



# Modelo de protocolo latino-americano de investigação das mortes violentas de mulheres por razões de gênero (femicídio/feminicídio)

*Realização*



Entidade das Nações Unidas para a Igualdade  
de Gênero e o Empoderamento das Mulheres



*Apoio*



EMBAIXADA  
DA ÁUSTRIA  
BRASÍLIA

# Modelo de protocolo latino-americano para investigação de mortes violentas de mulheres (femicídios/feminicídios)

Brasil, 2014

Esta publicação foi elaborada pelo Escritório Regional para a América Central do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (OACNUDH), com o apoio do Escritório Regional para as Américas e o Caribe da Entidade das Nações Unidas para a Igualdade de Gênero e o Empoderamento das Mulheres (ONU Mulheres), no marco da Campanha do Secretário-Geral das Nações Unidas UNA-SE pelo fim da violência contra as mulheres.

O material contido no presente documento pode ser citado ou reproduzido livremente, desde que se mencione sua procedência e seja enviado um exemplar ao OACNUDH e à ONU Mulheres.

Esta publicação está disponível online, em [www.oacnudh.org](http://www.oacnudh.org) e [www.onumujeres.org](http://www.onumujeres.org)

Os conceitos e comentários contidos na presente publicação refletem os pontos de vista de seus autores e autoras, e não necessariamente os do OACNUDH ou da ONU Mulheres.

### **Direção geral**

Carmen Rosa Villa Quintana, Representante para a América Central, OACNUDH

### **Redação**

Camilo Bernal Sarmiento, Advogado e Criminólogo da Universidade Nacional da Colômbia e da Universidade de Barcelona, Espanha

Miguel Lorente Acosta, Médico-legista, Professor Titular de Medicina Legal da Universidade de Granada, Espanha

Françoise Roth, Assessora Regional de Gênero, OACNUDH

Margarita Zambrano, Consultora ONU Mulheres/OACNUDH

### **Edição geral**

Françoise Roth, Assessora Regional de Gênero, OACNUDH

Alejandro Valencia Villa, Professor de direitos humanos, direito humanitário e justiça transicional, Colômbia

**Desenho e diagramação:** Diseños e Impresiones Jeicos, S.A., Panamá **Impressão:** Diseños e Impresiones Jeicos, S.A., Panamá

**Fotografia da capa:** ONU Mulheres México/Ina Riaskov

### **Edição em português**

Tradução para o português: Lucas Cureau

Revisão e edição: Wânia Pasinato



## Sumário

ABREVIATURA .....	
PRÓLOGO .....	1
APRESENTAÇÃO E AGRADECIMENTOS.....	4
INTRODUÇÃO .....	6
<b>Objetivos do Modelo de Protocolo .....</b>	<b>9</b>
<b>Apresentação e alcances do Modelo de Protocolo.....</b>	<b>10</b>
A investigação e punição penal como mecanismos de prevenção da VCM.....	10
Diretrizes que devem se adaptar às características de cada país.....	10
O direito internacional como norma e padrão de interpretação.....	10
Os/as operadores/as do sistema de justiça e o Modelo de Protocolo .....	11
Os tipos penais aos quais se destina o Modelo de Protocolo .....	11
Os casos de aplicação do Modelo de Protocolo .....	12
Complementaridade do Modelo de Protocolo com outros protocolos .....	13
Estrutura do Modelo de Protocolo .....	14
<b>CAPÍTULO I. A DEFINIÇÃO DOS CONCEITOS DE “FEMICÍDIO” E “FEMINICÍDIO” .....</b>	<b>16</b>
<b>As definições dos conceitos de “femicídio” e “feminicídio” .....</b>	<b>16</b>
<b>As condições estruturais dos “femicídio” e “feminicídio” .....</b>	<b>18</b>
<b>Os tipos de femicídios: ativos ou diretos e passivos ou indiretos .....</b>	<b>19</b>
<b>As modalidades criminosas .....</b>	<b>20</b>
<b>CAPÍTULO II. O PADRÃO INTERNACIONAL DE DEVIDA DILIGÊNCIA APLICADO AOS CASOS DE FEMICÍDIOS .....</b>	<b>23</b>
<b>As obrigações internacionais dos estados frente à violência motivada pelo gênero .....</b>	<b>23</b>
<b>O padrão internacional de devida diligência aplicado à VCM.....</b>	<b>24</b>
O dever de prevenção.....	25
O dever de investigar e punir .....	30
O dever de garantir a reparação justa e eficaz .....	31
<b>Os padrões internacionais aplicáveis para avaliar a idoneidade das investigações penais .....</b>	<b>32</b>
A existência de instâncias judiciais independentes e imparciais .....	32
A oportunidade da oficiosidade da investigação .....	32
A qualidade da investigação criminal .....	33
A coleta e proteção efetiva da prova .....	36
A participação efetiva das vítimas e seus representantes .....	36
<b>CAPÍTULO III. A ANÁLISE DE GÊNERO E DA INTERSECCIONALIDADE DAS DISCRIMINAÇÕES NA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL DOS FEMICÍDIOS.....</b>	<b>38</b>
<b>Como identificar um femicídio? .....</b>	<b>38</b>

<b>Por que identificar as razões de gênero na investigação da morte violenta das mulheres? .....</b>	<b>39</b>
<b>Como identificar as razões de gênero? A análise de gênero com instrumento de análise .....</b>	<b>42</b>
Um quadro de interpretação: o modelo ecológico feminista .....	42
<b>A interseccionalidade das discriminações na análise dos femicídios: a atenção para com as diferenças econômicas, culturais, etárias e raciais .....</b>	<b>48</b>
<b>O que deve ser investigado nos casos de femicídios? Contextos, cenários, sujeitos ativos, formas de violência e manifestações de violência anteriores ou posteriores aos femicídios .....</b>	<b>52</b>
<b>As circunstâncias e os contextos específicos .....</b>	<b>58</b>
Os elementos associados às características das vítimas .....	59
Os elementos associados determinados contextos .....	62
<b>CAPÍTULO VI. O DESENHO DA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL DOS FEMICÍDIOS .....</b>	<b>65</b>
<b>A <i>notitia criminis</i> e a atuação institucional .....</b>	<b>65</b>
<b>Os procedimentos urgentes e as diligências prévias .....</b>	<b>66</b>
<b>O desenho da investigação .....</b>	<b>67</b>
O plano ou o programa metodológico de investigação dos femicídios .....	67
O componente fático .....	70
O componente jurídico .....	73
O componente probatório .....	75
As linhas de investigação .....	78
Consolidação do programa, verificação das hipóteses e atuações processuais .....	80
<b>CAPÍTULO V. OS SINAIS E INDÍCIOS DE UM FEMICÍDIO: A ATUAÇÃO MÉDICO LEGAL E A ANÁLISE CRIMINAL.....</b>	<b>81</b>
<b>Os sinais e indícios de femicídios no âmbito das relações de casal e familiares .....</b>	<b>83</b>
Os sinais e indícios dos femicídios íntimos nas descobertas da autópsia .....	83
Os sinais e indícios relacionados à cena do crime .....	85
Os sinais e indícios relacionados às circunstâncias que cercam o cometimento do femicídio íntimo ...	85
Os sinais e indícios relacionados à situação anterior da mulher vítima de femicídio íntimo .....	86
Os sinais e indícios relacionados ao agressor do femicídio íntimo .....	89
Os elementos identificados como ‘fatores de risco’ associados aos casos de femicídios íntimos .....	91
<b>Os sinais e indícios de femicídios sexual .....</b>	<b>94</b>
Os sinais e indícios dos femicídios íntimos nas descobertas da autópsia .....	95
Os sinais e indícios relacionados à cena do crime femicida sexual .....	98
Os sinais e indícios relacionados à situação anterior da mulher vítima de femicídio sexual .....	99
Os sinais e indícios relacionados ao agressor do femicídio sexual .....	101
Os sinais e indícios de femicídio no contexto de uma estrutura de grupo .....	104
<b>Elementos associados ao tempo transcorrido desde o cometimento do femicídio e às tentativas de destruição do cadáver .....</b>	<b>106</b>
<b>A integração dos dados e informação fornecidos pela documentação dos sinais e indícios associados ao femicídio .....</b>	<b>107</b>
<b>CAPÍTULO VI. OS ELEMENTOS PARA A CONSTRUÇÃO DA TESE DE ACUSAÇÃO .....</b>	<b>111</b>

CAPÍTULO VII. OS DIREITOS DAS VÍTIMAS INDIRETAS, FAMILIARES E TESTEMUNHAS NA INVESTIGAÇÃO E NO JULGAMENTO DO FEMICÍDIO .....	119
<b>O Ministério Público e seu papel de garantidos dos direitos das vítimas</b> .....	119
<b>A vítima e a administração de justiça penal</b> .....	120
<b>Os princípios norteadores para o trabalho com as vítimas indiretas e os familiares em casos de feticídios</b> .....	123
Assessoria e representação jurídica gratuita .....	123
Respeito pela dignidade humana e pela diferença .....	123
Supressão da vitimização secundária .....	127
<b>A participação em sentido amplo: informação, assistência, proteção e reparação</b> .....	129
A informação .....	130
A assistência .....	130
A proteção .....	132
A reparação .....	134
CAPÍTULO VIII. RECOMENDAÇÕES PARA A APROPRIAÇÃO E APLICAÇÃO DO MODELO DE PROTOCOLO .....	137
<b>Aos Estados em geral</b> .....	137
<b>Aos Ministérios Públicos, e Poderes ou Organismos Judiciais</b> .....	139
<b>Aos meios de comunicação</b> .....	141
BIBLIOGRAFIA INDICATIVA .....	142
ANEXOS .....	155
<b>Anexo 1 – Análise sintética da tipificação das mortes violentas de mulheres por razões de gênero na América Latina</b> .....	155
<b>Anexo 2 – Elementos a incluir em uma entrevista semiestruturada a ser realizada com as pessoas próximas da vítima sobre sua situação antes do feticídio e a possível presença da violência de gênero</b> .....	177
<b>Anexo 3 – Elementos a incluir em uma entrevista semiestruturada a ser realizada com o agressor e pessoas próximas sobre a situação da vítima antes do homicídio e a possível presença de violência de gênero</b> .....	180
<b>Anexo 4 – Questionário semiestruturado sobre a cena do crime a ser aplicado com as testemunhas e com o agressor</b> .....	183
<b>Anexo 5 – Lista das pessoas que participaram dos processos de consulta e revisão</b> .....	185

## Índice de Figuras e Quadros

Figura 1. Objetivos estratégicos da investigação de femicídios .....	<b>40</b>
Figura 2. A cultura como determinante da ordem social .....	<b>43</b>
Figura 3. A normalização da violência contra as mulheres .....	<b>44</b>
Figura 4. Esferas de análise do modelo ecológico feminista .....	<b>45</b>
Figura 5. Lembrete: a importância de incorporar uma perspectiva de gênero na investigação penal..	<b>52</b>
Figura 6. Algumas orientações básicas sobre a investigação de femicídios .....	<b>64</b>
Figura 7. O programa metodológico de investigação .....	<b>68</b>
Figura 8: Em resumo: onde encontrar sinais e indícios associados a um femicídio? .....	<b>110</b>
Figura 9. Dimensões analíticas da tese de acusação .....	<b>111</b>
Figura 10. Direitos das vítimas à participação em sentido amplo .....	<b>123</b>
Quadro 1. Exemplo prático de uma abordagem interseccional da violência contra mulheres. Análise da linguagem usada por testemunhas ou vítimas .....	<b>51</b>
Quadro 2. Circunstâncias e contextos relacionados às diferentes formas de femicídios que podem modificar os elementos da investigação .....	<b>58</b>
Quadro 3. Informação preliminar para a elaboração do componente fático .....	<b>71</b>
Quadro 4. Elementos para estruturar a atuação investigativa .....	<b>82</b>
Quadro 5. Fatores de risco associados aos femicídios no âmbito das relações de casal .....	<b>91</b>
Quadro 6. Sinais e indícios associados aos femicídios íntimos .....	<b>93</b>
Quadro 7. Referências para identificar os sinais e indícios associados a um femicídio sexual durante a autópsia .....	<b>98</b>
Quadro 8. Fatores de risco associados aos femicídios sexuais .....	<b>101</b>
Quadro 9. Sinais e indícios associados aos femicídios sexuais .....	<b>103</b>
Quadro 10. Possível estrutura fática da tese de acusação .....	<b>113</b>
Quadro 11. Possível estrutura jurídica da tese de acusação .....	<b>114</b>
Quadro 12. Possível estrutura probatória da tese de acusação .....	<b>116</b>
Quadro 13. Papéis das vítimas no processo penal .....	<b>121</b>



## Abreviaturas

ACUNS	Conselho Acadêmico do Sistema das Nações Unidas
AIAMP	Associação Ibero-Americana de Ministérios Públicos
CADH	Convenção Americana de Direitos Humanos
CEDAW	Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher
CIDH	Comissão Interamericana de Direitos Humanos
Comitê CEDAW	Comitê para a Eliminação da Discriminação Contra a Mulher
COMJIB	Conferência de Ministros da Justiça dos Países Ibero-americanos
COMMCA	Conselho de Ministras da Mulher da América Central
Corte IDH	Corte Interamericana de Direitos Humanos
LGBTI	Lésbicas, Gays, Bissexuais, Trans e Intersex
MESECVI	Mecanismo de Seguimento da Convenção de Belém do Pará
OACNUDH	Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos
OEA	Organização dos Estados Americanos
OIT	Organização Internacional do Trabalho
OMS	Organização Mundial da Saúde
ONG	Organização Não Governamental
ONU MULHERES	Entidade das Nações Unidas para a Igualdade de Gênero e o Empoderamento das Mulheres
OPAS	Organização Pan-Americana da Saúde
UNODC	Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime
VCM	Violência contra as mulheres

## PRÓLOGO

É um prazer apresentar o Modelo de Protocolo latino-americano de investigação de mortes violentas de mulheres por razões de gênero (femicídio/feminicídio), que representa uma importante contribuição para a abordagem jurídica do fenômeno da violência fatal contra as mulheres.

Há, a nível mundial, uma consciência maior sobre as numerosas formas e manifestações deste tipo de violência, a complexidade de suas causas, o aumento preocupante de sua prevalência em certos contextos, e a gravidade de suas consequências para as vítimas – mas, também, para as suas famílias, a comunidade e a sociedade, como um todo. Dediquei meu relatório temático de 2012 a este tema. Nele, ressaltai que a morte violenta de uma mulher por motivos de gênero constituía o último ato de um *continuum* de violência, e que essas mortes tinham “tomado proporções alarmantes” nos últimos anos<sup>1</sup>. Em seu *Estudo mundial sobre homicídios* de 2011, o Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crimes (UNODC) assinalou que as mortes violentas de mulheres eram principalmente provocadas por seus parceiros íntimos, ou no âmbito de suas relações familiares, e que as mulheres tinham maior probabilidade de morrer no lar do que fora deste<sup>2</sup>. A Organização Mundial da Saúde (OMS) ratificou este estudo em 2013, indicando que, a nível mundial, mais de 38% de todas as mortes violentas de mulheres eram cometidas por um companheiro íntimo, em comparação aos 6% dos homicídios de homens<sup>3</sup>.

Nos últimos anos, uma análise mais precisa do fenômeno permitiu ressaltar a importância de se fazer a distinção entre essas mortes violentas e outros tipos de violências fatais; reconhecer que essas mortes se produzem tanto no lar como na comunidade, quer seja por agentes do Estado ou pessoas individuais; e tomar consciência da necessidade de encontrar uma resposta específica para enfrentar esse fenômeno. Fundamentalmente, permitiu dar especial ênfase à responsabilidade que os Estados têm de agir com a devida diligência, para encarar todas as formas de violência contra as mulheres. Muitos países adotaram legislações específicas e iniciaram planos de ação, políticas públicas e programas para prevenir e erradicar a violência de gênero. Alguns deles – sobretudo na América Latina – reformaram seus códigos penais para incluir as mortes violentas de mulheres por razões de gênero, como um crime especial; criaram unidades especializadas na polícia ou em promotorias; estabeleceram jurisdições

---

<sup>1</sup> Relatório da Relatora sobre a violência contra a mulher, suas causas e consequências, A/HRC/20/16, 15 de maio de 2012, § 29.

<sup>2</sup> UNODC, *Estudo mundial sobre homicídios*, 2011, p. 57-58.

<sup>3</sup> OMS, *Estimativas mundiais e regionais da violência contra mulheres: prevalência e efeitos na saúde da violência doméstica e sexual*, versão integral em inglês, p. 26.

especiais; e instituíram formações especializadas para operadores e operadoras de justiça. Todas estas medidas são passos positivos, que devem ser aplaudidos.

No entanto, em vários contextos, a impunidade continua sendo a regra nesses casos, o que constitui uma fonte de preocupação. Persistem desafios importantes no combate à forma desigual e discriminatória com a qual os crimes cometidos contra mulheres e meninas são tratados pelos sistemas de justiça. A falta de compreensão da dimensão de gênero destes crimes, e de seu contexto; a insuficiente atenção dada às queixas apresentadas pelas vítimas; as carências nas investigações criminais; a ênfase nos testemunhos – mais do que em outros tipos de provas –; a qualificação jurídica errônea dos crimes e a utilização de circunstâncias atenuantes para diminuir as penas são alguns dos muitos obstáculos enfrentados pelas vítimas e seus familiares, em seus esforços para aceder à justiça e obter uma resposta efetiva por parte da mesma.

Esse Modelo de Protocolo é o resultado da colaboração entre o Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNUDH) e a Entidade das Nações Unidas para a Igualdade de Gênero e o Empoderamento das Mulheres (ONU Mulheres), que se enquadra na Campanha UNA-SE pelo fim da violência contra as mulheres, do Secretário-Geral. Atende às necessidades e realidades dos países da América Latina, e tem como objetivo apoiar as instituições pertinentes, com um instrumento prático para abordar a investigação das mortes violentas de mulheres, sob uma perspectiva de gênero. O Protocolo tem enfoque multidisciplinar e reflete um esforço didático, para que as investigações e perseguições penais integrem fatores individuais, institucionais e estruturais, como elementos essenciais para entender o crime de forma adequada e fornecer uma resposta apropriada.

O Modelo de Protocolo se baseia nas normas e padrões internacionais e regionais em matéria de direitos humanos. Responde ao apelo feito pela Assembleia Geral das Nações Unidas, de fortalecer a resposta dos sistemas penais e adotar medidas destinadas a apoiar a capacidade dos Estados em investigar, perseguir e punir as mortes violentas de mulheres por razões de gênero<sup>4</sup>. O Modelo de Protocolo foi acolhido por várias entidades, a nível regional. O Conselho de Ministras da Mulher da América Central (COMMCA) o qualificou como “um instrumento valioso” para orientar a ação das entidades governamentais. A Conferência dos Estados Partes da Convenção de Belém do Pará e a Associação Ibero-Americana de Ministérios Públicos (AIAMP) recomendaram a sua utilização pelas instituições competentes.

---

<sup>4</sup> Assembleia Geral das Nações Unidas, Resolução 68/191, Adoção de medidas contra o assassinato de mulheres e meninas por razões de gênero, 18 de dezembro de 2013, A/RES/68/191, § 6.

A relevância do Modelo de Protocolo reside no fato de que a sua finalidade é prática, de que o seu conteúdo atende a uma demanda manifesta das instituições nacionais, e de que o seu processo de elaboração foi participativo e envolveu profissionais dos sistemas de justiça de toda a América Latina. É um exemplo do trabalho conjunto das Nações Unidas com instituições e organizações nacionais e regionais, que permitiu ressaltar e incorporar seus conhecimentos e experiências no desenvolvimento de uma ferramenta que ajuda a abordar e desafiar a falta de prestação de contas em matéria de violência fatal contra mulheres.

Em última instância, as leis, as políticas, as diretrizes e os protocolos devem servir ao propósito de mudar a realidade, na prática. A minha esperança é que este Modelo de Protocolo se transforme em uma ferramenta útil e eficaz para combater todas as formas de violência contra as mulheres, incluindo as mortes violentas de mulheres por razões de gênero.

Rashida Manjoo

Relatora Especial sobre a violência contra a mulher, suas causas e consequências

## APRESENTAÇÃO E AGRADECIMENTOS

O Modelo de Protocolo latino-americano de investigação de mortes violentas de mulheres por razões de gênero (femicídio/feminicídio) é um instrumento prático, destinado a ser aplicado por funcionários e funcionárias responsáveis por levar à frente a investigação e persecução penal destes atos. Seu principal objetivo é proporcionar orientações e linhas de atuação para melhorar a prática dos/as operadores/as de justiça, especialistas forenses ou qualquer pessoal especializado – quer intervenham na cena do crime, no laboratório forense, no interrogatório de testemunhas e supostos responsáveis, na análise do caso, na formulação da acusação, ou ante os tribunais de justiça.

O conteúdo deste *Modelo de Protocolo* ampara-se não somente em elementos teóricos – essenciais para entender a dimensão de gênero das mortes violentas de mulheres –, como também, na experiência e aprendizagens das pessoas que participam diariamente destes processos.

Este texto é o resultado de um amplo processo de consulta realizado junto a promotores encarregados de investigações, policiais, legistas, pessoas que trabalham com os autores desses crimes, profissionais de diversas disciplinas, organizações que atendem as vítimas (diretas e indiretas) de violência contra as mulheres; além de juízes e juízas chamados/as a avaliar as provas, punir os responsáveis por esses crimes e decidir sobre a reparação das vítimas.

A participação de um amplo espectro de profissionais de toda a América Latina, República Dominicana e Europa foi essencial para identificar as necessidades reais, definir o conteúdo do texto e orientar o seu desenvolvimento. Ao longo de dois anos de trabalho conjunto do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (OACNUDH) e da Entidade das Nações Unidas para a Igualdade de Gênero e o Empoderamento das Mulheres (ONU Mulheres), no âmbito da Campanha do Secretário-Geral UNA-SE pelo fim da Violência contra as Mulheres, foram realizadas sete sessões de consulta, tanto no âmbito regional como nacional. Tais encontros internacionais, multidisciplinares e interinstitucionais deram lugar a discussões técnicas muito enriquecedoras.

O texto também foi apresentado em espaços políticos (como na Reunião dos Estados Partes da Convenção de Belém do Pará ou no marco do Conselho de Ministras da Mulher da América Central e República Dominicana – COMMCA) e especializados (como a Assembleia Geral da Associação Ibero-Americana de Ministérios Públicos – AIAMP).

Nossos agradecimentos vão para todas as pessoas – promotores, procuradores, policiais, peritos, juízes e juízas, defensores/as públicos/as, acadêmicos/as e integrantes de mecanismos em favor da mulher, organizações de mulheres e LGBTI – que colocaram seu conhecimento e experiência à nossa disposição, para enriquecer o texto. Este trabalho não

teria sido possível sem a sua contribuição. A lista é muito extensa para citar a todos e a todas aqui, por isto, a incluímos como anexo, esperando não ter esquecido ninguém e desculpando-nos, se for o caso.

Nossos reconhecimentos vão também para todas as pessoas que, com paixão e energia, nos ajudaram a organizar esses procedimentos de consulta. Agradecemos, em especial, às equipes das entidades estatais que coordenaram as reuniões na Costa Rica, no Chile, no Panamá e na República Dominicana. O apoio dos diferentes departamentos de nossas sedes e escritórios na América Latina, tanto da ONU Mulheres como do OACNUDH, foi indispensável para alcançarmos nosso objetivo.

Este texto foi escrito por uma equipe multidisciplinar; por isto, os diferentes capítulos mudam de estilo, mas nunca de enfoque: fornecer orientações e elementos para identificar as motivações de gênero por trás das mortes violentas de mulheres.

Agradecemos a Camilo Bernal Sarmiento, advogado e criminólogo da Universidade Nacional da Colômbia e da Universidade de Barcelona; ao Dr. Miguel Lorente Acosta, professor titular de Medicina Legal da Universidade de Granada; e a Françoise Roth, Assessora regional de gênero do OACNUDH, que elaboraram, a partir de um texto inicial redigido por Margarita Zambrano, o Modelo de Protocolo apresentado hoje. Agradecemos também a Alejandro Valencia Villa, pela edição do texto.

Expressamos um reconhecimento especial para os trabalhos pioneiros desenvolvidos por especialistas da região a respeito desta temática, em especial, no México e em El Salvador. Suas iniciativas, que a ONU Mulheres e o OACNUDH tiveram o privilégio de apoiar, abriram o caminho para que instâncias judiciais de outros países considerassem a relevância de abordar a investigação e persecução penal sob a perspectiva de gênero.

O *Modelo de Protocolo* não está destinado a substituir os manuais e protocolos de investigação presentes na região. Pelo contrário, a revisão meticulosa de tais documentos nos permitiu oferecer elementos complementares, e incorporar uma perspectiva de gênero na investigação e persecução penal dos femicídios/feminicídios. Embora o documento tenha uma projeção regional, levando em conta as diversas características dos procedimentos penais da região, deverá ser adaptado às diferentes realidades nacionais. Esperamos que seu conteúdo sirva de base para fortalecer o trabalho de todas as pessoas comprometidas com o combate à impunidade nos casos de mortes violentas de mulheres por razões de gênero.

Carmen Rosa Villa Quintana  
Representante Regional  
Escritório para a América Central do Alto  
Comissariado das Nações Unidas para os Direitos  
Humanos

Anna Coates  
Diretora a.i. do Escritório Regional para as  
Américas e o Caribe  
Entidade das Nações Unidas para a Igualdade de  
Gênero e o Empoderamento das Mulheres.

## INTRODUÇÃO

1. As mulheres são objeto de múltiplas formas de discriminação, que violam os princípios de igualdade de direitos e respeito da dignidade humana. O Comitê para a Eliminação da Discriminação contra a Mulher (o Comitê CEDAW) identificou a violência baseada no gênero como uma das manifestações da discriminação cuja causa principal é a desigualdade de gênero, isto é, as relações assimétricas de poder entre homens e mulheres<sup>5</sup>. Constitui “uma forma de discriminação que impede gravemente que [a mulher] goze de direitos e liberdades em pé de igualdade com o homem”<sup>6</sup>.

A Declaração das Nações Unidas sobre a Eliminação da Violência contra a Mulher definiu a **violência contra a mulher (VCM)** como:

todo ato de violência baseado no pertencimento ao sexo feminino, que tenha ou possa ter como resultado um dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico para a mulher, assim como as ameaças de tais atos, a coação ou a privação arbitrária de liberdade, quer se produzam na vida pública ou na vida privada<sup>7</sup>.

2. Esta definição inclui atos violentos dirigidos contra as mulheres por seu pertencimento ao sexo feminino, por razões de gênero, ou que as afetem de forma desproporcional.

3. A morte violenta de mulheres por razões de gênero, tipificada em alguns sistemas penais sob a figura do “femicídio” ou “feminicídio” – e, em outros, como homicídio agravado (ver Anexo 1) –, constitui a forma mais extrema de violência contra a mulher. Ocorre no âmbito familiar ou no espaço público, e pode ser perpetrada por particulares ou executada, ou tolerada, por agentes do Estado. Constitui uma violação de vários direitos fundamentais das mulheres, consagrados nos principais instrumentos internacionais de direitos humanos, em especial, o direito à vida, o direito à integridade física e sexual, e/ou o direito à liberdade pessoal.

---

<sup>5</sup> Comitê CEDAW, *Recomendação Geral Nº 19, A Violência contra a Mulher*, Décimo-primeiro período de sessões, 1992, UN Document HRI/GEN/IV/Rev. O Comitê CEDAW é um mecanismo de direitos humanos estabelecido na Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), para examinar os progressos realizados pelos Estados Partes na aplicação de suas disposições.

<sup>6</sup> Ibid, § 84.

<sup>7</sup> Assembleia Geral das Nações Unidas, *Declaração Sobre a Eliminação da Violência Contra a Mulher*, Resolução 48/104, de 20 de dezembro de 1993, A/RES/48/104, artigo 1. A Convenção para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (“Convenção de Belém do Pará”), adotada em 9 de junho de 1994 pela Organização dos Estados Americanos (OEA), define a violência contra a mulher como “qualquer ação ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública quanto na esfera privada” (artigo 1).

4. Embora suas manifestações ilustrem diferentes inter-relações entre normas e práticas socioculturais, o femicídio<sup>8</sup> constitui um fenômeno global, que alcançou proporções alarmantes no mundo<sup>9</sup>. Suas vítimas são mulheres em diversas etapas de desenvolvimento, condições e situações de vida. Os relatórios disponíveis revelam que, nas mortes violentas de mulheres, se apresentam manifestações da prática de uma violência desmedida prévia, concomitante ou posterior à ação criminosa, que evidencia uma brutalidade particular contra o corpo das mulheres. Em muitas ocasiões, a morte se produz como ato final de um *continuum* de violência, em particular, nos casos de femicídio íntimo, que são cometidos pelo esposo, companheiro, namorado, etc. Estes aspectos constituem alguns dos elementos diferenciadores das mortes em questão, em relação aos homicídios comuns<sup>10</sup>.

5. No intuito de combater a VCM, o direito internacional dos direitos humanos estabeleceu um conjunto de normas e padrões que obriga os Estados a tomarem medidas para prevenir, investigar, punir e reparar as violações sofridas. O dever de devida diligência constitui um marco de referência para analisar as ações ou omissões das entidades estatais responsáveis e avaliar o cumprimento de suas obrigações internacionais (ver Capítulo II).

6. O acesso à justiça constitui um elemento central dessas obrigações. O padrão de devida diligência parte do pressuposto que os Estados devem contar com sistemas de justiça adequados, que garantam o acesso aos mecanismos da justiça penal e restaurativa às mulheres vítimas de violência.

7. O estudo do Secretário-geral das Nações Unidas *Pôr fim à violência contra a mulher*, de 2006, se referiu ao efeito que tem a impunidade sobre a vida das mulheres, como segue:

A impunidade pela violência contra a mulher agrava os efeitos de dita violência, como mecanismo de controle dos homens sobre as mulheres. Quando o Estado não responsabiliza os autores de atos de violência e a sociedade tolera, expressa ou tacitamente, tal violência, a impunidade não só estimula novos abusos, como também transmite a mensagem de que a violência masculina contra a mulher é aceitável, ou normal. O resultado dessa impunidade não consiste unicamente na denegação de justiça às diferentes vítimas/sobreviventes, mas

---

<sup>8</sup> Embora as expressões “femicídios” ou “feminicídios” tenham acepções diferentes nas ciências sociais, utilizar-se-á, no presente documento, o termo “femicídio” para fazer referência às mortes violentas por razões de gênero, salvo quando a diferenciação for necessária.

<sup>9</sup> O relatório “*Global Burden of Armed Violence 2011: Lethal Encounters*”, elaborado por *The Geneva Declaration on Armed Violence and Development Secretariat*, assinala que, dentre os 25 países do mundo com taxas altas ou muito altas de feminicídios, quatorze estão localizados nas Américas (quatro no Caribe, quatro na América Central e seis na América do Sul). Frisa também que, em termos gerais, as porcentagens são mais elevadas em países caracterizados por altos níveis de violência. A este respeito, ver Alvazzi del Frate, A. (2011).

<sup>10</sup> Restrepo, J.A. & Tobón García, A. (2011), pág. 106.



também, no fortalecimento das relações de gênero reinantes, e reproduz, além disso, as desigualdades que afetam as demais mulheres e meninas<sup>11</sup>.

8. Várias instituições internacionais têm chamado a atenção para **as deficiências e irregularidades** apresentadas por muitas das **investigações e processos judiciais** abertos em casos de VCM, em particular, em casos de mortes violentas. Enfatizam, *inter alia*:

- a utilização, pelos/as operadores/as judiciais, de preconceitos, estereótipos e práticas que impedem, entre outros fatores, o exercício dos direitos à justiça e à reparação, por parte das mulheres vítimas de violência<sup>12</sup>;
- as demoras em iniciar as investigações<sup>13</sup>;
- a lentidão das investigações ou a inatividade nos expedientes;
- as negligências e irregularidades na coleta e manuseio das provas e na identificação das vítimas<sup>14</sup> e dos responsáveis;
- a gestão das investigações por autoridades que não são competentes e imparciais;
- a ênfase exclusiva na prova física e testemunhal;
- a pouca credibilidade conferida às declarações das vítimas e seus familiares;
- o trato inadequado das vítimas e seus familiares quando procuram colaborar com a investigação dos fatos;
- a perda de informação<sup>15</sup>;
- o extravio de partes dos corpos das vítimas sob a custódia do Ministério Público<sup>16</sup>;
- a ausência de análise das agressões contra mulheres como parte de um fenômeno global de violência de gênero<sup>17</sup>.

---

<sup>11</sup> Assembleia Geral das Nações Unidas, relatório do Secretário-geral, *Estudo a fundo sobre todas as formas de violência contra a mulher*, A/61/122 Add.1, 6 de julho de 2006, § 368. Ver também: Corte IDH, *Caso González e outras ("Campo Algodonero") Vs. México*, 2009, § 164.

<sup>12</sup> Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) (2007), *Acesso à justiça para mulheres vítimas de violência nas Américas*.

<sup>13</sup> Comitê CEDAW, relatório sobre o México produzido pelo CEDAW sob o Artigo 8 do Protocolo Facultativo da Convenção e resposta do Governo do México, CEDAW/C/2005/OP.8/MEXICO, 27 de janeiro de 2005; Anistia Internacional (2003), *México: mortes intoleráveis. Desaparecimentos e assassinatos na Cidade Juárez e Chihuahua*.

<sup>14</sup> CIDH (2003), *Situação dos direitos da mulher em Cidade Juárez*, México: O direito a não ser objeto de violência e discriminação.

<sup>15</sup> Corte IDH, *Caso González e outras ("Campo Algodonero") Vs. México*, 2009, § 150.

<sup>16</sup> *Ibid.*

<sup>17</sup> *Ibid.*

9. Ante estas deficiências, a jurisprudência internacional tem insistido em que os Estados devem eliminar todos os obstáculos *de jure* ou *de facto* que impeçam a devida investigação dos fatos relacionados às mortes e o desenvolvimento dos respectivos processos judiciais.

## Objetivos do Modelo de Protocolo

10. O Modelo de Protocolo latino-americano de investigação de mortes violentas de mulheres por razões de gênero (femicídio/feminicídio) fornece diretrizes para o desenvolvimento de uma investigação penal eficaz de mortes violentas de mulheres por razões de gênero, em conformidade com as obrigações internacionais assumidas pelos Estados.

11. De forma específica, o Modelo de Protocolo pretende:

- **Proporcionar orientações gerais e linhas de atuação** para melhorar a prática dos/as operadores/as de justiça, peritos forenses ou qualquer pessoal especializado<sup>18</sup> durante a investigação e o julgamento das mortes violentas de mulheres por razões de gênero, com vistas a que se puna os responsáveis e se repare as vítimas.
- Promover a incorporação da perspectiva de gênero na atuação das instituições encarregadas da investigação, punição e reparação das mortes violentas de mulheres, como é o caso da polícia, do Ministério Público, das instituições forenses e outros órgãos judiciais.
- **Oferecer ferramentas práticas para garantir os direitos das vítimas, dos/as sobreviventes e seus familiares.** Estas ferramentas levam em consideração as testemunhas, os/as peritos/as, as organizações, os/as querelantes, e demais pessoas intervindo nesses processos.

---

<sup>18</sup> O Mecanismo de Seguimento da Convenção de Belém do Pará (MESECVI) designa como pessoal especializado aqueles que aplicam a justiça, os/as peritos/as e os/as legistas que coletam provas da violência, e que realizam as perícias psíquicas das vítimas. MESECVI (2012), *Segundo relatório hemisférico sobre a implementação da Convenção de Belém do Pará*, pág. 62. O MESECVI é uma metodologia de avaliação multilateral sistemática e permanente, fundamentada no fórum de intercâmbio e cooperação técnica entre os Estados Partes da Convenção e um Comitê de Especialistas, que analisa o impacto da Convenção na região, suas conquistas em matéria de prevenção, punição e erradicação da violência contra mulheres, além dos desafios existentes na implementação de políticas públicas nesta matéria.

## Apresentação e alcances do Modelo de Protocolo

12. O Modelo de Protocolo foi elaborado a partir de uma perspectiva integral, incorporando o conhecimento de múltiplas disciplinas (direito, sociologia, medicina legal e criminalística), no intuito de servir como instrumento prático para os/as operadores/as de justiça. É resultado do trabalho de várias entidades do sistema das Nações Unidas e de organismos e instituições públicas da América Latina, assim como da academia, de organizações não governamentais defensoras dos direitos das mulheres, e demais ativistas.

### A investigação e punição penal como mecanismos de prevenção da VCM

13. A prevenção de todas as formas de VCM é um aspecto de suma importância das políticas públicas estatais destinadas a romper com os abusos e maus-tratos que conduzem às mortes violentas de mulheres. A responsabilização dos agressores frente à justiça constitui um mecanismo fundamental de prevenção da violência contra as mulheres. É por esta razão que o Modelo de Protocolo se focaliza no processo penal.

### Diretrizes que devem se adaptar às características de cada país

14. O Modelo de Protocolo não pretende homogeneizar, nem padronizar a investigação desses crimes graves. As pautas de atuação aqui propostas não devem ser vistas como um modelo único ou absoluto, mas antes flexível, que deve se adaptar ao sistema jurídico, às condições do meio social, às diferentes manifestações criminosas, e à maior ou menor capacidade e força institucional do sistema de administração de justiça criminal de cada país.

### O direito internacional como norma e padrão de interpretação

15. As diretrizes incluídas no Modelo de Protocolo deverão ser interpretadas e adaptadas de acordo com as normas, princípios e padrões do direito internacional, a jurisprudência e os marcos legais vigentes nos países da região<sup>19</sup>.

---

<sup>19</sup> Esta regra de interpretação supõe que nada do que é disposto no marco jurídico internacional pode ser entendido como restrição ou limitação da legislação interna que prevê iguais ou maiores proteções e garantias aos direitos da mulher

## Os/as operadores/as do sistema de justiça e o Modelo de Protocolo

16. As diretrizes contidas neste Modelo de Protocolo destinam-se, primeiramente, aos/as operadores/as dos sistemas de administração da justiça que intervêm nas tarefas de investigação, julgamento e eventual punição das pessoas acusadas por esses crimes, como é o caso dos/as policiais, dos/as promotores/as de justiça, dos/as defensores/as, dos/as funcionários/as civis, dos/as juízes/as, dos/as peritos/as e dos/as especialistas em medicina e ciências forenses. Nos diferentes capítulos do documento, inclui-se recomendações específicas para estes/as profissionais, relacionadas às diferentes etapas do processo penal.

17. As recomendações e pautas de atuação do Modelo de Protocolo podem, também, ser úteis para o trabalho das organizações da sociedade civil, das entidades do sistema das Nações Unidas, e outros/as especialistas e profissionais de ciências sociais, direito e saúde pública, interessados/as na prevenção da violência contra mulheres na região, pela assistência às vítimas e judicialização dos femicídios.

## Os tipos penais aos quais se destina o Modelo de Protocolo

18. O Modelo de Protocolo é aplicável à investigação de mortes violentas de mulheres, independentemente da legislação nacional ter tipificado ou não, de forma expressa, o crime de femicídio/feminicídio, ou tenha incorporado uma agravante ou qualificadora do tipo penal de homicídio. É aplicável à investigação das mortes violentas de mulheres motivadas por razões de gênero. Posto que as relações de gênero se configuram socialmente, a característica distintiva do femicídio reside na influência das condições socioculturais mediante as quais ocorrem este tipo de crimes, razão pela qual devem ser interpretados em contextos mais amplos do que o individual.

19. Por outro lado, as diretrizes aqui contidas podem servir para orientar a investigação de outros homicídios, em especial, aqueles cometidos contra pessoas de orientação sexual<sup>20</sup>,

---

e salvaguardas adequadas para prevenir e erradicar a violência contra a mulher, nos termos do artigo 13 da Convenção de Belém do Pará.

<sup>20</sup> A orientação sexual refere-se à capacidade de cada pessoa de sentir uma profunda atração emocional, afetiva e sexual por pessoas de um gênero diferente do seu, ou de seu mesmo gênero, ou de mais de um gênero, assim como à capacidade de manter relações íntimas e sexuais com estas pessoas. Princípios de Yogyakarta, Preâmbulo, 2006, pág. 8.

identidade de gênero<sup>21</sup> ou expressão de gênero<sup>22</sup> diversas, como no caso de pessoas *trans*<sup>23</sup> ou homossexuais.

20. Também pode ser útil para a investigação de outras formas extremas de VCM, como os desaparecimentos forçados, o [tráfico de pessoas](#), a prostituição forçada, etc., nos quais se evidencie que as manifestações de violência em questão contêm elementos de superioridade, discriminação ou ódio pela condição de gênero.

#### Os casos de aplicação do Modelo de Protocolo

21. Aconselha-se a aplicação das diretrizes do Modelo de Protocolo, de forma sistemática, frente a todos os casos de mortes violentas de mulheres, posto que por trás de cada morte, pode existir um femicídio, embora não haja, no início, suspeita de crime.

22. Os casos de **suicídios de mulheres**, por exemplo, devem ser investigados mediante as indicações deste Modelo de Protocolo, por três razões essenciais. Em primeiro lugar, muitos suicídios são consequência da violência prévia que as mulheres sofreram. Em segundo lugar, os suicídios são uma forma frequente de ocultar um homicídio, por parte de seu autor, apresentando a morte da mulher como um suicídio ou morte acidental. Por fim, podem ser um argumento usado pelas pessoas responsáveis pela investigação criminal, para não investigar o caso e arquivá-lo como suicídio<sup>24</sup>.

23. No caso de **mortes de mulheres aparentemente acidentais**, a prudência exige que se aplique o Modelo de Protocolo frente ao mais mínimo indício ou dúvida de que se possa estar diante de uma morte violenta. Sua aplicação não impede, em caso algum, a

---

<sup>21</sup> A identidade de gênero refere-se à vivência interna e individual do gênero – tal como cada pessoa a sente, profundamente –, podendo corresponder, ou não, ao sexo atribuído no momento do nascimento, incluindo a vivência pessoal do corpo (que poderia implicar na modificação da aparência ou função corporal mediante meios médicos, cirúrgicos ou de outra índole, sempre que a mesma seja livremente escolhida) e outras expressões de gênero, incluindo a vestimenta, o modo de falar e maneirismos. Princípios de Yogyakarta, Preâmbulo, 2006, pág. 8.

<sup>22</sup> O conceito de “expressão de gênero” foi definido como “a manifestação externa dos traços culturais que permitem identificar uma pessoa como masculina ou feminina, conforme os padrões considerados próprios a cada gênero por uma determinada sociedade, em determinado momento histórico”. “No âmbito jurídico, esta distinção tem relevância, pois permite a proteção de uma pessoa independentemente de sua expressão de gênero corresponder a uma identidade particular de gênero, ou ser exclusivamente percebida como tal”. OEA (2013), *Orientação sexual, identidade de gênero e expressão de gênero*, pág. 14; CIDH (2013), *Orientação sexual, identidade de gênero e expressão de gênero: alguns termos e normas relevantes*, pág. 5.

<sup>23</sup> *Ibid.* O Ministério de Segurança da República Argentina corrobora esta visão (2013), pág. 11 e ss.

<sup>24</sup> Não se deve esquecer que as “razões de gênero” que levam os assassinos a pôr um termo à vida de mulheres não são referências individuais, nascidas da experiência ou psicobiografia destes homens, mas antes, são referências comuns à sociedade – posto que alguns homens as utilizam para elaborar uma conduta criminosa –, mas que uma grande parte da sociedade utiliza para minimizar o uso da violência contra as mulheres e justificar seus resultados.

investigação geral dos fatos; antes permite, pelo contrário, identificar os fatos e associá-los a um eventual contexto feticida.

24. O Modelo de Protocolo pode ser aplicado em casos de morte recente, assim como em **casos de morte mais remota**. Quando a investigação é iniciada algum tempo depois do feticídio ter sido cometido, alguns dos sinais e indícios não poderão ser identificados no corpo da vítima, nem nas cenas onde ela se encontrava, posto que terão desaparecido ou terão sido modificados. O importante é partir do pressuposto que os elementos associados aos feticídios podem ter estado presentes, e que alguns deles podem continuar estando presentes (ver Capítulo V).

### Complementaridade do Modelo de Protocolo com outros protocolos

25. O Modelo de Protocolo não afasta, nem substitui outros instrumentos ou estratégias de investigação criminal atualmente utilizados. Estes importantes antecedentes devem ser tomados como referências. O Modelo de Protocolo é compatível com tais instrumentos e apresenta-se como um complemento dos códigos éticos profissionais e protocolos de atuação existentes, tanto a nível nacional como a nível internacional.

26. De igual forma, as referências apresentadas pelo Modelo de Protocolo podem e devem ser complementadas ou ampliadas com a utilização de outros instrumentos, como estudos antropológicos, culturais ou de outra natureza, que permitam aprofundar-se em alguns aspectos do caso.

27. Dentre algumas regras de alcance universal, destaca-se o *Código de Conduta para funcionários responsáveis pela aplicação da lei* (1979)<sup>25</sup>, destinado a todos os agentes, quer sejam nomeados ou eleitos, que exercem funções de polícia. É seu dever respeitar e proteger a dignidade humana, manter e defender os direitos humanos das pessoas e proteger o uso da informação que possa referir-se à vida privada das pessoas, “[...] que só pode ser revelada em cumprimento do dever ou para atender as necessidades da justiça” (artigo 4). Os juízes e juízas estão chamados/as a garantir a proteção dos direitos das pessoas. O princípio 6 dos *Princípios Básicos das Nações Unidas relativos à Independência da Magistratura*<sup>26</sup> obriga a magistratura a garantir que o procedimento judicial se desenvolva em conformidade com

---

<sup>25</sup> Nações Unidas, *Código de Conduta para funcionários responsáveis pela aplicação da lei*, 1979, adotado pela Assembleia Geral em sua resolução 34/169, de 17 de dezembro de 1979.

<sup>26</sup> Adotados pelo Sétimo Congresso das Nações Unidas sobre Prevenção do Delito e o Tratamento do Delinquente, celebrado em Milão, entre 26 de agosto e 6 de setembro de 1985, e confirmados pela Assembleia Geral em suas resoluções 40/32, de 29 de novembro de 1985, e 40/146, de 13 de dezembro de 1985.

o direito, assim como com o respeito dos direitos das partes. Os promotores têm, igualmente, o dever ético de investigar e processar crimes cometidos contra as mulheres. As *Diretrizes das Nações Unidas sobre a Função dos Promotores*<sup>27</sup> assinalam, nos artigos 10 a 16, as obrigações que lhes competem no procedimento penal, entre as quais se inclui a não discriminação por motivos de sexo (artigo 13).

28. Diversos manuais e protocolos de alcance universal, regional ou nacional contam com disposições para o exercício das funções no processo investigativo. Entre eles, destacam-se o *Manual para a prevenção e investigação eficazes das execuções extralegais, arbitrárias ou sumárias*<sup>28</sup> (Protocolo de Minnesota), assim como o *Manual para a investigação e documentação eficazes da tortura e outras penas e tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes*<sup>29</sup> (Protocolo de Istambul). O primeiro estabelece padrões e técnicas para a investigação forense em caso de execuções extrajudiciais, e o segundo, em caso de tortura. A Comissão de Direitos Humanos das Nações Unidas (hoje, Conselho de Direitos Humanos) e a Assembleia Geral das Nações Unidas aprovaram resoluções que recomendam a aplicação destes protocolos forenses nas investigações de direitos humanos<sup>30</sup>. Na região, destacam-se vários protocolos e manuais de atuação que fornecem orientações para a correta investigação por promotores, policiais ou peritos, em matéria de feminicídios<sup>31</sup>.

## Estrutura do Modelo de Protocolo

29. O Protocolo conta com a estrutura que segue. O Capítulo I fornece alguns esclarecimentos sobre os conceitos de “femicídios” e “feminicídios”, dando ênfase às suas condições estruturais, assim como às suas diferentes tipologias e modalidades criminosas. O Capítulo II analisa o padrão internacional de devida diligência, aplicado à violência fatal contra mulheres. O Capítulo III apresenta recomendações para levar a cabo uma análise de gênero e de cruzamento de discriminações adequada durante a investigação. O Capítulo IV fornece pautas de atuação para o desenho do plano ou programa metodológico de

---

<sup>27</sup> Diretrizes sobre a Função dos Promotores aprovadas pelo Oitavo Congresso das Nações Unidas sobre Prevenção do Delito e o Tratamento do Delinquentes, celebrado em Havana (Cuba), entre 27 de agosto e 7 de setembro de 1990.

<sup>28</sup> Protocolo de Minnesota (1991).

<sup>29</sup> Protocolo de Istambul (1999).

<sup>30</sup> Ver Assembleia Geral das Nações Unidas, *As pessoas desaparecidas*, Resolução A/RES/59/189, aprovada em 20 de dezembro de 2004. Também: Comissão de Direitos Humanos das Nações Unidas, *Os direitos humanos e a ciência forense*, Resolução 2005/26, aprovada em 19 de abril de 2005.

<sup>31</sup> Os protocolos que serviram de insumo para a elaboração do presente Modelo de Protocolo podem ser consultados na seção “Protocolos, guias e manuais consultados” da bibliografia.

investigação destes crimes. O Capítulo V está centrado na atuação médico-legal e na análise criminal, com o objetivo de trazer os elementos e referências necessárias para que os/as representantes do Ministério Público possam identificar o contexto característico de um femicídio. O Capítulo VI apresenta elementos para a consolidação das hipóteses e linhas de investigação na tese da acusação. O Capítulo VII fornece recomendações para garantir os direitos das vítimas indiretas, dos familiares e das testemunhas, na investigação e no julgamento dos femicídios. Para finalizar, no Capítulo VIII, formula-se algumas recomendações para assegurar a apropriação e a eficaz aplicação do Modelo de Protocolo.

30. Na bibliografia, inclui-se as referências dos protocolos, guias e manuais que foram consultados para a elaboração deste Modelo de Protocolo, assim como alguns relatórios de direitos humanos que podem ser de interesse para os/as leitores/as.

31. Por fim, inclui-se vários anexos. O anexo 1 apresenta uma análise sintetizada da tipificação das mortes violentas de mulheres por razões de gênero nos sistemas legais de língua espanhola da América Latina, incluindo os textos normativos analisados. O anexo 2 fornece um modelo de entrevista semiestruturada destinada às pessoas próximas da vítima, para conhecer sua situação antes do femicídio e a possível existência de violência de gênero. O anexo 3 reproduz a mesma entrevista semiestruturada, destinada ao assassino e pessoas próximas a ele, com o objetivo de comprovar a existência de violência de gênero na relação de casal ou interpessoal. O anexo 4 incorpora um modelo de questionário semiestruturado para entrevistar o assassino e possíveis testemunhas, e identificar alguns dos elementos mais significativos da cena de crime femicida.



## Capítulo I. A definição dos conceitos de “femicídio” e “feminicídio”

### As definições dos conceitos de “femicídio” e “feminicídio”

32. Não existe uma definição consensual dos conceitos de “femicídio” e “feminicídio”. Seu alcance, seu conteúdo e suas implicações são, ainda, objeto de amplos debates, tanto nas ciências sociais como na ação política e nos processos legislativos nacionais. Seus significados variam conforme o enfoque sob o qual se examina e a disciplina que o aborda.

33. *O femicídio.* O processo de conceitualização do fenômeno da morte violenta de uma mulher, por ser mulher, adquiriu importância na década de 1970, quando a expressão “femicídio” (ou “femicide”, em inglês) foi cunhada por Diana Russell<sup>32</sup>. Esta expressão surge como uma alternativa ao termo neutro de “homicídio”, com o objetivo político de reconhecer e dar visibilidade à discriminação, à opressão, à desigualdade e à violência sistemática contra a mulher, que, em sua forma mais extrema, culmina na morte<sup>33</sup>. De acordo com a definição de Russell, o femicídio se aplica a todas as formas de assassinato sexista, ou seja, “os assassinatos realizados por homens motivados pela noção de ter direito a fazê-lo, ou superioridade sobre as mulheres; por prazer ou desejos sádicos; ou pela suposição de propriedade sobre as mulheres”<sup>34</sup>.

34. A definição variou conforme a própria transformação do fenômeno e o debate de amplos grupos de ativistas, acadêmicas e defensoras dos direitos das mulheres. Na América Latina, a expressão “femicídio” foi definida de diferentes formas, como: “o assassinato misógino de mulheres por homens”<sup>35</sup>; “o assassinato em massa de mulheres, cometido por homens com base em sua superioridade de grupo”<sup>36</sup>; ou “a forma extrema de violência de gênero, entendida como violência exercida por homens contra mulheres, em seu desejo de

---

<sup>32</sup> Diana Russell recuperou a expressão femicídio e tornou-a pública em 1976, durante sua apresentação diante de uma organização chamada Tribunal de Crimes contra a Mulher, em Bruxelas. Russell, D.E. & Van de Ven, N. (1982).

<sup>33</sup> Em 1992, Diana Russell e Jill Radford definiram o femicídio como “o assassinato misógino de mulheres cometido por homens”. Radford, J. & Russell, D.E. (1992).

<sup>34</sup> Russell, D. E. (2006), pág. 77 e 78.

<sup>35</sup> Monárrez Fragoso, J., citada no Conselho Centro americano de Procuradores de Direitos Humanos, *Situación y análisis del feminicidio en la Región Centroamericana*, San José, Secretaria Técnica do Instituto Interamericano de Direitos Humanos, 2006, pág. 33.

<sup>36</sup> *Ibid.*

obter poder, dominação e controle”<sup>37</sup>. Estas definições alertam sobre a existência de sistemas patriarcais mais amplos de opressão das mulheres<sup>38</sup>.

35. *O feminicídio*. Na esteira do conceito anterior, a pesquisadora mexicana Marcela Lagarde cunhou o termo “feminicídio”. Definiu-o como o ato de matar uma mulher só pelo fato de pertencer ao sexo feminino, mas deu a este conceito um significado político, com o propósito de denunciar a falta de resposta do Estado nestes casos e o descumprimento de suas obrigações internacionais de proteção, inclusive o dever de investigar e punir. Por esta razão, Lagarde considera que o feminicídio é um crime de Estado. Trata-se de “uma fratura do Estado de Direito que favorece a impunidade”<sup>39</sup>. O conceito abarca o conjunto de fatos que caracterizam os crimes e os desaparecimentos de meninas e mulheres – em casos onde a resposta das autoridades seja a omissão, a inércia, o silêncio ou a inatividade –, para prevenir e erradicar esses crimes.

36. Julia Monárrez, considera, por sua vez, que “o feminicídio compreende toda uma progressão de atos violentos que vão desde o dano emocional, psicológico, as agressões, os insultos, a tortura, o estupro, a prostituição, o assédio sexual, o abuso infantil, o infanticídio de meninas, as mutilações genitais, a violência doméstica, e toda política que resulte na morte de mulheres, tolerada pelo Estado”<sup>40</sup>.

37. Como se nota, estas definições contêm, em sentido amplo, todas as manifestações de violência contra as mulheres; e, em sentido estrito, as mortes violentas de mulheres por razões de gênero que ficam impunes<sup>41</sup>, como consequência da omissão das autoridades estatais para prevenir e eliminar estes crimes. Tais omissões deveriam motivar a abertura de investigações disciplinares e criminais para estabelecer a responsabilidade dos agentes do Estado que não preveniram a ocorrência da morte violenta da mulher.

38. Apesar dessas diferenças conceituais, os marcos normativos da região utilizam indistintamente os termos “femicídio” e “feminicídio” para se referirem à morte violenta de

---

<sup>37</sup> Carcedo, A. & Sagot, M. (2000).

<sup>38</sup> Manjoo, R. (2013), pág. 15 e ss.; Toledo Vásquez, P. (2009), pág. 25 e ss.

<sup>39</sup> Lagarde y de los Rios, M. (2006), pág. 20.

<sup>40</sup> Monárrez Fragoso, J. (2005), pág. 43.

<sup>41</sup> Morales Trujillo, H., *Femicidio en Guatemala*, ensaio em Fregoso, R.-L. (coord.) (2011), pág. 182.

mulheres por razões de gênero<sup>42</sup>, diferenciando-os do conceito neutro, em termos de gênero, de homicídio<sup>43</sup>.

39. Para os efeitos do presente Modelo de Protocolo, o termo **femicídio se entende** como: A morte violenta de mulheres por razões de gênero, quer ocorra dentro da família, unidade doméstica ou em qualquer outra relação interpessoal, na comunidade, por parte de qualquer pessoa; quer seja perpetrada ou tolerada pelo Estado e seus agentes, por ação ou omissão<sup>44</sup>.

#### As condições estruturais dos femicídios / feminicídios

40. Independentemente da terminologia adotada, estas situações de violência contra a mulher apresentam características comuns: estão fundamentadas “em uma cultura de violência e discriminação baseada no gênero”<sup>45</sup>, que “têm suas raízes em conceitos referentes à inferioridade e subordinação das mulheres”<sup>46</sup>. Não se tratam de “casos isolados, esporádicos ou episódicos de violência, e sim, de uma situação estrutural e de um fenômeno social e cultural enraizado nos costumes e mentalidades”<sup>47</sup>. O uso do conceito de femicídio/feminicídio, e sua diferença com o homicídio, permite dar visibilidade à expressão extrema de violência resultante da posição de subordinação, marginalidade e risco na qual as mulheres se encontram.

41. De acordo com a Relatora Especial das Nações Unidas sobre a Violência contra a Mulher, suas causas, consequências (adiante, a Relatora Especial), a situação socioeconômica dos países onde os feminicídios se manifestam com maior intensidade demonstram a “persistente penetração de uma cultura machista, por meio da qual a desigualdade institucionalizada de gênero serve de base à discriminação de gênero e ajuda a legitimar a subordinação das mulheres e o tratamento diferencial no acesso à justiça”<sup>48</sup>.

---

<sup>42</sup> No âmbito de seus processos legislativos, os países da região adotaram diferentes definições legais para punir os femicídios/feminicídios. Não existe um tipo penal homogêneo na região. Ver anexo 1.

<sup>43</sup> Na reunião de trabalho da Rede Feminista Latino-americana e do Caribe por uma vida sem violência para as mulheres, realizada em Santiago do Chile, em julho de 2006, discutiu-se o conteúdo dos termos, concluindo-se que ambos conceitos se referem ao mesmo fenômeno criminoso. Sobre a utilização dos dois conceitos como sinônimos, ver: Chiarotti, S. (2011), pág. 74; Toledo Vásquez, P. (2009); Russell, D.E. (2013), pág. 19 e 20; Pola Z., M.J. (2009), pág. 74.

<sup>44</sup> MESECVI, *Declaração sobre o Femicídio*, 15 de agosto de 2008, MESECVI/CEVI/DEC.1/08, ponto 2.

<sup>45</sup> Citado na Corte IDH, Caso González e outras ("Campo Algodonero") Vs. México, 2009, § 133.

<sup>46</sup> CIDH, *Situação dos direitos da mulher em Cidade Juárez* (citando uma carta do Secretário de Governo de Chihuahua à Relatora Especial de 11 de fevereiro de 2002).

<sup>47</sup> Comitê CEDAW, relatório sobre o México produzido pelo Comitê CEDAW sob o Artigo 8 do Protocolo Facultativo da Convenção e resposta do Governo do México, CEDAW/C/2005/OP.8/MEXICO, § 159.

<sup>48</sup> Manjoo, R. (2013), pág. 15.

42. Em suma, os feminicídios são reflexo de uma cultura de ódio e discriminação contra as mulheres e um sinal do fracasso do sistema de justiça penal em punir aqueles que cometem esses crimes<sup>49</sup>.

#### Os tipos de feminicídios: ativos ou diretos e passivos ou indiretos

43. A Relatora Especial, reunindo a experiência internacional, classifica as mortes violentas de mulheres por razões de gênero em duas categorias: (i) as ativas ou diretas e (ii) as passivas ou indiretas<sup>50</sup>.

44. Os feminicídios **ativos ou diretos** incluem:

- as mortes de mulheres e meninas como resultado de violência doméstica, exercida pelo cônjuge no quadro de uma relação de intimidade ou convivência;
- o assassinato misógino de mulheres;
- as mortes de mulheres e meninas cometidas em nome da “honra”;
- as mortes de mulheres e meninas relacionadas a situações de conflito armado (como estratégia de guerra, opressão ou conflito étnico);
- as mortes de mulheres e meninas relacionadas com o pagamento de um dote;
- as mortes de mulheres relacionadas à identidade de gênero e à orientação sexual (feminicídios lesbofóbicos);
- o infanticídio feminino e a seleção de sexo baseada no gênero (feticídio); e
- as mortes de mulheres e meninas relacionadas à origem étnica e à identidade indígena.

45. Os feminicídios **passivos ou indiretos** incluem:

- as mortes resultantes de abortos inseguros e clandestinos;

---

<sup>49</sup> Ibid.

<sup>50</sup> Relatório da Relatora Especial sobre a violência contra a mulher, suas causas e consequências, 23 de maio de 2012, A/HRC/20/16, § 16 e ss. Outra variante recente desta classificação foi desenvolvida na Declaração de Viena sobre o Femicídio, de novembro de 2012, adotada pelos participantes de um simpósio sobre feminicídio, Conselho Acadêmico do Sistema das Nações Unidas (ACUNS), 2013, pág. 2. Uma análise detalhada de cada uma dessas manifestações de feminicídio, com comparações entre as diferentes modalidades apresentadas em vários países e continentes, pode ser encontrada no mesmo documento, pág. 56 e ss.; ou em Russell, D.E. & Radford, J. (2006).

- a mortalidade materna;
- as mortes por práticas nocivas (por exemplo, as ocasionadas pela mutilação genital feminina);
- as mortes vinculadas ao tráfico de seres humanos, ao tráfico de drogas, à proliferação de armas de pequeno porte, ao crime organizado e às atividades das quadrilhas e bandos criminosos;
- a morte de meninas ou mulheres por negligência, privação de alimento ou maus-tratos; e
- os atos ou omissões deliberadas por parte de funcionários públicos ou agentes do Estado.

46. Esta lista não é exaustiva. Outras formas de mortes violentas de mulheres também podem ter motivações de gênero.

#### As modalidades criminosas

47. Na experiência latino-americana, foram identificadas várias modalidades criminosas de mortes violentas de mulheres por razões de gênero. Na sequência, apresenta-se uma classificação e explicação das modalidades de femicídios:

**Íntimo.** É a morte de uma mulher cometida por um homem com quem a vítima tinha, ou tinha tido, uma relação ou vínculo íntimo: marido, ex-marido, companheiro, namorado, ex-namorado ou amante, pessoa com quem tem filho(a)s. Inclui-se a hipótese do amigo que assassina uma mulher – amiga ou conhecida – que se negou a ter uma relação íntima com ele (sentimental ou sexual) .

**Não íntimo.** É a morte de uma mulher cometida por um homem desconhecido, com quem a vítima não tinha nenhum tipo de relação. Por exemplo, uma agressão sexual que culmina no assassinato de uma mulher por um estranho. Considera-se, também, o caso do vizinho que mata sua vizinha sem que existisse, entre ambos, algum tipo de relação ou vínculo.

**Infantil.** É a morte de uma menina com menos de 14 anos de idade, cometida por um homem no âmbito de uma relação de responsabilidade, confiança ou poder conferido pela sua condição de adulto sobre a menoridade da menina.

**Familiar.** É a morte de uma mulher no âmbito de uma relação de parentesco entre a vítima e agressor. O parentesco pode ser por consanguinidade, afinidade ou adoção.

**Por conexão.** Refere-se ao caso da morte de uma mulher “na linha de fogo”, por parte de um homem, no mesmo local onde mata ou tenta matar outra mulher. Pode se tratar de uma amiga, uma parente da vítima – mãe, filha – ou de uma mulher estranha que se encontrava no mesmo local onde o agressor atacou a vítima.

**Sexual sistêmico**<sup>51</sup>. É a morte de mulheres que são previamente sequestradas, torturadas e/ou estupradas. Pode ter duas modalidades:

**Sexual sistêmico desorganizado.** A morte das mulheres acompanha-se de sequestro, tortura e/ou estupro. Presume-se que os sujeitos ativos matam a vítima em um período de tempo determinado.

**Sexual sistêmico organizado.** Presume-se que, nestes casos, os sujeitos ativos podem atuar como uma rede organizada de feminicidas sexuais, com um método consciente e planejado, em longo e indeterminado período de tempo.

**Por prostituição ou ocupações estigmatizadas.** É a morte de uma mulher que exerce prostituição e/ou outra ocupação (como strippers, garçonetes, massagistas ou dançarinas de casas noturnas), cometida por um ou vários homens. Inclui os casos nos quais o (ou os agressores) assassina a mulher motivado pelo ódio e misoginia que a condição de prostituta da vítima desperta nele. Esta modalidade evidencia o peso de estigmatização social e justificação da ação criminosa por parte dos sujeitos: “ela merecia”; “ela fez por onde”; “era uma má mulher”; “a vida dela não valia nada”.

**Por tráfico de pessoas.** É a morte de mulheres produzida em situação de tráfico de pessoas. Por “tráfico”, entende-se o recrutamento, transporte, transferência, alojamento ou acolhimento de pessoas, valendo-se de ameaças ou ao uso da força ou outras formas de coação, quer seja rapto, fraude, engano, abuso de poder, ou concessão ou recepção de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento da ou das pessoas, com fins de exploração. Esta exploração inclui, no mínimo, a prostituição alheia ou outras formas de exploração sexual, os trabalhos ou serviços forçados, a escravidão ou práticas análogas à escravidão, a servidão ou a extração de órgãos<sup>52</sup>.

**Por contrabando de pessoas**<sup>53</sup>. É a morte de mulheres produzida em situação de tráfico de migrantes. Por “tráfico”, entende-se a facilitação da entrada ilegal de uma pessoa em um

---

<sup>51</sup> Monárrez Fragoso, J. (2005).

<sup>52</sup> Artigo 3 do Protocolo para prevenir, reprimir e punir o tráfico de pessoas, especialmente mulheres e crianças, que complementa a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, Assembleia Geral das Nações Unidas, Resolução 55/25, A/RES/55/25, 15 de novembro de 2000.

<sup>53</sup> NDT: Apesar da semelhança na nomenclatura, “tráfico” e “contrabando” de pessoas correspondem a dois fenômenos bem distintos (“trata” e “tráfico” em espanhol, respectivamente). O tráfico de pessoas é definido como o “recrutamento,

Estado do qual a pessoa em questão não seja cidadã ou residente permanente, no intuito de obter, direta ou indiretamente, um benefício financeiro ou outro benefício de ordem material.

**Transfóbico.** É a morte de uma mulher transgênero ou transexual<sup>54</sup>, na qual o ou os agressores matam-na por sua condição ou identidade de gênero transexual, por ódio ou rejeição da mesma.

**Lesbofóbico.** É a morte de uma mulher lésbica, na qual o ou os agressores a mata/m por sua orientação sexual, por ódio ou rejeição da mesma.

**Racista.** É a morte de uma mulher por ódio ou rejeição de sua origem étnica, racial ou de seus traços fenotípicos.

**Por mutilação genital feminina.** É a morte de uma menina ou mulher resultante da prática de mutilação genital<sup>55</sup>.

---

transporte, transferência, alojamento ou acolhimento de pessoas”, para fins de exploração; enquanto o contrabando se refere ao tráfico relacionado à imigração ilegal. Ver: <http://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/trafico-de-pessoas/index.html>

<sup>54</sup> O transgênerismo inclui o transexualismo e o travestismo. É utilizado para descrever diferentes variantes de identidade de gênero, cujo denominador comum é a não conformidade entre o sexo biológico da pessoa e a identidade de gênero que foi tradicionalmente atribuída ao mesmo. Uma pessoa trans pode construir sua identidade de gênero independentemente de intervenções cirúrgicas ou tratamento médico (Unidade para os Direitos das Lésbicas, Gays, Pessoas Trans, Bissexuais e Intersexuais – LGBTI), Comissão Interamericana de Direitos Humanos, *Algumas precisões e termos relevantes*. Ver: <http://www.oas.org/es/cidh/lgtbi/mandato/precisiones.asp>.

<sup>55</sup> Segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS), a mutilação genital feminina engloba todos os procedimentos que envolvem a remoção total ou parcial dos órgãos genitais externos femininos, assim como outras lesões dos órgãos genitais femininos por motivos não médicos. Ver Atencio, G. & Laporta, E. (2012).

## Capítulo II. O padrão internacional de devida diligência aplicado aos casos de feminicídios

### As obrigações internacionais dos Estados frente à violência motivada pelo gênero

48. O direito internacional dos direitos humanos desenvolveu um conjunto de normas, padrões e princípios para alcançar a plena vigência dos direitos das mulheres. Produziu-se uma substancial evolução neste âmbito, que partiu de um objetivo limitado à mera igualdade formal entre homens e mulheres, e agora, se concentra no reconhecimento da desigualdade e discriminação estruturais que afetam as mulheres. Esta mudança tem como consequência a revisão completa das formas como os seus direitos são reconhecidos, protegidos e aplicados<sup>56</sup>.

49. Vários instrumentos internacionais, de caráter vinculante e não vinculante (*soft law*), abordam a problemática da VCM e serviram de base para desenvolver uma abundante jurisprudência internacional na matéria. Dois textos devem ser particularmente ressaltados:

- No âmbito universal, a Declaração sobre a Eliminação da Violência contra a Mulher, adotada em 1993 pela Assembleia Geral das Nações Unidas<sup>57</sup>;
- No âmbito latino-americano, a Convenção de Belém do Pará<sup>58</sup>, de caráter vinculante para os Estados que a ratificaram

50. Ambos instrumentos condenam todas as formas de VCM, quer aconteçam dentro da família ou unidade doméstica, na comunidade, em qualquer outra relação interpessoal; quer sejam cometidas ou toleradas pelo Estado ou seus agentes, onde quer que ocorram. Mediante essa Declaração e essa Convenção, os Estados se comprometem a instaurar e aplicar uma série de medidas destinadas a prevenir, erradicar, investigar, punir e reparar a violência contra mulheres, incluindo o feminicídio.

---

<sup>56</sup> Toledo Vásquez, P. (2009).

<sup>57</sup> Ver nota 8. Embora a Declaração não tenha sido adotada como um documento internacional vinculante em sentido estrito, seus padrões e princípios tornaram-se fontes de direito internacional consuetudinário.

<sup>58</sup> Ver nota 8.



### **Artigo 7 da Convenção de Belém do Pará**

Os Estados Partes condenam todas as formas de violência contra a mulher e concordam em adotar, por todos os meios apropriados e sem demora, políticas destinadas a prevenir, punir e erradicar tal violência e a empenhar-se em:

- a) Abster-se de qualquer ato ou prática de violência contra a mulher e velar por que as autoridades ajam de conformidade com essa obrigação;
- b) Agir com a devida diligência para prevenir, investigar e punir a violência contra a mulher;
- c) Incorporar na sua legislação interna normas penais, civis, administrativas e de outra natureza, que sejam necessárias para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, bem como adotar as medidas administrativas adequadas que forem aplicáveis;
- d) Adotar medidas jurídicas que exijam do agressor que se abstenha de perseguir, intimidar e ameaçar a mulher ou de fazer uso de qualquer método que danifique ou ponha em perigo sua vida ou integridade ou danifique sua propriedade.
- e) Tomar todas as medidas adequadas, inclusive legislativas, para modificar ou abolir leis e regulamentos vigentes ou modificar práticas jurídicas ou consuetudinárias que respaldem a persistência e a tolerância da violência contra a mulher.
- f) Estabelecer procedimentos legais justos e eficazes para a mulher que tenha sido submetida a violência, inclusive, entre outros, medidas de proteção, juízo oportuno e efetivo acesso a tais procedimentos.
- g) Estabelecer mecanismos judiciais e administrativos necessários para assegurar que a mulher sujeitada a violência tenha efetivo acesso a restituição, reparação do dano e outros meios de compensação justos e eficazes.

### O padrão internacional de devida diligência aplicado à VCM

51. Os sistemas internacionais de proteção dos direitos humanos têm enfatizado o vínculo entre discriminação de gênero, VCM, o dever do Estado de atuar com a devida diligência e a obrigação de facilitar o acesso a recursos judiciais idôneos e efetivos<sup>59</sup>.

52. O padrão internacional<sup>60</sup> de devida diligência tem sido utilizado pelas diferentes instâncias internacionais para avaliar se um Estado tem cumprido com sua obrigação geral de garantia, ante fatos que violam os direitos à vida, integridade e liberdade pessoal das pessoas, em particular, quando resultam de atos imputáveis a particulares. Assim frisou a Corte IDH:

um ato ilícito violador dos direitos humanos que, inicialmente, não seja diretamente imputável a um Estado, por exemplo, por ser obra de um particular ou por não se ter identificado o autor da transgressão, pode acarretar a responsabilidade internacional do

---

<sup>59</sup> CIDH, Acesso à justiça para mulheres vítimas de violência sexual na Mesoamérica, OEA/Ser.L/V/II. Doc.63, 9 de dezembro de 2011, § 4.

<sup>60</sup> Os padrões podem ser vistos como uma espécie de “instrumento de medição”, com o qual se pode avaliar se o Estado cumpre com as obrigações com as quais se comprometeu.

Estado, não por este ato em si, mas pela falta de devida diligência para prevenir a violação ou para tratá-la nos termos exigidos pela Convenção<sup>61</sup>.

53. Em matéria de VCM, desde 1992, o Comitê da CEDAW estabeleceu que os Estados poderiam ser responsáveis pelos atos privados das pessoas “se não adotassem medidas com a devida diligência para impedir a violação dos direitos ou para investigar e punir os atos de violência e indenizar as vítimas”<sup>62</sup>. O padrão de devida diligência foi, em seguida, integrado à Declaração das Nações Unidas sobre a Eliminação da Violência contra a Mulher<sup>63</sup>, à Plataforma de Ação de Beijing<sup>64</sup>, à Convenção de Belém do Pará (artigo 7, alínea b), assim como à Convenção do Conselho da Europa para a prevenção e o combate à violência contra as mulheres e a violência doméstica (Convenção de Istambul, artigo 5).

54. Com base na prática internacional e na *opinio juris*<sup>65</sup>, pode-se concluir que “existe uma norma do direito internacional consuetudinário que obriga os Estados a prevenir e responder com a devida diligência a atos de violência contra a mulher”<sup>66</sup>. Tal norma obriga os Estados a adotarem medidas integrais e sustentáveis para prevenir, proteger, punir e reparar atos de violência contra a mulher<sup>67</sup>. Implica uma responsabilidade tanto na abordagem sistêmica da violência – no intuito de encarar suas causas e consequências –, como no âmbito individual, a qual exige dos Estados estabelecer medidas efetivas de prevenção, proteção, punição e reparação para cada caso de violência<sup>68</sup>.

#### O dever de prevenção

55. O dever de prevenção reflete-se no ordenamento jurídico dos Estados ao reconhecer e assegurar a vigência dos direitos das mulheres, assim como ao garantir o respeito efetivo destes direitos. Abarca “todas aquelas medidas de caráter jurídico, político, administrativo e cultural que promovam a salvaguarda dos direitos humanos e que assegurem que as eventuais violações dos mesmos sejam efetivamente consideradas e tratadas como um ato ilícito que,

---

<sup>61</sup> Corte IDH, *Velásquez Rodríguez Vs. Honduras*, 29 de julho de 1988, Série C, N° 4, § 172.

<sup>62</sup> Comitê CEDAW, Recomendação geral N° 19, § 9; Id., Recomendação geral N° 28 relativa ao artigo 2 da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, CEDAW/C/GC/28, 16 de dezembro de 2010, § 5. A Relatora Especial declarou que inclui, também, a obrigação de proteger a mulher de qualquer ato de violência, além da obrigação de proporcionar ressarcimento e reparação às vítimas da violência contra a mulher (Relatório, A/HRC/23/49, 14 de maio de 2013, § 20).

<sup>63</sup> Declaração, op.cit. nota 3, artigo 4 c).

<sup>64</sup> Plataforma de Ação de Beijing, § 125, alínea b).

<sup>65</sup> Para que se possa estabelecer a existência de um costume internacional, dois elementos têm de estar presentes: a prática dos Estados e a *opinio juris*, ou seja, a convicção de que o Estado tem que ser legalmente obrigado a realizar essa prática.

<sup>66</sup> Relatório da Relatora Especial, Integración de los derechos humanos de la mujer y la perspectiva de género: Violencia contra la mujer. La norma de la debida diligencia como instrumento para la eliminación de la violencia contra la mujer, E/CN.4/2006/61, 20 de janeiro de 2006, § 29.

<sup>67</sup> Ibid., § 30; Relatório da Relatora Especial (2013), § 71.

<sup>68</sup> Relatório da Relatora Especial (2013), § 20.

como tal, pode acarretar punições para quem as cometa, assim como a obrigação de indenizar as vítimas por suas consequências nocivas”<sup>69</sup>

56. O cumprimento do dever de prevenção não se limita à adoção de um marco jurídico, nem ao estabelecimento de recursos judiciais formais. Acarreta, também, o dever de “fortalecer a capacidade institucional de instâncias judiciais [...] para combater o modelo de impunidade frente a casos de violência contra as mulheres, através de investigações criminais efetivas, que tenham acompanhamento judicial apropriado, garantindo assim uma punição adequada e reparação”<sup>70</sup>. Implica, também, prever recursos judiciais acessíveis, “simples, rápidos, idôneos e imparciais, de forma não discriminatória” para investigar, julgar, punir e reparar as violações e prevenir a impunidade.<sup>71</sup>

57. Em casos de VCM, os Estados devem adotar medidas integrais, destinadas a prevenir os fatores de risco e, ao mesmo tempo, fortalecer as instituições, para que possam proporcionar uma resposta efetiva<sup>72</sup>. Aplicando a Convenção de Belém do Pará, a Corte IDH definiu “**um dever de proteção estatal reforçado**”<sup>73</sup> em matéria de violência contra as mulheres, levando em conta a situação estrutural de subordinação, discriminação e violência que as mulheres têm de enfrentar no continente. Tal dever reforçado baseia-se na doutrina do risco previsível e evitável, adotado pelo sistema europeu de proteção dos direitos humanos, segundo o qual a imputação de responsabilidade internacional do Estado fica condicionada “ao conhecimento de uma situação de risco real e imediato para um indivíduo ou grupo de indivíduos determinado, e à possibilidade razoável de prevenir ou evitar esse risco”<sup>74</sup>.

58. O dever de prevenção inclui a obrigação de transformar os estereótipos de gênero.

*A obrigação do Estado de modificar, transformar e pôr fim à aplicação injustificada de estereótipos negativos de gênero*<sup>75</sup>

59. Como assinalado, existe um vínculo entre a discriminação, a VCM e o dever de devida diligência. Neste contexto, identifica-se a perpetuação de estereótipos de gênero

---

<sup>69</sup> Corte IDH, Caso González e Outras (“Campo Algodonero”) Vs. México, 2009, § 252.

<sup>70</sup> Ibid. Ver também Comitê CEDAW, Comunicação N°5/2005, *Sahide Goeke vs. Áustria*, CEDAW/C/39/D/5/2005 (6 de agosto de 2007): um sistema de prevenção deve “contar com o apoio de agentes estatais que respeitem as obrigações de devida diligência do Estado Parte” (§12.1.2). Comitê CEDAW, Comunicação N°20/2008, *Violeta Komova vs. Bulgária*, CEDAW/C/49/D/20/2008 (27 de setembro de 2011): “é preciso que a vontade política expressa [na] legislação específica seja apoiada por todas as instâncias do Estado, incluindo os tribunais” (§ 9.4.).

<sup>71</sup> CIDH (2011), § 5

<sup>72</sup> Corte IDH, Caso González e Outras (“Campo Algodonero”) Vs. México, 2009, § 258.

<sup>73</sup> Abramovich (2010), pág. 168. Corte IDH, *Caso González e Outras (“Campo Algodonero”) Vs. México*, §282. Ver também Comitê CEDAW, *Sahide Goeke vs. Áustria*, § 12.1.4.

<sup>74</sup> Abramovich (2010), pág. 173, citando a Corte IDH, *Caso do Massacre de Pueblo Bello Vs. Colômbia*, Sentença de 31 de janeiro de 2006, Série C, N°140, § 123.

<sup>75</sup> Comitê CEDAW, *R.K.B. vs. Turquia*, UN Doc. CEDAW/C/51/D/28/2010 (13 de abril de 2012), §8.8.

nocivos<sup>76</sup> como um dos fatores determinantes das discriminações e violências, como frisa o Comitê da CEDAW (ver quadro). A este respeito, a Corte IDH também afirmou que “a criação e uso de estereótipos se transformam em uma das causas e consequências da violência de gênero contra a mulher”<sup>77</sup>, situação que se agrava quando os estereótipos se refletem, implícita ou explicitamente, nas políticas e práticas das autoridades estatais<sup>78</sup>. Foi evidenciado que a presença de noções culturais construídas na convicção da inferioridade das mulheres, a qual costuma ser atribuída às suas diferenças biológicas e à sua capacidade reprodutiva, afeta de maneira negativa a resposta policial e judicial, nestes casos.

60. Os estereótipos de gênero podem se manifestar no marco normativo e no funcionamento dos sistemas judiciais, sendo perpetuados por agentes estatais das diferentes esferas e níveis da administração, assim como por agentes privados<sup>79</sup>.

61. Na administração de justiça, os mitos ou ideias pré-concebidas e equivocadas, em matéria de gênero, utilizados pelos diferentes envolvidos nos processos penais, podem afetar seriamente o direito das mulheres de ter acesso à justiça e contar com um julgamento imparcial.

#### **Comitê CEDAW, Recomendação Geral n° 19**

11. As atitudes tradicionais, segundo as quais se considera a mulher como subordinada ou se lhe atribuem funções estereotipadas, perpetuam a difusão de práticas que implicam violência ou coação, como a violência e os maus-tratos na família, os casamentos forçados, o assassinato pela apresentação de dotes insuficientes, os ataques com ácido e a circuncisão feminina. Esses preconceitos e práticas podem levar a justificar a violência contra a mulher, como uma forma de proteção ou dominação. O efeito desta violência sobre sua integridade física e mental é privá-la do gozo efetivo, do exercício e, ainda, do conhecimento de seus direitos humanos e liberdades fundamentais.

62. O uso de ideias pré-concebidas e estereótipos pode influenciar na concepção que se faz de uma vítima ou de um assassino. De maneira geral, B. E. Turvey<sup>80</sup> explica que duas tendências se apresentam frente à vítima:

---

<sup>76</sup> Não existe uma definição do conceito de “estereótipo de gênero” nos tratados internacionais de direitos humanos. Foi definido como uma visão generalizada ou uma pré-concepção referente aos atributos, características ou papéis que devem ou deveriam ter homens e mulheres. A existência de estereótipos responde a um processo de simplificação da realidade que nos rodeia, com o propósito de compreender e perceber o nosso mundo de forma mais fácil. Geralmente, estão muito arraigados nas sociedades, embora possam se modificar com o tempo. O problema surge quando estes estereótipos implicam consequências jurídicas ou sociais que afetam parte da população, resultam na negação de um direito ou benefício, impõem uma carga ou marginalizam uma pessoa ou um grupo de pessoas. Cook, R.; Cusack, S. (2010), p. 9.

<sup>77</sup> Corte IDH, Caso González e Outras (“Campo Algodonero”) Vs. México, 2009, § 401.

<sup>78</sup> Ibid.

<sup>79</sup> Comitê CEDAW, *R.K.B. vs. Turquia*, § 8.8.

<sup>80</sup> Turvey, B. E. (1999).

- A **“deificação da vítima”**, que se refere à sua idealização. A vítima passa a ser valorizada por algumas de suas circunstâncias de vida, como por exemplo, ser jovem, pertencer a uma família de status elevado, estar cursando universidade, ser solidária, etc. Esta idealização pode descontextualizar o crime e dificultar a investigação, afastando-a das reais circunstâncias de seu cometimento.
- O **“aviltamento da vítima”**<sup>81</sup>, que é o contrário. As características da vítima fazem com que seja considerada como propiciadora ou merecedora do ocorrido. Pensa-se que determinados crimes só ocorrem com certas pessoas que levam modos de vida diferentes, que pertencem a determinados grupos étnicos, que têm certas crenças religiosas, que são de alguns grupos sociais, que têm nível econômico baixo, que consomem drogas, que exteriorizam uma orientação sexual diversa, etc.

63. Algo parecido pode ser dito a respeito dos suspeitos do crime, que são “deificados” ou “aviltados” conforme suas características pessoais; mas também, a respeito do crime que lhe é imputado e da vítima dos atos. Quando o agressor é deificado e a vítima é aviltada, a investigação tende a buscar argumentos para justificar o enfoque do primeiro.

64. B.E. Turvey insiste em que esta situação fica definida pelo “sentido subjetivo do investigador, baseado na sua moral pessoal”, insistindo ainda em que este posicionamento conduz à “apatia na investigação, ao pensar que certos crimes produzidos contra pessoas com essas características não merecem ser investigados”. O fato de ser mulher constitui um fator que facilita que o significado do ocorrido se construa com base em estereótipos culturais gerais, ao invés de concentrar-se no contexto do ocorrido e nos resultados objetivos apresentados pela investigação

65. A jurisprudência internacional tem chamado a atenção para os diferentes aspectos que refletem a aplicação injustificada de estereótipos de gênero que, na administração de justiça, afetam as mulheres e meninas; entre outros:

- A criação e aplicação de normas inflexíveis sobre o que constitui violência doméstica ou violência baseada no gênero<sup>82</sup>, ou sobre o que as mulheres e meninas deveriam ser;
- A determinação da credibilidade da vítima em função de ideias pré-concebidas sobre a forma como a mesma deveria ter agido antes do estupro, durante o ato e depois do ato, devido às circunstâncias, ao seu caráter e à sua personalidade<sup>83</sup>;

---

<sup>81</sup> “Vilification” em inglês.

<sup>82</sup> Comitê CEDAW, *V.K. vs. Bulgária*, UN Doc. CEDAW/C/49/D/20/2008 (27 set. 2011), § 9.11.

<sup>83</sup> Comitê CEDAW, *Karen Tayag Vertido vs. Filipinas*, UN Doc. CEDAW/C/46/D/18/2008 (22 set. 2010), § 8.5.

- A presunção tácita de responsabilidade da vítima pelo ocorrido, quer seja por sua forma de vestir-se, sua ocupação profissional, conduta sexual, relação ou parentesco com o agressor<sup>84</sup>;
- O uso de referências a estereótipos sobre a sexualidade masculina e feminina da vítima ou do agressor<sup>85</sup>;
- A pouca atenção dada ao testemunho de meninas<sup>86</sup>;
- A interferência na vida privada das mulheres, quando sua vida sexual é levada em conta para considerar o alcance de seus direitos e de sua proteção<sup>87</sup>.

66. Existe, portanto, a obrigação dos Estados transformarem os estereótipos de gênero e os padrões sociais e culturais que perpetuam estas situações de discriminação e violência contra mulheres e meninas<sup>88</sup>.

67. Em particular, vários artigos da CEDAW criam, para os Estados, obrigações explícitas de modificar e transformar os estereótipos de gênero e pôr fim à aplicação injustificada de estereótipos negativos de gênero<sup>89</sup>. O artigo 5 (a) da CEDAW estabelece a obrigação de “modificar os padrões socioculturais de conduta de homens e mulheres, com vistas a alcançar a eliminação dos preconceitos e práticas consuetudinárias, e de qualquer outra índole, que estejam baseados na ideia de inferioridade ou superioridade de qualquer um dos sexos ou em funções estereotipadas de homens e mulheres”. Tal obrigação é reforçada pelo artigo 2(f), que exige que os Estados adotem “todas as medidas adequadas, inclusive de caráter legislativo, para modificar ou derrogar leis, regulamentos, usos e práticas que constituam discriminação contra a mulher”. O Comitê da CEDAW identifica este dever como uma das três obrigações centrais para alcançar uma igualdade substancial<sup>90</sup>.

---

<sup>84</sup> CIDH (2007), Acesso à justiça para as mulheres vítimas de violência nas Américas, 2007.

<sup>85</sup> Comitê CEDAW, Karen Tayag Vertido vs. Filipinas, § 8.6.

<sup>86</sup> Comitê dos Direitos da Criança, *Observação Geral N° 12*, UN Doc. CRC/C/GC/12 (20 de julho de 2009), § 77.

<sup>87</sup> Comitê de Direitos Humanos, *Recomendação Geral N° 28*, UN Doc. HRI/GEN/1/Rev. 9 (Vol I) (2000), § 20.

<sup>88</sup> Ver Comitê contra a Tortura, *Observações Finais: Espanha*, UN Doc. CAT/C/ESP/CO/5 (9 de dezembro de 2009), §24; Id, *Observações Finais: Albânia*, UN Doc. CAT/C/ALB/CO/2 (26 junho de 2012), § 25; Comitê dos Direitos da Criança, *Observação Geral N° 12*, UN Doc. CRC/C/GC/12 (20 de julho de 2009) e *Observação Geral N° 13*, UN. Doc. CRC/C/GC/13 (18 de abril de 2011). Ver também Comitê CEDAW, *Recomendação Geral N° 28*, § 9.

<sup>89</sup> Comitê CEDAW, Karen Tayag Vertido vs. Filipinas, § 8.4.

<sup>90</sup> Comitê CEDAW, *Recomendação Geral N° 25*, UN Doc. A/59/38 (2004), § 7. Ver Assembleia Geral das Nações Unidas, *Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência*, adotada em 13 de dezembro de 2006, artigo 8 (1) (b): “Os Estados Partes se comprometem a adotar medidas imediatas, efetivas e apropriadas para [...] combater estereótipos, preconceitos e práticas nocivas em relação a pessoas com deficiência, inclusive aqueles relacionados ao gênero ou idade, em todas as áreas da vida”.

## O dever de investigar e punir

68. O dever de investigar tem duas finalidades: prevenir uma futura repetição dos fatos<sup>91</sup> e prover justiça nos casos individuais<sup>92</sup>. Constitui-se em obrigação de meio, e não de resultado<sup>93</sup>. A respeito da qualidade que deve caracterizar a investigação, a Corte IDH lembrou que “a investigação judicial permite esclarecer as circunstâncias nas quais ocorreram os fatos que geram responsabilidade estatal, constituindo um passo necessário para o reconhecimento da verdade por parte dos familiares das vítimas e da sociedade, assim como a punição dos responsáveis e o estabelecimento de medidas que previnam a repetição das violações aos direitos humanos”<sup>94</sup>. Esta obrigação se estende mesmo quando os atos forem atribuíveis a particulares, “pois, se seus atos não são investigados com seriedade, seriam, de certa forma, auxiliados pelo poder público”<sup>95</sup>.

69. O dever de investigar garante uma resposta adequada do Estado frente a atos de violência e tem “alcances adicionais quando se trata de uma mulher que sofre uma morte, maus-tratos ou que afete sua liberdade pessoal, no âmbito de um contexto geral de violência contra as mulheres”<sup>96</sup>. Na sentença *Campo Algodonero*, a Corte IDH recomendou “usar todos os meios disponíveis para fazer com que as investigações e processos judiciais sejam diligentes, a fim de evitar a repetição de fatos idênticos ou análogos”<sup>97</sup>. A Relatora Especial acrescentou que a investigação tem que ser realizada com uma perspectiva de gênero e considerar a vulnerabilidade específica da vítima<sup>98</sup>.

70. A investigação deve ser imparcial, séria e exaustiva, e deve permitir estabelecer a responsabilidade penal ou disciplinar dos agentes estatais, caso o devido processo legal não tenha sido assegurado<sup>99</sup>. A este respeito, a Corte IDH enfatizou que “a falta de devida investigação e punição das irregularidades denunciadas propicia a reiteração do uso de tais métodos por parte dos investigadores. Isto afeta a capacidade do Poder Judiciário de identificar e processar os responsáveis, e conseguir a punição correspondente, o que torna inefetivo o acesso à justiça”<sup>100</sup>. O dever de investigar acarreta, também, o direito das vítimas de ter acesso à informação sobre o desenvolvimento da investigação<sup>101</sup>.

---

<sup>91</sup> A Corte IDH lembra, também, que a “impunidade fomenta a repetição das violações dos direitos humanos”, Corte IDH, *Caso González e Outras (“Campo Algodonero”) Vs. México*, 2009, § 289.

<sup>92</sup> Relatório da Relatora Especial (2013), § 73.

<sup>93</sup> Corte IDH, *Caso González e Outras (“Campo Algodonero”) Vs. México*, 2009, § 289.

<sup>94</sup> Corte IDH, *Caso da Comunidade Moiwana Vs. Suriname*, Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas, 15 de junho de 2005, Série C N° 124, § 153.

<sup>95</sup> Corte IDH, *Caso do Massacre de Pueblo Bello Vs. Colômbia*, Mérito, Reparações e Custas, Sentença 31 de janeiro de 2006, Série C N° 140, § 111.

<sup>96</sup> Corte IDH, *Caso González e Outras (“Campo Algodonero”) Vs. México*, 2009, § 293; Relatório da Relatora Especial (2013), § 73.

<sup>97</sup> Corte IDH, *Caso González e Outras (“Campo Algodonero”) Vs. México*, 2009, § 455.

<sup>98</sup> Relatório da Relatora Especial (2013), § 73.

<sup>99</sup> *Ibid.*

<sup>100</sup> Corte IDH, *Caso González e Outras (“Campo Algodonero”) Vs. México*, 2009, § 346.

<sup>101</sup> Relatório da Relatora Especial (2013), § 73.

## O dever de garantir uma reparação justa e eficaz

71. A Declaração das Nações Unidas sobre a Eliminação da Violência contra a Mulher – assim como a Convenção de Belém do Pará – estabelece a obrigação, para os Estados, de garantir às mulheres vítimas de violência um **acesso aos mecanismos de justiça e a uma reparação justa e eficaz** pelo dano que tiverem sofrido.

72. Na sentença *Campo Algodonero*, a Corte IDH ordenou que o Estado mexicano reparasse as vítimas com uma série de medidas, que incluem indenização material, ressarcimento simbólico e um amplo conjunto de garantias de não repetição. Estabeleceu que as reparações devem ser abordadas com uma perspectiva de gênero, “levando em conta os impactos diferenciados que a violência causa em homens e mulheres”<sup>102</sup>. Frisou a **vocação transformadora que as reparações com perspectiva de gênero devem ter, de tal forma que “tenham um efeito não apenas restitutivo, e sim, corretivo”**<sup>103</sup> e estejam orientadas a remediar a situação de violência e discriminação estrutural na qual se ambientou o caso<sup>104</sup>.

A reparação tem uma dimensão transformadora

“As reparações às quais as mulheres têm direito não podem se limitar a devolvê-las à situação na qual se encontravam antes do caso concreto de violência, e sim, procurar um potencial transformador. Isto supõe que devem aspirar, dentro do possível, a subverter, e não a sustentar, as modalidades preexistentes de subordinação estrutural geral, hierarquias de sexos, marginalização sistemática e inequidades estruturais, que são possivelmente a própria raiz da violência sofrida pelas mulheres [...]”.

Relatório da Relatora Especial, A/HRC/14/22, 23 de abril de 2010, § 85

73. A jurisprudência internacional também deu particular ênfase à importância da **participação das vítimas** na determinação das reparações. Deve-se levar em conta sua cosmovisão, sua perspectiva da vida e seu conceito de justiça<sup>105</sup>.

---

<sup>102</sup> Corte IDH, Caso González e Outras (“Campo Algodonero”) Vs. México, 2009, §450.

<sup>103</sup> Ibid.

<sup>104</sup> Ver também Relatório da Relatora Especial (2013), § 73.

<sup>105</sup> CIDH (2011), *Acesso à justiça para mulheres vítimas de violência sexual na Mesoamérica*, § 111: “Em um processo de determinação do conteúdo das reparações, deve-se levar em conta estas diferenças culturais e valorizá-las mediante o princípio de igualdade; rompendo com preconceitos e estereótipos; especialmente aqueles dirigidos aos povos indígenas e comunidades afrodescendentes”.



## Os padrões internacionais aplicáveis para avaliar a idoneidade das investigações penais

74. Várias instâncias internacionais estabeleceram padrões para examinar a idoneidade das investigações penais, em conformidade com o direito internacional dos direitos humanos.

### A existência de instâncias judiciais independentes e imparciais

75. A independência funcional e material das instâncias chamadas a investigar, julgar, punir e reparar um ato criminoso é uma condição imprescindível para garantir a idoneidade da investigação e do julgamento em matéria penal. As exigências de independência e imparcialidade abarcam cada uma das etapas do processo, incluindo a coleta inicial da prova, a visita ao lugar onde se encontra o corpo da vítima e todas as etapas posteriores<sup>106</sup>. Em particular, é essencial resguardar a investigação da contaminação e alteração da prova que possam realizar os possíveis perpetrantes quando são agentes que têm funções de investigação, como a polícia militar, a polícia civil, o exército em certas áreas, o Ministério Público, agentes penitenciários ou qualquer outra entidade do Estado<sup>107</sup>.

76. A imparcialidade exige que as atuações judiciais não sejam afetadas por preconceitos ou noções estereotipadas sobre as atitudes, características ou papéis das vítimas ou das pessoas acusadas<sup>108</sup>.

### A oportunidade e oficiosidade<sup>109</sup> da investigação

77. Uma vez que se toma conhecimento de um ato criminoso como a morte violenta de uma mulher, **as autoridades estatais têm a obrigação de iniciar, “*ex officio* e sem demoras, uma investigação séria, imparcial e efetiva**, por todos os meios legais disponíveis, e orientada para a apuração da verdade, a busca, captura, processo e eventual

---

<sup>106</sup> Corte IDH, *Caso Cantoral Huamani y García Santa Cruz Vs. Peru*. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas, Sentença de 10 de julho de 2007, Série C N° 167, § 133.

<sup>107</sup> Corte IDH, *Caso Myrna Mack Chang Vs. Guatemala*, Mérito, Reparações e Custas, Sentença de 25 de novembro de 2003, Série C N° 101, § 173 e 174.

<sup>108</sup> Comitê CEDAW, *Karen Tayag Vertido Vs. Filipinas*, § 8.9.

<sup>109</sup> NDT: A oficiosidade designa o que é impulsionado *ex officio* ou “de ofício”, ou seja, sem necessidade de ser formalmente provocado pelas partes.

punição dos autores dos atos, especialmente quando agentes estatais estão ou possam estar envolvidos”<sup>110</sup>.

78. Este princípio salienta a importância de coletar os elementos de prova básicos, em tempo razoável e por iniciativa própria. Não iniciar imediatamente a investigação impede a realização de atos essenciais, como a oportuna preservação e coleta da prova ou a identificação de testemunhas oculares<sup>111</sup>. A Corte IDH reiterou que “a passagem do tempo guarda relação diretamente proporcional à limitação [...] para obter as provas e/ou testemunhos, dificultando e tornando, ainda, vã ou ineficaz a prática de diligências probatórias para esclarecer os fatos objetos da investigação”<sup>112</sup>. Se a investigação não se dá de forma oportuna, em certos casos pode tornar-se ilusória a possibilidade de ação penal.

79. “A valorização da oficiosidade e oportunidade deve ser constante e fica preconizada tanto para atos urgentes como para o desenvolvimento de um plano ou programa metodológico de investigação”<sup>113</sup>.

80. Em contextos de violência contra mulheres, a Corte IDH assinala que devem existir procedimentos adequados, que levem a uma investigação efetiva desde as primeiras horas da denúncia de um desaparecimento. Considera que, nos contextos onde existe um risco real e imediato para a vida e integridade das mulheres, surge “**um dever de devida diligência estrita**” frente às denúncias de desaparecimentos de mulheres, o qual exige uma atuação célere e imediata das autoridades e a realização exaustiva de atividades de busca. “As autoridades devem presumir que a pessoa desaparecida encontra-se privada de liberdade e segue viva até que se ponha fim à incerteza sobre o destino que lhe foi reservado”<sup>114</sup>.

#### A qualidade da investigação criminal

81. O dever de realizar uma investigação imediata, exaustiva, eficaz, séria e imparcial frente a atos criminosos foi reiterado pela Corte IDH:

---

<sup>110</sup> Corte IDH, Caso González e Outras (“Campo Algodonero”) Vs. México, 2009, § 40 e 41.

<sup>111</sup> Corte IDH, *Caso Ximenes Lopes Vs. Brasil*, Mérito, Reparações e Custas, Sentença de 4 de julho de 2006, Série C N° 149, § 189.

<sup>112</sup> Corte IDH, *Caso Anzualdo Castro Vs. Peru*, Sentença de 22 de setembro de 2009, § 135.

<sup>113</sup> Corte IDH, *Caso Carlos Antonio Luna López e Outros Vs. Honduras*, Perícia de Michael Reed Hurtado, 30 de janeiro de 2013, pág. 9.

<sup>114</sup> Corte IDH, Caso González e Outras (“Campo Algodonero”) Vs. México, 2009, § 283.

O dever de investigar é uma obrigação de meio e não de resultado, que deve ser assumida pelo Estado como um dever jurídico próprio e não como uma simples formalidade, condenada de antemão a ser infrutífera<sup>115</sup>.

82. A importância da eficácia da atividade judicial transcende o caso particular: “a inefetividade judicial geral cria um ambiente que facilita a violência contra as mulheres, quando não existem evidências socialmente percebidas da vontade e efetividade do Estado como representante da sociedade, para punir o caso”<sup>116</sup>.

83. A investigação deve ser exaustiva, isto é, deve esgotar todos os meios legais disponíveis e estar orientada para a determinação da verdade, a captura, o processo e a punição dos responsáveis. Como tal, a investigação deve ser orientada a examinar todas as linhas de investigação possíveis. Como lembrado pelo Protocolo de Minnesota, a investigação deve permitir:

- a. **Identificar a vítima;**
- b. **Recuperar e conservar os meios probatórios** relacionados à morte, e outras provas associadas à cena do crime e ao manuseio do cadáver, para ajudar na identificação dos responsáveis intelectuais e materiais pelos fatos, em especial, quando agentes estatais estão ou podem estar envolvidos<sup>117</sup>;
- c. **Identificar todas as testemunhas possíveis** e obter declarações suas relacionadas à morte;
- d. **Determinar a causa, a forma, a localização e a hora da morte**, assim como qualquer modalidade ou prática que possa ter provocado a morte;
- e. **Fazer a distinção entre morte natural, morte acidental, suicídio e homicídio.** No caso de mortes violentas de mulheres ou suicídio, a equipe de investigação deve presumir que se trata de um femicídio;
- f. **Identificar e prender a pessoa ou as pessoas que tiverem participado do crime;**
- g. **Submeter o agressor** ou os agressores suspeitos de terem cometido o crime a um tribunal competente estabelecido por lei.

84. Qualquer carência ou falha na investigação que prejudique a eficácia para estabelecer a causa da morte ou identificar os responsáveis materiais ou intelectuais implicará o não cumprimento da obrigação processual de proteger o direito à vida<sup>118</sup>. A Corte IDH

---

<sup>115</sup> Corte IDH, *Caso Anzualdo Castro Vs. Peru*, 2009, § 123; Id., *Caso Garibaldi Vs. Brasil*, pág. 252, § 113; Id., *Caso González e Outras (“Campo Algodonero”) Vs. México*, 2009, § 289.

<sup>116</sup> CIDH (2011), *Acesso à justiça para mulheres vítimas de violência sexual na Mesoamérica*, § 24.

<sup>117</sup> Corte IDH, *Caso Heliodoro Portugal Vs. Panamá*, Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas, Sentença de 12 de agosto de 2008, Série C N° 186, § 247.

<sup>118</sup> Corte IDH, *Caso Juan Humberto Sánchez Vs. Honduras*, Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas, Sentença de 7 de junho de 2003, Série C N° 99, § 112; Id., *Caso Valle Jaramillo y otros Vs. Colômbia*, § 97; Id., *Caso Garibaldi Vs. Brasil*, § 23.

reconheceu que o dever de investigar efetivamente “tem alcances adicionais quando se trata de uma mulher que sofre uma morte, maus-tratos ou que tenha afetada sua liberdade pessoal no marco de um contexto geral de violência contra as mulheres. [...] [Q]uando um ataque é motivado por razões de raça, é particularmente importante que a investigação seja realizada com vigor e imparcialidade, tendo em conta a necessidade de reiterar continuamente a condenação do racismo por parte da sociedade e para manter a confiança das minorias na habilidade das autoridades em protegê-las da ameaça de violência racial. O critério anterior é totalmente aplicável ao serem analisados os alcances do dever de devida diligência na investigação de casos de violência por razões de gênero”<sup>119</sup>.

85. Além disto, o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos salientou a necessidade de que a investigação (i) seja realizada por pessoas que gozam de independência e imparcialidade; (ii) seja conduzida de maneira transparente, e com divulgação suficiente para assegurar a prestação de contas, a confiança pública e o respeito ao estado de direito, bem como protegê-la de qualquer tipo de conluio e ilegalidade<sup>120</sup>.

86. A investigação deve ser realizada por profissionais competentes, empregando os procedimentos apropriados<sup>121</sup> e utilizando, de forma efetiva, todos os recursos à sua disposição, e com o apoio de pessoal técnico e administrativo idôneo<sup>122</sup>. O dever de investigar com seriedade as violências contra mulheres requer que se conte com profissionais capazes de identificar os fatores necessários para conceitualizar e inquirir sobre a existência de violência de gênero, em conformidade com os tratados e padrões internacionais<sup>123</sup>. Quando as investigações “não são levadas a cabo por autoridades apropriadas e sensibilizadas em matéria de gênero [...] registram-se atrasos e vazios cruciais nas investigações, que afetam negativamente o futuro processual do caso”<sup>124</sup>.

87. Por fim, a Corte IDH considera que **“certas linhas de investigação, quando se esquivam da análise dos modelos sistemáticos nos quais se enquadram certo tipo de violações aos direitos humanos, podem gerar ineficácia nas investigações”**<sup>125</sup>.

---

<sup>119</sup> Corte IDH, *Caso González e Outras (“Campo Algodonero”) Vs. México*, 2009, § 293.

<sup>120</sup> ECHR, *Case of Kolevi Vs. Bulgaria*. Application No. 1108/02, Judgment, 5 November 2009, § 191-194.

<sup>121</sup> Corte IDH, *Caso Ximenes Lopes Vs. Brasil*, 2006, Série C N° 164, § 179; Id., *Caso Baldeón García Vs. Peru*, Mérito, Reparaciones e Custas, Sentença de 6 de abril de 2006, Série C N° 147, § 96; Id., *Caso do Massacre de Pueblo Bello Vs. Colômbia*, § 177; Id., *Caso do Massacre de Mapiripán Vs. Colômbia*, Mérito, Reparaciones e Custas, Sentença de 15 de setembro de 2005, Série C N° 134, § 224.

<sup>122</sup> Ver Protocolo de Minnesota (1991), Introdução e Anexo 1, ponto 11.

<sup>123</sup> Ver, em particular, Declaração sobre a eliminação da violência contra a mulher, artigo 14 i); CIDH (2007), Acesso à justiça para mulheres vítimas de violência nas Américas, § 298 e ss.

<sup>124</sup> CIDH (2007), Acesso à justiça para mulheres vítimas de violência nas Américas, § 46.

<sup>125</sup> Corte IDH, *Caso González e Outras (“Campo Algodonero”) Vs. México*, 2009, § 366 citando *Caso do Massacre de la Rochela Vs. Colômbia*, Mérito, Reparaciones e Custas, Sentença de 11 de maio de 2007. Série C N° 163, § 156, 158 e 164

## A coleta e a proteção efetiva da prova

88. A coleta e proteção efetiva da prova devem permitir que se cumpra com a averiguação da verdade processual, objetivo da investigação criminal. A investigação deve ser propositiva, para identificar ou produzir meios de convicção e evitar que se percam elementos probatórios no transcorrer do tempo, ou se demore o esclarecimento da verdade, a consecução da justiça ou as reparações. Neste sentido, a Corte IDH estabeleceu que a investigação “não pode ser considerada como uma mera gestão de interesses particulares, que dependa da iniciativa processual da vítima ou de seus familiares, ou do fornecimento privado de elementos probatórios”<sup>126</sup>. A investigação deve se basear nos elementos pertinentes oriundos da cena do crime, do estudo do contexto ou de aspectos vinculados a outros atos criminosos, e explorar todas as pistas que permitam elucidar os motivos do ato e a responsabilidade dos diferentes envolvidos<sup>127</sup>.

89. A perda de meios probatórios, quer seja por alteração, destruição, negligência ou falta de cuidado, gera presunções de ilegalidade e pode acarretar a responsabilidade das autoridades<sup>128</sup>. De igual forma, não “organizar, manusear ou valorizar provas que tenham sido de grande importância para o devido esclarecimento dos homicídios” pode implicar a responsabilidade do Estado<sup>129</sup>.

## A participação efetiva das vítimas e seus representantes

90. O direito de interpor recurso compreende o acesso equitativo e efetivo da vítima à justiça e a uma reparação adequada, efetiva e célere pelo dano sofrido.

91. A investigação criminal deve se desenvolver garantindo o respeito e participação dos familiares ou pessoas que convivem com a vítima, em sua condição de vítimas indiretas<sup>130</sup>. A Corte IDH reconhece o valor central da participação das vítimas em todas as etapas do

---

<sup>126</sup> Corte IDH, *Caso Albán Cornejo e outros. Vs. Equador*, Mérito, Reparaciones e Custas, Sentença de 22 de novembro de 2007. Série C. N° 171, § 62; Id., *Caso Zambrano Vélez e outros Vs. Equador*, Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 4 de julho de 2007, Série C N° 166, § 121.

<sup>127</sup> Corte IDH, *Caso Carlos Antonio Luna López e outros Vs. Honduras*. Perícia de Michael Reed Hurtado. 30 de janeiro de 2013, pág. 12.

<sup>128</sup> Ibid.

<sup>129</sup> Corte IDH, *Caso dos “Niños de la Calle” (Villagrán Morales e outros) Vs. Guatemala*, Mérito, Sentença de 19 de novembro de 1999, Série C N° 63, § 230.

<sup>130</sup> As vítimas indiretas são aquelas que sentem um dano em seus próprios bens ou direitos como efeito, reflexo ou consequência do que é infligido à vítima direta. García Ramírez, S., *Cuestiones ante la jurisdicción internacional*, Cuadernos Procesales, México, Ano V, Número 13, Setembro de 2001, págs. 27-29; Id., *La jurisdicción interamericana sobre derechos humanos: Actualidad y perspectivas*, en: García Ramírez, S., Estudios jurídicos, México, UNAM, Instituto de investigaciones Jurídicas, 2000. págs. 300 e ss.

processo judicial destinado à investigação, à punição dos responsáveis; e na determinação, aplicação, acompanhamento e avaliação dos programas de reparação dos danos sofridos. “A intervenção da vítima não deve ser vista como um fim em si, e sim, um meio para alcançar níveis de verdade e justiça”<sup>131</sup>. O Tribunal Europeu dos Direitos Humanos considera que a falta de participação dos familiares na investigação penal é suficiente para implicar responsabilidade internacional do Estado<sup>132</sup>.

92. Permitir a atuação dos/as interessados/as tem maior valor em casos que afetam as mulheres, pois são elas que enfrentam mais dificuldades para ter acesso à justiça. Em qualquer investigação, é fundamental que familiares e pessoas próximas das vítimas recebam de forma direta, das autoridades encarregadas das investigações, toda a informação correspondente ao avanço das mesmas, respeitando sua privacidade, segurança e garantias judiciais.<sup>133</sup>

93. As crianças e adolescentes que façam parte da família imediata da vítima e que tenham presenciado o crime, ou que tenham sofrido danos por ter intervindo para prestar assistência à vítima ou por qualquer outra circunstância, são consideradas vítimas e têm direito a uma reparação integral. Além disso, em se tratando de vítimas ou testemunhas menores de dezoito anos, devem receber uma proteção e atenção especiais<sup>134</sup>, levando em conta a prevalência do interesse superior da criança<sup>135</sup>.

---

<sup>131</sup> Corte IDH, *Caso Carlos Antonio Luna López e outros c. Honduras*, perícia de Michael Reed Hurtado, 30 de janeiro de 2013, p. 13.

<sup>132</sup> Tribunal Europeu de Direitos Humanos, *Affaire Seidova et autres c. Bulgarie*, Requête N° 310/04, 18 de novembro de 2010.

<sup>133</sup> Comitê Internacional da Cruz Vermelha (2003). *As pessoas desaparecidas e seus familiares*. Observações e recomendações da Conferência Internacional de especialistas, aprovadas por consenso em 21 de fevereiro de 2003 na Conferência Internacional de especialistas governamentais e não governamentais. Genebra, 19 a 21 de fevereiro de 2003.

<sup>134</sup> Corte IDH, *Condição Jurídica e Direitos Humanos da Criança*, Opinião Consultiva OC-17/02 de 28 de agosto de 2002, Série A N° 17, § 53, 54 e 60; *Id. Caso dos Irmãos Gómez Paquiyauri Vs. Peru*, Mérito, Reparações e Custas, Sentença de 8 de julho de 2004, Série C N° 110, § 164; e *Id., Caso das Meninas Yean e Bosico Vs. República Dominicana*, Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas, Sentença de 8 de setembro de 2005, Série C N° 130, § 133.

<sup>135</sup> Corte IDH, *Condição Jurídica e Direitos Humanos da Criança*, § 56, 57 e 60; *Id., Caso das Meninas Yean e Bosico Vs. República Dominicana*, § 134.

## Capítulo III. A análise de gênero e da interseccionalidade das discriminações na investigação criminal dos femicídios

94. Continua existindo, em muitos países, uma porcentagem significativa de mortes violentas de mulheres sem resolução. Esta situação não resulta necessariamente de um problema de falta de meios ou pessoal para levar a cabo uma boa investigação criminal. Entre as múltiplas causas da impunidade que impera nos casos de femicídio, encontra-se a de que, não sendo analisados como problema social grave – mas antes, como “casos isolados” –, não são postos em práticas os mecanismos e meios necessários para elucidar de forma adequada os ditos atos criminosos.

95. É necessário que os/as operadores/as da justiça contem com uma série de referências comuns para orientar a investigação de femicídios para a sua correta conclusão. Entre elas, é fundamental garantir que a investigação seja conduzida a partir de uma perspectiva de gênero, e com base em uma análise de gênero.

### Como identificar um femicídio?

96. **Embora todos os femicídios possam ser qualificados como homicídios** nos termos da legislação penal vigente nos países da região, **nem todos os homicídios de mulheres podem ser qualificados como femicídios**. Ainda que a morte de uma mulher possa ser violenta – como, por exemplo, em um acidente de trânsito –, o motivo do ato pode não estar relacionado à sua condição de mulher, ou não estar motivado por razões de gênero, como quando a morte de uma mulher se apresenta, por exemplo, como consequência do furto de seu veículo.

97. No intuito de estabelecer a especificidade do fenômeno criminoso, devem ser consideradas como femicídios as mortes violentas de mulheres que denotam uma motivação especial ou um contexto fundamentado em uma cultura de violência e discriminação por razões de gênero<sup>136</sup>.

---

<sup>136</sup> Em uma perspectiva normativa, algumas legislações da região optaram por situar o resultado da morte de mulheres ou meninas “no marco das relações desiguais de poder entre homens e mulheres”, como no caso da Guatemala e da Nicarágua (Decreto Número 22-2008 da Guatemala; Lei N° 779 de 2012, Nicarágua). Outros países decidiram qualificar o femicídio quando a mesma se desse “por sua condição de mulher”, como no caso da Colômbia (Lei 1257 de 2008, Colômbia), ou quando intervissem, na realização do resultado, “motivos de ódio ou menosprezo por sua condição de mulher”, como no caso de El Salvador (Decreto N° 520 de 2010, El Salvador). As legislações mexicana e hondurenha, por sua vez, estabeleceram que se configura femicídio quando a morte se produz “por razões de gênero” (Decreto de 13 de junho de 2012, México; Decreto n° 23-2013, Honduras).

98. Os fatores que diferenciam o crime de femicídio do homicídio de um homem – e, inclusive do homicídio comum de uma mulher – salientam que, pela morte violenta, pretende-se refundar e perpetuar os padrões que, culturalmente, foram atribuídos ao significado de ser mulher: subordinação, fragilidade, sentimentos, delicadeza, feminilidade, etc. Isto significa que o agente feticida, ou seus atos, reúnem um ou vários padrões culturais arraigados em ideias misóginas de superioridade masculina, de discriminação contra a mulher e de desprezo a ela ou à sua vida. Tais elementos culturais e seu sistema de crenças o levam a crer que tem suficiente poder para determinar a vida e o corpo das mulheres, para castigá-las ou puni-las, e em última instância, para preservar ordens sociais de inferioridade e opressão. Esses mesmos elementos culturais permitem que o agressor se veja fortalecido como homem, através da conduta realizada.

99. As razões de gênero incidem na motivação da qual o agressor parte para levar a cabo o femicídio, e nos objetivos que pretende alcançar por meio de sua conduta criminosa. **Para levar a cabo uma investigação adequada, as consequências do crime devem ser buscadas não só no resultado da conduta, em seu impacto na vítima e na cena do crime, como também, na repercussão que o crime toma para o agressor, em termos de “recompensa” ou “benefícios”, a fim de entender por que se decide levar a cabo o femicídio.**

Por que identificar as razões de gênero na investigação da morte violenta de mulheres?

100. **Os femicídios não devem ser vistos como casos isolados ou esporádicos de violência machista.** Em primeiro lugar, a experiência mostra que o femicídio, especialmente quando ocorre no âmbito privado, é com frequência o ápice de um contínuo de violência – que, dada a sua natureza, apresenta elementos distintivos<sup>137</sup>. Em segundo lugar, a morte por razões de gênero, quer seja no âmbito público ou privado, é uma das manifestações de violência contra a mulher na qual se observa a inter-relação entre as normas culturais e o uso da violência na subordinação da mulher<sup>138</sup>.

101. **As investigações** policiais e do Ministério Público por supostos femicídios devem incluir – e serem realizadas – com uma perspectiva de gênero. Desta forma, permite-se alcançar dois objetivos:

---

<sup>137</sup> CIDH (2007), Acesso à justiça para mulheres vítimas de violência nas Américas.

<sup>138</sup> Assembleia Geral das Nações Unidas, Relatório do Secretário-Geral, *Estudo a fundo sobre todas as formas de violência contra a mulher*, A/61/122 Add.1, 6 de julho de 2006.



a) **Analisar as relações existentes entre a VCM e a violação de outros direitos humanos**, incluindo a vulneração dos princípios de igualdade de gênero e de não discriminação. A meta é identificar, na execução dessa conduta punível, os elementos de dolo específico, baseados em razões de gênero como a misoginia, o ódio ou o desprezo pela condição feminina da vítima.

b) **Levantar possíveis hipóteses para o caso, baseadas nas descobertas preliminares, que identifiquem a discriminação, o ódio pela condição da mulher, ou as “razões de gênero” como possíveis motivos** que explicam tais mortes. Como tal, a identificação de tais motivações constitui-se em um dos objetivos estratégicos da investigação (como mostra a Figura 1). Implica a investigação das diferentes manifestações de violência contra a mulher que antecederam o ato, se manifestaram durante o crime ou continuaram, depois da morte da vítima.

### Figura 1. Objetivos estratégicos da investigação de femicídios

**Identificar as condutas que provocaram a morte** e outros danos ou sofrimentos físicos, psicológicos ou sexuais à mulher (*ante* ou *post mortem*).

**Verificar a presença ou ausência de motivos ou razões de gênero** que dão origem ou explicam a morte violenta da mulher, por meio da identificação, em especial:

- do contexto da morte,
- das circunstâncias da morte e disposição do corpo,
- dos antecedentes de violência entre a vítima e o agressor,
- do *modus operandi* e do tipo de violências utilizados *ante* e *post mortem*,
- das relações familiares, de intimidade, interpessoais, comunitárias, de trabalho, educacionais ou médicas que vinculam a vítima ao/s agressor/es,
- da situação de risco ou vulnerabilidade da vítima no momento da morte,
- das desigualdades de poder existentes entre a vítima e o/s agressor/es.

**Esclarecer o grau de responsabilidade do/s sujeito/s ativo/s do crime**, investigando se o agressor foi um indivíduo ou um grupo, se ele/s é/são ou foi/foram funcionários públicos, ou se ele/s é/são particulares que atuaram com o consentimento, a tolerância ou a conivência de agentes do Estado.

**Promover a participação das vítimas** indiretas, familiares e sobreviventes no processo de averiguação judicial da verdade sobre os fatos.

102. Investigar e analisar uma morte violenta de uma mulher, a partir de uma perspectiva de gênero, permite também:

- **Examinar o ato como um crime de ódio**, cujas raízes se consolidam nas condições históricas produzidas pelas práticas sociais de cada país;
- **Abordar a morte violenta de mulheres não como um ato conjuntural e circunstancial, e sim como um crime sistemático**, cuja investigação exige devida diligência por parte das instituições do Estado;
- **Ir além de possíveis linhas de investigação focadas em fundamentações individuais**, naturalizadas ou em patologias, que tendem, geralmente, a representar os agressores como “loucos”, “fora de controle” ou “ciumentos”; ou a conceber essas mortes como o resultado de “crimes passionais” ou “conflitos conjugais”<sup>139</sup>;
- **Diferenciar os femicídios das mortes de mulheres ocorridas em outros contextos** – como, por exemplo, as mortes de mulheres por acidentes de trânsito;
- **Evitar julgamentos de valor sobre condutas ou comportamento anterior da vítima** e romper com a carga cultural e social que responsabiliza a vítima pelo que lhe ocorreu (“deve ter feito alguma coisa”, “ela procurou”, “talvez ela o tenha provocado”). As pessoas que intervêm nas diferentes etapas da investigação deverão prestar atenção aos preconceitos “óbvios” a respeito dos papéis que devem supostamente cumprir mulheres e meninas nas sociedades (ser boa mãe, esposa ou filha; obedecer a seu marido, se vestir em conformidade com os cânones da moral religiosa, não desempenhar atividades masculinas, se vestir de forma recatada), já que, dado seu aparente caráter inquestionável, não costumam ser evidentes, nem para a justiça, nem para a sociedade;
- **Dar visibilidade às assimetrias de poder** e à forma como as desigualdades de gênero permeiam os papéis, normas, práticas e significações culturais entre homens e mulheres.
- **Buscar alternativas legislativas em matéria de prevenção** dos assassinatos de mulheres por razões de gênero, reconhecendo que, historicamente, as mulheres têm sido discriminadas e excluídas do pleno e autônomo exercício de seus direitos.

---

<sup>139</sup> NDT: O original em espanhol inclui duas expressões para as quais não se encontram a correta tradução em português: “asuntos de cama” e “líos de falda”. A primeira se refere, como é possível notar, à vida sexual de um casal; a segunda denota, de forma literal, “confusões” relacionadas a “saías” e, por metonímia, a mulheres.

## Como identificar as razões de gênero? A análise de gênero como instrumento de análise

103. A VCM enquadra-se em um sistema sociocultural de dominação e subordinação das mulheres, aplicado pelos homens, e chamado patriarcado<sup>140</sup>. Este sistema está fundamentado, ideologicamente, em preceitos androcêntricos – visão masculina do universo – que legitimam práticas de violência contra a mulher, baseadas em papéis atribuídos como “naturais” e “biológicos” de uns e outras; e no discurso da superioridade masculina, que procura, quanto a ele, controlá-las e mantê-las dentro do modelo que o patriarcado quis impor-lhes: o da mulher submissa, mãe, filha ou esposa.

### Diferença entre os conceitos de “sexo” e “gênero”

O termo "sexo" refere-se, aqui, às diferenças biológicas entre o homem e a mulher. O termo "gênero" refere-se às identidades, funções e atributos – construídos socialmente – da mulher e do homem, e ao significado social e cultural que a sociedade atribui a essas diferenças biológicas, o que resulta em relações hierárquicas entre homens e mulheres e na distribuição de faculdades e direitos a favor do homem, e em detrimento da mulher. Os lugares ocupados pela mulher e o homem na sociedade dependem de fatores políticos, econômicos, culturais, sociais, religiosos, ideológicos e ambientais que a cultura, a sociedade e a comunidade podem mudar.

*Comitê CEDAW Recomendação N°28 relativa ao artigo 2 da Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher, CEDAW/C/GC/28, 16 de dezembro de 2010, § 5*

104. As ciências sociais cunharam a categoria de gênero para analisar e descrever essa realidade social e as formas como se dão as relações de poder desiguais entre homens e mulheres. O aspecto descritivo da categoria facilita o conhecimento da forma como as construções sociais se apropriam das diferenças sexuais e biológicas entre homens e mulheres e atribuem a cada sexo atributos opostos. Estas atribuições foram dotadas de papéis, ofícios e esferas sociais distintas, que são valorizadas econômica, política, social e culturalmente na vida cotidiana.

105. A utilização da categoria também revela que – embora o status ou a situação das mulheres possa variar de uma cultura para outra, de um país para outro, de um momento histórico para outro – uma constante permanece: a subordinação das mulheres aos homens. Esta desigualdade tem impacto, em particular, na distribuição do poder, no acesso aos recursos materiais e simbólicos e serviços, além de gerar violências.

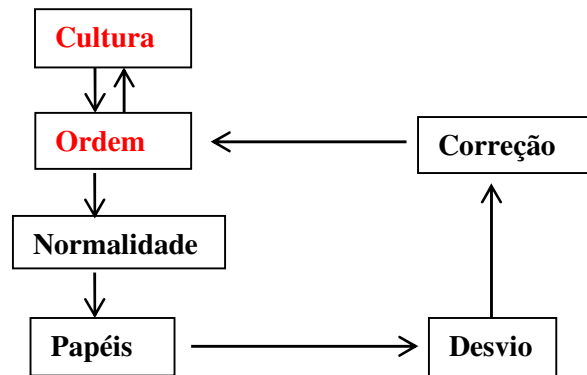
106. Analisando-se essa construção sociocultural (Figura 2), comprova-se que a cultura estabelece uma ordem para articular a convivência e as relações, permitindo que as mesmas

---

<sup>140</sup> Delphy, C. (1995).

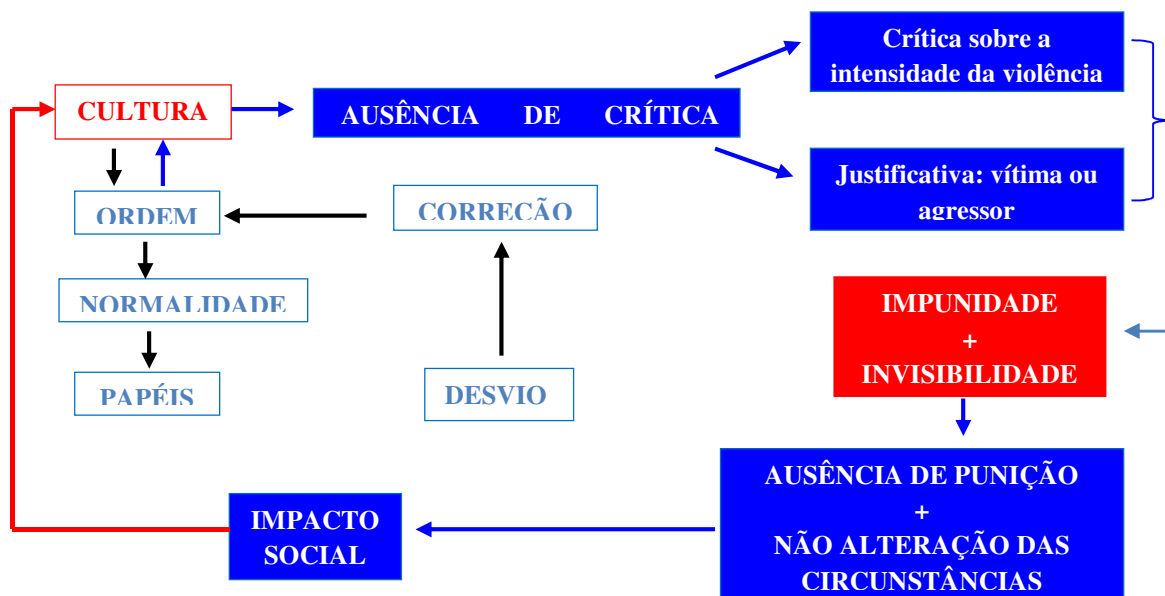
transcorram dentro das pautas oferecidas, chegando ao ponto de configurar a “normalidade” dessa sociedade. A partir dessa normalidade, estabelece-se uma série de papéis e funções para homens e mulheres, de modo a que tudo transcorra dentro da ordem estabelecida. De acordo com essa construção, quando se produz um desvio em relação às expectativas por parte das pessoas que estão submetidas ao controle ou supervisão de outras (por exemplo, quando as mulheres questionam e contestam esta ordem autoritária e patriarcal, ou quando suas ações não se encaixam no marco do aceitável, pelas visões de mundo dominantes), quem tem poder para fazê-lo deve corrigir qualquer distanciamento que se produza, inclusive por meio de certos graus de violência. Desta forma, a ordem se recupera e a cultura, com seus valores e referências, vê-se fortalecida. A violência contra a mulher pode principiar-se como uma forma de resolução dos conflitos.

**Figura 2. A cultura como determinante da ordem social**



107. Essa influência do contexto sociocultural não termina por aí. Continua para dar um significado ao seu resultado, também. A cultura androcêntrica cria desigualdade ao situar o masculino e os homens como referências do comum. Por isto, considera-se a VCM como normalizada. Como se observa na Figura 3, quando ocorre um caso de violência por razões de gênero, frequentemente não se produz uma crítica real; antes, tende-se a justificá-lo e assimilá-lo, em torno de duas ideias. Quando a agressão não causou lesões graves, é apresentada como um “conflito de casal” que deve ser resolvido no próprio relacionamento. Quando o caso é mais grave ou leva à morte da mulher, buscam-se justificativas junto ao agressor (álcool, drogas, transtornos psíquicos, alterações emocionais, etc.) ou à própria vítima, que às vezes é considerada como “provocadora” da própria reação violenta que pôs fim à sua vida. Desta forma, uma parte da violência sofrida pelas mulheres fica invisível e a outra parte, na impunidade, fazendo com que não se modifiquem as circunstâncias que causam esta violência –situação que, por sua vez, fortalece a construção cultural e suas referências.

Figura 3. A normalização da violência contra as mulheres



108. A análise de gênero permite abordar o ato criminoso de forma integral, contextualizá-lo e entender a situação de violência exercida contra a mulher, mediante uma consideração dos motivos que poderiam estar associados à manifestação da violência.

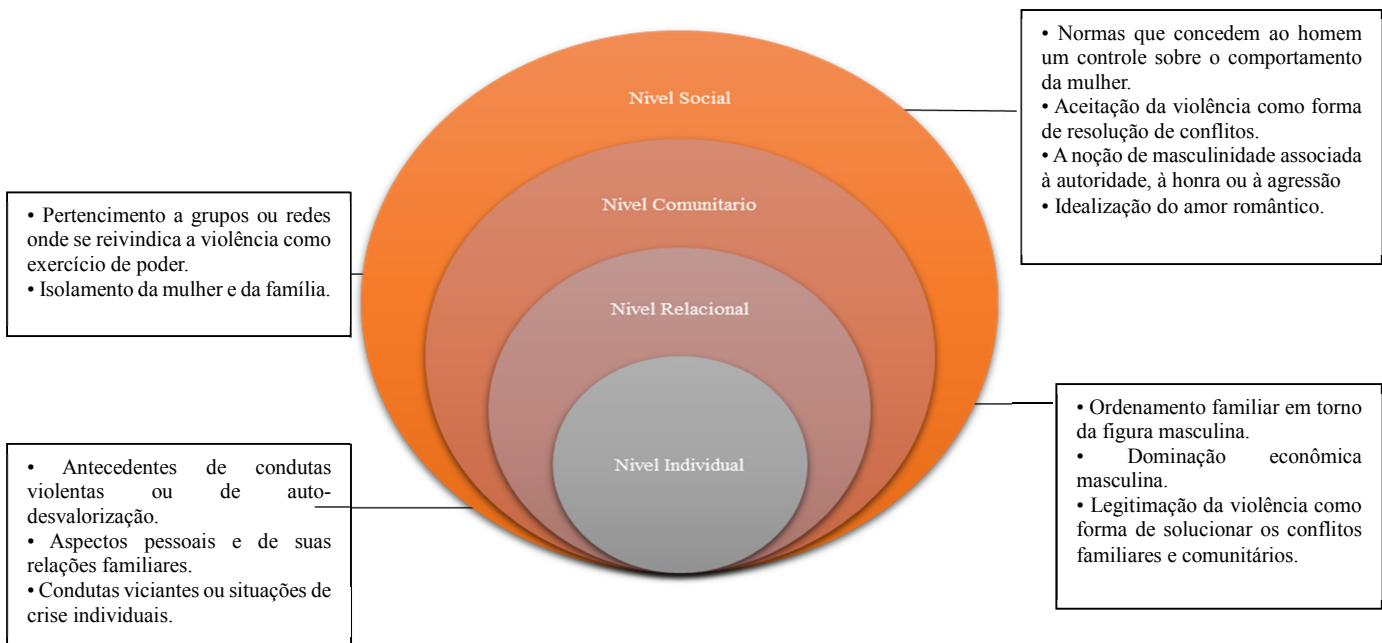
Um quadro de interpretação: o modelo ecológico feminista

109. Para investigar os femicídios, é necessário recorrer a certos instrumentos analíticos que foram reunidos no modelo ecológico feminista, uma ferramenta útil para contextualizar os diferentes âmbitos da sociedade nos quais são produzidas as práticas violentas contra as mulheres<sup>141</sup>.

<sup>141</sup> Este modelo foi utilizado em alguns relatórios e estudos realizados pelas entidades do Sistema das Nações Unidas e da OEA; entre outros, pela Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS) e a Organização Mundial da Saúde (OMS) no “Relatório mundial sobre violência e saúde” (2002); no Estudo multicêntrico “Sobre a saúde das mulheres e a violência contra as mulheres” (2004); no “Estudo a fundo sobre todas as formas de violência contra a mulher” (2006), do Secretário-Geral das Nações Unidas.

110. **Esferas de análise.** O modelo ecológico feminista utiliza quatro esferas para enquadrar a origem da violência de gênero, as quais devem ser abordadas tanto na investigação forense como na elaboração da tese de acusação por parte do Ministério Público. De acordo com este modelo, a VCM é multifacetada, ou seja, pode ser oriunda ou baseada em vários aspectos e situações, tanto individuais como do entorno sociopolítico e cultural. A utilidade do modelo está concentrada na visão integral da VCM, considerando a interação de diversos fatores que convergem no risco de violência, o que permite identificar o âmbito de procedência de cada um deles. As esferas de análise são<sup>142</sup>:

**Figura 4. Esferas de análise do modelo ecológico feminista**



111. **Nível social ou macrosistema:** Constitui-se das atitudes, crenças e representações culturais sobre os sexos, que influenciam diretamente os estereótipos a respeito do que é ser homem e ser mulher. Este nível compõe-se de práticas patriarcais, que concebem a VCM

<sup>142</sup> Estes níveis de análise também correspondem àqueles incorporados no modelo ecológico de análise da violência adotado pela OPAS. A este respeito, ver: OPAS (2012), *Prevenção da violência sexual e da violência pelo parceiro íntimo contra a mulher: ação e produção de evidência*, OMS e Escola de Higiene e Medicina Tropical de Londres, Edição em Português, págs. 19 e ss.

como uma forma legítima de relação e se baseiam nas relações de poder desiguais e opressivas.

112. Outros fatores do nível social que incidem, facilitam e perpetuam a VCM são:

- a noção de masculinidade associada à dominação, na qual se exalta a capacidade de submeter a outra pessoa, e que se baseia sobretudo na negação da alteridade;
- a rigidez dos papéis de gênero, associada à estigmatização das condutas de homem e mulher e à inflexibilidade da divisão sexual com base na qual foram criadas as sociedades – por exemplo, os códigos de conduta e vestimenta;
- a ideia de propriedade masculina sobre a mulher, associada à desumanização da mulher e à sua codificação como objeto;
- a aprovação da violência como um mecanismo para resolver os conflitos cotidianos;
- o consentimento social ao castigo físico contra mulheres. Embora se condene cada vez mais este tipo de atos de violência física, em muitos lugares estes atos continuam sendo legitimados e fundamentados na atribuição social de um papel de garantia para os homens, sobre os comportamentos e vidas das mulheres, o qual lhes atribui esse “direito” de castigar fisicamente a mulher;
- a idealização do amor romântico, que corresponde a uma construção cultural que legitima a ordem patriarcal de subordinação e dominação do homem sobre a mulher, na qual se permitem aos homens certas relações e atitudes que não são autorizadas às mulheres (desde sair com pessoas outras que seu cônjuge, se separar do cônjuge, reiniciar uma vida amorosa com outra pessoa depois de uma separação, até pensar a sexualidade das mulheres como um exercício de autonomia no qual o homem não interfere);
- o menosprezo das qualificações das mulheres, e suas competências para ocupar e/ou desenvolver, por exemplo, empregos e/ou trabalhos historicamente associados aos homens.

“A discriminação e a violência que se refletem nas mortes violentas das mulheres por razões de gênero podem ser entendidas como vários círculos concêntricos, cada um interseccionado com o outro. Estes círculos são os fatores estruturais, institucionais, interpessoais e individuais. Os fatores estruturais são os sistemas sociais, econômicos e políticos, a nível macro; os fatores institucionais são as redes sociais e as instituições formais e informais; os fatores interpessoais incluem as relações pessoais entre os companheiros, os membros da família e a comunidade; e os fatores individuais incluem a personalidade e as capacidades individuais para responder à violência”.

Relatora Especial sobre Violência contra a Mulher, suas causas e consequências, Relatório 2012, § 17 e ss.

113. O impacto destes fatores se reflete, por exemplo, nas relações de trabalho subordinadas e desiguais do chefe homem com a subalterna mulher, ou na feminização de trabalhos dentro das equipes de trabalho – por exemplo, a secretária, a faxineira, a mulher

que serve o café, etc. –, que produzem um menosprezo das capacidades das mulheres e podem conduzir a práticas abusivas ou a manifestações de violência. O impacto também se reflete nas relações escolares, onde se produzem práticas de normalização da violência e da subordinação feminina, que geram um ambiente para práticas de assédio (também chamado de “bullying”) e outras formas de agressão.

114. **Nível comunitário, exossistema ou ecossistema:** Este nível está associado aos fatores estruturais que afetam os ambientes cotidianos onde as relações de poder se desenvolvem. Alguns dos fatores são:

- a dicotomia público/privado, na qual o ciclo de violência contra a mulher a isola de suas redes sociais e familiares – situação que impede, por exemplo, que a mulher possa recorrer a alguma instituição ou a algum membro de sua rede para buscar ajuda, acompanhamento ou intervenção em tais situações;
- a afirmação da identidade de grupo, em casos onde a prática de violência contra mulheres é parte de um contexto de violência organizada, por exemplo, aquela produzida por quadrilhas, grupos armados ilegais e, inclusive, a ingerência permanente por forças legais do Estado. Manifesta-se, também, na ideia do “homem como membro do grupo dos homens” e na percepção que leva a crer que, caso não se atue como se espera que um homem o faça, transforma-se em um homem “fraco” e permite que todo o grupo seja questionado, em razão da fragilidade demonstrada. Práticas como violência sexual, tortura ou detenção ilegal que terminam em femicídio, são exercícios violentos, utilizados para afirmar ou reafirmar o pertencimento ao grupo ou buscar a aceitação de colegas homens.

115. **Nível relacional ou microsistema:** Esta esfera está relacionada à organização familiar e aos entornos imediatos de convivência. Tem a ver, entre outros, com fatores como:

- o ordenamento familiar patriarcal, ou seja, a organização hierárquica da família em torno do homem, como quem determina as decisões;
- a dominação econômica pelo homem, que reforça a ideia de inferioridade e dependência da mulher frente ao homem provedor;
- o conflito familiar e as formas com as quais se administram os desacordos dentro da família; e
- o consumo de substâncias e/ou práticas viciantes, tais como álcool, algum tipo de droga, ou práticas de jogos de azar, entre outras – que, além de comprometer o nível pessoal, também afetam o nível relacional. Estas substâncias e situações atuam como estressantes sociais e têm influência na expressão e manifestação da violência.



116. Esta esfera abrange os fatores que aumentam o risco, como consequência das interações entre companheiros/as, casais e outros/as integrantes da família. Estes fatores constituem o círculo social restrito e podem configurar seu comportamento e determinar a diversidade de suas experiências. A análise do microsistema permite dar visibilidade a aspectos e hierarquias de gêneros nas relações interpessoais da vítima com seu ambiente imediato, ou seja, suas relações mais próximas na família à qual pertence, entre cônjuges ou casais, e entre aqueles que formam o grupo familiar e o grupo mais próximo de amizades.

117. **Nível individual, de histórias pessoais ou esfera microsocial:** Esta esfera abrange duas dimensões, que podem ser analisadas em relação com o suposto feticida, e que determinam os antecedentes pessoais tanto da vítima como do agressor. A primeira dimensão é a individual, que está determinada pelos fatores biológicos, dentre os quais podem ser consideradas características de idade e sexo. A segunda dimensão está relacionada aos antecedentes pessoais de tipo social, ligados à aprendizagem da normalização da violência e ao caráter cultural “observado e repetido” da violência como forma de impor-se sobre outra pessoa.

118. Embora seja impossível universalizar um agressor, alguns dos fatores de risco que devem ser observados são: a presença de antecedentes de condutas violentas, aspectos de personalidade, condutas viciantes ou situações de crise individual, entre outros, tal qual se assinala no Capítulo V. Este é o nível mais complexo, pois implica romper com estereótipos pessoais e confrontar-se a justificativas fundamentadas, entre outros, em doenças mentais transitórias, níveis elevados de consumo de álcool ou outras substâncias viciantes que impedem gozar de plenas capacidades mentais, etc.

#### A interseccionalidade das discriminações na análise dos feticídios: a atenção para com as diferenças econômicas, culturais, etárias e raciais

119. As mulheres não são um grupo populacional homogêneo. Não são afetadas da mesma forma pelas múltiplas violências e injustiças sociais produzidas pelas estruturas patriarcais<sup>143</sup>. Na análise da VCM – e, em particular, dos atos que precedem ou sucedem ao feticídio –, é necessário levar em conta que as violências que afetam as mulheres estão determinadas, além de sua condição sexual e de gênero, pelas diferenças econômicas, culturais, etárias, raciais, idiomáticas, de cosmogonia/religião e de fenótipo, etc., que as

---

<sup>143</sup> Marion Young, I. (2011), pág. 16.

mesmas vivenciam ao longo de suas vidas<sup>144</sup>. É impossível homogeneizar o perfil de uma mulher vítima de violência. Contextualizar a vida e o entorno da vítima é, para cada caso, diferente. A análise interseccional é imprescindível para realizar o estudo das formas de violência que podem ter afetado a vítima de um femicídio<sup>145</sup>, antes, durante ou depois do ato criminoso.

120. Mediante uma análise interseccional, pode-se considerar as diferentes formas nas quais as discriminações (raciais, de gênero, de sexualidade, de origem rural, etc.) interatuam com outros múltiplos e complexos fatores de exclusão, sem subordinar ou atenuar um em prol de outro, e sim, encarando-os como ferramentas que permitem tornar visíveis os impactos diferenciados das violências contra as mulheres. Esta interseccionalidade de fatores, que convivem em uma mesma mulher, deve ser entendida como parte de uma estrutura global de dominação.

121. Assim, é diferente a análise do contexto de violência que circunda o entorno de uma mulher heterossexual, casada, idosa, e orientada quanto aos papéis normativos do “ser mulher”, cujo homicídio pode ter resultado de um crime contra o patrimônio; daquela que deve ser realizada no caso da morte violenta de uma mulher jovem, lésbica, bissexual ou transgênero, ou seja, que subvertia a ordem normativa. Neste último caso, torna-se mais relevante a relação entre a condição sexual da vítima e o feminicídio, como um possível fator desencadeante do assassinato.

122. Nas comunidades onde povos indígenas convivem com outras populações, as variáveis econômicas, políticas, sociais, etc., estarão transversalizadas pela interseção das condições culturais. Tal como afirmou, em seu relatório, a Relatora Especial, nos casos de mortes violentas de mulheres aborígenes e indígenas, identifica-se o fracasso da polícia em protegê-las, investigar rápida e exaustivamente os casos quando são desaparecidas e/ou assassinadas, e em determinar as condições sociais e econômicas nas quais vivem. Este fracasso faz com que as mulheres indígenas ou pertencentes a um grupo populacional minoritário sejam vulneráveis a este tipo de violência<sup>146</sup>.

123. Na análise interseccional, são úteis diversas ferramentas ou instrumentos da antropologia e da sociologia, que permitem tornar visíveis essas diferenças de contexto entre as vítimas e as práticas vitimizantes contra mulheres. Uma destas ferramentas é a perícia cultural, perícia antropológica ou a prova judicial antropológica. Isto permite, no caso dos povos indígenas e de outros grupos étnicos, analisar os fatos e identificar os fatores culturais

---

<sup>144</sup> A este respeito, ver o artigo 9 da Convenção para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (“Convenção de Belém do Pará”) e o Convênio 169 da Organização Internacional do Trabalho.

<sup>145</sup> Grupo de Memória Histórica (2011).

<sup>146</sup> Pola Z, M.J. (2009).

que puderam potencializar, permitir ou produzir o ato criminoso, ou simplesmente analisar e identificar o contexto do crime. Este tipo de perícias “prepara o caminho para um entendimento intercultural inteligível”<sup>147</sup> de práticas e contextos culturais que, em certas ocasiões, são de difícil compreensão para as pessoas que não conhecem essas realidades.

124. O uso da perícia cultural deve evitar qualquer tendência a universalizar as mulheres de tais grupos étnicos, além de entender as experiências a partir das múltiplas identidades e diferentes eixos de desigualdade que influem em uma mesma mulher.

125. Na sequência, apresenta-se um exemplo prático de análise interseccional, que pode ser útil no exame de testemunhos e declarações de vítimas e testemunhas de femicídios:

---

<sup>147</sup> Valladares de la Cruz, L. (2006), pág. 8.

**Quadro 1. Exemplo prático de uma abordagem interseccional da violência contra mulheres. Análise da linguagem usada por testemunhas ou vítimas**

<i>Declaração</i>	<i>Análise</i>
<i>“Nos matam por sermos mulheres”. Somos ‘sujeitos descartáveis’”.</i>	Exemplo de análise da violência e discriminação contra mulheres a partir de uma abordagem de gênero.
<i>“Matam-nas por serem ‘mulheres pobres’ com baixo nível de educação formal”.</i>	Exemplo de análise interseccional (dimensões de exclusão social que se entrecruzam: gênero/ classe social).
<i>“Exploram-nas, vendem-nas e abusam delas por serem mulheres pobres, jovens, indígenas rurais e migrantes”.</i>	Exemplo de análise interseccional (dimensões de exclusão social que se entrecruzam: gênero/ classe social / etnicidade / localização geográfica / condição migratória).
<i>“Exploram-nas e estupram-nas por serem mulheres trabalhadoras, pobres e lésbicas”.</i>	Exemplo de análise interseccional (dimensões de exclusão social que se entrecruzam: gênero/ classe social / sexualidade / localização geográfica (urbana)).
<i>“São ‘sujeitos sem direitos’: vivem na pobreza e na exclusão por serem rurais, mayas, viúvas e idosas”.</i>	Exemplo de análise interseccional (dimensões de exclusão social que se entrecruzam: gênero/ classe social / sexualidade / localização geográfica (rural) / idade (idosas) / violência de Estado (“enviuaram” à força pelo terror de Estado)).
<i>“A incorporação da mulher à indústria têxtil ocorreu ‘em condições de superexploração’, e produziu um efeito cultural e uma reação social violenta, destrutiva e fatal para as mulheres e crianças centro-americanas”.</i>	Exemplo de análise interseccional levada ao contexto transnacional. (Dimensões social que se entrecruzam: gênero / classe social / sexualidade / localização geográfica (rural) / idade (meninas e idosas) / violência econômica (são coisificadas pelo capitalismo neoliberal)).

Quadro adaptado de: Muñoz Cabrera, 2011, pág. 55.

126. Em resumo, uma utilização adequada da análise de gênero e da análise interseccional nos casos de investigação e judicialização dos crimes de femicídio permite ir além do rótulo simplista de crimes passionais ou “conflitos conjugais”, para dar relevância aos fatores

políticos, econômicos, sociais, culturais e de gênero enfrentados pelas mulheres<sup>148</sup> afetadas por violência fatal nos países da região.

### Figura 5. Lembrete: a importância de incorporar uma perspectiva de gênero na investigação penal

A investigação da violência contra mulheres desprovida de estereótipos e preconceitos discriminatórios não só responde a exigências legais, como também prepara o caminho para a construção de uma sociedade mais justa e equitativa.

Incorporar uma perspectiva de gênero na investigação penal ajuda a evitar que a violência cometida no âmbito privado ou público seja seguida por uma posterior violência institucional.

O que deve ser investigado nos casos de feminicídios? Contextos, cenários, sujeitos ativos, formas de violência e manifestações de violência anteriores ou posteriores aos feminicídios

127. Para investigar de forma adequada a morte violenta de uma mulher, a partir de uma perspectiva de gênero e de interseccionalidade das discriminações, é necessário partir de referências objetivas e sólidas, que evitem preconceitos que possam afetar a própria investigação. **Não se trata de explicar o feminicídio pelas características do agressor, e sim, de encontrar o agressor pelas características do feminicídio.** Sem prejuízo dos distintos elementos incluídos nos tipos penais estabelecidos nos países da região, como assinalado no anexo 1, formulam-se, a seguir, algumas recomendações para a investigação das mortes violentas de mulheres.

128. **Contextos e cenários.** Os feminicídios possuem múltiplas expressões e contextos. As “razões de gênero” que motivam o crime nascem das referências comuns à sociedade, mas sua expressão por meio da conduta criminosa resulta de sua interação com os fatores individuais de cada um dos agressores. Este contexto comum de referências culturais é o

---

148

Pola Z, M.J. (2009), pág. 23.

que permite que os agressores tenham uma motivação compartilhada na hora de cometer o femicídio.

129. Os femicídios ocorrem tanto no âmbito privado, como no âmbito público, em diversas circunstâncias e cenários, que podem variar, inclusive, dentro de um mesmo país<sup>149</sup>. Podem ocorrer dentro da família, unidade doméstica ou em qualquer outra relação interpessoal, ou na comunidade. As investigações realizadas na América Central permitiram identificar os seguintes cenários, que não são exaustivos<sup>150</sup>:

- As relações de casal ou de intimidade, atuais ou anteriores, permanentes ou ocasionais;
- As relações familiares, por consanguinidade ou afinidade;
- A morte no local dos fatos, por um homem que ataca ou tenta assassinar outra mulher;
- O assédio sexual por homens que a vítima conhece;
- O ataque sexual de homens conhecidos ou desconhecidos da vítima;
- O comércio sexual, tanto por clientes como por aqueles que exploram a prostituição;
- O tráfico de pessoas ou imigração ilegal, de qualquer tipo;
- As quadrilhas com as quais a mulher tinha algum tipo de vínculo quer seja como integrante da mesma, pelo envolvimento de sua família ou por ter sido assediada anteriormente pela quadrilha;
- No marco de redes e máfias, para as quais o controle de gênero é um método de consolidar seu poder;
- A vingança de homens contra pessoas terceiras.

130. **Sujeito ativo (particular ou agente do estado).** O sujeito ativo deste crime pode ser qualquer pessoa (homem, na maioria das legislações) ou grupo de particulares (como nos casos de redes de prostituição ou de tráfico de pessoas, quadrilhas, máfias ou outras formas de crime organizado). A conduta femicida pode, também, ser cometida ou tolerada pelo Estado e seus agentes, por ação ou omissão.

131. Focar-se no agressor permite entender as “razões de gênero” e outros elementos vinculados, como o componente baseado no ódio contra a mulher e a conduta que dele resulta. Esta ideia é retomada sob o conceito de “crimes de ódio” ou o fato de que se trate

---

<sup>149</sup> Chiarotti, S. (2011), pág. 75.

<sup>150</sup> Estes elementos também são mencionados nas pesquisas de: Chiarotti, S. (2011), pág. 75; Monárrez Fragoso, J. (2005), pág. 44; Segato, R.L. (2012); Bernabéu Albert, S. & Mena García, C. (2012); Carcedo, A. (2009), págs. 612 e 62.

de um “crime moral”, ou seja, que é geralmente realizado sem obter nenhuma recompensa material em troca, diferentemente do que acontece nos crimes instrumentais, como nos roubos ou no narcotráfico. Nos crimes morais, o agressor se sente recompensado por uma espécie de vitória, que supõe impor sua posição acima da vida da mulher assassinada. A maior ou menor ira, raiva e violência que o agressor utiliza na conduta criminosa são uma consequência dessas ideias que ele foi desenvolvendo no cometimento do crime, mais do que o produto de uma reação emocional, como se tentou tradicionalmente justificar mediante a ideia de “crime passional”. Apesar da carga emocional presente em muitos dos feminicídios, o agressor demonstra controle na forma em que leva a cabo o crime e nos atos posteriores ao mesmo.

132. Os feminicídios são condutas criminosas planejadas de forma paulatina, com base na interpretação feita pelos agressores do comportamento das mulheres que terminam sendo suas vítimas. É nesse planejamento, associado aos fatores contextuais presentes no momento de realizar a agressão, que aparecem os diferentes elementos relacionados aos feminicídios rumo aos quais deve se dirigir a investigação do caso. Por isto, um dos elementos de maior destaque da violência contra as mulheres é o fato de ser uma “violência contínua e mantida no tempo”, característica que vai ser modelada na forma de levar a cabo os feminicídios, dependendo do tipo que for. Quando se fala de um contexto de relação entre o agressor e a vítima, essa violência contínua será dirigida à própria mulher no cenário privado da convivência. Quando se trata de um contexto de violência sexual, o agressor dirige sua violência a mulheres diferentes no cenário da vida pública.

133. **Sujeito passivo.** O sujeito passivo do crime será uma mulher, sem importar sua idade. As razões de gênero permitem criar uma concepção das mulheres em dois polos fundamentais: a mulher como posse, como um objeto que pertence ao homem; e a mulher como objeto, como uma “coisa” que pode ser usada pelos homens da forma que decidirem, e em seguida, desfazerem-se delas quando e como julgarem oportuno. Estas construções culturais não são impostas, ou seja, não obrigam todos os homens a assumi-las ou admiti-las, mas permitem, sim, que aqueles que iniciam o caminho em qualquer dos sentidos assinalados encontrem referências para perseverar em seus propósitos até consegui-los.

134. Essas duas grandes referências sobre as mulheres permitem integrar as diferentes formas de expressão dos feminicídios em três grandes categorias, e organizar os diferentes elementos que se apresentem como parte dos atos criminosos. A primeira, o feminicídio íntimo ou familiar, parte da ideia da mulher como posse, caracterizando-se pela existência de uma relação prévia, com ou sem convivência, entre vítima e agressor. A segunda, o feminicídio sexual, constrói-se com base na ideia da mulher como objeto para usar e descartar. A terceira, o feminicídio em contexto de grupo, vem marcado por um quadro de relação mais rígido, que define as formas apropriadas de relação homem-mulher e seus papéis específicos.

135. Estes dois polos, “mulher como posse” e “mulher como objeto”, não são incompatíveis, nem devem ser tomados como compartimentos estanques. Permitem uma gradação de condutas violentas e femicidas muito ampla. Esta situação torna mais fácil apresentarem-se casos com elementos comuns aos três contextos. Ao mesmo tempo, esses dois polos são referências para a elaboração das condutas criminosas dos agressores e ocasionam a aparição de uma série de elementos comuns, que permitem associar essas condutas às razões de gênero e vincular os atos criminosos a um contexto femicida.

### 136. Formas de violência na execução

**do crime.** Investigar as formas de violência na execução do crime significa que se deve conhecer a forma como as razões de gênero se refletem na conduta criminosa. Não basta partir de um contexto geral caracterizado pela desigualdade e as atitudes machistas e misóginas. Neste cenário, muitos homens terão incorporado os fatores contextuais (exossistema) e socioculturais (macrossistema) à sua identidade e comportamentos, sem significar que a presença desses estereótipos em si mesmos demonstre a

autoria de um crime. Do mesmo modo que em um contexto geral de desigualdade, a manifesta ausência dos mesmos, em comparação a outros homens, não indica a inocência de um suposto autor. A conduta humana é um processo dinâmico, cujo resultado final depende da interação de diferentes fatores e elementos, sob a influência de circunstâncias adjacentes à sua concretização, as quais podem precipitar ou condicionar a ação, a ponto de modificar a vontade inicial do agressor. Estas circunstâncias possibilitam que um homem, sem apresentar determinados estereótipos machistas, possa levar a cabo uma agressão mortal contra uma mulher, frente à presença de uma série de elementos que ele valoriza de forma subjetiva. Embora não resulte de estereótipos machistas claros, sua conduta pode refletir alguns dos fatores emocionais e cognitivos que acompanham as razões de gênero presentes no feticídio, como o ódio, o fato de se sentir humilhado pela vítima, a imagem de um “homem fraco” frente à atitude de uma mulher, a resposta moral para atuar como “um homem deve fazer”, etc.

137. Falar de “razões de gênero” significa encontrar os elementos associados à motivação criminosa que faz com que o agressor ataque uma mulher por considerar que sua conduta se afasta dos papéis estabelecidos como “adequados ou normais” pela cultura. Para entender a elaboração da conduta criminosa nos casos de feticídio, cabe conhecer a forma como os agressores utilizam as referências culturais existentes para elaborar sua decisão e conduta.

**As características que comprovam as razões de gênero no caso dos feminicídios de Cidade Juárez, México, segundo a Corte IDH:**

1) o contexto: a existência de uma situação de violência contra a mulher, que estava sob a influência de uma cultura de discriminação;

2) o perfil das vítimas: três mulheres jovens, de recursos escassos, trabalhadoras ou estudantes, como muitas vítimas de homicídios de Cidade Juárez; e

3) a modalidade dos crimes: as jovens foram desaparecidas e seus corpos, abandonados em um terreno baldio (“campo algodoneiro”) com evidências de agressões físicas e violência sexual *ante mortem*.

Corte IDH, *Caso González e Outras (“Campo Algodonero”) Vs. México*



138. **As manifestações da VCM anteriores ao femicídio.** As mortes violentas de mulheres costumam ser consequência de diversas manifestações de violência prévia. O inquérito policial sobre estas formas de violência é fundamental, tanto para o planejamento da investigação (o desenvolvimento de hipótese e linhas de trabalho), a demonstração do contexto de discriminação e violência no qual os femicídios frequentemente se enquadram; como para a demonstração dos elementos objetivos de tipicidade que foram estabelecidos em alguns códigos penais da região. Um claro exemplo pode ser encontrado na nova legislação boliviana, que pune a morte violenta das mulheres “quando anteriormente ao ato da morte, a mulher tiver sido vítima de violência física, psicológica, sexual ou econômica, cometida pelo mesmo agressor”<sup>151</sup>. A violência anterior pode se manifestar mediante vários tipos de violência:

- **Violência física:** Qualquer ato que cause dano ou lesione o seu corpo, embora não necessariamente produza marcas corporais nela. Este tipo de violência inclui, entre outros, os golpes em qualquer parte do corpo, quer deixem marcas ou não, empurrões, feridas internas e externas, puxões de cabelo, etc.<sup>152</sup>
- **Violência sexual:** Em seu sentido mais amplo, inclui qualquer ato de conteúdo sexual não consentido pelas mulheres. Inclui, entre outros, a exibição, a observação e a imposição de práticas sexuais não consentidas, independentemente do agressor manter ou ter mantido algum tipo de relação de casal, afetiva ou de parentesco com a vítima, e independentemente, também, do agressor ter ou não contato físico com as vítimas. São práticas de violência sexual: as relações sexuais não consentidas, o aborto ou a gravidez forçada, entre outras<sup>153</sup>. No âmbito internacional, também consideram-se outras categorias como a escravidão sexual, a prostituição forçada e a nudez forçada<sup>154</sup>. A falta de consentimento pode ser interpretada a partir de diferentes formas de coerção, física ou não. Por sua vez, a idade para consentir relações sexuais costuma variar de um país para outro.
- **Violência psicológica:** Qualquer conduta ou omissão intencional que cause dano emocional e/ou diminuição da autoestima de uma mulher, por meio de ameaças, humilhação, constrangimentos, exigência de obediência ou submissão, coerção verbal, insultos, isolamento ou qualquer outra limitação de seu âmbito de liberdade. Entre outras manifestações, a violência psicológica inclui a culpa, a vigilância, o isolamento, o controle, a manipulação, a exigência de obediência ou

---

<sup>151</sup> Lei Nº 348 de 2013 da Bolívia, artigo 252 bis.

<sup>152</sup> Este tipo de violência está definido no Decreto Número 22-2008 da Guatemala, no Decreto Número 520 de 2010 de El Salvador, na Lei nº779 de 2012 da Nicarágua e em Russell, D.E. & Radford, J. (2006).

<sup>153</sup> Este tipo de violência está definida na Lei Nº 8589 de 2007 da Costa Rica, no Decreto Número 22-2008 da Guatemala, na Lei Nº 779 de 2012 da Nicarágua, no Decreto Número 520 de 2010 de El Salvador, em Russell, D.E. & Radford, J. (2006), Russell D. E. (2013).

<sup>154</sup> A este respeito, ver o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional e os Elementos dos Crimes.

submissão, a imposição de papel servil, que causam prejuízo ou diminuição da autodeterminação<sup>155</sup>.

- **Violência econômica:** Toda ação ou omissão que afete o uso, o gozo, a disponibilidade ou acessibilidade de recursos econômicos da mulher e, caso proceda, de suas filhas ou filhos, limitando a autonomia econômica da mulher e aumentando a dependência ao homem provedor. A violência econômica como forma de controle se manifesta, entre outros, por meio de práticas como a manipulação ou limitação dos recursos financeiros da mulher, a coerção para utilizar ou investir os recursos econômicos próprios em interesses do homem, a ameaça de negar-lhe os recursos econômicos básicos para se alimentar e/ou se vestir<sup>156</sup>.

139. Estas quatro formas de violência contra mulheres são as que se encontram com maior frequência na legislação existente nos países da região. Adicionalmente, algumas delas contemplam outros tipos de violências, como a patrimonial e a simbólica, que são violações dos direitos das mulheres.

- **Violência patrimonial:** Qualquer ação ou omissão que diminui a liberdade das mulheres de usar, dispor ou ter acesso a seus bens materiais, quer sejam adquiridos em casal ou produto de herança, trabalho, etc. Incluem-se os danos aos bens comuns ou próprios, mediante transformação, subtração, destruição, dano, perda, limitação, retenção de objetos, documentos pessoais, bens, valores e direitos patrimoniais. Entre outras formas, encontra-se a manipulação de bens materiais de propriedade compartilhada ou exclusiva da mulher, a venda não autorizada ou manipulada de algum bem<sup>157</sup>. Algumas legislações incorporam as condutas de violência patrimonial ao definirem a violência econômica. No entanto, é importante distinguir as limitações dos recursos econômicos (violência econômica) do controle ou aproveitamento dos bens imóveis e móveis da mulher (violência patrimonial).
- **Violência simbólica:** Inclui todas as mensagens, valores, símbolos, ícones, sinais e imposições sociais, econômicas, políticas, culturais e de crenças religiosas que reproduzam e consolidem as relações de dominação, exclusão, desigualdade e discriminação das mulheres<sup>158</sup>. Este tipo de violência se manifesta, por exemplo,

---

<sup>155</sup> Este tipo de violência está definido na Lei Número 8589 de 2007 da Costa Rica, Decreto Número 22-2008 da Guatemala, Lei Número 779 de 2012 da Nicarágua, Decreto Número 520 de 2010 de El Salvador e Russell, D.E. & Radford, J. (2006), Russell, D. E. (2013).

<sup>156</sup> Este tipo de violência está definido no Decreto Número 22-2008 da Guatemala, Decreto Número 520 de 2010 de El Salvador. Por sua vez, a Lei Número 779 de 2012 da Nicarágua e Russell, D.E. & Radford, J. (2006), fornecem uma definição conjunta da violência econômica e da violência patrimonial.

<sup>157</sup> Este tipo de violência está definido na Lei Número 8589 de 2007 da Costa Rica e em Russell, D. E. (2013).

<sup>158</sup> Este tipo de violência está definido no Decreto Número 520 de 2010 de El Salvador e em Russell, D.E. & Radford, J. (2006).

mediante imposição de práticas culturais ou religiosas e produção de estereótipos nocivos à mulher.

140. Estes tipos de violência ocorrem tanto no âmbito das relações de casal, atuais ou desfeitas, domésticas ou não, como nas outras relações interpessoais, e podem ser praticadas tanto em cenários institucionais como comunitários ou sociais.

#### As circunstâncias e os contextos específicos

141. As circunstâncias e os contextos que podem ocasionar a modificação de alguns dos elementos associados aos femicídios, assim como o surgimento de elementos próprios de tais contextos e circunstâncias, foram reunidos por meio de duas referências, como ilustrado no Quadro 2: 1) a pessoa vítima do femicídio e 2) o contexto do crime. Trata-se de identificar os elementos objetivos que determinam a influência do contexto ou circunstância sobre o agressor, uma vez que é o autor do crime que condiciona sua conduta frente aos diferentes fatores que têm influência no momento de realizá-la ou durante seu planejamento.

**Quadro 2. Circunstâncias e contextos relacionados às diferentes formas de femicídios que podem modificar os elementos da investigação**

<b>VÍTIMAS</b>	Meninas
	Mulheres idosas
	Mulheres com deficiência
	Mulheres indígenas
	Pessoas transexuais ou transgênero
	Mulheres migrantes
<b>CONTEXTOS</b>	Zonas ou cenários de conflito
	Desaparecimentos forçados

Os elementos associados às características das vítimas

*As meninas ou adolescentes*

142. Geralmente, as mortes violentas de meninas se produzem em dois cenários: o íntimo ou familiar, e o sexual.

143. O femicídio de meninas em contexto familiar ocorre principalmente em torno das seguintes circunstâncias:

- Situação de violência contra a mulher, a qual também é direcionada aos filhos e filhas, em certas ocasiões, de forma mais violenta contra elas, ao serem identificadas à mãe. Estes femicídios se produzem durante a convivência do pai na relação familiar.
- Situação de violência contra a mulher depois da separação. Nestes casos, alguns agressores decidem pôr fim à vida dos filhos e filhas como forma de causar um dano à mãe. Estes homicídios costumam vir acompanhados do suicídio do agressor.

144. O femicídio sexual de meninas vem precedido, em muitos casos, de uma história prévia de abusos sexuais, levada a cabo por membros da família ou cuidadores, que acabam matando as meninas. Outras vezes, a violência sexual se produz fora da família, mas dentro do âmbito de relação das meninas, como na escola, atividades de lazer, formação extraescolar, etc. O femicídio sexual familiar de meninas costuma se produzir em idades precoces; o extrafamiliar, na adolescência.

145. À margem dos elementos gerais dos femicídios adaptados às circunstâncias da idade da vítima, cabe levar em conta a importância de identificar a situação de violência prévia contra a mãe e contra a menina. Quanto aos resultados da autópsia – os quais podem mostrar elementos relacionados ao contexto familiar ou sexual –, as modificações em relação ao padrão geral estão relacionadas à desproporção de forças entre o agressor e a vítima, principalmente quando a menina é muito nova, o que faz com que predominem, nessas idades, mecanismos de morte como estrangulamento, sufocação, afogamento e traumatismos. De acordo com a idade, o componente de violência costuma ser mais intenso, aumentando a força dos traumatismos e utilizando armas brancas (esfaqueamento ou degola) e, de forma mais excepcional, armas de fogo. Podem-se produzir, também, mortes por envenenamento; quando ocorrem, costuma ser em idades precoces, e não raro, como parte de um mecanismo homicida misto, no qual se emprega intoxicação para adormecer e reduzir a resistência da vítima, e em seguida, põe-se fim à sua vida por meio de um procedimento de asfixia (estrangulamento, sufocação ou afogamento).

### *As mulheres idosas*

146. Nos femicídios de mulheres idosas, os mesmos contextos convergem, o íntimo e o sexual. Os elementos presentes nesses casos ficarão caracterizados pelas circunstâncias próprias de cada um deles.

147. Do ponto de vista da investigação, os elementos a serem destacados, além dos mais gerais, são a história de violência prévia – que, em certas ocasiões, se prolongou durante toda a vida de relacionamento com seu agressor –, e os elementos relacionados à violência sexual. Estes elementos devem ser analisados, principalmente, nos resultados da autópsia, nas características da vítima, do agressor e na cena do crime, onde devem aparecer evidências relacionadas às particularidades da agressão fatal.

148. As lesões no cadáver podem traduzir a “violência excessiva” própria aos femicídios íntimos, mas também podem apresentar quadros com um número reduzido de lesões, devido à desproporção de forças e à escassa resistência que a vítima costuma apresentar. Nestes casos, os mecanismos de morte mais frequentes costumam ser o estrangulamento, a sufocação, os traumatismos e o esfaqueamento.

### *As mulheres com deficiência*

149. Os femicídios de mulheres com deficiência se produzem, principalmente, em um contexto de violência dentro das relações de família, pais e filhas, irmãos e irmãs, etc.; e nas relações de casal. Com menos frequência, são levados a cabo como parte da violência sexual, na qual o ataque é realizado aproveitando a vulnerabilidade das mulheres.

150. Os elementos para identificar o contexto femicida são aqueles gerais dos femicídios, levando em conta que, dada a situação de vulnerabilidade, costumam se apresentar de forma similar aos casos de mulheres idosas.

### *As mulheres indígenas*

151. A cultura dos diferentes povos indígenas varia conforme sua cosmogonia e as influências recebidas por sua progressiva integração ao contexto atual. Ainda assim, existe uma série de referências comuns, do mesmo modo que costuma ser uma constante a desigualdade entre homens e mulheres. Estes fatores fazem com que compartilhem dos elementos gerais dos femicídios. No entanto, a influência das referências culturais próprias a cada povo indígena introduz alguns elementos no resultado do femicídio, relacionados à

mensagem que o agressor transmite a esse contexto social próprio que caracteriza sua cultura.

152. A expressão mais comum nestes femicídios contra mulheres indígenas costuma estar relacionada à humilhação da mulher assassinada, por meio de condutas de significado aviltante segundo as referências culturais de seu povo. Estas condutas são realizadas, ou com a mulher em vida – durante a agressão feticida –, ou depois do femicídio, e destinam-se a fazer desaparecer os elementos simbólicos ou reais da identidade indígena, ou a introduzir outros, que entrem em conflito com sua identidade. Alguns exemplos destas condutas humilhantes são: cortar o cabelo comprido, próprio à identidade feminina de determinado povo indígena; destruir artigos ou objetos de significado identitário; pôr roupas ou instalar objetos que atacam sua cultura.

153. Como assinalado, os estudos e perícias antropológicas e culturais, em cada contexto específico, podem ajudar de forma muito significativa a identificar esses elementos próprios a cada cultura.

#### *As pessoas transexuais ou transgênero*

154. As pessoas transexuais ou transgênero transgridem as referências impostas a homens e mulheres pela cultura androcêntrica, mediante rígida atribuição de papéis: são “maus homens” e “más mulheres”, por romper com seu sexo. Em sua nova identidade, são considerados como espécies de traidores e traidoras, já que denigrem seu sexo original por não poder assumir os papéis a ele vinculados. As pessoas transexuais ou transgênero são consideradas de forma negativa e crítica no âmbito estrutural (pela mudança de sexo) e relacional (pelo comportamento que assumem depois da mudança), de modo que a violência dirigida contra elas se potencializa com essa referência dupla, enraizada em razões construídas acerca dos gêneros e papéis atribuídos.

155. Como se percebe que sua situação não pode ser corrigida, pois não se trata de uma “conduta afastada da normalidade ou desviada do esperado”, e sim, de uma posição estrutural e radicalmente diferente a respeito do sexo e do gênero, a violência exercida contra elas é muito mais intensa, desde o começo. Por esta razão, a morte ocorre com grande violência e vem carregada de um forte componente emocional, em forma de ira ou raiva.

156. Estas circunstâncias fazem com que os elementos de análise forense e criminal para investigação de femicídios sejam aplicáveis à violência fatal praticada contra pessoas transexuais ou transgênero. A partir deles, poderão ser conhecidas as motivações presentes por trás da conduta criminosa, e se existem motivações baseadas no gênero.

## *As mulheres migrantes*

157. A falta de uma rede social de apoio, a situação legal ou formal no país e as dificuldades que essas circunstâncias acarretam para sua identificação – além das múltiplas discriminações que podem sofrer –, fazem com que as mulheres migrantes sejam especialmente vulneráveis frente a condutas fêmicidas.

158. Nestes contextos, os fêmicídios costumam ser cometidos nas relações de casal e no âmbito social, como fêmicídios sexuais – que, em certas ocasiões, podem ocorrer após o desaparecimento forçado da mulher. A investigação deve levar em conta os elementos gerais do fêmicídio, conforme sua motivação íntima ou sexual, considerando que, quando se atua a partir de uma discriminação múltipla – e, portanto, com maior desprezo pela mulher –, o grau e a intensidade da violência aplicada será maior.

### *Os elementos associados a determinados contextos*

#### *Os fêmicídios em zonas ou cenários de conflito armado*

159. As circunstâncias e o contexto de cada conflito armado condicionam a expressão da violência contra mulheres e os fêmicídios ocorridos nestas situações. É importante levar em conta as diferentes formas de violência contra as mulheres presentes nessas circunstâncias, e como sua expressão se vê potencializada pela ação de cada uma delas – não como uma soma de casos, e sim, como um aumento exponencial da violência, em razão do clima gerado sob o conflito. As “razões de gênero” aumentam, em razão das três referências básicas utilizadas para levar a cabo a violência contra as mulheres: desigualdade, recompensa e arma de guerra.

160. Os fêmicídios ocorridos em contextos de conflitos armados oscilam entre os dois principais polos da motivação fêmicida: a mulher como posse e a mulher como objeto sexual. Não obstante, nestes contextos, produz-se uma terceira motivação fêmicida, que resulta da fusão dos dois polos anteriores, para dar ensejo à ideia de “mulher como objeto de posse do adversário”, ou seja, a mulher como uma posse do opositor ou “inimigo”, que tem de ser atacada de múltiplas formas para prejudicá-lo ou vencê-lo.

161. Os fêmicídios resultantes da terceira motivação se caracterizam por três elementos: o uso de uma grande violência para causar a morte, a existência de violência sexual, e a exposição do corpo sem vida em lugares públicos, com mensagens explícitas escritas no corpo ou colocadas sobre o mesmo, com manipulações ofensivas e humilhantes para as mulheres e a comunidade, como no caso de mutilações, da posição do cadáver em atitude constrangedora, o uso de objetos ou roupas que ridicularizam a mulher e o grupo, etc.

162. A investigação criminal e forense deve ser feita com base nestes parâmetros, buscando os elementos associados aos femicídios nos cinco cenários considerados: autópsia, cena do crime, circunstâncias em torno dos fatos, vítima e agressor. Nestes dois últimos casos, a investigação em zonas de conflito armado deve não somente levar em conta a vítima e o agressor – do ponto de vista individual, como mulher e como homem isolados –, mas também, como mulher que pertence a determinada parte do conflito e como homem vinculado à parte enfrentada.

#### *Desaparecimentos forçados*

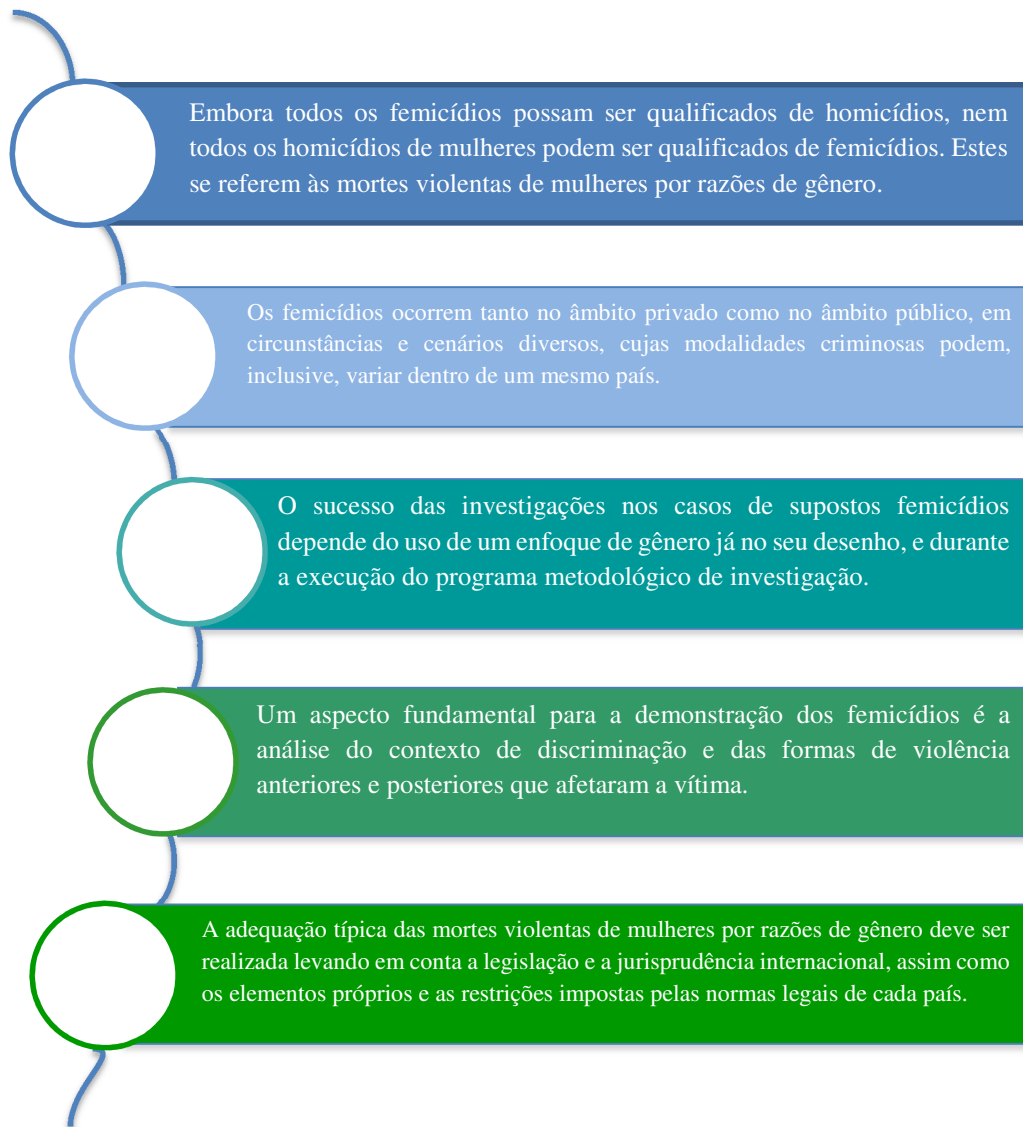
163. Os desaparecimentos forçados de mulheres terminam, em alta porcentagem, em femicídios, geralmente cometidos em torno da violência sexual. Os femicídios se caracterizam por intensa violência e, com frequência – sendo levados a cabo por grupos de delinquência organizada –, com mensagens à comunidade, por meio da exposição dos cadáveres, de sua manipulação ou de textos escritos ou colocados sobre os corpos.

164. A outra forma de cometimento destes crimes se dá por meio do desaparecimento do corpo das mulheres assassinadas, o que dificulta a investigação, apesar de se suspeitar que um femicídio tenha sido cometido.

165. Frente a estes casos, o importante é antecipar-se aos fatos, supondo que – por trás de uma denúncia de desaparecimento – pode haver um caso de femicídio que nem sempre se produz em momento próximo ao desaparecimento. Por isto, a importância de agir imediatamente. A investigação deve levar em conta se a denúncia é feita em uma zona de risco, onde atos similares se produziram. Em todo caso, deve ser realizada a identificação e documentação dos elementos associados ao femicídio que podem ser investigados nessas circunstâncias. Estes elementos vinculados à vítima são cruciais para reconstruir as horas anteriores ao seu desaparecimento e a presença de fatores de risco que podem ter atuado em seu desfavor. Não se trata, sob nenhuma hipótese, de questionar a vítima ou sua conduta, e sim, de identificar os elementos que conduzem os agressores a atuar. É necessário, também, examinar os elementos que possam estar presentes no local dos fatos onde o desaparecimento aconteceu, e caso exista algum suspeito, investigar os elementos de risco no agressor que se afiguram associados a condutas femicidas.



**Figura 6. Algumas orientações básicas sobre a investigação de femicídios**



## Capítulo IV. O desenho da investigação criminal dos femicídios

### *A notitia criminis e a atuação institucional*

166. **Autoridades e competência.** Nos países da região onde vigora o princípio da investigação de ofício, é imperativo que todos/as os/as funcionários/as ou servidores/as públicos/as que tenham conhecimento de uma notitia criminis de femicídio, obtida por qualquer meio – quer seja uma denúncia, queixa, relatório, declaração anônima, ou ligação telefônica – iniciem a investigação policial ou judicial, para determinar a ocorrência do ato e a identificação dos possíveis responsáveis. Dada a importância do bem jurídico afetado, não é necessário haver queixa por parte dos familiares ou pessoas próximas da vítima para dar início ou continuidade aos trabalhos de investigação.

167. Como ponto de partida, admite-se que o mandato constitucional e legal para investigar esses crimes cabe aos Ministérios Públicos, Procuradorias ou Promotorias, nos países da região que adotaram modelos processuais penais acusatórios ou de tendência acusatória<sup>159</sup>; e, eventualmente, aos juízes de instrução criminal, nos países que ainda preservam um sistema de caráter misto ou inquisitivo. Em termos processuais, a competência é atribuída às promotorias encarregadas dos crimes que atentam contra a vida e a integridade pessoal ou física, salvo nos países que criaram departamentos especializados na investigação da violência de gênero, da violência intrafamiliar, ou nos femicídios.

168. **Coordenação intra-institucional no sistema penal.** A investigação dos femicídios pela promotoria depende diretamente do trabalho coordenado e harmônico que deve existir entre o Ministério Público e as demais autoridades estatais que apresentam competência de polícia judiciária ou de investigação criminal<sup>160</sup>.

169. É necessário lembrar que a eficiência da investigação depende diretamente, nos casos de mortes violentas de mulheres, da prova técnica produzida pelos peritos e especialistas em medicina legal, criminalística, ciências sociais e do comportamento, entre outros. Por conseguinte, a coordenação entre o/a promotor/a, os/as investigadores/as judiciários/as, os/as peritos/as, os institutos de medicina legal ou ciências forenses, ou outras instituições

---

<sup>159</sup> Armenta Deu, T. (2012), págs. 193 e ss.; Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crimes (UNODC) (2010), *Manual sobre a Investigação do Crime de Tráfico de Pessoas, Guia de autoaprendizagem* (2010), pág. 76.

<sup>160</sup> Monterroso Castillo, J. (2007). Não importa se essas funções são exercidas pelos corpos da polícia, como a Polícia de Investigações Chilena; por um organismo designado junto ao poder ou a um órgão judiciário, como o Organismo de Investigação Judiciária costa-riquenho; ou por uma instituição que depende do Ministério Público, como o Corpo Técnico de Investigação da Promotoria colombiana.

auxiliares da justiça capazes de produzir provas técnico-científicas, é vital para garantir o correto desenvolvimento do programa metodológico de investigação.

170. **Coordenação interinstitucional.** Dada a natureza do crime a ser investigado, suas modalidades violentas e a forma como se produz a notícia criminis – como, por exemplo, a notoriedade pública, nos feminicídios sexuais sistêmicos –, é comum que outros/as funcionários/as ou servidores/as públicos/as também intervenham. Na abertura da investigação forense – no local e, às vezes, na cena dos fatos –, participam corpos de polícia com funções de vigilância, bombeiros, profissionais da área da saúde, entre outros. A fim de evitar conflitos de competências, contaminação da cena ou alteração das evidências físicas e outros materiais probatórios, é necessário implementar protocolos de atuação institucional, com vistas a facilitar o trabalho dos representantes do Ministério Público, principalmente, nas atuações prévias e nos procedimentos urgentes da investigação<sup>161</sup>.

### Os procedimentos urgentes e as diligências prévias

171. A fim de evitar a perda ou degradação do material probatório oriundo da cena onde o corpo da vítima é encontrado, os/as investigadores/as com funções de polícia judiciária devem realizar imediatamente todos os procedimentos urgentes, tais como inspeção no local dos fatos, inspeção do cadáver, coleta de informações junto a pessoas que tenham presenciado os fatos e interrogatórios. Como hipótese inicial, deve-se considerar que a morte violenta da mulher, objeto da investigação, corresponde a um feminicídio, com vistas a incluir a perspectiva de gênero como enfoque principal para a apuração dos fatos. Esta hipótese pode ser comprovada ou descartada, conforme os resultados da investigação.

172. De acordo com os requisitos legais estabelecidos nos Códigos de Processo Penal e nos protocolos de atuação para procedimentos urgentes, é imprescindível que tais funcionários/as identifiquem, recolham e embalem de forma técnica os elementos materiais probatórios e a evidência física, registrando, ainda – por escrito, gravação em fita cassete ou vídeo – as entrevistas e interrogatórios praticados.

173. A remoção do cadáver da cena onde é encontrado e sua posterior autópsia médico-legal deverão ser realizadas, preferencialmente, por técnicos de criminalística e médicos legistas que façam parte de institutos públicos de Medicina Legal ou ciências forenses, ou –

---

<sup>161</sup> A importância de se evitar a descoordenação intra e interinstitucional pode ser vista em: CIDH, *Caso María Isabel Véliz Franco e outros vs. Guatemala*, 2011, págs. 27 e 30, 106 e 119. Algumas recomendações e boas práticas para uma coordenação otimizada podem ser encontradas em Barrero Alba, R., Cartagena Pastor, J.M., Laporta Donat, E. & Peramato Martín, T. (2012), págs. 263 e ss.; Ginés Santidrián, E., Mariño Menéndez, F. & Cartagena Pastor, J.M. (2013), pág. 17; Castresana Fernández, C. (2009), pág. 27; Associação Ibero-Americana de Ministérios Públicos (AIAMP) & Conferência de Ministros da Justiça dos Países Ibero-americanos (COMJIB) (2013).

na ausência dos mesmos – por um hospital público ou oficial. A coleta de todas as evidências recolhidas – incluindo as que forem tomadas ou produzidas por meios eletrônicos como câmeras fotográficas, filmadoras, tablets, etc. – deverá ser submetida de forma rigorosa à devida cadeia de custódia. Em todos estes procedimentos, é fundamental seguir os protocolos, recomendações e guias de investigação criminal existentes a fim de avançar na compreensão do ocorrido, assim como para não alterar os elementos presentes, nem dificultar as fases ulteriores da investigação.

174. **É fundamental que, nas primeiras atuações, os/as investigadores/as possam recuperar toda a informação relacionada aos fatos que precederam ou foram concomitantes ao femicídio**, tais como o registro de denúncias de violência prévia junto a autoridades policiais, administrativas ou judiciais; as gravações das câmeras de segurança dos locais de residência da vítima ou do agressor, de estacionamentos, centros comerciais, parques públicos; as descobertas sobre a manipulação, o uso da força ou a intromissão arbitrária e o fato de afetar a liberdade ou intimidade da vítima por meios eletrônicos, redes sociais, telefonia fixa ou celular, etc.<sup>162</sup>

175. Considera-se uma boa prática que, no desenvolvimento dos procedimentos urgentes, se estabeleçam reuniões 24 horas após o conhecimento da notícia criminis, entre promotores/as, analistas e investigadores/as, para avaliar os avanços da investigação; e reuniões ao cabo de 72 horas, para avaliar novos avanços e definir linhas de investigação e programa metodológico<sup>163</sup>. Estes resultados devem ser concluídos com relatório executivo destinado ao promotor competente, para que assuma a direção, coordenação e controle da investigação.

## O desenho da investigação

### O plano ou programa metodológico de investigação dos femicídios

176. **Definição.** O programa metodológico de investigação – também chamado, em alguns países, de desenho de execução, plano de trabalho ou desenho do caso<sup>164</sup> –, é um instrumento de trabalho que permite organizar e explicar a investigação, com vistas a identificar e garantir meios de compreensão, elementos materiais probatórios e evidência física,

---

<sup>162</sup> Secretaria Distrital de Planejamento; Secretaria Distrital da Mulher; Corporação Casa da Mulher Trabalhadora (2013), pág. 156.

<sup>163</sup> Pode-se ver um exemplo na Instrução geral para a investigação criminal do delito de femicídio n° 6-2013, do Ministério Público da Guatemala.

<sup>164</sup> Henderson García, O. (2007), pág. 138.

necessários para demonstrar, para além de qualquer dúvida razoável<sup>165</sup>, a ocorrência de um ato criminoso. No caso de um femicídio, o ato pode ser estabelecido a partir das razões de gênero que motivaram a sua realização (contexto), do nexo causal entre a ação criminosa e o resultado da morte, e da responsabilidade dos autores ou participantes do ato punível.

**Figura 7. O programa metodológico de investigação**



Adaptado de: Avella Franco 2007, pág. 16.

177. **Vantagens.** Este programa permite ao/à representante do Ministério Público, na sua qualidade de coordenador/a dos trabalhos de investigação, **planejar o trabalho** da polícia de investigação e de sua própria equipe<sup>166</sup>, de modo a **garantir a eficácia dos recursos**

<sup>165</sup> Avella Franco, P.O. (2007), págs. 17 e ss.

<sup>166</sup> Instituto Chihuahuense da Mulher (2011), pág. 31. Um modelo alternativo de coordenação da investigação é o de direção funcional. A este respeito, ver o Protocolo de atuação para a aplicação da direção funcional da Promotoria Geral da

**atribuídos** à investigação desses crimes. O/a promotor/a e sua equipe de trabalho deverão estabelecer as ações a serem seguidas no curso da investigação, no intuito de demonstrar as razões de gênero, ódio ou discriminação que motivaram o femicídio investigado.

178. A aplicação de um programa de trabalho adequado deverá permitir que a investigação seja<sup>167</sup>:

- **Efetiva**, que alcance o objetivo de produzir uma tese que sirva para apresentar uma acusação sólida, com o devido respaldo probatório;
- **Lógica**, que forneça uma explicação razoável dos fatos, sua natureza criminosa e os eventuais responsáveis do crime de femicídio, amparada nos elementos materiais probatórios e na evidência física coletados; e
- **Persuasiva**, que consiga convencer o juiz ou juíza, ou tribunal de controle de garantias<sup>168</sup>, sobre a necessidade de adotar medidas idôneas e legais durante o processo de investigação, como a interceptação de comunicações, a obtenção de fluidos corporais, as buscas e apreensões e registros, a prisão preventiva, etc. O objetivo deverá ser, também, de convencer o juiz ou juíza, ou tribunal de julgamento, para além de qualquer dúvida razoável, sobre a validade ou veracidade da tese de acusação.

179. Outras vantagens de utilizar um programa metodológico, é que serve para deixar um registro histórico da atuação da promotoria, o que pode ser de grande utilidade quando uma alta rotação do pessoal de investigação se apresenta, permitindo ao novo/a responsável pela investigação conhecer rápida e adequadamente o estado da investigação e seu trâmite processual.

180. Em virtude do princípio de investigação integral<sup>169</sup>, o momento para elaborar o programa metodológico intervém uma vez que o/a representante do Ministério Público e a polícia de investigação tiverem realizado todas as atuações prévias e procedimentos urgentes para assegurar os elementos materiais probatórios e a evidência física relacionados à *noticia criminis* da morte violenta de uma mulher. Como é provável que essas atuações prévias não

---

República, o Organismo de Investigação Judiciária, o Ministério do Interior, Polícia e Segurança Pública da Costa Rica. Instrução geral 01/2012.

<sup>167</sup>Avella Franco, P.O. (2007), págs. 17 e ss.

<sup>168</sup> Em grande parte dos países da América Latina que adotaram um regime processual penal acusatório ou de tendência acusatória, pretendeu-se separar as funções de investigação e julgamento, que se concentravam, anteriormente, na figura do juiz de instrução criminal. Para isto, optou-se pela criação da figura do juiz com funções de controle de garantias, que tem mandato para revisar e controlar atividades de investigação, em particular, aquelas que limitam ou afetam os direitos fundamentais dos investigados, como é o caso das medidas cautelares reais ou pessoais, Armenta Deu, T. (2012), págs. 195 e ss.

<sup>169</sup>Castresana Fernández, C. (2009), pág. 15.

tenham sido realizadas pelo/pela mesmo/a promotor/a que deverá investigar o caso, é necessário avançar na fase de observação, seguindo os passos mencionados à frente.

181. A equipe de trabalho que ficará a cargo de levar a cabo a investigação dos fatos deverá fazer uma avaliação e dar tratamento ao conjunto de indícios, evidência física e outras informações que foram obtidas em atuações prévias, sobretudo, na cena onde foi encontrado o corpo e na autópsia do cadáver, com vistas a definir de forma clara e ordenada os problemas que se apresentam em relação a:

- O esclarecimento dos fatos, incluindo o destino ou paradeiro da mulher desaparecida (caso se aplique).
- A adequação típica dos atos juridicamente relevantes como femicídio/feminicídio ou homicídio agravado, e outros tipos penais, caso se considere que pode haver um concurso homogêneo ou heterogêneo de condutas puníveis.
- As necessidades de prova<sup>170</sup>, o tipo e a categoria de material probatório que deve ser ordenado, realizado, recolhido ou avaliado para demonstrar as hipóteses que foram formuladas preliminarmente.

182. Desta análise, emanarão as necessidades a serem cobertas com o desenho e implementação de um plano de investigação, que terá como principal objetivo demonstrar os três principais componentes da tese da acusação: o fático, o jurídico e o probatório.

### O componente fático

183. A investigação da promotoria deverá estabelecer a base fática do caso: as circunstâncias de tempo, modo e lugar nas quais se produziram os fatos objeto da investigação, os protagonistas dos mesmos, a forma como ocorreram, as ações transcorridas ou executadas, os elementos utilizados e suas consequências<sup>171</sup>. O objetivo deste componente é elaborar proposições fáticas que permitam, por um lado, conhecer em detalhe o acontecimento objeto de imputação penal; e por outro lado, identificar os fatos relevantes que permitirão estabelecer a responsabilidade, ou não, do/dos responsável/is<sup>172</sup>. Isto tem um correlato processual com o princípio de congruência, que será de grande relevância para a acusação, na medida em que a base fática do caso determinará o objeto do processo, e

---

<sup>170</sup> Henderson García, O. (2007), pág. 178.

<sup>171</sup> Avella Franco, P.O. (2007), págs. 37 e 38.

<sup>172</sup> Benavente Chorrres, H. (2011), pág. 49.

limitará o possível âmbito do debate em juízo aos fatos contidos na acusação. A determinação precisa do componente fático no programa metodológico é importante porque podem se apresentar casos nos quais a fundamentação dos fatos é plenamente aceita, dando lugar à conformidade parcial do/dos processado/s-acusado/s com os fatos, e eventualmente, à sua declaração de responsabilidade.

### Quadro 3. Informação preliminar para a elaboração do componente fático

#### Exemplo. Fatos do caso María Isabel Valiz Franco contra Guatemala (caso atualmente examinado pela Corte IDH)

María Isabel Velíz Franco, estudante, de 15 anos de idade, desapareceu no dia 17 de dezembro de 2001. Nesta mesma data, sua mãe, Rosa Elvira Franco Sandoval de Véliz, denunciou seu desaparecimento à Polícia Nacional Civil (PNC), e seu corpo foi encontrado no dia seguinte. No dia 18 de dezembro de 2001, a PNC recebeu uma ligação de um informante anônimo, que indicou que, na noite de 17 de dezembro de 2001, observou uma pessoa de sexo feminino descer de um automóvel Mazda, tirando um saco preto do porta-malas deste veículo e depositando-o em um lote baldio localizado na cidade de San Cristóbal II, Zona 8 do Município de Mixco. A PNC indicou que, depois, os seguiu e observou quando introduziam o veículo nessa mesma localidade, na 6ª rua 5-24, colônia Nueva Monserrat, zona 7 de Mixco. O saco preto revelou-se ser o corpo sem vida de María Isabel Véliz Franco.

184. A equipe de trabalho deverá se reunir para examinar todos os detalhes relacionados aos fatos da morte violenta investigada, assim como o contexto de violência contra a mulher no qual a morte se enquadra, buscando responder às perguntas seguintes:

#### a) As circunstâncias de tempo, modo e lugar de ocorrência da morte:

- Produziu-se morte violenta de uma mulher? É possível identificar, com a informação preliminarmente obtida, se foi morte acidental, suicídio, homicídio?<sup>173</sup>
- Como a vítima morreu?
- Quem é a vítima?
- Qual era a idade da vítima no momento da morte? Trata-se de uma menina ou adolescente?
- O corpo da vítima apresenta sinais de violência sexual? Os indícios foram recolhidos de forma técnica no local onde o cadáver foi encontrado?

---

<sup>173</sup> Aqui, podem ser seguidas as recomendações consagradas no Protocolo de Minnesota (1991). Uma prova técnico-científica de grande utilidade pode ser a elaboração de uma autópsia psicológica da vítima, tal como mencionado no capítulo anterior.



- O corpo da vítima apresenta sinais de violência física que evidenciam crueldade ou brutalidade contra o corpo, como lesões ou mutilações?
- Trata-se de uma vítima que esteve desaparecida ou incomunicável? Identificou-se seu destino ou paradeiro?
- Em que lugar ocorreu o fato? Era um local público ou privado? Em que lugar foi encontrado o corpo da vítima? O cadáver foi exposto, jogado ou encontrado em lugar público?
- Foram encontrados dois ou mais corpos? A qual tipo de contexto corresponde essa cena? Como a cena pode ser interpretada?
- É necessário visitar e investigar outros lugares relacionados ao local onde os fatos ocorreram, como o domicílio ou local de trabalho da vítima, a residência dos familiares, as instituições de ensino dos possíveis filhos/as?

**b) A identificação ou individualização do/s responsável/is:**

- O ou os possíveis autor/es ou participantes da morte são conhecidos?
- Caso se conheça, foi identificado e individualizado?
- É funcionário ou servidor público? Para qual instituição trabalha?
- O seu paradeiro é conhecido?
- O/s suspeito/s tem/têm registros de antecedentes penais, em particular, por violência de gênero?
- O/s suspeito/s pertence/m a alguma quadrilha, bando, estrutura ilegal, ou grupo armado à margem da lei? De que natureza?
- O/s suspeito/s tinha/m algum tipo de vínculo afetivo, trabalho, social ou de outro tipo com a vítima? De que natureza?
- Caso não se conheça o/s suspeito/s, quais meios técnicos e científicos podem ser empregados para estabelecer quem é/são? Procedeu-se à verificação de câmeras de vigilância, fotos, vídeos, interceptações telefônicas; ou ao reconhecimento de acusados?

**c) Natureza e grau de ligação entre o/s suspeito/s e a vítima:**

- Existe ou existiu, entre o provável responsável/imputado e a vítima, uma relação de parentesco por consanguinidade ou afinidade, de matrimônio, concubinato, noivado ou qualquer outra relação de fato, ou amizade?
- Existe ou existiu, entre o provável responsável/imputado e a vítima, uma relação de trabalho, educacional ou qualquer outra que implique confiança e superioridade por motivos de gênero?
- Foram registrados dados de ameaças, violência ou lesões por parte do provável responsável/imputado contra a vítima?
- Existem registros oficiais de denúncias por violência, em particular, violência intrafamiliar ou de gênero, contra o/s responsável/is?

**d) Determinação dos danos ocasionados com o crime e proteção das vítimas indiretas e familiares:**

- Quem são as testemunhas do fato, as vítimas indiretas e familiares?
- Atendeu-se devidamente as vítimas indiretas ou testemunhas, oferecendo-lhes assistência de urgência, médica e psicológica?
- Considerou-se oferecer uma assistência especializada em casos onde a vítima indireta ou a testemunha seja uma criança ou adolescente; ou tenha alguma deficiência; ou seja um/a idoso/a, para garantir sua participação durante a investigação e o julgamento?
- Conta-se com o apoio de pessoal especializado para atender, médica e psicologicamente, as vítimas indiretas ou familiares durante o processo judicial?
- Foi previsto nomear um/a advogado/a ou defensor/a público/a para assessorar e representar juridicamente as vítimas indiretas ou familiares durante o processo judicial?
- Quais são os danos que a morte violenta causou às vítimas indiretas? De que natureza são?

185. **Avaliação das medidas de detecção de risco de violência fatal e de proteção.** É importante que os/as investigadores/as dos fatos lembrem que os femicídios são a consequência definitiva de um ciclo de violências, desigualdades e discriminações. Por isto, é fundamental averiguar todas as medidas que poderiam ter sido adotadas pelas diferentes agências estatais que tiveram conhecimento dos atos de violência prévios contra a pessoa assassinada.

186. A análise deve se orientar a examinar a eficiência das medidas adotadas em momentos prévios, assim como a avaliar a atuação das autoridades, sob o enfoque da devida diligência, em relação à proteção da vida da mulher e seus familiares frente ao/s agressor/es. Caso a conclusão de tal exame permita observar negligência ou falta de resposta ao pedido de proteção da vítima, é dever do Ministério Público providenciar cópias ou transmitir esta informação à autoridade judicial competente, no intuito de investigar disciplinar ou penalmente tais omissões ou negligências.

O componente jurídico

187. O segundo aspecto a ser considerado pela equipe de trabalho da investigação está relacionado à qualificação jurídica provisória que se faz dos fatos. O componente jurídico estabelece a forma como se enquadra a história fática na/s norma/s penal/is aplicável/is ao ato, neste caso, o tipo penal de femicídio/feminicídio/homicídio agravado, por meio da

análise jurídica dos fatos, com as disposições legais substantivas e de procedimento<sup>174</sup>. O fundamento deste componente é a avaliação jurídica dos fatos, para demonstrar a conduta, a tipicidade, a antijuridicidade e a culpabilidade<sup>175</sup>.

188. Não se trata de construir uma hipótese delitiva sem a adequação dos fatos do caso a um tipo penal<sup>176</sup>. Sua importância reside no fato de que, a partir da adequação típica, estabelece-se um objetivo principal ou geral para a investigação – obter a informação para comprovar o femicídio/feminicídio – e alguns objetivos específicos – a informação que sirva para demonstrar cada um dos elementos estruturais desses tipos penais<sup>177</sup>.

189. Como ponto de partida, deve-se examinar a viabilidade, ou não, de adequar tipicamente os fatos, e eventualmente, imputar a responsabilidade do/s sujeito/s ativo/s, admitindo como hipótese principal que incorreu/eram no crime de femicídio, feminicídio ou homicídio agravado por razões de gênero, conforme disponha a legislação nacional<sup>178</sup> ou federal aplicável<sup>179</sup>.

190. Como hipóteses derivadas, deve ser estudado se, à luz dos fatos e das evidências recolhidas até o momento, é possível considerar outras alternativas para a imputação do resultado, como o homicídio doloso ou qualificado<sup>180</sup>, ou considerar a imputação de um concurso de condutas puníveis com outros tipos penais, tais como sequestro, desaparecimento forçado, tortura, violência sexual, porte ilegal de armas, entre outros.

191. A viabilidade jurídica das hipóteses formuladas dependerá diretamente do material probatório recolhido nos procedimentos urgentes ou nas atuações preliminares da investigação. Sua análise de conjunto pode determinar quais serão as modalidades estabelecidas no tipo penal que serão matéria de investigação, e quais deverão ser descartadas.

---

<sup>174</sup> Avella Franco, P.O. (2007), pág. 38.

<sup>175</sup> Benavente Chorres, H. (2011), pág. 49.

<sup>176</sup> Avella Franco, P.O. (2007), págs. 38 e ss.; Valdés Moreno, C.E. (2008).

<sup>177</sup> Avella Franco, P.O. (2007), págs. 76 e ss.

<sup>178</sup> Todos os tipos penais vigentes nos países da região podem ser consultados no Anexo 1, e também em: Garita Vílchez, A.I. (2013).

<sup>179</sup> A gestão das competências legislativas no âmbito dos feminicídios nem sempre permite lutar de forma adequada contra a impunidade destes crimes. No caso do México, Toledo Vásquez observou que, embora esteja tipificada na esfera federal, a responsabilidade penal das autoridades que impedem a investigação adequada das mortes violentas de mulheres é muito difícil de ser buscada, dados os requisitos legais exigidos para que esses atos constituam-se em crime de alcance federal, Toledo Vásquez, P. (2013), págs. 23 e 24.

<sup>180</sup> A complexidade deste tema pode ser vista na seguinte análise: em dezembro de 2010, no Estado de Guerrero, no México, introduziu-se uma disposição pela qual qualquer homicídio de mulher cometido por um homem é considerado como “homicídio qualificado”, sendo portanto punido com a mesma pena que é atribuída ao tipo de feminicídio. A existência desta figura desincentiva os operadores judiciais a se esforçarem para comprovar o tipo penal de feminicídio, cujos elementos típicos objetivos são mais complexos que a simples demonstração do sexo da vítima. A este respeito, ver: Toledo Vásquez, P. (2013), pág. 24.

192. Em todo caso, as atividades de investigação deverão ser organizadas de tal forma que permitam coletar os meios probatórios necessários para demonstrar os elementos estruturais do tipo ou dos tipos penais que formam parte da hipótese principal: bem jurídico tutelado, sujeito ativo, modalidade da ação, possíveis motivos do crime, grau de participação, sujeito passivo, verbos reitores do tipo penal, elementos descritivos, normativos e subjetivos, circunstâncias agravantes genéricas ou específicas, circunstâncias atenuantes, circunstâncias de maior ou menor punibilidade, concursos de crimes, etc.<sup>181</sup> Um aspecto importante é levar em conta a natureza particular do possível motivo do ato: os motivos de discriminação, ódio pela condição da mulher ou razões de gênero.

193. Neste contexto, deve ser evitada a aplicação de circunstâncias que modifiquem a responsabilidade criminal, e que possam justificar a conduta do suposto agressor, ou culpar a vítima pelo ocorrido.

194. Para estes fins, a Promotoria deverá contrariar a tese de defesa quando se tratar de justificar a morte fazendo referência à falta de denúncia de atos violentos anteriores pela vítima, ou quando for posto em discussão o consentimento ao ato sexual por parte da vítima de violência sexual (mencionando que a vítima aceitou um convite do agressor, ou que não é possível demonstrar a existência de traços ou sinais de violência ou de resistência por parte da vítima frente ao ato sexual). Por outro lado, devem ser evitadas referências à história de vida da vítima, mencionando, por exemplo, que a mulher era uma trabalhadora sexual, que tinha um amante, que era uma mulher libertina, que consumia drogas ou que também tinha cometido atos violentos contra o possível agressor. Finalmente, não deve ser dada qualquer consideração especial às possíveis tentativas de suicídio do/s agressor/es<sup>182</sup>.

## O componente probatório

195. O terceiro aspecto fundamental está relacionado ao substrato probatório do caso<sup>183</sup>, aos meios de prova e elementos materiais probatórios requeridos para sustentar a tese fática e jurídica levantada, atentando-se para sua quantidade e qualidade, assim como para os meios ou elementos de convicção pertinentes, que permitam estabelecer a ocorrência do fato, a conduta punível levantada e a responsabilidade do/s responsável/is, demonstrando frente ao juiz ou juíza a consistência da tese de acusação formulada<sup>184</sup>. O/a representante do Ministério Público e sua equipe devem formular um juízo de pertinência, necessidade e

---

<sup>181</sup> Avella Franco, P.O. (2007), págs. 76 e ss.

<sup>182</sup> AIAMP; COMJIB (2013), pág. 41.

<sup>183</sup> Benavente Chorres, H. (2011), pág. 58.

<sup>184</sup> Avella Franco, P.O. (2007), pág. 38.

condução dos meios probatórios recolhidos e a serem recolhidos – provas antecipadas – ou produzidos no juízo oral, para efeitos da demonstração jurídica da morte violenta da mulher e dos motivos ou razões de gênero.

196. A investigação dos motivos ou razões de gênero nos casos de femicídio deve ser cuidadosa, metódica e exaustiva, indo além da investigação do local dos fatos ou da cena onde o corpo foi encontrado. Nenhuma pista deve ser descartada, como observado no exemplo que segue, extraído do caso Véliz Castro:

A mãe de María Isabel Véliz Franco, Rosa Elvira Franco, a encontrou no necrotério, com o rosto inchado por agressões, com um espesso ferimento abaixo do coração, com as unhas viradas, com a roupa cheia de sangue, notando algo amarelo na frente e atrás das calças. Observa-se que o fecho das calças da vítima estava aberto, e suas roupas íntimas, rasgadas.

(...)

A Sra. Franco obteve junto à companhia de serviços celulares, por sua iniciativa, informações sobre as ligações realizadas através do celular de sua filha. Um relatório enviado ao Ministério Público sobre a análise das ligações recebidas e realizadas a partir do telefone celular da vítima mostra que, nos momentos anteriores ao seu desaparecimento, houve comunicação entre a vítima e possíveis suspeitos<sup>185</sup>.

197. No intuito de comprovar todos os elementos da hipótese levantada no programa metodológico, a equipe de investigação deverá responder às seguintes perguntas:

- Elaborou-se um plano para identificar e entrevistar os/as testemunhas e todas as pessoas que conheciam a vítima, as que se encontravam presentes no momento do cometimento do crime, as que se encontravam no entorno da cena do crime, as que são vítimas indiretas?
- Determinou-se um plano para a coleta de informação e testemunhos de pessoas que possam oferecer evidências sobre a história de violência do/s agressor/es contra a vítima?
- Estabeleceu-se um plano para a coleta de informação sobre o cônjuge e outros homens próximos da vítima, que tenham tido com ela relações de intimidade, amizade, trabalho, negócios, ou de outro tipo?
- Investigou-se a presença de registros administrativos sobre denúncias de ameaças, desaparecimento ou manifestações de violência apresentadas previamente pela vítima junto às autoridades judiciais ou serviços sociais?
- Existem registros de casos similares de mortes violentas de mulheres?

---

<sup>185</sup> CIDH, *Caso María Isabel Véliz Franco e outros Vs. Guatemala* (2011), §1- 26.

- Elaborou-se um plano para investigar se existe alguma relação entre as pessoas envolvidas no crime e outros casos similares de homicídio de mulheres?
- Avaliou-se os danos físicos e psicológicos sofridos pela vítima direta, as indiretas ou seus familiares?
- Que medidas de reparação deveriam ser oferecidas às vítimas indiretas e aos familiares? Foram consideradas medidas que levem em conta as experiências de discriminação e inequidade estrutural da vítima, e que ofereçam garantias de não repetição por parte do perpetrante?

198. Em todos os casos, é necessário investigar as manifestações de violência física, sexual, psicológica, econômica, patrimonial ou simbólica que precederam a morte da vítima. Para garantir que o contexto de violência, desigualdade ou discriminação no qual pode ter se enquadrado o feminicídio seja investigado de forma adequada, deverão ser levadas em conta as recomendações levantadas no capítulo anterior e elaborar-se as seguintes perícias:

- Em função do tipo penal que se pretende imputar, **perícias especializadas em psicologia, trabalho social ou antropologia**, no intuito de determinar as circunstâncias seguintes:
  1. a relação prévia entre vítima e suposto agressor;
  2. os atos de violência e maus-tratos anteriores à morte, com base no modelo ecológico feminista (que foi explicado no Capítulo II);
  3. a presença, no suposto agressor, de padrões culturais misóginos ou de discriminação e desrespeito às mulheres, por meio de um perfil de personalidade.
- **Um estudo comparativo entre a vítima e o suposto agressor**, para determinar a possível vantagem física entre ambos, no intuito de comprovar o marco de desigualdade e de poder no qual a violência fatal se exerceu <sup>186</sup>.
- **Um estudo sobre o entorno social<sup>187</sup> e um mapa de relações da vítima e seus familiares**, levando em conta um enfoque de discriminação interseccional, no intuito de identificar de que forma os fatores estruturais, institucionais, interpessoais e individuais das relações sociais nas quais a vítima se situava a tornaram mais ou menos vulnerável às formas de violência que a afetaram (como, por exemplo, ser menor de idade, a situação socioeconômica precária, a origem rural, o nível de educação, a maternidade, a atividade profissional, etc.). Estes fatores podem, inclusive, afetar o acesso à justiça das vítimas e

---

<sup>186</sup> UNIFEM (2008), pág. 43; AIAMP & COMJIB (2013), pág. 41.

<sup>187</sup> O entorno social de uma pessoa inclui suas condições de vida e trabalho, nível de renda, estudos e a comunidade à qual pertence. Todos estes fatores têm forte influência na investigação do feminicídio. UNIFEM (2008), pág. 40.

o desenvolvimento das próprias investigações judiciais, pela presença de estereótipos e práticas discriminatórias nos funcionários judiciários<sup>188</sup>.

- A fim de garantir o sucesso futuro da investigação, e quando as circunstâncias dos fatos o justifiquem e o marco jurídico o permita, **provas antecipadas ou antecipações jurisdicionais de prova**, no caso de testemunhas ameaçadas, doentes, ou em risco extremo ou extraordinário de segurança e integridade pessoal.
- Para complementar os trabalhos das perícias em criminalística, quando for possível, a **reconstrução da cena onde o corpo foi encontrado** mediante a utilização de **software especializado**, com animação virtual em três dimensões (3D), assim como outras ferramentas de inteligência artificial, para a análise de padrões de mortes violentas de mulheres.

### As linhas de investigação

199. Um aspecto crucial da investigação pela promotoria é a determinação dos problemas que devem ser resolvidos e a formulação das hipóteses. A construção das hipóteses tem a finalidade de levantar as linhas lógicas da investigação que podem ser seguidas em conformidade com a modalidade de femicídio. Estas deverão ser verificadas ou refutadas com os trabalhos de averiguação que forem ordenados para este efeito, razão pela qual devem ser flexíveis<sup>189</sup>.

200. A Corte IDH assinalou, em reiteradas oportunidades, que as autoridades estatais encarregadas das investigações têm “o dever de assegurar que, no andamento das mesmas, se avaliem os padrões sistemáticos que permitiram o cometimento de graves violações dos direitos humanos”<sup>190</sup>. Observou que, no interesse de garantir sua efetividade, a investigação deve ser conduzida levando em conta a complexidade dos fatos “e a estrutura na qual se situam as pessoas provavelmente envolvidas nos mesmos, de acordo com o contexto no qual ocorreram, evitando assim omissões na coleta de provas e no acompanhamento de linhas lógicas de investigação”<sup>191</sup>. No caso *Campo Algodonero*, observou que “certas linhas de investigação, ao se furtarem à análise dos padrões sistemáticos nos quais se enquadram certo tipo de violações aos direitos humanos, podem gerar ineficiência nas investigações”<sup>192</sup>.

---

<sup>188</sup> CIDH, *Caso María Isabel Véliz Franco e outros vs. Guatemala*, 2011, § 119.

<sup>189</sup> Procurador-geral de Justiça do Distrito Federal (2011), págs. 72 e ss.; Fundação Myrna Mack (2008), págs. 135 e ss.; UNIFEM (2008), pág. 37.

<sup>190</sup> Corte IDH, *Caso Massacre de la Rochela Vs. Colômbia*, 2007, § 156, 158 e 164; Acosta, J.I. & Álvarez, L. (2011), págs. 64 e ss.

<sup>191</sup> Corte IDH, *Caso Radilla-Pacheco. Vs. México*, 2009, § 206; Corte IDH, *Caso Manuel Cepeda Vargas Vs. Colômbia*, 2010, § 215 - 217.

<sup>192</sup> Corte IDH, *Caso González e outras ("Campo Algodonero") Vs. México*, 2009, § 366.

201. No desenho do programa metodológico, devem ser formuladas as possíveis hipóteses explicativas ou linhas de investigação resultantes da análise da informação existente nos componentes fático, jurídico e probatório do caso. O objetivo destas linhas de investigação deve consistir em recolher todos os elementos de prova necessários para dar crédito aos elementos de discriminação, ao ódio pela condição da mulher, ou às “razões de gênero” exigidas pelo tipo penal.

202. A equipe de trabalho à frente da investigação deverá examinar a viabilidade das linhas de investigação específicas que melhor se adaptem à modalidade de femicídio que está sendo descoberta. Assim, por exemplo, caso se levante como hipótese explicativa a demonstração de um feminicídio sexual sistêmico, os trabalhos de investigação deverão visar o esclarecimento da motivação de violência sexual<sup>193</sup>, investigando a informação resultante da autópsia da vítima ou dos estudos complementares de tanatologia e sexologia forense em busca de indícios de atos sexuais violentos, antes ou depois da morte. Além disso, os/as investigadores/as deverão realizar uma análise detalhada da informação contida nas bases de dados da polícia ou do Ministério Público, em busca de padrões criminosos reiterados, frequência de lugares, fatos similares e traços de violência sexual, em todos os crimes que foram registrados pelas autoridades em datas recentes, e que possam ter relação entre si, dado seu *modus operandi*<sup>194</sup>.

203. Para garantir uma maior eficiência na busca de padrões criminosos, é recomendável que os departamentos das promotorias que investigam esses crimes realizem reuniões de trabalho periódicas, que lhes permitam rever as linhas de investigação conduzidas. Devem sobretudo buscar: 1) a acumulação de processos onde se cumpram os requisitos estabelecidos nas normas processuais penais, para realizar a acumulação dos casos por conexão substancial ou formal, e 2) a transferência de evidências ou elementos materiais probatórios nas investigações ou processos onde ficar evidenciada a existência de uma comunidade de prova.

204. É muito importante que, no interesse de garantir o direito à justiça das vítimas indiretas e dos familiares, se estabeleçam reuniões de trabalho periódicas entre os mesmos e a equipe de investigação do Ministério Público, no intuito de rever, validar e ajustar as linhas de investigação. Deve ser lembrado que, além de seu interesse particular pelo esclarecimento da verdade sobre os fatos e a punição dos responsáveis, as vítimas indiretas dispõem de informações valiosas sobre o curso de vida da vítima, o mapa de suas relações

---

<sup>193</sup> Tal como ordenou a Corte IDH ao Estado mexicano nos casos de feminicídios de Chihuahua. A este respeito, ver: Corte IDH, *Caso González e outras ("Campo Algodonero") Vs. México*, 2009, § 455, numeral II; Saavedra Alessandri, P. (2013), pág. 364.

<sup>194</sup> Procurador-geral de Justiça do Distrito Federal (2011), pág. 74.



sociais, o histórico de violência que a mesma pode ter sofrido, e inclusive, evidências físicas ou elementos materiais probatórios importantes sobre os fatos.

205. Não se deve esquecer que, em relação à investigação de estruturas que pertençam ao crime organizado, existe a possibilidade de articular o trabalho de investigação com os organismos regionais ou internacionais de cooperação policial e jurídica, no intuito de garantir a desarticulação das redes e dos *modus operandi* de tais estruturas, principalmente, quando se detecte o uso das fronteiras como mecanismo de escape ou ocultamento de possíveis sujeitos ativos de feminicídios.

#### Consolidação do programa, verificação das hipóteses e atuações processuais

206. Uma vez que tenham sido esgotadas as análises dos componentes fático, jurídico e probatório do programa metodológico, é necessário dar forma ao conteúdo das análises em um relatório que sirva para controlar as atividades de investigação. Este documento deverá incluir a hipótese delitativa, a organização da tese de acusação, os objetivos do trabalho, os atos ou diligências de investigação que vão ser realizados para cumprir o programa, e os tempos e procedimentos de controle sobre tais atividades<sup>195</sup>.

---

<sup>195</sup> Na Colômbia, existe uma diretriz institucional para que se utilize um mesmo formato de investigação em todas as instâncias da Promotoria Geral da Nação. Este formato conta com um código único de investigação a nível nacional, necessário para que seja integrado ao sistema de informação da Promotoria, o que permite que qualquer membro do sistema de promotoria registre ou saiba a quem é atribuído o caso, e de quais informações dispõe, Avella Franco, 2007. O funcionamento correto de um sistema de informação deste tipo pode ser útil para promover o trabalho conjunto entre várias equipes da promotoria que investigam padrões de atuação criminosa nos feminicídios.

## Capítulo V. Os sinais e indícios de um femicídio: a atuação médico-legal e a análise criminal

207. Alphonse Bertillon afirmava que, na investigação criminal, “*só se vê o que se olha, e só se olha o que se tem em mente*”. Este capítulo apresenta o olhar, ou seja, o que deve ser levado em conta para encontrar sinais e indícios de femicídio, descobrir o que ocorreu e qual o seu verdadeiro significado. Tanto a atuação médico-legal como a análise criminal devem ser direcionadas a uma compreensão da análise de gênero aplicável à violência fatal, apresentada no Capítulo III.

208. Do ponto de vista médico-legal, falar de “razões de gênero” significa:

- encontrar os elementos associados à motivação criminosa que faz com que os agressores ataquem mulheres por considerar que sua conduta ou maneira de encarar a vida se afasta dos papéis definidos como “adequados ou normais” pela cultura;
- identificar como esta percepção se traduz por uma série de elementos criminais, no componente cognitivo – como as decisões adotadas na hora de planejar e executar o femicídio –; e no componente emocional, como o ódio, a ira, etc., na conduta dos agressores.

209. Os elementos associados aos femicídios devem ser procurados, identificados e documentados em diferentes fases e cenários da investigação criminal, como ilustrado no Quadro 4.

#### Quadro 4. Elementos para estruturar a atuação investigativa

<b>CONTEXTOS FEMICIDAS/FEMINICIDAS GERAIS</b>	Femicídio/feminicídio íntimo ou familiar
	Femicídio/feminicídio sexual
	Femicídio/feminicídio em contexto de grupo
	Outros tipos de feticídios/feminicídios
<b>MORTES DE MULHERES PARA AS QUAIS SE DEVE APLICAR ESTE MODELO DE PROTOCOLO</b>	Mortes criminosas
	Mortes sob suspeita de crime <sup>196</sup>
	Suicídio
	Certos acidentes
<b>FASES E CENÁRIOS NOS QUAIS LOCALIZAR E IDENTIFICAR OS ELEMENTOS ASSOCIADOS AOS FEMICÍDIOS, EM SEUS DIFERENTES TIPOS E CONTEXTOS</b>	Autópsia
	Cena do crime
	Circunstâncias em torno dos fatos
	Vítima
	Agressor

210. Cabe salientar que **estes elementos**, tomados de forma individual ou isolada,

- **não são exclusivos**, ou seja, alguns deles podem aparecer em outros homicídios, sem que isto signifique que constituem feticídios;
- **não são específicos**, ou seja, podem estar presentes de forma isolada, até mesmo quando não há um feticídio; e
- **não são obrigatórios**, no sentido de que podem não estar presentes, embora se esteja frente a um feticídio.

211. Deve se levar em conta que o próprio ato do crime, com suas circunstâncias específicas e seus fatores imprevistos, pode fazer variar completamente a conduta criminosa e, por conseguinte, alterar a presença dos elementos que a caracterizam. Isto salienta a importância do fator humano e a necessidade de seguir um processo integrador, que só fornece resposta ao término do mesmo, com a avaliação dos fatos e sua relação com os contextos. A complexidade dos feticídios não se resolve com automatismos, improvisos ou simplificações. A solução exige profissionalismo e responsabilidade, com base no conhecimento das características associadas aos feticídios.

---

<sup>196</sup> Morte “sob suspeita de crime” é aquela na qual se desconhece a causa da morte, não se podendo, portanto, descartar que tenha sido criminosa. Ocorre, por exemplo, quando uma pessoa aparece morta em sua casa, e não há indícios nem suspeitas de roubo ou qualquer outra situação criminosa; mas o simples fato de que não se conheça a causa do óbito indica que pode ter sido criminosa ou suicida (envenenamento, asfixia, etc.) e cria a obrigação de realizar a autópsia, para esclarecer as causas e circunstâncias dessa morte, e sua relação – ou não – com atos criminosos.

212. Como assinalado, os femicídios têm múltiplas expressões e contextos. O Modelo de Protocolo dará ênfase a três deles:

- O âmbito de uma relação de casal, afetiva, ou familiar;
- A motivação sexual no âmbito público;
- O contexto de grupo, com um componente duplo: uma relação definida pela organização de grupo e a posição de inferioridade da vítima, pela condição de mulher.

213. Estes contextos não devem ser considerados compartimentos estanques, e sim, marcos gerais que definem a presença de uma série de elementos nos atos criminosos. Portanto, dependendo das circunstâncias, podem se apresentar casos com elementos comuns aos três contextos.

214. Como mencionado anteriormente, o Modelo de Protocolo traz referências específicas, relacionadas aos femicídios, para que possam ser identificadas e incorporadas à investigação. Não é incompatível com o uso de outros protocolos, guias, recomendações ou instrumentos de investigação forense e criminal, nem os limita.

### Os sinais e indícios de femicídios no âmbito das relações de casal e familiares

215. Os sinais e indícios que aparecem associados aos femicídios nessas circunstâncias são consequência das ideias e emoções – como ira, raiva, ódio, vingança, desprezo, castigo, humilhação, etc. – que acompanham a motivação de gênero construída individualmente (um homem, uma vítima, circunstâncias), a partir dos elementos que o contexto cultural e social coloca ao alcance dos agressores.

### Os sinais e indícios dos femicídios íntimos nas descobertas da autópsia

216. Neste contexto, a autópsia pode apresentar a seguinte informação:

- **O uso de violência excessiva** (*overkill*), entendida como o “*uso excessivo da força, além do necessário para alcançar o objetivo pretendido*”<sup>197</sup>. Esta se expressa na presença de múltiplos ferimentos provocados pela arma ou

---

<sup>197</sup> Vários estudos vêm evidenciando essa característica nos homicídios por violência de gênero. Wolfgang, M.E. (1958) identificou essa violência excessiva em 83.1% dos casos, Campbell, J.C. (1992) em 61%, Crawford, M. & Gartner, R. (1992) em 60%.

instrumento utilizado para provocar a morte, como múltiplos ferimentos por arma branca, disparos, agressões, etc.;

- Apesar do elevado número de **ferimentos**, a maioria costuma se localizar **em volta das áreas vitais**, o que reflete o controle mantido pelo agressor durante o homicídio;
- **A forte intensidade na violência aplicada**, como a presença de traumatismos, facadas, cortes, estrangulamento, etc.;
- **O uso de mais de um procedimento para matar**. Está relacionado à violência excessiva que se expressa na combinação de vários instrumentos ou formas de cometer a agressão, o que reflete a dinâmica do femicídio e os fatores contextuais. São exemplos: traumatismos com as mãos ou objetos e, em seguida, esfaqueamento; traumatismos e estrangulamento; ou ferimentos com arma branca e arma de fogo, etc. As combinações das formas de agressão e o número das mesmas variam de forma significativa<sup>198</sup>;
- **O uso de um instrumento doméstico de fácil acesso** para o agressor, como uma faca de cozinha, um martelo ou outra ferramenta. Se o agressor dispunha de armas – de caça, por exemplo –, é frequente que as utilize e tenha ameaçado a vítima com elas anteriormente;
- **O uso das mãos** como mecanismo homicida direto, sem recorrer a armas ou outros instrumentos. Nestes casos, o femicídio é levado a cabo por traumatismos, estrangulamento, sufocamento ou uma combinação desses procedimentos<sup>199</sup>;
- **A presença de diferentes tipos de lesões, de diferentes épocas, anteriores à agressão femicida**. Algumas destas lesões são relativamente recentes, resultando

*Nos femicídios íntimos, é comum que a morte seja precedida por demonstrações de violência excessiva, o que se traduz por uma combinação de vários instrumentos ou formas de cometer a agressão, como por exemplo, traumatismos com as mãos ou objetos e, em seguida, esfaqueamento; traumatismos e estrangulamento; ou utilização de arma branca e arma de fogo. Nas modalidades de femicídio sexual sistêmico, a morte da mulher costuma ser precedida por privações de liberdade (sequestros ou desaparecimentos forçados), tortura física ou psicológica e violência sexual (não somente penetração, como também apalpamentos, ou sexo oral / anal forçado). Nestas variantes, os corpos das mulheres assassinadas são objeto de ultrajes posteriores, como violência sexual, mutilação, esquartejamento e decapitação. Por fim, os corpos das vítimas costumam ser enterrados em fossas comuns, ou abandonados em locais afastados.*

---

<sup>198</sup> Crawford, M. & Gartner, R. (1992) descreveram o uso de mecanismos múltiplos em 60% dos homicídios por violência de gênero. Lorente, M. (2012, 2013) levantou o uso de vários mecanismos em 24.5% dos casos.

<sup>199</sup> Goetting, A. (1995) encontrou esta forma de cometer homicídio por violência de gênero em 17% dos casos. Por sua vez, Lorente, M. (2012, 2013) o descreveu em 30.5% dos femicídios.

do aumento de violência que precede, com frequência, o femicídio; outras lesões podem ser mais antigas e estar presentes como cicatrizes<sup>200</sup>.

217. A autópsia deve, também, procurar as possíveis consequências da violência de gênero para a saúde da mulher, algumas das quais provocam alterações nos resultados da necropsia. Tais alterações foram incluídas no ponto “*Sinais e indícios associados ao impacto e consequências da violência de gênero sobre a saúde da mulher*”.

#### Os sinais e indícios relacionados à cena do crime

218. Quando existe convivência, o lugar onde mais frequentemente ocorre o femicídio é o **lar**<sup>201</sup>;

219. **O lugar** onde o femicídio é levado a cabo **apresenta sinais da agressão e da violência simbólica** que está frequentemente presente nas agressões cometidas contra a mulher. Exemplos desses sinais são a quebra de objetos, móveis, quadros, etc., em particular, os que têm um significado especial para a mulher – fotografias de família, lembranças, presentes –, maus-tratos contra animais de estimação, etc.;

220. Quando não há convivência, o femicídio costuma ocorrer **no domicílio da vítima ou no domicílio do agressor**;

221. Quando não existe convivência, alguns femicídios são levados a cabo em lugares públicos relacionados aos hábitos da vítima, como o local de trabalho, o colégio dos filhos ou filhas, um local de lazer frequente – parque, prática de algum esporte ou exercício, etc.;

222. Em casos de femicídios cometidos em lugares públicos, o ato ocorre em determinadas horas do dia, em que testemunhas costumam estar presentes, e os agressores não tomam precauções para ocultar sua autoria.

#### Os sinais e indícios relacionados às circunstâncias que cercam o cometimento do femicídio íntimo

223. Uma das circunstâncias mais frequentes no femicídio íntimo é **a separação ou divórcio do agressor**<sup>202</sup>. Muitos agressores se mostram tolerantes com a ideia da separação,

---

<sup>200</sup> Estas lesões antigas costumam estar localizadas em áreas do corpo cobertas pela roupa e pelo cabelo, apresentando-se com maior frequência no tórax, abdômen, costas e cabeça.

<sup>201</sup> Crawford, M. & Gartner, R. (1992) determinaram, em seu estudo, que 80% dos femicídios ocorrem no lar.

<sup>202</sup> Stout, K. (1993) descobriu que 52% dos femicídios ocorrem após a separação. Outros trabalhos também destacaram a relação do femicídio com o tempo transcorrido desde a separação. Wallace, A. (1986) levantou que 47% dos casos ocorrem nos dois primeiros meses após a separação, e 91% no primeiro ano. Wilson, M. & Daly, M. (1993) observaram que 50%

pensando que a mulher voltará pouco depois. Ao perceber que a mulher não vai voltar, decidem levar a cabo o femicídio<sup>203</sup>;

224. **A denúncia de uma agressão** por violência de gênero no casal também aparece associada ao femicídio, embora não tanto como a separação. Quando a denúncia se associa à separação, ou quando a denúncia é apresentada depois do agressor ter sido denunciado várias vezes, a associação com o femicídio é maior;

225. **A presença de problemas com a guarda dos filhos ou filhas**, as disputas por questões econômicas ou relacionadas às propriedades compartilhadas durante a convivência, também se associam, com frequência, ao femicídio.

Os sinais e indícios relacionados à situação anterior da mulher vítima de femicídio íntimo

226. A violência de gênero se caracteriza por sua continuidade no tempo e pelos impactos diretos e indiretos na vida da mulher e das pessoas próximas. A investigação criminal deve, frente a um possível femicídio, levar em conta a história da mulher vitimada, para contextualizar a investigação e poder resolver adequadamente o crime.

*Os sinais e indícios associados aos antecedentes da relação e à possível existência de violência de gênero*

227. Para obter informação mais relevante sobre o assunto, deve ser realizada uma **entrevista semiestruturada com os familiares e pessoas próximas** à vítima, como amigos, colegas de trabalho, vizinhos, etc. (ver Anexo 2).

228. Dependendo das circunstâncias, pode ser realizada uma **“autópsia psicológica”** para conhecer a situação de vida da mulher antes do femicídio, destacando sua psicobiografia e seu “estado de vivência” (tudo aquilo que estava sendo vivenciado pela vítima) antes da agressão fatal, sua evolução nos últimos meses, assim como o estado de saúde mental e sua possível alteração, em razão da violência sofrida.

---

dos casos ocorrem nos dois primeiros meses, e 85% durante o primeiro ano. A separação, especialmente quando ocorrida há pouco tempo, é um fator importante associado ao femicídio.

<sup>203</sup> Se o agressor percebe que, após a separação, a mulher refaz sua vida ou inicia nova relação de casal, o vínculo com o femicídio é mais intenso.

*Os sinais e indícios associados ao impacto e consequências da violência de gênero sobre a saúde da mulher*

229. A OMS e a OPAS evidenciaram, por meio de numerosos estudos, as importantes repercussões que a violência de gênero provoca nas mulheres. A exposição ao controle permanente do agressor e as diferentes formas de humilhação, crítica ou rejeição afetiva, associadas às ameaças e agressões repetidas, fazem com que se produzam **importantes alterações nos planos físico e psicológico**. De fato, as mulheres vítimas de violência de gênero se apresentam com maior frequência aos serviços de saúde, à procura de atendimento clínico, devido aos problemas sofridos e à percepção errônea que têm a respeito de sua saúde.

230. No relatório “Global and regional estimates of violence against women: Prevalence and health effects of intimate partner violence and non-partner sexual violence” (Estimativas mundiais e regionais da violência contra mulheres: prevalência e efeitos na saúde da violência doméstica e sexual), a OMS levanta a associação presente entre exposição à violência de gênero e diferentes resultados adversos sobre a saúde. Salieta que os mesmos se produzem por meio de uma complexa resposta ao estresse agudo e crônico de tipo neurológico, neuroendócrino e imunológico.

231. As pessoas responsáveis pela investigação de um suposto femicídio devem dispor do histórico clínico e de saúde da mulher, além de realizar averiguações sobre as questões relacionadas à saúde da mulher assassinada, por meio de entrevistas com o pessoal médico e de saúde; e com os membros da família e as pessoas próximas à vítima. Deverão recolher toda a informação disponível sobre o impacto que a violência de gênero tiver deixado na saúde da mulher.

**\* As consequências e alterações físicas nas mulheres vítimas de violência de gênero**

232. O trabalho de Ellsberg e outros<sup>204</sup> levanta as seguintes alterações, como consequência da violência de gênero:

- Dor crônica, como dores de cabeça e nas costas, etc.
- Alterações neurológicas centrais, como tonturas, vertigens, perdas de consciência, crises de epilepsia, etc.
- Alterações gastrointestinais, como perda do apetite, alterações nos hábitos alimentares, cólon irritável, etc.

---

<sup>204</sup> Ellsberg, M., Jansen, H., Watts, Ch. & Garcia-Moreno, Cl. (2002).



- Hipertensão arterial, devido a certos hábitos de vida.
- Resfriados e infecções das vias respiratórias, por afetação do sistema imunológico.

233. Dado que, junto à violência física e psicológica, se produzem agressões sexuais em 40-45% dos casos, as mulheres sofrem uma série de alterações no aparelho génito-urinário. Entre elas, destacam-se:

- Sangramento vaginal;
- Fluxo vaginal;
- Fibrose vaginal;
- Diminuição da libido;
- Irritação genital;
- Dor ao manter relações sexuais;
- Dor pélvica crônica;
- Infecções do trato urinário;
- Recusa, por parte do agressor, em usar preservativo;
- Problemas por utilizar métodos de contraceção “escondido” e sem controle médico;
- Doenças sexualmente transmissíveis;
- Infecção pelo HIV;
- Abortos induzidos;
- Parto prematuro;
- Recém-nascidos de baixo peso.

**\* As consequências e alterações psicológicas nas mulheres vítimas de violência de gênero**

234. A vivência de uma violência sofrida no próprio lar, e que é exercida pela pessoa com quem se mantém uma relação afetiva – associada a certas circunstâncias socioculturais que fazem com que a mulher se sinta responsável pelo que está lhe acontecendo, vendo-se incapaz de fazer algo para evitá-lo e solucioná-lo –, produz um grande impacto emocional nas mulheres vítimas de violência de gênero.

235. As principais alterações psicológicas ocorridas são:

- Depressão;
- Baixa autoestima;
- Reações de estresse;
- Consumo de substâncias tóxicas, como álcool e drogas;
- Estresse pós-traumático;
- Ideias e tentativas de suicídio.

## **\* O exame do estado de saúde dos/as filhos e filhas da mulher vítima de violência de gênero**

236. A exposição à violência de gênero sofrida pelos filhos e filhas que convivem no ambiente caracterizado pelas agressões e o controle exercido pelo pai sobre a mãe – associado aos ataques que recebem também, com frequência, os filhos e filhas –, produzem uma série de alterações comportamentais, emocionais e físicas, que supõem uma importante deterioração de seu estado de saúde. Estas alterações devem ser examinadas, a fim de determinar a extensão e profundidade da violência exercida pelo agressor, e abordar terapêuticamente os meninos e meninas que a tiverem sofrido.

### *Os sinais e indícios relacionados ao agressor do femicídio íntimo*

237. Os elementos associados aos agressores, na violência de gênero, culminam acima de tudo sua história de violência na relação de casal ou familiar, com o femicídio.

238. Esses elementos partem dos fatores gerais do contexto social e cultural que cada agressor assimila para justificar a violência e para expressá-la, levando em consideração suas ideias e as circunstâncias que o cercam. São elementos comuns que devem ser aplicados a um contexto particular, caracterizado por um agressor, uma vítima e determinadas circunstâncias.

239. Não se trata, sob nenhuma hipótese, de comprovar a autoria de certos atos por intermédio desses elementos. O objetivo é contextualizar o crime como femicídio, para que a investigação parta destas referências e chegue a ser concluída com sucesso. A definição da autoria, imputação e outros elementos policiais e judiciais se dará por meio dos procedimentos estabelecidos. Os elementos proporcionados por este Modelo de Protocolo não buscam concluir que a sua presença em determinado homem indica que ele é o agressor, e sim, fazer entender que são compatíveis com um contexto femicida, e que a investigação deve avançar sem descartar essa hipótese, a fim de localizar e integrar o resto dos elementos que podem ser encontrados em outros cenários.

### *Os antecedentes associados aos agressores da violência de gênero que podem chegar a cometer um femicídio íntimo*

240. Os elementos mais significativos que aparecem associados a quem comete femicídio são os seguintes:

- Ter vivido em contextos familiares violentos, especialmente nos quais existiu violência de gênero;

- Ter sido vítima de violência;
- Ter sofrido abusos sexuais na infância;
- Ter exercido violência de gênero em outros relacionamentos afetivos;
- Recorrer à violência fora do contexto familiar.

*Os antecedentes da relação e a possível existência de violência de gênero*

241. Assim como deve ser investigada a situação da mulher anterior à morte violenta, aproximando-se dos círculos da vítima, deve ser realizada a mesma aproximação, abordando esses antecedentes, diretamente junto ao suposto agressor.

242. Para obter essa informação, deve ser seguida a mesma entrevista semiestruturada com o agressor e pessoas próximas a ele, como amizades, colegas de trabalho, vizinhos, etc. (Ver Anexo 3).

*A conduta e atitude seguida pelo agressor de femicídio em uma relação de casal ou familiar após os fatos*

243. A conduta dos agressores obedece às suas motivações e ao sentido que ele lhe atribui. Tais elementos condicionam a conduta anterior ao femicídio e, também, a própria agressão, assim como o comportamento que sucede a materialização do femicídio.

244. As razões de gênero buscam satisfazer o que o agressor considera um ataque à sua autoridade ou uma humilhação por parte da mulher, e pretendem castigar a mulher pela conduta realizada contra ele. Não busca a obtenção de um benefício material e imediato, e sim recompor, por meio da agressão, o que o agressor considera rompido pela mulher, com seu comportamento e atitude. Por isto, muitos autores incluem esses crimes dentro dos “crimes morais”.

245. Aquele que comete um femicídio busca um objetivo duplo com o crime: o castigo da mulher e sua própria reivindicação como homem, fortalecido pelos valores socioculturais que justificam a violência de gênero.

246. Estas circunstâncias, que se expressam de forma direta no comportamento adotado pelos agressores após o femicídio, se caracterizam por duas condutas essenciais:

- Entrega voluntária às autoridades ou às forças de segurança, quer seja diretamente ou através de algum aviso a familiares, vizinhos, pessoas próximas, etc.
- Suicídio ou tentativa de suicídio após o femicídio. Trata-se da figura do “homicídio-suicídio”, ou “femicídio-suicídio”. Sua ocorrência depende, entre outros fatores, do maior ou menor grau de rejeição social frente a estes crimes. Sendo maior a rejeição e a crítica social, mais alto é o nível de suicídios entre os agressores.

Os elementos identificados como “fatores de risco” associados aos casos de femicídios íntimos

247. A violência contra mulheres no âmbito familiar se caracteriza por sua continuidade. Não é o tempo que marca suas características, mas antes, a vontade do agressor. Trata-se de um processo dinâmico e evolutivo, que muda conforme se modificam as circunstâncias e a percepção que o agressor tem desta evolução.

248. Os antecedentes gerais do agressor e a história de violência estabelecem uma série de referências gerais, dentro das quais se desenvolve a relação caracterizada pelas agressões e o controle exercido pelo agressor. Em suma, este marco – com suas mudanças e alterações –, tenta impor as pautas que o agressor julga adequadas para a convivência nessa relação ou família, que não são, no entanto, suficientes para explicar o femicídio como parte da violência.

249. Alguns dos fatores de risco estão mais relacionados à violência extrema e ao femicídio, embora sua avaliação não deva ser feita de forma isolada, e sim, como parte do conjunto de elementos e informações obtidas.

250. No Quadro 5, reúne-se alguns dos elementos mais significativos associados aos femicídios, proporcionados pelos instrumentos de avaliação do risco na violência de gênero. Faz-se somente referência aos mais importantes de cada instrumento, sem repetir aqueles compartilhados pela maior parte dos mesmos.

#### Quadro 5. Fatores de risco associados aos femicídios no âmbito das relações de casal

Instrumento que registra o fator de risco	Fatores de risco associados ao femicídio/feminicídio
<b>Escala tática de conflitos (Conflict tactic scale –CTS-)</b> <sup>205</sup>	<ul style="list-style-type: none"><li>- Agressões físicas com diferentes instrumentos e formas.</li><li>- Ameaças com armas de fogo ou armas brancas.</li><li>- Agressões prévias com armas de fogo ou armas brancas.</li></ul>
<b>Instrumento de avaliação de risco (Danger assesment instrument)</b> <sup>206</sup>	<ul style="list-style-type: none"><li>- Aumento do número de agressões.</li><li>- Aumento da duração de cada agressão.</li><li>- Aumento da intensidade em cada agressão.</li><li>- Posse de armas de fogo.</li><li>- Ter levado a cabo agressões sexuais:<ul style="list-style-type: none"><li>- uma;</li><li>- repetidamente;</li><li>- no começo da relação.</li></ul></li></ul>

<sup>205</sup> Journal Marriage Family (1979); 41: 55-88.

<sup>206</sup> Campbell, J.C. (1986), 8 (4): 36-51.

	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Consumo de álcool e drogas: <ul style="list-style-type: none"> <li>- frequência;</li> <li>- grau de intoxicação.</li> </ul> </li> <li>- Violência fora da família ou da relação de casal.</li> <li>- Ameaças de morte, especialmente se a mulher as dava por certas.</li> <li>- Prática de controle sobre todos os aspectos da vida da mulher.</li> <li>- Ciúmes: <ul style="list-style-type: none"> <li>- em geral;</li> <li>- em relação aos filhos / às filhas;</li> </ul> </li> <li>- Maus-tratos à mulher durante a gravidez.</li> <li>- Violência dirigida aos filhos / às filhas.</li> <li>- Ameaça feita à mulher de se suicidar, ou de tentar fazê-lo.</li> <li>- Presença de fatores considerados “estressantes sociais”: pobreza, pertencimento a grupos minoritários, juventude, etc.</li> </ul>
<b>Avaliação de risco de violência conjugal (Spousal assault risk assessment (SARA)<sup>207</sup></b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Problemas recentes de emprego ou trabalho.</li> <li>- Ideias recentes de suicídio ou homicídio.</li> <li>- Transtornos de personalidade.</li> <li>- Violação e descumprimento das ordens de afastamento.</li> <li>- Minimização da violência exercida contra sua cónyuge.</li> <li>- Atitudes que apoiam ou aceitam a violência contra a cónyuge.</li> </ul>
<b>Instrumento de avaliação do perigo (Danger assessment tool (DA)<sup>208</sup></b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Produziu-se o abandono recente do cónyuge.</li> <li>- A mulher tinha filhos/filhas que não eram do cónyuge atual.</li> <li>- Homem ciumento.</li> <li>- Homem controlador.</li> <li>- Agressão dirigida aos filhos / às filhas.</li> <li>- Monitoramento, perseguição e espionagem da mulher.</li> </ul>

---

<sup>207</sup> Kropp, P.R. e outros (1994).

<sup>208</sup> Campbell, J.C. (1995).

**Quadro 6. Sinais e indícios associados aos femicídios íntimos**

<b>AUTÓPSIA</b>	<b>CENA DO CRIME</b>	<b>CIRCUNSTÂNCIAS</b>	<b>VÍTIMA</b>	<b>AGRESSOR</b>
Violência excessiva.	Convivência; lugar mais frequente: o domicílio.	Separação ou divórcio.	Existência de violência prévia na relação: Entrevista semiestruturada das pessoas próximas (Anexo 2).	Existência de violência prévia na relação: Entrevista semiestruturada (Anexo 3).
Localização da maioria das lesões em áreas vitais.	Sinais da agressão e de violência simbólica.	Os agressores mais frios e distantes do ponto de vista emocional agem quando se produz o “ponto de não retorno” e comprovam que a mulher não volta para eles depois da separação.	Autópsia psicológica.	Existência de elementos associados aos agressores da violência de gênero.
Grande intensidade e força nas agressões e no uso da arma homicida.	Ausência de convivência; lugar mais frequente: o domicílio do agressor ou da vítima.	Denúncias anteriores por violência de gênero.	Consequências e alterações físicas causadas por violência de gênero.	Conduta do agressor após o ato: entrega voluntária, tentativa de suicídio, suicídio.
Mais de um procedimento homicida.	Outros lugares: espaços públicos relacionados aos hábitos do dia a dia.	Problemas com a guarda dos filhos e filhas ou por questões econômicas.	Consequências e alterações psicológicas causadas por violência de gênero.	Presença de elementos identificados como fatores de risco de femicídio/feminicídio na violência de gênero.
Mãos como mecanismo homicida direto.	Não é ocultado de possíveis testemunhas.		Situação e estado de saúde dos filhos e filhas. Possíveis alterações provocadas pela presença de violência de gênero.	
Lesões de datas diferentes.				

## Os sinais e indícios de femicídio sexual

251. Qualquer morte violenta de mulher na qual se evidencie um componente sexual direto ou simbólico deve ser considerada como um femicídio<sup>209</sup>.

252. O conceito de “homicídio sexual” é complexo, pois um homicídio deste tipo nem sempre deixa transparecer o componente sexual no resultado da agressão. Esta situação se deve ao fato de que muitos dos agressores obtêm sua gratificação psicosssexual por meio de rituais relacionados às suas fantasias e condutas de dominação e controle das vítimas. As evidências deixadas por estas condutas simbólicas, afastadas das áreas do corpo relacionadas à sexualidade, podem, a princípio, fazer pensar que se defronta com um crime sem nenhuma relação com motivação sexual. Por esta razão, os autores clássicos falavam do estupro como uma “*conduta de natureza sexual que satisfaz necessidades não sexuais*”. É mais uma questão de poder do que de sexo. De poder por meio do sexo.

253. **No femicídio sexual, a morte produz uma satisfação ou excitação sexual.** As manifestações e resultados destes femicídios podem ser muito diferentes dependendo do agressor, de sua motivação e das circunstâncias que permitam maior ou menor planejamento – e, portanto, do desenvolvimento da conduta ritual que acompanha o femicídio para satisfazer suas fantasias.

254. De qualquer forma, trata-se de uma conduta que faz parte da violência de gênero e que tem suas raízes no contexto sociocultural que justificou a violência contra mulheres ao longo da história, incluindo as agressões sexuais e estupros através de argumentos baseados na provocação da mulher, por sua forma de se vestir ou por sua maneira de se comportar. Como tal, o femicídio sexual compartilha elementos com os demais femicídios. Os elementos comuns surgem das ideias e motivações dos agressores a respeito das mulheres e da carga emocional que acompanham suas condutas violentas, como raiva, ira, ódio, desprezo, etc.

255. Para o estudo de elementos, sinais e indícios associados aos femicídios sexuais, parte-se de um conceito de violência como *continuum*, e do femicídio como um processo. Revitch e Schlesinger (1978, 1981) e Schlesinger (2004) concluíram que os homicídios seguem um desenvolvimento hipotético, que vai desde homicídios motivados por fatores externos ou “sociogênicos” até o extremo contrário, onde os homicídios são motivados de forma interna ou psicogênica. Segundo este modelo, os assassinos se dividem em cinco categorias:

---

<sup>209</sup> Segundo dados do United States Bureau of Justice Statistics – Departamento de Estatísticas de Justiça dos Estados Unidos (1999), 91% dos estupros são cometidos contra mulheres, porcentagem que é ainda mais elevada nos casos de “homicídios sexuais”.

socioambientais, situacionais, impulsivos, catatímicos e compulsivos. Os assassinos dos femicídios sexuais pertencem, normalmente, ao grupo dos homicidas catatímicos e ao dos compulsivos, sem que isto signifique que alguém dos outros grupos não possa cometer um femicídio deste tipo, apesar de que se deveria à confluência de fatores diferentes.

256. Os **femicidas sexuais catatímicos** levam a cabo agressões muito violentas, construídas com base em ideias latentes e fixas, rígidas e inacessíveis ao raciocínio lógico. Sua conduta se caracteriza por um importante componente emocional, relacionado a conflitos sexuais subjacentes, que possuem significado simbólico. Não costumam planejar seus ataques e agem de forma relativamente repentina. De forma geral, não expressam um componente sexual manifesto durante o ataque.

257. Os **femicidas sexuais compulsivos** agem segundo fatores motivacionais internos, enraizados em pensamentos violentos e fantasias que conduzem à repetição de seus atos e dos femicídios sexuais, ocasionando muitas vítimas. Primeiro, vivenciam a violência em suas mentes, e depois agem. A influência externa resulta da oportunidade e circunstâncias para localizar a vítima a ser atacada. A motivação para agir sempre é de caráter sexual, embora a forma de viver e expressar suas fantasias não tenha porque se refletir nas áreas genitais das vítimas, ou áreas relacionadas à sua sexualidade. A motivação está mais relacionada ao poder, à dominação e ao controle através da violência, do que ao sexo.

258. Junto a esses femicídios sexuais, podem ocorrer outras agressões letais relacionadas a condutas sexuais, em circunstâncias diferentes, com maior influência exógena, como ocorre quando o femicídio é cometido para ocultar uma agressão sexual, e não como parte dela; ou quando, após outro ato criminoso que resulta em morte, o agressor leva a cabo alguma conduta sexual. Estas diferentes possibilidades devem ser levadas em conta na hora de realizar a investigação.

259. Os sinais e indícios relacionados aos femicídios sexuais, em cada um dos pontos considerados (autópsia, cena do crime, circunstâncias relacionadas aos fatos, situação da vítima antes do femicídio, e situação do suposto agressor) vão depender das motivações e das circunstâncias do caso. Os sinais e indícios são caracterizados pela presença de elementos comuns à violência de gênero, assim como pelos elementos próprios de cada tipo de agressor e femicídio.

#### Os sinais e indícios dos femicídios sexuais nas descobertas da autópsia

260. Nos femicídios sexuais, as descobertas da autópsia estão condicionadas pelas motivações dos agressores, que variam de forma notável. Pode-se observar desde agressores que recorrem à agressão para diminuir e submeter a vítima, até os que encontram na agressão física sua principal fonte de excitação, como parte de suas fantasias. Estas circunstâncias vão se traduzir por outra consequência importante frente ao resultado da agressão: o tempo



empregado para realizar o ataque. O tempo varia de forma significativa entre as agressões que têm um componente catatímico ou emocional – nas quais o tempo costuma ser mais reduzido –, e as que partem de uma motivação psicogênica, compulsivas, durante as quais tudo gira ao redor de uma violência que alcança maior intensidade e prolongação.

261. Na autópsia, o resultado destas violências sexuais feticidas vai se manifestar em uma série de elementos e descobertas relacionadas às lesões, à conduta sexual apresentada, e aos sinais e indícios resultantes das fantasias que fazem parte da motivação.

262. Outro fator a ser considerado é o número de agressores que participaram da agressão sexual e posterior feticídio. Conforme o número de agressores aumenta – embora a violência não faça parte das fantasias sexuais e seja utilizada para vencer a resistência e dominar a vítima –, a raiva e o ódio comum a estes agressores podem dar lugar a um quadro de lesões muito intensas.

263. Na sequência, apresenta-se os sinais e indícios relacionados aos feticídios sexuais, em suas diferentes expressões, insistindo no fato de que o objetivo deste Modelo de Protocolo é situar a investigação criminal no contexto de um feticídio, e não substituir os procedimentos habituais de investigação que levam ao esclarecimento do ocorrido, à determinação de um suposto autor dos atos e à sua condenação formal.

#### **\* As lesões associadas aos feticídios sexuais**

264. As lesões se caracterizam pelos elementos gerais da violência de gênero (ver, no ponto sobre feticídios íntimos, os *Sinais e indícios nas descobertas da autópsia*) e a carga emocional que acompanha as razões utilizadas pelo agressor na hora de decidir matar sua vítima.

265. Junto às lesões associadas às razões de gênero, podem aparecer outras lesões que indicam o uso de um grau de força variável para vencer a resistência da vítima na hora de levar a cabo a agressão sexual.

266. Outro tipo de lesões estão relacionadas às motivações específicas dos agressores, especialmente dos que partem de motivações psicogênicas e levam a cabo feticídios sexuais compulsivos. Estas agressões fazem parte das tipologias motivacionais denominadas “ira vingativa” e “sádica”, conforme classificação de Burgess e Hazelwood (1995), revista por B.E. Turvey (1999). Nestes casos, a violência faz diretamente parte da conduta sexual, e dá lugar a lesões graves e complexas.

267. A manifestação desta violência pode variar de forma significativa, mas – contrariamente à “violência excessiva”, que parte da raiva e do ódio –, nos feticídios sexuais sádicos e vingativos, a violência é aplicada para alcançar um objetivo que passa pelo próprio uso intenso da violência, com vistas à satisfação do agressor. Há muita violência,

mas não é excessiva ante o objetivo buscado pelo agressor, uma vez que o que pretende é causar este dano à vítima e satisfazer, por meio dele, suas fantasias sexuais.

268. Nos femicídios sexuais “por ira”, há uma grande violência, com lesões graves que visam causar dano à vítima e pôr um termo à sua vida. O ataque não costuma durar muito tempo, por isto, apresentam-se sinais de desorganização no padrão das lesões. O ato sexual dá continuidade ao ataque e às agressões físicas. A violência se dirige a qualquer parte do corpo, sem necessidade de existir uma relação com as áreas sexuais.

269. Nos femicídios sexuais “sádicos”, a violência faz intimamente parte de suas motivações e fantasias, razão pela qual se prolonga durante mais tempo e é encenada para provocar excitação sexual. O agressor costuma amarrar a vítima e praticar nela diferentes formas de tortura, como mordidas, introdução de objetos pelos orifícios naturais, etc. A violência utilizada é definida como brutal, tanto pela intensidade, como pelas formas e a duração, e é principalmente dirigida às áreas dotadas de significado sexual, como genitais, seios, boca, região anal. Em certas ocasiões, são realizadas mutilações de partes do corpo da mulher dotadas de especial significado para o agressor.

#### **\* Os sinais e indícios relacionados à conduta sexual direta**

270. A investigação deve proceder – por meio dos protocolos de investigação criminal – à busca, localização, documentação e coleta de todos os indícios orgânicos e inorgânicos que permitam determinar a existência de uma agressão sexual e identificar o agressor ou agressores, por meio de provas e análises pertinentes, em especial, por meio de análise de DNA.

271. Em certas ocasiões, os feticidas sexuais sádicos ejaculam sobre várias partes do corpo desprovidas de significado sexual geral, como parte de suas fantasias, razão pela qual a busca por estes indícios deve ser estendida a todo o corpo da vítima e a todas as suas roupas.

#### **\* Os sinais e indícios relacionados às fantasias sexuais**

272. As fantasias sexuais em femicídios – especialmente, nos casos mais graves de sadismo e ira –, podem levar à representação de determinadas cenas para satisfazer a excitação dos agressores. Em certas ocasiões, o componente sexual do femicídio se expressa por esta forma de exercer violência, sem que se perceba, em aparência, um componente sexual no crime cometido.

273. A investigação dos femicídios sexuais deve partir deste fato, e buscar sinais e indícios frequentemente associados a essas cenas, caracterizadas pela submissão da vítima, o controle da mesma durante um tempo prolongado e a aplicação de violência sob forma de tortura.

274. Estas circunstâncias provocam lesões pelos instrumentos ou materiais utilizados para encenar as fantasias sexuais, como por exemplo, sinais de amarras, mordanças, determinados objetos ou vestimentas que possam ter sido empregados. Estas lesões, sinais e indícios devem ser procuradas durante a realização da autópsia.

#### Quadro 7. Referências para identificar os sinais e indícios associados a um femicídio sexual durante a autópsia

Referências para identificar os sinais e indícios associados a um femicídio sexual durante a autópsia	Lesões associadas aos femicídios sexuais.
	Sinais e indícios relacionados à conduta sexual direta.
	Sinais e indícios relacionados às fantasias sexuais.

Os sinais e indícios associados à cena do crime femicida sexual

275. O lugar onde ocorre um femicídio sexual apresenta as características dos fatos, no que diz respeito às motivações e circunstâncias presentes. Estas características giram em torno dos seguintes elementos:

- Tipo de femicídio sexual em relação às motivações do agressor e sua origem exógena ou psicogênica;
- Características do agressor e sua forma de agir, que pode ser mais ou menos organizado, impulsivo, controlador, ansioso, etc.;
- Femicídio planejado ou oportunista;
- Número de agressores;
- Relação do lugar com as diferentes fases que podem acontecer nos femicídios sexuais, sobretudo nos mais violentos. A abordagem da vítima, a agressão sexual, o femicídio e o abandono do corpo costumam acontecer em fases diferentes e ser desenvolvidas em lugares distintos.

276. Estes elementos vão deixar uma série de sinais e indícios no lugar ou lugares relacionados ao femicídio, caracterizados pelos vestígios de violência, a presença de instrumentos ou materiais usados para atacar, dominar, submeter e controlar a vítima, a localização de objetos que façam parte da encenação das fantasias, etc.

277. É importante destacar que a descoberta destes elementos pode ser “positiva” (quando são encontrados no local dos fatos), ou “negativa” (quando as características das descobertas – as lesões no corpo, por exemplo –, não são justificadas pelas características do lugar onde

aparecem, nem pelos objetos que aparecem à sua volta, indicando que foram produzidas em outro lugar ou que o próprio agressor os levou embora, o que traduz, por sua vez, certo planejamento do femicídio e perfil organizado do feticida).

278. B. E. Turvey<sup>210</sup> descreve uma série de características associadas aos lugares relacionados aos femicídios mais violentos, em algumas de suas fases, especialmente no momento do ataque. Estas características são:

- Lugares escuros ou pouco iluminados;
- Hora do dia: tarde da noite ou cedo pela manhã;
- Lugares pouco habitados ou frequentados nestas horas;
- Local do ataque, distante da residência do agressor;
- Lugar que permite atacar e remover a vítima para outro espaço distante e seguro para ele.

279. Estas características indicam acesso à vítima e vulnerabilidade da mesma, além das precauções tomadas pelos agressores. Em nenhuma hipótese, autorizam julgamento prematuro sobre a conduta das vítimas, nem seus hábitos.

280. Alguns dos elementos e dados a serem compilados a respeito do local dos fatos associado ao femicídio sexual podem ser obtidos por meio de um questionário estruturado, como o do Anexo 4.

#### Os sinais e indícios relacionados à situação anterior da mulher vítima de femicídio sexual

281. Os sinais e indícios relacionados à situação anterior da mulher vítima de possível femicídio nunca autorizam seu pré-julgamento nem a responsabilizam pelo ocorrido. A análise dos mesmos serve para detectar os elementos de vulnerabilidade, acessibilidade e oportunidade, em relação a um agressor que está planejando levar a cabo a agressão sexual e o femicídio; ou para determinar certas circunstâncias que, do ponto de vista social e cultural, o conduzem a justificar a agressão.

282. Segundo estudo realizado no Reino Unido<sup>211</sup>, a porcentagem da população que considera a vítima responsável por ter sofrido a agressão sexual é de 33%, caso a mulher tenha flertado; de 26%, caso vista roupa *sexy*; de 22%, caso percebam ou considerem que é uma mulher promíscua; e de 30%, caso tenha consumido bebidas alcoólicas. Estas ideias se

---

<sup>210</sup> Turvey, B.E. (1999).

<sup>211</sup> Amnesty International – UK, *Atitudes sociais frente ao estupro* (2005).

aplicam aos estereótipos que fazem com que os agressores considerem que as mulheres buscam uma relação sexual por meio da provocação.

283. A situação não é só uma questão de percepção; suas consequências vão muito mais longe. Contribui para que a porcentagem de sentenças condenatórias no julgamento de estupros seja muito baixa<sup>212</sup>.

284. O objetivo da identificação dos sinais e indícios relacionados ao femicídio sexual é colocar-se no lugar do agressor para entender quais elementos da vítima ele pode utilizar para levar a cabo a agressão e posterior femicídio. Em nenhuma hipótese, tal como já foi assinalado, se avalia ou julga a conduta ou modo de vida da vítima.

285. B. E. Turvey reuniu uma série de características das vítimas associadas aos femicídios sexuais:

- Tipo de vida com presença de fatores de risco;
- Estado psicológico da vítima na hora de se relacionar, e percepção de seu nível de segurança;
- Lugares onde costumam ocorrer: solitários, possibilidade de receber ou não assistência rápida, criminalidade comum na zona, etc.;
- Número de pessoas pelas quais costuma estar acompanhada ao sair na rua;
- Consumo de substâncias tóxicas, essencialmente bebidas alcoólicas e drogas usadas em festas, tanto pela percepção que se tem de sua conduta, como pela possibilidade de que o ataque aconteça por meio da chamada “submissão química” (uso de droga ou fármaco para afetar o nível de consciência da vítima e facilitar a agressão).

286. Estes fatores, relacionados ao modo de vida, à acessibilidade e à disponibilidade para o agressor, fazem com que os femicidas ajam frequentemente contra mulheres que praticam prostituição.

287. Também pode ser aconselhável realizar autópsia psicológica para conhecer os fatores associados à vítima que podem ser utilizados pelos agressores para sua escolha e o cometimento do femicídio. Esta atuação permite conhecer a situação de vida da mulher antes de sua morte, destacando sua psicobiografia e “estado de vivência” anterior à agressão fatal, sua evolução nos últimos meses, assim como o estado de saúde mental.

---

<sup>212</sup> O *Home Office Research Studies* (2005) destacou que apenas 5,6% dos casos de estupro resultavam em condenação.

288. Em casos de femicídio sexual, pode ser fundamental reconstituir detalhadamente o que a vítima realizou nas 24 horas anteriores ao ataque, pois, em certos casos, é neste ínterim que o agressor decidiu escolhê-la e levar a cabo o femicídio.

#### Os sinais e indícios relacionados ao agressor do femicídio sexual

289. O objetivo da investigação, tal como vem sendo salientado, não é identificar o agressor do homicídio de uma mulher, e sim identificar, na sua conduta, os elementos e motivações de gênero, e focar a investigação criminal no contexto de femicídio sexual.

290. Os femicidas sexuais agem a partir das referências de uma cultura e sociedade construídas com base na desigualdade; e de certas motivações pessoais, que elaboram sob a influência dos elementos exógenos do contexto social e das ideias internas nascidas de suas vivências e fantasias. Estas características permitem classificar seu modo de agir por tipologias, que fornecem informação sobre as motivações e circunstâncias das quais se valem na hora de agir e cometer o femicídio sexual.

291. A investigação forense e criminal do femicídio sexual parte de um resultado que nem sempre revela a natureza do crime, nem o significado da conduta femicida. Por isto, a importância de dispor de referências sobre os principais elementos para estabelecer se se trata de um femicídio, e se o mesmo é de natureza sexual.

292. Diferentes estudos evidenciaram alguns sinais e indícios presentes nos agressores sexuais que podem cometer um femicídio sexual. Os estudos sobre avaliação de risco nas agressões sexuais também destacaram alguns elementos dos agressores associados a um risco maior e, portanto, à possibilidade de cometer femicídio. No quadro 8, reúne-se alguns destes elementos, com vistas a conhecer mais de perto o suposto agressor e situar sua conduta no âmbito do femicídio sexual.

#### Quadro 8. Fatores de risco associados aos femicídios sexuais

<b>Fatores descritos por Malamuth e outros.<sup>213</sup></b>	<ul style="list-style-type: none"><li>- Cresceram em famílias nas quais a violência esteve presente.</li><li>- Vítimas de abuso durante a infância.</li><li>- Participação em condutas <b>criminosas</b>, ele ou seus amigos.</li><li>- Ter fugido de casa por mais de 24 horas.</li><li>- Promiscuidade sexual, relacionada a dois <b>elementos</b>:<ul style="list-style-type: none"><li>- Idade da primeira relação sexual. Conta-se a partir dos 14 anos</li><li>- Número de parceiras sexuais.</li></ul></li><li>- Dificuldades de relacionamento social.</li></ul>
---	--

<sup>213</sup> Malamuth, N.M. e outros (1991), págs. 670-681.

	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Masculinidade hostil: <ul style="list-style-type: none"> <li>- Masculinidade negativa, assimilando estereótipos rígidos associados ao <b>poder, ao uso</b> da força e à violência, etc.</li> <li>- Hostilidade contra mulheres.</li> </ul> </li> <li>- Atitudes relacionadas a: <ul style="list-style-type: none"> <li>- Ideias contraditórias sobre a <b>sexualidade</b>.</li> <li>- Aceitação dos mitos sobre o <b>estupro</b>.</li> <li>- Aceitação da violência contra <b>mulheres</b>.</li> </ul> </li> </ul>
<b>Risco de reincidência do agressor sexual (Sexual offender recidivism risk)<sup>214</sup></b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Conduta sexual precoce.</li> <li>- Agressões sexuais cometidas contra menores.</li> <li>- Antecedentes com outras agressões sexuais anteriores.</li> <li>- Personalidade antissocial.</li> <li>- Recurso à violência em geral e ter cometido outras agressões.</li> <li>- Ser jovem.</li> <li>- Nunca ter estado casado.</li> <li>- Abandono de tratamentos e terapias destinadas a abordar sua conduta.</li> </ul>
<b>Static-99<sup>215</sup></b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Ter cometido agressões contra homens.</li> <li>- Casado ou ter convivido com uma companheira por menos de dois anos.</li> <li>- Condenações por agressões sexuais anteriores.</li> <li>- Uso de violência não sexual.</li> <li>- Ter sido condenado quatro ou mais vezes por atos criminosos.</li> </ul>
<b>SVR-20<sup>216</sup></b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Vítima de abusos na infância.</li> <li>- Psicopatia.</li> <li>- Abuso de substâncias tóxicas.</li> <li>- Problemas de relação.</li> <li>- Problemas recentes de emprego.</li> <li>- Ter cometido várias agressões sexuais.</li> <li>- Ter cometido agressões sexuais de diferentes tipos.</li> <li>- Exercer violência física contra vítimas de agressões sexuais.</li> <li>- Uso de armas e proferir ameaças de morte durante as agressões sexuais.</li> <li>- Minimizar ou negar as agressões sexuais cometidas.</li> <li>- Ausência de planos realistas.</li> <li>- Atitudes negativas frente à intervenção terapêutica.</li> </ul>

293. O Quadro 9 fornece um resumo dos diferentes sinais e indícios associados aos feminicídios sexuais.

<sup>214</sup> Hanson, R.K. e outros. (2003), págs. 154-166.

<sup>215</sup> Hanson, R.K. & Thornton, D. (2000).

<sup>216</sup> Boer, D.P., Hart, S.D., Kropp, P.R. & Webster, C.D. (1997).

**Quadro 9. Sinais e indícios associados aos femicídios sexuais**

AUTÓPSIA	CENA DO CRIME / CIRCUNSTÂNCIAS	VÍTIMA	AGRESSOR
<p><b>1. LESÕES:</b></p> <p>. Características gerais das lesões de femicídios/feminicídios.</p> <p>. Lesões para diminuir a vítima.</p> <p>.  <b>“Femicídios/feminicídios por ira”:</b> grande violência dirigida contra qualquer parte do corpo.</p> <p>.  <b>“Femicídios/feminicídios sádicos”:</b> grande violência contra áreas genitais e áreas de significado sexual para o agressor.</p>	<p>. Sinais relacionados às características dos fatos (forma de conduzir o ataque, intenção de removê-la para outro lugar ou não, abordagem abrupta ou início de contato prévio...).</p> <p>. Ver Anexo 4.</p>	<p>Características dos hábitos de vida que possam ser utilizadas pelos agressores como referências para planejar a agressão e escolher a vítima.</p>	<p>Fatores de risco associados aos femicídios/feminicídios sexuais:</p> <p>. Malamuth. Risco de reincidência do agressor sexual.</p> <p>. Static-99.</p> <p>. SVR-20.</p>
<p><b>2. SINAIS E INDÍCIOS DA CONDUTA SEXUAL DIRETA</b></p> <p>Utilização de guias e protocolos de investigação criminal para a busca, localização, documentação e coleta de indícios de qualquer tipo que demonstrem a existência de uma agressão sexual. Tanto de caráter direto como os que devem se submeter a análises diversas, especialmente à análise de DNA.</p>	<p>Sinais relacionados à motivação feticida.</p>	<p>Analisar circunstâncias de acessibilidade e disponibilidade. Especialmente na prática de prostituição.</p>	<p>Características relacionadas a conduta “organizada” ou “desorganizada”.</p>



<p><b>3. SINAIS E INDÍCIOS RELACIONADOS ÀS FANTASIAS SEXUAIS</b></p> <p>Independentemente das lesões que possam se produzir para satisfazer as fantasias sexuais do agressor, devem ser procurados elementos que evidenciem situações de controle, submissão, tortura e humilhação da vítima, neste último caso, por meio da posição na qual se deixa o corpo após o feticídio.</p>	<p>Sinais relacionados às circunstâncias dos fatos (número de agressores, resistência da vítima, etc.).</p>	<p>Muito importante reconstituir as 24 horas anteriores ao ataque sexual.</p>	<p>Características relacionadas à motivação. Em especial, se apresenta um componente catatímico<sup>217</sup> ou compulsivo maior em sua motivação.</p>
	<p>Possibilidade de que existam várias cenas do crime.</p>	<p>“Autópsia psicológica”.</p>	
	<p>Presença de indícios “positivos” e “negativos”.</p>		
	<p>Características comuns e frequentes nos lugares relacionados aos feticídios/feminicídios.</p>		

---

<sup>217</sup> A catatimia é a transformação ou distorção da realidade pela intensidade dos sentimentos.

## Os sinais e indícios de femicídio no contexto de uma estrutura de grupo

294. O terceiro contexto geral se refere a uma situação intermediária, entre o âmbito público e o íntimo, próprio a uma relação de casal ou familiar. Trata-se dos femicídios cometidos em uma relação de grupo na qual, além dos fatores socioculturais do contexto onde o grupo se forma, as relações entre o agressor e a vítima são determinadas pelas referências internas do próprio grupo, a dinâmica que existe nele e a relação particular do agressor com a vítima.

295. A posição das mulheres no que diz respeito aos agressores que agem por razões de gênero, ainda conforme esquema básico que reproduz a ideia do *continuum* da violência de gênero, é movida de um extremo caracterizado pela ideia de propriedade e posse particular – própria às relações íntimas –, até o outro extremo, dominado pela ideia de objeto destinado à satisfação pontual e ao descarte, característico dos femicídios sexuais.

296. Os sinais e indícios que aparecem nos femicídios cometidos dentro de determinado grupo serão influenciados pelos seguintes elementos:

- o contexto sociocultural no qual o grupo se forma;
- os objetivos, valores e ideais do grupo;
- a estrutura própria do grupo e suas características (hierarquização, amplitude e número de membros, divisões e seções internas, etc.);
- as atividades do grupo (alguns grupos têm como objeto a exploração de mulheres, sob diferentes formas);
- a dinâmica interna do grupo;
- a relação e interação do grupo com outros, similares e contrários;
- a posição das mulheres dentro do grupo (posição de inferioridade, obrigação de ter relações sexuais com os líderes do grupo – como rito de iniciação –, vinculação aos papéis tradicionais da cultura, recurso às mulheres para premiar os homens, etc.);
- a posição específica da mulher vitimada dentro do grupo;
- a posição específica do agressor no grupo;
- a relação de grupo e pessoal do agressor e da mulher vitimada.

297. Estes elementos vão condicionar a conduta fêmicida e fazer com que sua manifestação se desloque entre as características próprias do contexto íntimo, e as que aparecem no âmbito público dos femicídios sexuais. No entanto, não é frequente encontrar o nível de violência, nem os elementos próprios dos sexuais compulsivos que caracterizam o femicídio por ira e o sádico.

298. Outra circunstância que se apresenta no contexto dos grupos armados – em especial, dos que atuam em contextos de conflito armado –, é a violência sexual que o grupo pode exercer contra mulheres das áreas geográficas sob sua influência. Em algumas circunstâncias, trata-se de uma violência sexual usada como estratégia para manter um controle social no território, que pode chegar ao feminicídio sexual, e em cujas manifestações aparecerão – com maior ou menor intensidade – os elementos dos três contextos definidos no presente Protocolo, conforme circunstâncias específicas a cada feminicídio.

299. Em geral, os sinais e indícios dos feminicídios cometidos em contexto de grupo são caracterizados pelo peso relativo ocupado, nas razões de gênero, pelos elementos vinculados à ideia de posse e pertencimento, próprias às relações íntimas, ou à ideia instrumental das mulheres como objetos de uso e descarte. Estes elementos são analisados acima, nos pontos referentes ao feminicídio íntimo e ao feminicídio sexual.

300. Além disto, as características de cada grupo, sua dinâmica, seu âmbito de atuação e desenvolvimento incorporarão elementos específicos. Esta característica é evidenciada de forma muito especial nos grupos relacionados a atividades criminosas, especialmente no que tange ao uso de instrumentos ou armas na materialização do feminicídio e ao lugar onde é levado a cabo.

#### Os elementos associados ao tempo transcorrido desde o cometimento do feminicídio e às tentativas de destruição do cadáver

301. Quando o cadáver da mulher é descoberto um tempo depois de terem cometido a agressão fatal, as dificuldades para investigar o ocorrido aumentam, de forma proporcional à passagem dos dias. Todos os elementos associados aos feminicídios são afetados: aqueles referentes à autópsia, pela destruição do cadáver, devido à putrefação ou às modificações ambientais que o afetam; a cena do crime, pelas interferências e alterações sofridas no transcorrer dos dias; as circunstâncias em torno dos fatos, tanto as que se referem à vítima como as que circundam o agressor, pelos lapsos de tempo e perda da memória. Não obstante, o fato de ocultar o corpo da vítima para impedir sua identificação deve ser considerado como um elemento associado aos feminicídios.

302. Em outras ocasiões, a modificação dos elementos associados aos feminicídios acontece como consequência da manipulação interessada do cadáver, por parte dos próprios criminosos, com vistas a destruí-lo e dificultar sua identificação. Estes processos incluem, principalmente, incineração, uso de substâncias químicas que destroem as partes moles – como ácidos ou gases –, ou desmembramento e dispersão das partes do corpo.

303. Nestes casos – quer se esteja frente a corpos em estado de putrefação, mumificados, esqueletizados, quer tenham sido parcialmente destruídos –, é necessário levar em conta que o feminicídio aconteceu, à época, mediante referências criadas pelas razões de gênero e em

torno dos contextos indicados: a ideia da mulher como posse ou como objeto; contextos estes, que podem ser modificados pelas circunstâncias próprias dos cenários reunidos no presente Protocolo.

304. Por isto, é importante sempre considerar que os elementos associados ao femicídio estiveram presentes, em sua plena expressão, nos momentos de seu cometimento e durante o período próximo aos fatos. Em seguida, o transcorrer dos dias ou a manipulação humana foi afetando sua presença no corpo e nos lugares relacionados ao crime. Não obstante, a investigação forense e policial deve partir das referências reunidas no presente Protocolo para cada fase, e tentar localizá-las nas circunstâncias sob as quais a investigação é conduzida, posto que, apesar dos fatores negativos presentes, pode haver elementos que não tenham desaparecido. Um dos aspectos associados aos femicídios que pode permanecer no tempo é o alto grau de violência empregado no cometimento da morte, o qual pode se manifestar em fraturas e lesões ósseas produzidas pelos traumatismos ou pelas armas utilizadas para cometer o crime, principalmente armas brancas ou armas de fogo.

305. Neste tipo de circunstâncias, a investigação deve ser feita por uma equipe antropológica especializada, objetivando identificar a vítima, estabelecer a causa e circunstâncias da morte e sua associação a um contexto femicida, e obter – na medida do possível – dados e indícios para identificar o autor ou autores do crime. A amostragem adequada é fundamental para realizar diferentes tipos de análise, em especial, análises genéticas de DNA destinadas à identificação da vítima, assim como para levar a cabo estudos multidisciplinares.

#### A integração dos dados e informação fornecidos pela documentação dos sinais e indícios associados ao femicídio

306. O Protocolo de Istambul assinala que “o quadro clínico global resultante da tortura é muito mais complexo do que a mera soma das lesões produzidas pelos métodos constantes de uma lista”<sup>218</sup>. O sucesso da investigação criminal nunca é resultado de uma soma. Às vezes, é necessário isolar certos elementos que contaminam as descobertas; outras vezes, é necessário multiplicar o valor relativo de um indício mínimo. Em algumas ocasiões, é necessário, inclusive, dividir as evidências para fazer diferentes análises, que respondam a várias questões levantadas a respeito de um mesmo elemento. Ainda assim, suas conquistas tampouco dependem de uma operação matemática. O sucesso de uma investigação nasce da interpretação dos fatos, em termos de significado; e isto corresponde ao fator humano, e não aos elementos tecnológicos.

---

<sup>218</sup> Protocolo de Istambul, § 145.

307. Não basta saber o que ocorreu. Em certas ocasiões, isto é fornecido pelo próprio resultado da ação criminosa que acarreta o início da investigação. Para concluir o trabalho de investigação, é necessário conhecer as motivações que estiveram presentes, as circunstâncias que circundaram os fatos – para além das evidências –, os objetivos que buscavam, etc. Em suma, ter um conhecimento da conduta que deu lugar a todos os sinais e indícios que a investigação criminal foi coletando.

308. Identificar e documentar os elementos associados aos femicídios, em seus diferentes contextos, não é suficiente; menos ainda quando se parte de uma realidade caracterizada pelas limitações na investigação e uma porcentagem significativa de casos não resolvidos. Os sinais e indícios associados aos femicídios, analisados de forma isolada, tal como compilado anteriormente, não são exclusivos dos mesmos – ou seja, também podem acontecer homicídios nos quais aparecem, de forma isolada, alguns dos sinais que aparecem com maior frequência no femicídio. (por exemplo, um homicídio no qual o agressor tenha usado uma violência excessiva, com alto número de facadas, por um motivo outro que de razões de gênero, como no caso de estar atravessando uma crise de agitação psicomotora). E por outro lado, nem todos os femicídios apresentarão alguns dos elementos normalmente associados aos mesmos; pode acontecer, por exemplo, um femicídio no qual a mulher tenha sido assassinada por uma única facada.

309. A apreensão da realidade do ocorrido não depende da presença de maior ou menor número de sinais ou indícios. Não resulta da soma dos mesmos, e sim, do significado obtido por meio dos elementos identificados. A todo momento, é necessário levar em conta que o que está sendo investigado são “certos fatos, um agressor, certas circunstâncias e uma vítima”, elementos estes, que têm em comum uma série de características que nascem das motivações compartilhadas por todos os femicídios, mas que se expressam de forma diferente em cada caso, a partir do componente individual.

310. Para facilitar este processo, frente à presença de sinais e indícios associados aos femicídios na autópsia, apresenta-se diferentes níveis, permitindo que a equipe de investigação se situe a maior ou menor distância do contexto do femicídio.

311. Estes níveis nos quais pode se situar o resultado da investigação – em referência ao contexto, não à autoria, nem a outras conclusões jurídicas –, são os seguintes:

- Diagnóstico de contexto femicida
- Descobertas típicas de contexto femicida
- Relação sólida com contexto femicida
- Relação provável com contexto femicida
- Nenhuma relação aparente com contexto femicida.

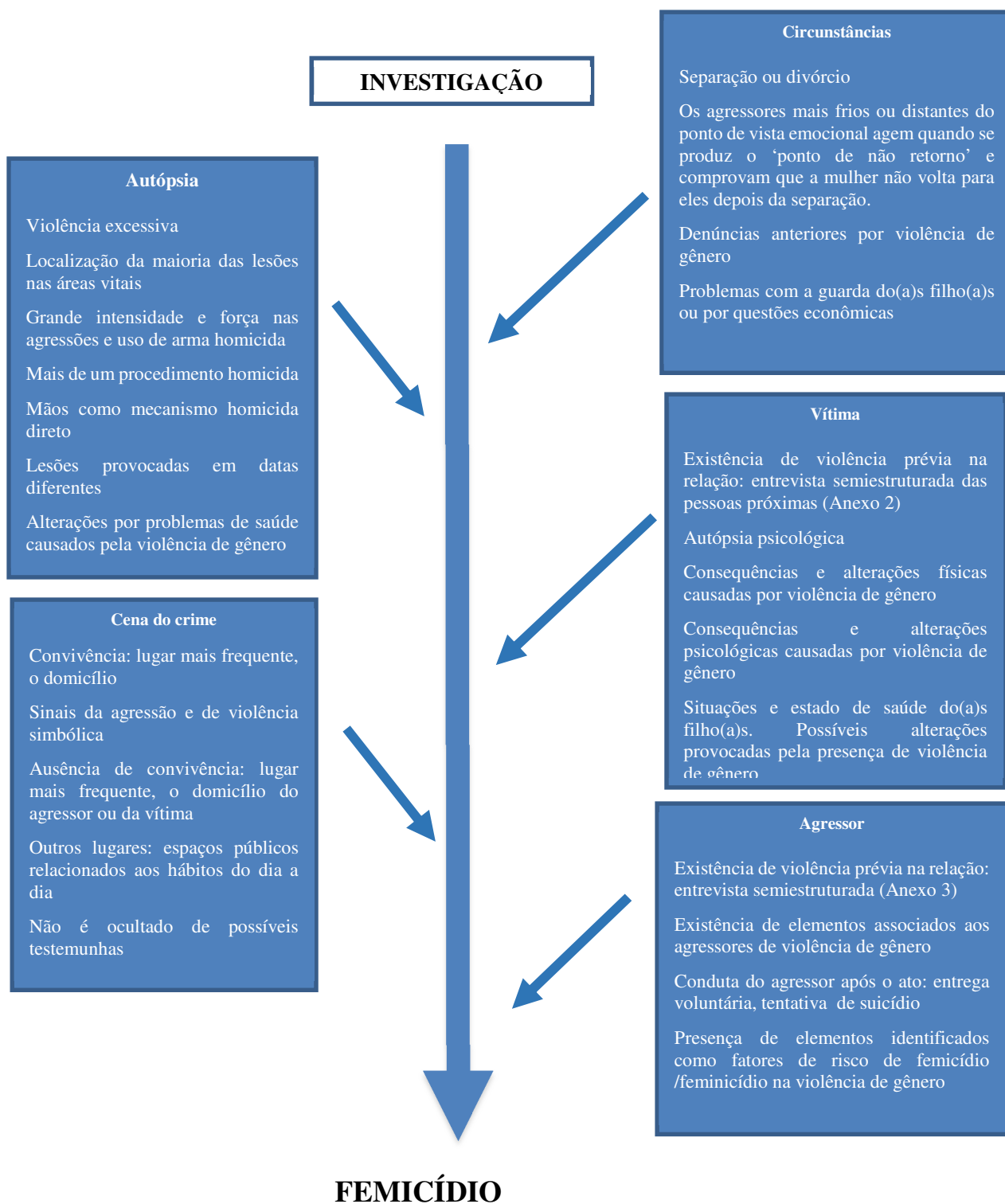
312. A determinação de se é feminicídio ou não será estabelecida na sentença judicial. Esses níveis são uma orientação da investigação, para direcioná-la em determinado sentido, aprofundar alguma questão ou estender o estudo de determinadas matérias e circunstâncias. Exige que a pessoa responsável pela investigação tire conclusões sobre o grau de relação que existe com o contexto feminicida, a partir dos sinais e indícios, e explique por que situa suas conclusões em tal ou tal nível.

313. Como estabelecido no Protocolo de Istambul, “o que importa é a avaliação geral do conjunto de todas as lesões, e não a correspondência de cada lesão com determinada forma de tortura em particular”<sup>219</sup>. No que tange à investigação dos feminicídios, o que importa é a avaliação geral e global de todos os sinais e indícios.

---

<sup>219</sup> Ibid., § 187.

**Figura 8: Em resumo: onde encontrar sinais e indícios associados a um femicídio?**



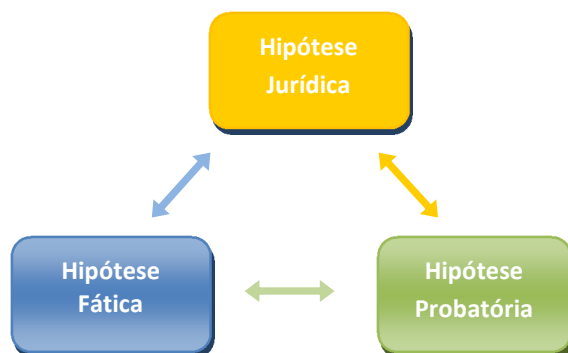
## Capítulo VI. Os elementos para a construção da tese de acusação

314. Tal como assinalado no Capítulo IV, o desenho da investigação permite direcionar a busca por sinais e indícios de femicídio. Uma vez que forem devidamente coletados e analisados (Capítulo V), os mesmos servirão como elementos probatórios para fundamentar a tese de acusação que permita chegar com êxito ao julgamento e obter a punição do/s sujeito/s ativo/s do femicídio.

315. O núcleo da acusação é a sua tese, a qual pode ser definida como a conformidade entre a hipótese fática, a hipótese jurídica e a hipótese probatória, dentro de um todo coerente e verossímil<sup>220</sup>. Esta tese é o resultado final das tarefas contempladas no programa metodológico de investigação, sendo elaborada a partir da evidência e suas deduções, e do tipo penal (ou tipos penais) aplicável.

316. No que tange à judicialização dos casos de femicídio – além das recomendações usuais de coerência, integralidade e solidez que devem ser levadas em conta na apresentação da tese de acusação –, é necessário que as três hipóteses levantadas na denúncia ou petição inicial permitam entregar ao juiz, juíza ou tribunal de sentença os meios de convicção, para além de qualquer dúvida razoável, sobre a ocorrência da morte violenta da mulher; dos motivos ou razões de gênero exigidos pela legislação penal para que se comprove o tipo penal de femicídio, feminicídio ou homicídio agravado; dos danos causados à vítima; e da responsabilidade do/s autor/es ou participante/s.

**Figura 9. Dimensões analíticas da tese de acusação**



<sup>220</sup> Baytelman A. & Duce J. (2004), pág. 58; Benavente Chorres, H. (2011), pág. 48.



317. As principais dificuldades para construir uma tese de acusação bem-sucedida em matéria de mortes violentas de mulheres por razões de gênero são duas: 1) demonstrar que a morte violenta de determinada mulher ocorreu por razões de gênero; 2) a presença de diferenças de interpretação ou opinião entre os/as operadores/as judiciais, no que diz respeito ao conceito de “morte violenta por razão de gênero”.

318. Embora pareça óbvio, para comprovar um feminicídio é necessário comprovar uma morte. A construção da tese de acusação e sua apresentação frente à magistratura devem incorporar tanto a demonstração da morte violenta da mulher em termos médico-legais, como os elementos do contexto e as formas de violência que permitam concluir que a motivação da morte está baseada em razões ou motivos de gênero.

319. No que diz respeito à hipótese fática, é necessário que a denúncia pormenorize de forma clara e detalhada cada um dos fatos dotados de relevância jurídica, para demonstrar as acusações imputadas e a responsabilidade dos agentes. No julgamento, será feita uma reconstituição desses fatos com base nas provas que os comprovem, como a evidência física, os elementos materiais probatórios ou os indícios.

320. Deverá ser efetuada, por exemplo, uma descrição da posição do cadáver, da posição da cabeça e membros, seu entorno; descrever a presença ou ausência de amarras nas mãos e/ou nos pés, mordanças, sacolas plásticas na cabeça; avaliar e descrever de forma pormenorizada a vestimenta: descrição, cor, manchas, etc.; e, por fim, apresentar uma descrição pormenorizada das lesões, levando em conta, sobretudo, se se notam sinais de defesa no corpo da vítima.

321. Os quadros abaixo referem-se novamente aos fatos do caso María Isabel Véliz Franco, no intuito de ilustrar os elementos dos componentes fáticos, jurídicos e probatórios, cujo detalhamento seria apropriado para sustentar a tese de acusação. Nesta ótica, foram situados em El Salvador, tomando como hipótese que a lei que tipifica o feminicídio já se aplicava no momento do crime.

### Quadro 10. Possível estrutura fática da tese de acusação

Elementos estrutura fática	Hipótese fática
<ul style="list-style-type: none"> <li>○ <b>Quando (variável temporal)</b></li> <li>A. Referente geral</li> <li>B. Referente específico</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>A. 17 de dezembro de 2001.</li> <li>B. Hora do óbito: 7:30 PM.</li> </ul>
<ul style="list-style-type: none"> <li>○ <b>Onde (variável espacial)</b></li> </ul>	Município X, El Salvador.
<ul style="list-style-type: none"> <li>○ <b>Quem fez (variável pessoal ativa)</b></li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>A. Juan Sánchez (masculino).</li> <li>B. Martha Rodríguez (feminino).</li> </ul>
<ul style="list-style-type: none"> <li>○ <b>O quê fez (variável circunstancial)</b></li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>A. Ferimento grande com arma cortante no tórax.</li> <li>B. Lesões nos dedos das duas mãos.</li> <li>C. Lesões na cavidade vaginal.</li> <li>D. Lesões na cavidade anal.</li> </ul>
<ul style="list-style-type: none"> <li>○ <b>Contra quem fez (variável pessoal passiva)</b></li> </ul>	María Isabel Véliz Franco, 14 anos de idade.
<ul style="list-style-type: none"> <li>○ <b>Circunstância de:</b></li> <li>a. <b>Modo</b></li> <li>b. <b>Instrumento</b></li> <li>c. <b>Outras</b></li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>A. Juan Sánchez marcou encontro com a vítima em seu domicílio, localizado no município X, El Salvador, e aí a matou.</li> <li>B. Arma cortante.</li> </ul>
<ul style="list-style-type: none"> <li>○ <b>Resultado da ação (variável resultante)</b></li> </ul>	Morte de María Isabel Véliz Franco
<ul style="list-style-type: none"> <li>○ <b>Motivo da ação</b></li> </ul>	A vítima teve relações de amizade com o senhor Sánchez. A vítima rejeitou em reiteradas oportunidades o cortejo do senhor Sánchez. O senhor Sánchez decidiu obrigar a vítima a ter relações sexuais e, frente à sua negativa, decidiu torturá-la e assassiná-la.

Adaptado da Fundação Myrna Mack , 2008, pág. 150.

322. No que tange à hipótese jurídica, deverão ser afeiçoados de forma precisa todos os elementos do tipo penal (ou dos tipos penais) em razão do qual se formula a acusação. A tese de acusação deverá incluir uma análise específica para cada um dos crimes imputados.

323. Em caso de comprovação dos elementos objetivos da tipicidade dos femicídios, quer descritivos ou normativos, é provável que a percepção sensorial do/a operador/a judicial que investiga a morte violenta possa estar limitada por seus próprios preconceitos ou estereótipos em matéria de gênero. Isto costuma acontecer, por exemplo, quando o/a funcionário/a se confronta à investigação de um femicídio transfóbico, onde a vítima é legalmente identificada como homem, embora sua identidade e expressão de gênero correspondessem a uma mulher. Por isto, é importante que os/as investigadores/as ultrapassem a comprovação do sexo do sujeito passivo da conduta pelos seus documentos de identidade oficiais e reconheçam a expressão de gênero socialmente mostrada pela vítima, com vistas a dar substância ao elemento normativo “mulher” inserido no tipo penal que se pretende imputar.

### Quadro 11. Possível estrutura jurídica da tese de acusação

<b>Hipótese Jurídica</b>	No dia 17 de dezembro de 2001, às 7:30 PM, Juan Sánchez e Martha Rodriguez incorreram no crime de feminicídio agravado, contra a adolescente María Isabel Veléz Castro.
<b>Tipicidade</b>	
<b>Tipo penal aplicável</b>	<p>Feminicídio (Art. 45, Lei Especial Integral para uma vida livre de violência para as mulheres, El Salvador).</p> <p>Quem provocar a morte de uma mulher alegando motivos de ódio ou menosprezo por sua condição de mulher, será punido com pena de prisão de vinte a trinta e cinco anos.</p> <p>Considera-se que existe ódio ou menosprezo da condição de mulher quando ocorrer qualquer uma das circunstâncias abaixo:</p> <p>a) Que a morte tenha sido precedida de algum incidente de violência cometido pelo autor contra a mulher, independentemente do fato ter sido denunciado ou não pela vítima.</p> <p>b) Que o autor tenha se aproveitado de qualquer condição de risco ou vulnerabilidade física ou psíquica na qual se encontrava a mulher vitimada.</p> <p>c) Que o autor tenha se aproveitado da superioridade produzida a seu favor pelas relações desiguais de poder baseadas no gênero.</p> <p>d) Que, previamente à morte da mulher, o autor tenha cometido contra ela qualquer comportamento qualificado como crime contra a liberdade sexual.</p> <p>e) Morte precedida por mutilação.</p>
<b>Ação penalmente relevante</b>	Causar a morte de uma mulher.
<b>Modalidade da ação</b>	Crime de resultado.
<b>Bem jurídico tutelado</b>	Vida e integridade pessoal, pluriofensivo.
<b>Possíveis motivos do ato</b>	Abuso de autoridade por desigualdade de poder baseada no gênero. Ato sexual com menor de idade.
<b>Sujeito ativo</b>	Não qualificado: Juan Sánchez (masculino), e Martha Rodriguez (feminino).

<b>Autoria e participação</b>	Autoria direta de Juan Sánchez e coautoría de Martha Rodríguez.
<b>Sujeito passivo</b>	María Isabel Velíz Castro, 14 anos de idade.
<b>Verbos reitores do tipo penal</b>	Causar a morte.
<b>Elementos objetivos do tipo (normativos e descritivos)</b>	Mulher, motivos de ódio, menosprezo da condição de mulher, conduta qualificada como crime contra a liberdade sexual.
<b>Elementos subjetivos do tipo (normativo e descritivo)</b>	Dolo direto de primeiro grau.
<b>Grau de consumação (data, lugar e hora)</b>	Consumado. 17 de dezembro de 2001. Município de X, El Salvador. Hora do óbito segundo o relatório da autópsia: 7:30 PM.
<b>Circunstâncias agravantes genéricas ou específicas</b>	Os fatos podem ser inseridos em três causas agravantes específicas do artigo 46:  b) Se for realizado por duas ou mais pessoas. d) Quando a vítima tiver menos de dezoito anos de idade, for idosa ou sofrer deficiência física ou mental. e) Se o autor se prevaleceu de superioridade oriunda de relações de confiança, amizade, doméstica, educacional ou de trabalho.
<b>Concurso de crimes</b>	Concurso homogêneo de condutas, com os tipos de Sequestro ou Desaparecimento forçado, Tortura, e Desrespeito ao cadáver.
<b>Antijuridicidade</b>	
<b>Causas de justificação do comportamento</b>	Não há evidências que permitam concluir sobre sua aplicação no presente caso.
<b>Comportamento contrário à lei penal</b>	O resultado da morte é antijurídico, tanto formal como materialmente.
<b>Culpabilidade</b>	
<b>Causas de exclusão ou diminuição da responsabilidade</b>	Não há evidências que permitam concluir sobre sua aplicação no presente caso.

Adaptado da Fundação Myrna Mack , 2008, pág. 129 e 130.

324. No que se refere à estrutura probatória da tese de acusação, cabe lembrar que o ato da morte violenta da mulher será declarado comprovado (prova) quando se tiver demonstrado sua ocorrência, por meios idôneos, legais e corretamente incorporados ao julgamento (meios de prova), que são aplicados a determinados objetos ou pessoas (fontes e órgãos de prova), dos quais são extraídos os meios de convicção (evidências) dotados de capacidade demonstrativa<sup>221</sup>.

325. No caso dos feminicídios, deverá prestar-se especial atenção à validade e capacidade demonstrativa dos meios de convicção que demonstram as razões de gênero ou os motivos de ódio que impeliram os executores a matar a mulher de forma violenta.

326. Sendo assim, é necessário que, na organização dos meios de prova para sua apresentação nas audiências de julgamento, seja prevista a forma mediante a qual cada meio de prova contribui para a demonstração da hipótese de acusação e, também, da hipótese de resposta da defesa. Este exercício é importante para prever as linhas de defesa das contrapartes da causa, e preencher, desta forma, os vazios probatórios que possam ser identificados. Pode servir, também, para identificar a possível utilização de preconceitos ou estereótipos comuns nas linhas de defesa, tais como “seu testemunho mostra que ela provocou a agressão”, “seus gritos incitaram uma resposta defensiva por parte do meu cliente”, etc.

### Quadro 12. Possível estrutura probatória da tese de acusação

Elementos probatória estrutura	Meios de prova
<ul style="list-style-type: none"> <li>○ <b>Quando (variável temporal)</b> <ul style="list-style-type: none"> <li>A. <b>Referente geral</b></li> <li>B. <b>Referente específico</b></li> </ul> </li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>○ Declaração de testemunhas.</li> <li>○ Protocolo de necropsia.</li> <li>○ Reconstituição da cena do descobrimento por meio de inspeção judicial.</li> <li>○ Reconstituição virtual da cena do descobrimento, utilizando tecnologia de animação 3D.</li> <li>○ Análise das chamadas realizadas pelo telefone celular da vítima.</li> <li>○ Análise das chamadas realizadas pelo telefone celular de Juan Sánchez.</li> </ul>
<ul style="list-style-type: none"> <li>○ <b>Onde (variável espacial)</b></li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>○ Declaração de testemunhas.</li> <li>○ Declaração dos acusados.</li> <li>○ Entrevista semiestruturada com os familiares.</li> <li>○ Autorização para retirada do cadáver.</li> <li>○ Relatório policial.</li> </ul>

<sup>221</sup> Fundação Myrna Mack (2008), pág. 152.

○ Quem fez (variável pessoal ativa)	<ul style="list-style-type: none"> <li>○ Declaração de testemunhas.</li> <li>○ Declaração dos acusados.</li> <li>○ Entrevista semiestruturada com os acusados.</li> <li>○ Estudos complementares realizados no cadáver (análise de DNA e de fluidos corporais).</li> <li>○ Relatório de antecedentes penais.</li> <li>○ Perícia psíquica.</li> </ul>
○ O que fez (variável circunstancial)	<ul style="list-style-type: none"> <li>○ Protocolo de necropsia.</li> <li>○ Estudos complementares realizados no cadáver (análise de DNA e de fluidos corporais).</li> <li>○ Perícia antropológica e psicossocial sobre os motivos de gênero.</li> </ul>
○ Contra quem fez (variável pessoal passiva)	<ul style="list-style-type: none"> <li>○ Registro de nascimento.</li> <li>○ Autorização para retirada do cadáver.</li> <li>○ Protocolo de necropsia.</li> </ul>
○ <b>Circunstância de:</b> d. <b>Modo</b> e. <b>Instrumento</b> f. <b>Outras</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>○ Declaração de testemunhas.</li> <li>○ Busca e apreensão no domicílio localizado na Calle 5-24 Colonia Monserrat na zona 7.</li> <li>○ Arma cortante.</li> <li>○ Perícia física forense sobre a vantagem física do agressor.</li> <li>○ Perícia sociológica sobre o mapa de relações sociais da vítima e análise interseccional.</li> <li>○ Relatórios policiais.</li> </ul>
○ Resultado da ação (variável resultante)	<ul style="list-style-type: none"> <li>○ Registro de nascimento.</li> <li>○ Autorização para retirada do cadáver.</li> <li>○ Protocolo de necropsia.</li> </ul>
○ <b>Motivo da ação</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>○ Perícia antropológica e psicossocial sobre os motivos de gênero.</li> <li>○ Perícia física forense sobre a vantagem física do agressor.</li> <li>○ Declaração de familiares.</li> <li>○ Declaração de testemunhas.</li> </ul>

Adaptado de Fundação Myrna Mack , 2008, pág. 150.

327. Por fim, deve ser feita uma menção especial ao papel que preconceitos e estereótipos de gênero podem desempenhar no que tange à valorização do material probatório de um caso de femicídio. Assim como no caso dos/as investigadores/as, cabe destacar que as concepções sobre o papel que as mulheres devem desempenhar no âmbito de uma sociedade patriarcal condicionam, sem dúvida, a resposta que os/as juízes/as criminais dão aos fatos que causam a morte violenta de mulheres.

328. De nada serve que os Ministérios Públicos incorporem a perspectiva de gênero nas investigações dessas mortes violentas se não existe uma avaliação probatória imparcial, sem preconceitos e não androcêntrica por parte dos/as integrantes do poder judiciário. É

necessário que os juízes e juízas assumam a responsabilidade de utilizar um sistema de avaliação probatória que rompa com a lógica androcêntrica do direito penal, reinterpretando as regras e máximas da experiência com as quais se chega à certeza sobre os fatos e a responsabilidade do acusado, para que o resultado do processo também reconheça as múltiplas formas de discriminação, desigualdade e violência que afetam as mulheres na vida cotidiana.

## Capítulo VII. Os direitos das vítimas indiretas, familiares e testemunhas na investigação e no julgamento do femicídio

329. Na região, avançou-se no reconhecimento dos direitos das vítimas, não apenas em sua qualidade de sujeitos passivos do crime, como também, em sua condição de cidadãos/ãs detentores/as de direitos fundamentais. Uma demonstração importante é a Lei Geral de Vítimas do México, que estipula que o Estado deve proteger, dar assistência e reparar os danos às pessoas que sofrerem ataques ou abusos por parte das autoridades ou de delinquentes; e a Lei de atenção, assistência e reparação integral às vítimas do conflito armado interno da Colômbia<sup>222</sup>.

330. Para efeitos do presente documento, entender-se-á por “vítimas”

“...as pessoas que, individual ou coletivamente, tenham sofrido danos, inclusive lesões físicas ou mentais, sofrimento emocional, perda financeira ou redução substancial dos direitos fundamentais, como consequência de ações ou omissões que violem a legislação penal vigente nos Estados Membros, incluindo a proibição do abuso de poder”<sup>223</sup>.

331. É claro que esta definição abrange tanto a mulher assassinada, vítima direta, como seus familiares, usualmente, vítimas indiretas<sup>224</sup>. Não obstante, cabe lembrar que nem sempre as vítimas indiretas apresentam, ao mesmo tempo, a condição de familiares da vítima direta – como no caso de um femicídio por conexão –, razão pela qual esta condição deve ser distinguida, com vistas a incluir as pessoas que não são familiares da vítima direta.

### O Ministério Público e seu papel de garantidor dos direitos das vítimas

332. As reformas processuais penais que implantaram o sistema acusatório ou de tendência acusatória nos países da região produziram transformações importantes na administração de justiça, relacionadas ao novo papel que o Ministério Público deve desempenhar, como garantidor estatal dos direitos das vítimas e pessoas prejudicadas pelo crime. Em alguns países, os/as promotores devem solicitar ao juiz ou juíza que controla garantias as medidas

---

<sup>222</sup> Lei 1448 de 2011 da Colômbia.

<sup>223</sup> Assembleia Geral das Nações Unidas, Resolução 40/34 de 29 de novembro de 1985, A/RES/40/34, *Declaração sobre os Princípios Fundamentais de Justiça para as Vítimas de Delitos e de Abuso de Poder* (mais adiante, *Declaração sobre os Princípios Fundamentais de Justiça*), artigo 1.

<sup>224</sup> A Declaração sobre os Princípios Fundamentais de Justiça especifica que: “Na expressão ‘vítima’, inclui-se, além disso, os familiares ou pessoas a cargo que tenham relação imediata com a vítima direta, e as pessoas que tenham sofrido danos ao intervir para dar assistência à vítima em perigo ou para prevenir a vitimização”, artigo 2.



necessárias, que assegurem a proteção das vítimas; solicitar ao juiz ou juíza de conhecimento as medidas necessárias para a assistência às vítimas, as relacionadas ao restabelecimento do direito e a reparação integral às pessoas afetados pelo crime; e, em termos gerais, zelar pela proteção das mesmas<sup>225</sup>.

333. Esta transformação tem sido acompanhada por uma redefinição da vítima no procedimento penal acusatório, a qual deixou de ser um terceiro alheio ao desenvolvimento do processo para se transformar em sujeito processual de caráter independente, sob a forma de ator civil no procedimento penal, assistente de acusação nos crimes de ação pública ou de algum envolvido especial, que participa de forma ativa no processo judicial. Tal transformação teve como consequência uma modificação normativa da cultura institucional dos Ministérios Públicos/das Promotorias, que antes se limitavam ao exercício da ação penal e à investigação dos crimes.

#### A vítima e a administração de justiça penal

334. As vítimas diretas ou indiretas e os familiares da vítima direta têm o direito de receber, por parte das instituições que formam o sistema penal, um tratamento digno, que lhes permita reivindicar seu direito à justiça. Esta aspiração está inseparavelmente relacionada ao direito a recursos judiciais efetivos, por meio do qual deve se tornar efetiva a participação individual ou coletiva das pessoas afetadas pelo crime, nas decisões judiciais que as prejudiquem. Nos sistemas jurídicos da região de ordem nacional ou federal, este recurso é assegurado pelo acesso da vítima à administração da justiça penal e por sua participação em um julgamento público, oral, em presença das provas, contraditório, concentrado e com todas as garantias<sup>226</sup>.

335. Uma política criminal que respeite o direito internacional dos direitos humanos – e dos direitos fundamentais de todos os sujeitos, partes e envolvidos no processo penal –, deve estabelecer um sistema de garantias de natureza bilateral. Garantias como o acesso à justiça, a igualdade frente aos tribunais, a defesa durante o processo, a imparcialidade e independência dos tribunais e a efetividade dos direitos, devem ser preconizadas tanto para o acusado como para a vítima. Desta forma, o processo devido – que envolve o princípio de legalidade, o direito de defesa e suas garantias, e o juiz natural –, é preconizado de igual forma no que tange às vítimas e às pessoas acusadas<sup>227</sup>.

---

<sup>225</sup> Constituição Política da Colômbia, artigo 250.

<sup>226</sup> Armenta Deu, T. (2012).

<sup>227</sup> Cafferata Nores, J.I. (2006), págs. 15 – 17; Corte IDH, *Caso Radilla Pacheco Vs. México*; Corte IDH, *Caso Rosendo Cantú e outra Vs. México*.

336. Estes princípios norteadores se concretizam no direito à representação jurídica gratuita, e nas possibilidades processuais de intervenção que o marco legal e regulamentar de cada país atribui à vítima, quando participa do processo penal como ator civil, assistente de acusação em crimes de ação pública, ou como envolvido especial<sup>228</sup>. Não obstante, as vítimas indiretas e seus familiares podem participar do processo penal como testemunhas dos fatos. Dependendo do papel que forem desempenhar, deverão receber um tratamento diferenciado por parte do Ministério Público e dos/as juízes/as e tribunais:

**Quadro 13. Papéis das vítimas no processo penal**

<b>Vítima como sujeito ou parte no processo</b>	<b>Vítima como testemunha</b>
Participação voluntária.	Pode ser chamado pela defesa, o Ministério Público ou outra vítima que esteja participando do processo. Pode ser intimado a testemunhar pelas autoridades judiciais.
Comunica suas próprias observações ou opiniões.	Serve à parte que o convoca como testemunha.
Decide qual informação quer dar a conhecer ao Ministério Público	Fornecer uma evidência ao testemunhar e ao responder às perguntas que lhe são formuladas.
A participação é possível em todas as etapas do processo.	Pode ser chamado a testemunhar em uma ou várias etapas.
Sempre tem direito a um representante legal – em certas ocasiões, oferecido pelo Estado	Normalmente, não conta com um representante legal.
Não precisa se apresentar pessoalmente.	Pode testemunhar pessoalmente.

337. Para que as vítimas intervenham como sujeitos ou partes no processo penal, em sentido estrito, a Promotoria e os tribunais deverão assegurar-lhes que, em todas as etapas do processo, possam formular suas pretensões e apresentar elementos probatórios, os quais deverão ser analisados de forma completa e séria pelas autoridades judiciais, antes que se decida sobre fatos, responsabilidades, penas e reparações<sup>229</sup>.

338. Isto implica que as vítimas podem, entre outras coisas:

---

<sup>228</sup> A denominação das vítimas como parte processual, os direitos e o papel que podem desempenhar dentro do processo de esclarecimento judicial diferem nos países da região. O aspecto mais relevante é que, em alguns regimes processuais, as vítimas podem impulsionar a ação penal, inclusive se a promotoria decidir solicitar juntos aos juízes a cessação do processo ou decidirem abandonar, por outros motivos, a abertura da ação penal. A este respeito, ver: Corte Constitucional da Colômbia, Sentença C-775 de 2003. M.P. Jaime Araujo Rentería; Id., Sentença C-454 de 2006, M.P. Jaime Córdoba Triviño.

<sup>229</sup> Corte IDH, *Caso do Massacre de La Rochela Vs. Colômbia*, 2007, § 195.

- a) formular perguntas aos imputados ou acusados;
- b) trazer evidências e provas sobre os fatos e a responsabilidade dos perpetrantes;
- c) informar o/a promotor/a ou a equipe de investigadores, sobre os fatos conhecidos;
- d) denunciar bens dos autores do crime;
- e) apresentar junto ao Ministério Público e aos/às juízes/as opiniões sobre os fatos, e que sejam avaliadas pelas autoridades,
- f) oferecer ao/à promotor/a ou à equipe de investigação sua visão particular sobre as linhas de investigação e o material probatório coletado, para que seja levada em conta nos procedimentos judiciais correspondentes.

339. A vigência efetiva destas possibilidades dependerá da prática concreta das diferentes etapas que compõem o procedimento, no âmbito nacional ou federal.

340. Não obstante, o direito de participação das vítimas só pode ser exercido de forma adequada se, no processo de esclarecimento judicial, se garantam também direitos a informação, assistência, proteção, participação e reparação, ou seja, uma participação em sentido amplo e estrito<sup>230</sup>. Este conjunto de direitos, que conta com amplo desenvolvimento internacional<sup>231</sup>, facilita a intervenção das vítimas nos processos penais e promovem a aproximação entre cidadãos/ãs e administração de justiça. Em resumo, a realização dos direitos das vítimas depende dos mecanismos dispostos pelas autoridades judiciais, lembrando sempre que tal participação é somente um meio de garantir a verdade, a justiça e a reparação.

---

<sup>230</sup> Tamarit Sumalla, J.M. & Villacampa Estiarte, C. (2006) pág. 66.

<sup>231</sup> A este respeito, ver Conselho da União Europeia (2001), Decisão-marco do Conselho, de 15 de março de 2001, relativa ao estatuto da vítima no processo penal. 2001/220/JAI. Diário Oficial nº L 082 de 22/03/2001 p. 0001 – 0004. Págs. 1-4; Armenta Deu, T. (2011).

**Figura 10. Direitos das vítimas à participação em sentido amplo**



341. Na sequência, levanta-se algumas recomendações práticas para garantir estes direitos, desde a perspectiva do trabalho do Ministério Público e das instituições que integram o sistema de administração de justiça.

Os princípios norteadores para o trabalho com as vítimas indiretas e os familiares em casos de feminicídios

Assessoria e representação jurídica gratuita

342. É obrigação do Estado fornecer às vítimas indiretas dos feminicídios e seus familiares assessoria e representação jurídica gratuita, a fim de que possam reivindicar seus direitos frente à administração de justiça. Esta medida será particularmente necessária se as vítimas não dispuserem dos recursos necessários para poder contratar um/a advogado/a de confiança<sup>232</sup>.

Respeito pela dignidade humana e pela diferença

343. Uma das tarefas mais importantes a ser desenvolvida pelos Ministérios Públicos e Promotorias quando investigam a morte violenta de uma mulher por razões de gênero é a de adotar todas as medidas que forem necessárias para proteger a segurança pessoal e familiar,

---

<sup>232</sup> Comitê de Direitos Humanos, Observação 32. Artigo 27. Lei Maria da Penha do Brasil, Lei número 11.340, de 7 de agosto de 2006: “Em todos os atos processuais, civis e criminais, a mulher em situação de violência doméstica e familiar deverá estar acompanhada de advogado”.

e garantir o bem-estar físico e psicológico, a dignidade e a vida privada das vítimas indiretas ou dos familiares<sup>233</sup>.

344. A Corte IDH estabeleceu que um dos corolários, no que diz respeito à participação das vítimas durante o processo, é o dever de que sejam tratadas com humanidade e respeito pela sua dignidade e por seus direitos humanos<sup>234</sup>. Devem ser seguidas as normas de direitos humanos e as práticas compatíveis com seus fins específicos de proibição da discriminação baseada na raça<sup>235</sup>, no sexo, na origem étnica<sup>236</sup>, na religião, na origem nacional, na preferência ou orientação sexual<sup>237</sup>, na deficiência<sup>238</sup> ou outra condição.

345. Igualmente, a *Declaração sobre os Princípios Fundamentais de Justiça* afirma que “as vítimas serão tratadas com compaixão e respeito pela sua dignidade”<sup>239</sup>. Neste sentido, “devem ser adotadas medidas adequadas a fim de garantir a sua segurança, seu bem-estar físico e psicológico e sua privacidade, bem como a das suas famílias”<sup>240</sup>. Cabe garantir que nenhum tipo de evidência sobre a conduta sexual anterior da vítima seja

**Princípio 10 dos Princípios e Diretrizes Básicos sobre o Direito das Vítimas de Violações Manifestas das Normas Internacionais de Direitos Humanos e de Violações Graves do Direito Internacional Humanitário de Interpor Recursos e Obter Reparações**

As vítimas devem ser tratadas com humanidade e respeito pela sua dignidade e pelos seus direitos humanos, devendo ser adotadas medidas adequadas a fim de garantir a sua segurança, seu bem-estar físico e psicológico e sua privacidade, bem como a das suas famílias. O Estado deve assegurar que a sua legislação interna, na medida do possível, garanta que uma vítima de violência ou trauma receba uma atenção e cuidado especiais a fim de evitar que ocorram novos traumatismos no âmbito dos procedimentos jurídicos e administrativos destinados a fazer justiça e garantir a reparação.

*Assembleia Geral da NU, Resolução 60/147, 16 de dezembro de 2005, GA/RES/60/147*

---

<sup>233</sup> Nash Rojas, C., Mujica Torres, I. & Casas Becerra, L. (2010), págs. 21 e ss.

<sup>234</sup> Corte IDH, *Caso dos “Niños de la Calle” (Villagrán Morales e Outros) Vs. Guatemala*, § 173. Corte IDH, *Caso González e outras (“Campo Algodonero”) vs. México*, 2009.

<sup>235</sup> Convenção contra a Discriminação Racial, artigo 6.

<sup>236</sup> Convênio 169 da OIT, artigo 12.

<sup>237</sup> Princípios de Yogyakarta.

<sup>238</sup> Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, artigos 6 e 16.

<sup>239</sup> *Declaração sobre os Princípios Fundamentais de Justiça*, ponto 4. Assembleia Geral das Nações Unidas, Resolução 60/147 de 16 de dezembro de 2005, *Princípios e Diretrizes Básicos sobre o Direito das Vítimas de Violações Manifestas das Normas Internacionais de Direitos Humanos e de Violações Graves do Direito Internacional Humanitário de Interpor Recursos e Obter Reparação* (adiante, Princípios e Diretrizes Básicos), A/RES/60/147, ponto 10.

<sup>240</sup> Princípios e Diretrizes Básicos, ponto 10.

admissível<sup>241</sup>. Em todo caso, as vítimas têm o direito de ser protegidas em sua privacidade<sup>242</sup>.

346. A Convenção de Belém do Pará acrescenta que devem ser levadas em conta as condições de migrante, refugiada ou deslocada, grávida, deficiente, menor de idade, idosa; ou da pessoa que esteja em situação socioeconômica desfavorável, ou afetada por situações de conflitos armados ou privação de sua liberdade. Nos casos de conflito armado, a Resolução 1325 do Conselho de Segurança das Nações Unidas insta os Estados a assegurar a proteção e o respeito dos direitos das mulheres e meninas, em relação à polícia e ao sistema judicial.

347. No processo de esclarecimento judicial, é provável que se estabeleça uma relação estreita entre o órgão encarregado da persecução penal e as vítimas indiretas e familiares. Para que os representantes do Ministério Público possam garantir de forma adequada seus direitos, é preciso identificá-las e oferecer-lhes tratamento especializado. Na sequência, sugere-se algumas pautas de comportamento institucional.

348. Deve ser oferecido um tratamento digno à vítima, o que implica não minimizar ou subavaliar seu sofrimento, respeitando sua dor e/ou o impacto sofrido pelas pessoas ao participarem de uma diligência judicial, como interrogatórios ou audiências orais. Devem ser evitados, por exemplo, comentários sexistas ou discriminatórios, baseados nos estereótipos de gênero dominantes, quando se pretende inquirir sobre a vida privada da vítima e suas relações sociais, suas opções de trabalho, ou suas preferências sexuais<sup>243</sup>.

349. No intuito de proteger o valor da dignidade, estando-se frente a grupos numerosos de vítimas – como no caso dos femicídios sexuais sistêmicos –, medidas especiais devem ser tomadas<sup>244</sup>. Desta forma, deverão ser disponibilizados, por exemplo, horários de atendimento ao público que permitam oferecer um atendimento individualizado às pessoas

---

<sup>241</sup> Assembleia Geral das Nações Unidas, Resolução 52/86 de 2 de fevereiro de 1998, *Medidas de prevenção do delito e de justiça penal para a eliminação da violência contra a mulher*, A/RES/52/86, § 10. Ver CIDH (2007), *Acesso à justiça para as mulheres vítimas de violência nas Américas*, § 54.

<sup>242</sup> Ver *Declaração sobre os Princípios Fundamentais de Justiça*, ponto d).

<sup>243</sup> Corte IDH, *Caso González e outras ("Campo Algodonero") vs. México*, 2009, párrs. 154 y 208.

<sup>244</sup> Corte IDH, *Caso Fernández Ortega e Outros Vs. México*, Sentença de 30 de agosto de 2010, § 194: “Em uma investigação penal por violência sexual, é necessário que: i) a declaração da vítima seja realizada em ambiente cômodo e seguro, que lhe ofereça privacidade e confiança; ii) a declaração da vítima seja registrada de tal forma que se evite ou limite a necessidade de sua repetição; iii) seja oferecida atenção médica, de saúde e psicológica à vítima, tanto emergencial como de forma contínua, se necessário, mediante um protocolo de atenção que tenha como objetivo reduzir as consequências do estupro; iv) seja imediatamente realizado um exame médico e psicológico completo e detalhado por pessoal idôneo e capacitado, se possível do sexo indicado pela vítima, propondo-lhe que seja acompanhada por alguém de sua confiança, caso deseje; v) se documentem e coordenem os atos investigativos, e se manipule diligentemente a prova, tomando amostras suficientes, realizando estudos para determinar a possível autoria do ato, protegendo outras provas como a roupa da vítima, investigando imediatamente o local dos fatos e assegurando a cadeia de custódia correta, e vi) seja fornecido acesso a assistência jurídica gratuita à vítima, durante todas as etapas do processo”.

que buscarem informação sobre o caso. Por outro lado, deverá ser analisada a conveniência de concentrar, em um/a único/a advogado/a, as representações judiciais das vítimas; sobretudo, porque é provável que suas pretensões processuais não sejam as mesmas, já que algumas vítimas podem estar interessadas pela verdade sobre os fatos, enquanto outras estarão interessadas pela indenização financeira pelos danos.

350. As entrevistas com as vítimas indiretas e familiares deverão ser realizadas em locais adequados, que garantam a privacidade e a confidencialidade<sup>245</sup>. Uma entrevista em local público ou de contínua circulação de pessoas é inadequada para estes fins, assim como em instalações onde não exista isolamento acústico e as conversas possam ser ouvidas em recintos próximos.

351. A confidencialidade da informação coletada neste tipo de casos deve ser objeto de particular atenção, de modo a garantir às vítimas indiretas e seus familiares que os fatos não serão conhecidos por pessoas alheias ao processo, e que os detalhes mais íntimos não se tornarão públicos. É imperativo evitar a influência de padrões socioculturais discriminatórios, que acarretem a desqualificação das vítimas e contribuam à percepção dos mesmos como crimes não prioritários<sup>246</sup>.

352. Nos casos de femicídio, é comum que a vítima direta tenha tido sob sua responsabilidade filho/as, sobrinhos/as ou outras crianças ou adolescentes. Nestes casos, os/as representantes do Ministério Público devem adotar medidas especiais para evitar a vitimização secundária dos mesmos, integrando em suas equipes de trabalho profissionais especializados no tratamento de menores de idade, ou buscar ajuda nos departamentos oficiais estatais responsáveis pelo bem-estar familiar e as políticas públicas de infância e adolescência.

353. Caso seja necessário realizar entrevistas ou interrogatórios com as crianças ou adolescentes, as declarações só poderão ser tomadas por profissionais especializados, ou pela autoridade judicial designada por lei. Para isto, deverão ser cumpridos os deveres estipulados na Convenção sobre os Direitos da Criança:

- que não será obrigado a prestar testemunho ou declarar-se culpado;
- que poderá interrogar ou fazer com que sejam interrogadas testemunhas de acusação e obter a participação e o interrogatório de testemunhas de defesa, em condições de igualdade;
- que a criança ou adolescente contará com a assistência gratuita de um intérprete, caso não entenda ou fale o idioma utilizado;

---

<sup>245</sup> Declaração sobre os Princípios Fundamentais de Justiça para as Vítimas de Delitos e de Abuso de Poder, ponto 6.a.

<sup>246</sup> CIDH (2007), *Acesso à justiça para as mulheres vítimas de violência nas Américas*, § 127.

- que será respeitada sua vida privada, em todas as fases do procedimento.

354. Nestas diligências, só serão permitidas perguntas que não sejam contrárias ao seu interesse superior. Para a proteção de sua intimidade, deverão ser consideradas todas as opções processuais, como a prática de provas antecipadas<sup>247</sup>, e serem utilizados os meios técnicos e tecnológicos disponíveis, como receber a declaração valendo-se da Câmara de Gesell<sup>248</sup>, de um circuito fechado de televisão, ou da instalação de um biombo que impeça a visão entre declarante e sindicado ou acusado.

355. Caso as vítimas indiretas ou os familiares pertençam a grupos étnicos (indígenas<sup>249</sup>, afrodescendentes, garífunas, raizais, roms, etc.), é preciso integrar à equipe de investigação uma pessoa (ou contar com seu apoio externo, desde que constante) que conheça um mínimo dos costumes e tradições de dito grupo ou etnia, para que possa entender sua forma de se relacionar com as autoridades estatais. Neste sentido, e no interesse de garantir seu direito a um recurso judicial efetivo, é necessário contar com a presença permanente de um/a tradutor/a ou intérprete que: 1) conheça em profundidade a língua própria à etnia à qual a vítima pertence, 2) conte com formação especializada em gênero e direitos das mulheres, e 3) que possa informar as vítimas sobre as diligências judiciais em andamento e lhes permita interagir com as autoridades<sup>250</sup>.

356. Condições específicas deverão ser garantidas para as pessoas que têm alguma deficiência auditiva, ou que não possam compreender a linguagem pelos órgãos dos sentidos.

#### Supressão da vitimização secundária

357. O mandato de garantir às vítimas o direito a um recurso judicial efetivo implica na adoção de políticas de acesso à administração de justiça que não produzam danos<sup>251</sup> ou sofrimentos adicionais para o seu bem-estar físico ou psicológico.

---

<sup>247</sup> Armenta Deu, T. (2011), págs. 56 y 57.

<sup>248</sup> A câmara de Gesell é um espaço condicionado [uma sala], dividido em dois ambientes separados por um vidro de visão unilateral, que permite observar o comportamento humano. É especialmente utilizada para receber declarações testemunhais de crianças e adolescentes.

<sup>249</sup> Convênio 169 da OIT, artigo 12.

<sup>250</sup> Corte IDH, *Caso Fernández Ortega e Outros Vs. México*, Sentença de 30 de agosto de 2010.

<sup>251</sup> Um princípio básico da intervenção institucional, em relação às vítimas: realizar as ações judiciais sem produzir mais danos.



358. De acordo com os estudos de psicologia social e vitimologia, a vítima de um crime costuma vivenciar dois tipos diferentes de vitimização:

1) uma, **primária**, que se refere ao processo pelo qual uma pessoa sofre, de modo direto ou indireto, danos físicos ou psíquicos oriundos de um ato criminoso<sup>252</sup>; e

2) uma **secundária**, relacionada ao conjunto de despesas pessoais que representa, para a vítima, sua intervenção no processo penal durante o qual se julga o crime que a afetou<sup>253</sup>. Este conceito abarca os efeitos traumatizantes oriundos dos interrogatórios policiais ou judiciais, os exames médico-legais, o contato com o agressor, o tratamento do acontecimento por parte dos meios de comunicação, entre outros.

359. Com vistas a suprimir estes danos, é recomendável que os/as promotores/as e investigadores/as alocados/as nas unidades de violência de gênero ou investigação de femicídios concedam às vítimas maior reconhecimento, consideração e respeito, como princípio reitor de sua atuação. Para isto, pode ser conveniente adequar os procedimentos judiciais e administrativos às necessidades das vítimas<sup>254</sup>:

- Comunicando às vítimas indiretas e familiares, de forma clara, as possíveis conquistas, assim como as implicações e efeitos de participar da investigação e do processo penal, de tal forma que as vítimas possam tomar a decisão de participar ou não, dando um consentimento informado das consequências. Esta recomendação é particularmente pertinente nos casos de femicídios sexuais sistêmicos, ou por ocupações estigmatizadas, na medida em que o risco de exposição da vida íntima da mulher falecida é muito alto e existe uma alta probabilidade de vitimização secundária.
- Informando as vítimas sobre seu papel na investigação e no processo penal, assim como o alcance do mesmo; sobre o desenvolvimento cronológico e o andamento das atuações processuais, assim como sobre o alcance e relevância de qualquer decisão que for tomada. Para este efeito, pode ser útil publicar folhetos ou guias de fácil acesso e consulta sobre os direitos das vítimas, e a designação de funcionários/as responsáveis por resolver as dúvidas e preocupações das vítimas de forma permanente.
- Prestando, de forma direta ou através de outras instituições públicas ou privadas, assistência integral às vítimas durante a etapa de investigação e julgamento, como serviços jurídicos, administrativos, de saúde, saúde mental, bem-estar social, entre outros.

---

<sup>252</sup> Tamarit Sumalla, J.M. & Villacampa Estiarte, C. (2006), págs. 51 e 52.

<sup>253</sup> Ibid., pág. 52.

<sup>254</sup> Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC) (1999); Nações Unidas (2001).

- Estabelecendo salas de espera ou recepção, para testemunhos ou interrogatórios, que sejam independentes, a fim de evitar o contato com o agressor, ou com os parentes ou pessoas próximas do mesmo.
- Adotando protocolos de perguntas e interrogatórios nos quais se evite reavivar a dor e a produção subsequente de estados de impotência, medo, abatimento, que podem conduzir a sofrer de distúrbios psíquicos<sup>255</sup>. Esta recomendação é aplicável à prática de qualquer prova na qual deva participar, de forma direta, a vítima indireta ou os familiares da mulher que faleceu.
- Instaurando mecanismos de notificação eficazes para as vítimas, no intuito de evitar que tenham que se deslocar em permanência até os despachos judiciais para saber sobre seu caso, investindo, para tal, recursos econômicos dos quais provavelmente não dispõem.
- Implantando medidas para evitar as consequências negativas que a publicidade do processo possa acarretar nas vítimas, como o podem ser possíveis hostilizações por parte dos agressores ou meios de comunicação inescrupulosos. Para isto, o Ministério Público e as autoridades judiciais podem considerar a possibilidade de limitar o acesso à informação relativa aos nomes, endereços e dados de localização das vítimas para as partes e envolvidos no processo.
- Promovendo a adoção de códigos de ética por parte dos meios de comunicação que cobrem as diligências judiciais, em especial, as audiências públicas e julgamentos orais.

#### A participação em sentido amplo: informação, assistência, proteção e reparação

360. A participação das vítimas na investigação e no procedimento processual deve ser efetiva, e não formal, oferecendo-lhes as garantias que lhes permitam a realização de seus direitos à verdade, à justiça e à reparação integral. Esta deve ser vista como parte de um processo amplo, que inclui: a informação completa e compreensível sobre o processo e a comunicação de tal informação, como um mecanismo de garantia; o atendimento às vítimas e a publicidade sobre os programas de atendimento; a proteção e a segurança efetivas das vítimas; e a defesa de seus interesses em todas as atuações do processo, a fim de garantir uma reparação integral.

361. O acompanhamento das vítimas deverá ser prestado ao longo de toda a atuação judicial, e idealmente, após a finalização do processo ou a promulgação da sentença judicial. O apoio estatal deveria ser oferecido até ser atingida a totalidade das medidas de reparação integral.

---

<sup>255</sup> Tamarit Sumalla, J.M. & Villacampa Estiarte, C. (2006), pág. 259.

362. Ainda que o Ministério Público não tenha sido legalmente designado como representante direto dos interesses das vítimas, é importante que, no exercício argumentativo, no momento de imputar ou acusar – tanto no que tange ao conteúdo como à forma –, incorpore os interesses das vítimas no processo penal por feminicídio. Isto porque, a correta apresentação do contexto de discriminação e violências no qual se enquadram as mortes de mulheres por razões de gênero pode favorecer o reconhecimento da verdade sobre os fatos e garantir justiça às vítimas, frente à ação dos tribunais.

#### A informação

363. No intuito de garantir o princípio de voluntariedade às vítimas, estas devem dispor de toda a informação que lhes permita compreender o sentido da investigação e do processo penal, quem são os atores principais, o que se pode esperar deles, o que se espera das vítimas, e quais implicações pode ter o processo e sua participação nele. A informação permitirá que a vítima tome a decisão de participar ou não do processo.

364. Os/as promotores e sua equipe de trabalho devem dar a conhecer o leque de possibilidades que a legislação estabelece para participar do processo penal. Detalhando as opções por meio de uma mensagem compreensível, as vítimas poderão optar por mecanismos de participação que estejam em conformidade com suas expectativas e que não lhes criem riscos. Existem diferentes formas de participação e, em todos os casos, devem haver opções.

365. A comunicação sobre o processo também deve estar dirigida a explicitar a intencionalidade da ação estatal. Por exemplo: por que se atua de certa maneira, e não de outra? O que se busca a médio e longo prazo? Trata-se de um exercício constante e dinâmico de comunicação, para que as vítimas possam exercer uma participação ativa e substancial.

366. É muito provável que, pela natureza de algumas modalidades dos feminicídios, a participação das vítimas e seus representantes se dê em um contexto de desconfiança frente às autoridades do Estado, em geral; e frente aos agentes do sistema penal, em particular. Por conseguinte, a atuação do Ministério Público deve tender a restabelecer laços de confiança, por meio da transparência e da comunicação detalhada sobre o processo, incluindo as implicações que podem resultar do mesmo. A honestidade e o realismo são princípios norteadores da comunicação, ainda que se trate de notícias que não sejam favoráveis para as vítimas ou seus interesses.

#### A assistência

367. A participação das vítimas deve ser assegurada por meio de esquemas de atendimento e assistência que respondam às suas necessidades físicas e materiais, assim como ao seu

nível socioeconômico. Quase todas as vítimas requerem algum tipo de atendimento ou assistência. Respondendo a estas necessidades, os tribunais penais internacionais adotaram, por exemplo, quadros de atendimento precisos, que dão assistência às vítimas com transporte, alimentação e hospedagem, para facilitar sua participação nos processos. São estas medidas materiais que, em muitos casos, possibilitam a participação de pessoas que, sob outras circunstâncias, simplesmente não poderiam participar.

368. De mesmo modo, a participação deve ser respaldada por uma clara oferta de orientação, atendimento e tratamento psicológico e social<sup>256</sup>, no intuito de assegurar que a vitimização não se aprofunde. Atendendo aos critérios de especialistas na matéria, afirma-se que o apoio psicológico às vítimas implica:

- proporcionar um apoio emocional frente ao medo, à angústia ou ao impacto das ameaças pela denúncia, ou dos procedimentos judiciais;
- ajudar na familiarização com o processo, as dificuldades, a gestão da tensão e fornecer informação adequada sobre o mesmo. As vítimas têm que estar preparadas psicologicamente, com antecedência, para enfrentar as experiências estressantes;
- acompanhar o processo para além dos momentos difíceis ou que geram maior atenção, proporcionando um acompanhamento quando necessário<sup>257</sup>.

369. Ao participarem do processo penal, os familiares das vítimas estabelecem, na maioria dos casos, níveis de responsabilidade pessoal muito elevados. As vítimas se fazem responsáveis por tudo o que acontece no processo, querem se assegurar de que fizeram todo o possível para esclarecer o caso de sua parente e é comum que tendam a se culpar se algo chega a dar errado. Portanto, o processo de comunicação entre pessoal qualificado e vítimas adquire uma importância para evitar processos de re-vitimização. As vítimas precisam ser ouvidas e receber informações sobre sua atuação nos processos<sup>258</sup>.

370. O/a representante do Ministério Público e sua equipe deverão prestar mais atenção aos momentos de maior envolvimento emocional, que se apresentam em algumas diligências judiciais específicas: a confrontação direta dos familiares com o agressor, no cenário de interrogatório e contra-interrogatório; a prática de exumações; o cotejo de evidências materiais da vítima desaparecida ou a entrega de restos humanos; a tomada de amostras de DNA ou outros fluidos corporais; a realização de entrevistas com a polícia de investigação ou outras autoridades, nas quais se peça à vítima que relembre o que aconteceu à sua parente, etc.

---

<sup>256</sup> Instituto Interamericano de Direitos Humanos (2007), pág. 49.

<sup>257</sup> Beristáin, C.M. (2008), pág. 132.

<sup>258</sup> Instituto Interamericano de Direitos Humanos (2007), pág. 49.

371. Nestes momentos, é requerido um acompanhamento profissional e próximo, que permita neutralizar e gerenciar os episódios de crise, normalmente relacionados a uma profunda dor, frustração ou rancor.

372. Sem prejuízo do atendimento a estas situações concretas, é necessário que, no trabalho permanente das unidades de investigação de violência de gênero ou de feminicídios, sejam desenhados os protocolos de atuação dos/as funcionários/as que vão trabalhar com as vítimas indiretas e os familiares, no intuito de lhes fornecer orientação, atendimento e, eventualmente, considerar sua transferência ou encaminhamento a entidades públicas ou privadas que se dediquem à recuperação psicossocial das pessoas afetadas pela violência de gênero<sup>259</sup>.

### A proteção

373. Outro elemento essencial da participação das vítimas nas investigações e processos judiciais é a adoção e implementação de um sistema institucional de proteção e segurança para as vítimas que as solicitarem. Sem garantias de proteção e segurança, simplesmente não pode haver uma expectativa institucional de que as vítimas e os familiares participem.

374. A oferta estatal neste campo deve ser pública e transparente. As vítimas que apresentam riscos de segurança devem saber quais são as opções de proteção oferecidas pelo Estado. O programa deve contar com uma oferta real e seus resultados devem poder ser avaliados.

375. Com frequência, a apresentação de uma queixa e a participação das vítimas em um processo judicial são fatores que criam riscos de vitimização. O Ministério Público deve garantir, antes de tudo, não causar danos às pessoas. A avaliação sobre a possibilidade de causar danos deveria ser realizada por pessoas especializadas, antes de iniciar o contato com as vítimas, além de cobrir elementos psicológicos, de estigmatização social e de segurança física. Isto implica considerar os riscos práticos que podem ser enfrentados pelos membros mais vulneráveis do círculo familiar, em termos de segurança: crianças e adolescentes; e pessoas idosas.

376. Em algumas modalidades de feminicídio, apresentam-se ameaças constantes, sequestros ou desaparecimentos; e, em certas ocasiões, também a morte das vítimas indiretas, dos familiares, e de seus representantes judiciais, com o objetivo de impedir as

---

<sup>259</sup> O desenho destes protocolos vão além das pretensões deste trabalho. Para uma visão de conjunto, ver: Instituto Interamericano de Direitos Humanos (2007).

investigações, assustar as comunidades e promover a impunidade<sup>260</sup>. Por esta razão, é necessário que, nos casos pertinentes, as autoridades estatais competentes realizem estudos do nível de risco concreto, extraordinário<sup>261</sup> ou extremo<sup>262</sup>, que possam ser enfrentados pelas vítimas, familiares e pessoas envolvidas na investigação dos femicídios.

377. As conclusões desse estudo do nível de risco deveria permitir uma avaliação sobre os prós e contras da participação processual, assim como das estratégias de prevenção e controle do risco a serem implementadas, como medidas de autoproteção, vigilância estatal, inscrição em programa de proteção, acompanhamento por uma organização internacional, denúncias públicas nacionais e internacionais, entre outras. A participação pessoal em audiências orais e em outras audiências públicas – inclusive, nos meios de comunicação –, aumentam o nível de visibilidade das vítimas indiretas, e as tornam mais vulneráveis a novos ataques violentos, razão pela qual o Ministério Público deve adotar as medidas que forem necessárias para reduzir os riscos de uma nova vitimização durante a investigação da promotoria, e depois da tramitação do processo penal<sup>263</sup>.

378. Foram criados, na região, mecanismos como fundos para transferências, mecanismos para resgate, mudança de identidade das vítimas, proteção das testemunhas, emissão de salvo-condutos para sair do país, articulação com redes seguras de referência, criação de novos planos de vida e outras medidas apropriadas, conforme o país<sup>264</sup>. Esta disposição foi reforçada pelas *Guias de Santiago sobre Proteção a vítimas e testemunhas*<sup>265</sup>.

---

<sup>260</sup> Pérez, R.I. (2012), págs. 103 e ss.; Corte IDH, *Caso González e outras ("Campo Algodonero") Vs. México*, 2009, § 425; Corte IDH, *Caso Kawas Fernández Vs. Honduras*, Mérito, Reparaciones e Custas, Sentença de 3 de abril de 2009, Série C N° 196, § 107.

<sup>261</sup> Na legislação colombiana, por exemplo, é considerado risco extraordinário “aquele que atenta contra o direito à segurança pessoal da vítima ou testemunha (...) e que se adequa às características seguintes:

- Que seja específico e individualizável.
- Que seja concreto, baseado em ações ou fatos particulares e manifestos, e não em suposições abstratas.
- Que seja presente, não remoto, nem eventual.
- Que seja importante, ou seja, que ameace lesar bens ou interesses jurídicos valiosos, integridade física, psíquica e sexual, para a vítima ou testemunha.
- Que seja sério, com materialização provável, dadas as circunstâncias do caso.
- Que seja claro e discernível.
- Que seja excepcional, na medida em que não deve ser sofrido pela totalidade dos indivíduos.
- Que seja desproporcional, frente aos benefícios que a pessoa tira da situação pela qual o risco é causado”. Decreto número 1131 de 19 de maio de 2010, artigo 4.

<sup>262</sup> Risco extremo é aquele que, “além de ser extraordinário, é também grave, iminente e dirigido contra a vida ou a integridade da vítima ou testemunha”. Ibid.

<sup>263</sup> Protocolo de Minnesota (1991), págs. 21, alínea 4.c.

<sup>264</sup> MESECVI (2012), pág. 65.

<sup>265</sup> Guias de Santiago sobre Proteção a Vítimas e Testemunhas, Documento aprovado na Assembleia Geral da AIAMP, Punta Cana, República Dominicana, 9 e 10 de julho, 2008.

## A reparação

379. A experiência das vítimas indiretas e familiares como participantes dos processos judiciais é parte integral do processo de reparação. Sua avaliação pessoal desta atividade é quase tão importante quanto o conteúdo material das medidas que forem ordenadas nos tribunais. A reparação, como processo, demanda participação ativa das vítimas. Mediante esta participação, as vítimas conseguem assimilar melhor o reconhecimento de sua vitimização e o restabelecimento ou ressarcimento de seus direitos que foram violados.

380. Desde uma perspectiva psicossocial, foi destacada a importância de entender a reparação como um processo: “A reparação genuína, o processo de recuperação, não ocorre somente, ou principalmente, por meio da entrega de um objeto (por exemplo, uma pensão ou um monumento) ou atos de reparação (por exemplo, um pedido de desculpas); dá-se, também, através do processo que acontece em torno do objeto ou do ato. O desafio é criar um ambiente propício, que permita o desenvolvimento do processo, de tal forma que os dilemas que surgirem quando as reparações forem concedidas sejam verbalizados, atendidos e reconhecidos como componentes importantes de qualquer programa. Os processos, o contexto e os discursos que circundam a concessão das reparações devem receber tanta atenção quanto os debates sobre o quê é que vai ser finalmente concedido<sup>266</sup>.”

381. O processo comunicativo e participativo que se dá em uma sala de audiência, a maneira como as vítimas são tratadas durante as declarações e os interrogatórios, ou a forma como um/a promotor/a intervém para evitar que o/s agressor/es apresente/m discursos justificativos frente à violência de gênero que praticaram, entre outros, são elementos integrais do processo de reparação, posto que condicionarão, em grande parte, a forma como as vítimas se relacionarão com as medidas de reparação ditadas na finalização do processo.

382. Sob a ótica judicial, as reparações fazem referência a um conjunto de medidas destinadas a fazer desaparecer os efeitos do crime cometido, ou ao ressarcimento do dano sofrido por causa das condutas puníveis. Sua natureza e seu valor dependem da gravidade do dano causado, nos planos material e imaterial<sup>267</sup>. Em termos gerais, pode-se afirmar que uma reparação plena e efetiva dos danos sofridos pelas vítimas indiretas dos femicídios deveria incluir medidas de restituição (voltar ao estado anterior à violação); indenização (compensação pelos danos causados pela conduta punível); reabilitação (recuperação dos traumas físicos e psicológicos sofridos por causa do crime); satisfação (compensação moral visando restabelecer a dignidade das vítimas) e garantias de não repetição (compromisso do

---

<sup>266</sup>Hamber, B. (2006). “Narrowing the Micro and the Macro: A Psychological Perspective on Reparations in Societies in Transition” *en* ICTJ, *The Handbook on Reparations*, págs. 560-588, 580.

<sup>267</sup> Corte IDH, *Caso do Massacre de La Rochela Vs. Colômbia*, 2007, § 242-245.

Estado em realizar ações que tendam a erradicar os fatores causadores da violência femicida).

383. O processo de participação das vítimas nos processos penais está relacionado com a reparação, dada a estreita relação entre esclarecimento judicial – incluindo o estabelecimento de responsabilidades – e o dever de reparar. Nos casos de femicídios usualmente caracterizados pela impunidade, a atuação penal e a sentença contra os perpetrantes pode, por si só, cumprir um papel reparador, dada a mensagem de rejeição da violência feminicida que é enviado à sociedade.

384. O ressarcimento está ligado à inter-relação que existe entre o dano produzido e os direitos à verdade e à justiça<sup>268</sup>. No que tange à verdade, está relacionado à necessidade de saber quem e por quê motivos (ódio ou discriminação) decidiu assassinar a mulher, e em certas ocasiões, estabelecer seu destino ou paradeiro, caso ainda estiver desaparecida. No referente à justiça, está relacionado ao interesse que as vítimas têm de que o/s agressor/es seja/m judicializado/s e punido/s pela violação dos direitos da mulher assassinada.

385. Uma dimensão importante das decisões judiciais ou dos programas administrativos que podem ser elaborados para reparar as vítimas indiretas é o ressarcimento pelo/s projeto/s de vida que podem ter sido interrompido/s em ocasião do femicídio. Este aspecto implica na possibilidade de conceder bolsas de estudo, oportunidades de formação profissional ou outras medidas que contribuam à reparação dos danos econômicos causados ao patrimônio familiar (dano emergente ou lucro cessante) ou a seu sustento econômico.

386. Para fazer com que as medidas de reparação tenham um efeito transformador na vida das mulheres, é necessário examinar quais medidas podem transformar a estrutura de exclusão de gênero, ou seja, quais medidas facilitam, ou não, uma redução efetiva das brechas de gênero existentes; quais medidas propiciam um novo posicionamento das mulheres frente à comunidade, à família e a elas mesmas; quais medidas propiciam sua incorporação em outros espaços e/ou algum nível de autonomia econômica, etc<sup>269</sup>.

387. Admitir a análise de gênero na reparação desses crimes significa considerar, então, que embora a mulher vitimada não fosse, em certos casos, a provedora econômica direta da família, é provável que ela tenha desempenhado um papel de cuidadora e protetora que deve ser reparado, e que supera a lógica da indenização ou da compensação, focando-se mais na ideia do acompanhamento psicológico e do restabelecimento do projeto de vida de quem se vê afetado pelo assassinato desta mulher. Outras possíveis medidas de reparação para a vítima sobrevivente e seus familiares, sobre as quais se pode refletir, são medidas de

---

<sup>268</sup> De Greiff, P. (2006).

<sup>269</sup> Guillerot, J. (2009), págs. 106 e ss.



educação – como, por exemplo, a alfabetização ou o acesso a níveis mais elevados de escolaridade –; atendimento à saúde física e mental; capacitação em aspectos produtivos, oportunidades de emprego ou abertura de negócios, como microcréditos, entre outras, que podem ter um impacto transformador na vida das mulheres e suas famílias, tanto a nível prático como no sentido de levantar sua autoestima<sup>270</sup>.

388. Finalmente, nos casos dos femicídios que foram cometidos por funcionários públicos, é imprescindível que o Estado adote medidas eficazes para evitar a repetição destas condutas. Isto pode implicar na criação de políticas de depuração nas forças armadas ou de polícia que tenham estado envolvidas na realização desses atos, desde que se cumpra com o devido processo; em punições disciplinares ou judiciais para os funcionários que entrem as investigações ou se comportem de forma negligente no que tange à realização das tarefas de busca de mulheres desaparecidas e à investigação dos possíveis responsáveis; e na eventual reforma das normas ou leis que propiciem abuso de função pública, ou que permitam a violação dos direitos humanos das mulheres.

389. Neste contexto, é necessário reiterar a obrigação internacional do Estado de reparar as vítimas e seus familiares quando for judicialmente demonstrado que o/s sujeito/s ativo/s do femicídio é um servidor ou funcionário público.

---

<sup>270</sup> Ibid., págs. 107 e ss.

## Capítulo VIII. Recomendações para a apropriação e aplicação do Modelo de Protocolo

### Aos Estados em geral

390. **Políticas de prevenção de todas as formas de violência contra a mulher.** É imprescindível que os Estados da região deem impulso à criação, ao desenvolvimento ou ao fortalecimento de vários programas de prevenção de todas as formas de violência contra meninas e mulheres, no intuito de prevenir femicídios. Estas políticas, que devem contar com a concertação de todos os departamentos do Estado, têm que estar direcionadas à eliminação do risco de violência fatal, à produção de fluxos de atendimento (rotas críticas) para mulheres, à aplicação de medidas de detecção antecipada ou avaliação do risco de morte para as vítimas que buscam a proteção das agências estatais. Para garantir eficácia, deve ser construído um sistema de indicadores que permita avaliar resultados a curto, médio e longo prazo.

391. A obrigação de agir com a devida diligência, para assegurar às mulheres o acesso *de jure* e *de facto* a um recurso judicial efetivo, implica na necessidade para os Estados de **adotar medidas de caráter jurídico e administrativo, que promovam a salvaguarda dos direitos humanos das mulheres e eliminem a impunidade nos casos de femicídio.**

392. É necessário **criar um ambiente propício e uma cultura jurídica eficiente e efetiva para assegurar o esclarecimento dos fatos**; satisfazer as exigências do direito à verdade das vítimas indiretas, dos familiares e da sociedade em seu todo; punir os responsáveis pelo ato; reparar integralmente as vítimas e estabelecer medidas ou garantias de não repetição de fatos similares. Um apoio importante na construção de tal ambiente pode vir de uma discussão pública, no âmbito da sociedade, a qual deve ser transmitida aos processos educacionais das novas gerações de cidadãos/os, sobre os valores que reforçam as práticas de violência contra as mulheres; a necessidade de refutar energicamente tais práticas; e de erradicá-las de forma definitiva.

393. **Coordenação interinstitucional.** A integração do presente Modelo de Protocolo à prática jurídica de cada Estado implica no fortalecimento da estrutura de investigação e processo penal responsável pelo esclarecimento dos femicídios. Para isto, deverão ser implementados, nos lugares onde ainda não existem, protocolos de colaboração e troca de informação entre os membros dos corpos policiais, órgãos de investigação e equipes de trabalho dos Ministérios Públicos, dando ênfase especial à construção de canais de comunicação e procedimentos de atuação entre as diferentes autoridades envolvidas, como os corpos policiais, os hospitais públicos, as associações profissionais, etc.

394. **Alocação de recursos humanos, técnicos e financeiros.** Por intermédio do Poder Legislativo e do Executivo, dar prioridade à alocação de recursos públicos – tanto técnicos, como humanos e financeiros –, no intuito de assegurar a apropriação das recomendações levantadas ao longo deste documento, assim como sua correta aplicação, monitoramento, avaliação e revisão contínua.

395. **Sistemas de informação e planejamento das políticas públicas.** No intuito de aprimorar os processos de elaboração, planejamento e avaliação das políticas públicas – assim como a implementação apropriada das recomendações levantadas neste documento –, sugere-se que sejam estabelecidos ou otimizados sistemas e procedimentos de registro de dados sobre mortes violentas de mulheres. Melhorar a qualidade da informação produzida pelas agências do sistema penal – em especial, daquelas responsáveis por assuntos médico-legais –, permitirá aprofundar o conhecimento sobre o fenômeno da violência fatal que afeta as mulheres, e melhorar a capacidade de investigação criminal dos Ministérios Públicos.

396. **Registro de informação.** É recomendável que as bases de dados e demais registros administrativos e judiciais incluam informações que permitam caracterizar de forma apropriada as vítimas de mortes violentas de mulheres, de modo a poder classificar de forma definitiva quando se trata de um femicídio, levando em conta os seguintes aspectos: características da vítima, idade, sexo (incluindo a possibilidade de registrar a orientação sexual e a identidade de gênero), lugar de procedência, nível educacional, perfil socioeconômico; a relação da vítima com o suposto agressor, (companheiro ou ex-companheiro, familiar, conhecido ou outro); as características do agressor, idade, entre outras; as características do crime, forma e meio empregado; local de ocorrência, dentro de casa, fora de casa; danos sofridos, como consequência da morte da mulher; e se possível, outras consequências ou novas manifestações de violência relacionadas à morte da vítima direta. Em todos os casos, a informação pessoal que tiver sido fornecida pelas vítimas ou seus familiares só deverá ser incorporada às bases de dados mediante autorização prévia e expressa das pessoas interessadas, e com consentimento informado de seus possíveis usos. Por outro lado, tal informação deverá ser protegida de acordo com os padrões internacionais na matéria.

397. **Publicação da Informação.** É importante que os Estados produzam a estatística oficial nacional sobre o número de mortes violentas de mulheres – sob o prisma das características das mortes de mulheres, por parceiro íntimo ou não íntimo, ou femicídio íntimo e femicídio não íntimo –, o que permitirá que os sistemas de informação nacional deem conta, de forma diferenciada, dos casos de femicídios que ocorrem no contexto das relações íntimas de casal, além de identificar todos aqueles cometidos em situações diversas, quer sejam os femicídios por conexão, os vinculados ao crime organizado, ao tráfico de pessoas ou situações de migração forçada, ao comércio sexual, ou à violência sexual ou estupro ocorrido em espaços públicos.

398. Recomenda-se que a informação pública sobre os femicídios seja transparente, produzindo sistemas de informação específicos, dirigidos a evitar a má utilização da informação. É importante que se produzam acordos ou protocolos técnicos para identificar as cifras que cada país dará a conhecer, de tal modo que se possa contar com cifras oficiais, que permitam comparar e classificar os dados no âmbito internacional; e facilitem o controle das políticas públicas e o debate sobre esses fenômenos criminosos e suas consequências dentro da sociedade.

399. A informação, devidamente analisada, deverá ser publicada regularmente nos boletins ou sistemas oficiais de difusão, sendo dada a conhecer em conformidade com os padrões internacionais de qualidade da informação estatística.

400. **Troca de informações e análise.** No intuito de avaliar o funcionamento das políticas públicas, deverão ser criadas instâncias de articulação e discussão entre os dirigentes das instituições envolvidas, visando institucionalizar a troca, a análise e a divulgação da informação relacionada à persecução penal dos femicídios, assim como o estudo da eficácia das medidas aplicadas para preveni-los.

#### Aos Ministérios Públicos, e Poderes ou Organismos Judiciais

401. **Incorporação do Modelo de Protocolo no âmbito da política criminal do Estado.** Recomenda-se que as autoridades estatais ou federais responsáveis pela prevenção e investigação dos femicídios estudem os mecanismos apropriados para que as recomendações levantadas ao longo deste Modelo de Protocolo possam ser incorporadas aos planos, programas e projetos das instituições do setor de justiça, no intuito de potencializar a prevenção da violência de gênero e a capacidade do sistema de justiça criminal em investigar, julgar e punir os femicídios.

402. **Monitoramento constante das políticas de investigação e punição.** Em coordenação com as instituições responsáveis pelas políticas de prevenção da violência motivada pelo gênero, é importante estabelecer processos de monitoramento e avaliação da aplicação e impacto das políticas de investigação e judicialização dos femicídios, mediante a elaboração de diretrizes fundamentadas nos princípios enunciados neste documento. O monitoramento constante e a dinâmica de implementação das políticas permitirão uma atualização constante das recomendações levantadas neste Modelo de Protocolo.

403. **Capacitação e formação de funcionários/as públicos/as.** É fundamental que sejam estabelecidos, junto com as escolas de formação do Ministério Público, as instituições nacionais de direitos humanos – como as Ouvidorias –, o organismo judicial de cada país e o meio universitário em geral, programas de formação, treinamento e profissionalização de

caráter multidisciplinar, destinados a funcionário/as envolvidos/as nas tarefas de atendimento e assessoria às vítimas; investigação policial, médico-legal ou pelas promotorias; e judicialização, no intuito de promover a adoção de um enfoque de gênero e direitos das mulheres, ao longo de todo o processo de atendimento, investigação e julgamento de casos de violência. Para isto, recomenda-se a introdução dos conteúdos deste Modelo nos planos de estudo dessas escolas de formação.

404. **Metodologias de sensibilização com perspectiva de gênero.** Deverão ser concebidas e implementadas metodologias de sensibilização e transformação dos estereótipos e preconceitos discriminatórios baseados no gênero, levando em conta uma perspectiva interseccional e contra discriminações variadas. De igual forma, deverão ser integrados aos programas de formação contínua os conteúdos do *corpus juris* dos direitos das mulheres, além da análise das obrigações específicas que resultam de seus mandatos normativos, nos âmbitos legislativo, administrativo e judicial.

405. **Acesso à justiça para as mulheres.** Com vistas a garantir o acesso à justiça para mulheres, é recomendado estabelecer programas de informação pública em massa, no intuito de informar as mulheres vítimas de violência(s) sobre os mecanismos de prevenção, os fluxos de atendimento estatal, e o alcance de seus direitos.

406. Deverão ser implementadas, também, medidas destinadas a eliminar as práticas discriminatórias, as barreiras culturais ou materiais, assim como as mensagens que impedem e põem obstáculo ao direito de acesso à justiça para mulheres e meninas, ou adolescentes. Para isto, podem ser criados programas de assessoria e atendimento psicossocial para os familiares das vítimas de femicídios; podem ser estabelecidos fundos ou rubricas orçamentárias, com recursos públicos, destinados à representação jurídica gratuita das vítimas indiretas; pode-se, também, ampliar o número de tradutores de línguas indígenas disponíveis nos departamentos de investigação de mortes violentas de mulheres.

407. Por fim, pode ser concebido um sistema de punições disciplinares ou judiciais para os/as funcionários/as públicos/as que incorrerem em práticas discriminatórias, racistas ou sexistas contra as vítimas indiretas ou familiares dos femicídios.

408. **Acesso à justiça e diferenças regionais.** Nas áreas geográficas dos países da região que tiverem condições de desenvolvimento reduzidas – ou que sofram precariedade na situação socioeconômica de seus habitantes –, recomenda-se estabelecer políticas que facilitem e garantam o acesso a instâncias e recursos judiciais, mediante a formação de servidores públicos e profissionais credenciados no atendimento às vítimas, e na prevenção e investigação dos femicídios. Não obstante, para uma melhor implementação deste Modelo de Protocolo, estas recomendações deverão ser adaptadas às particularidades e aos recursos disponíveis em cada região ou província.

409. **Reparação das vítimas.** É aconselhável estabelecer um fundo de reparações para as vítimas de mortes violentas de mulheres por razões de gênero, no intuito de criar políticas destinadas à transformação, que abordem de forma integral as dimensões econômicas, sociais, morais e sociais do dano causado às vítimas. Em especial, deverão ser concebidos programas administrativos de reparações às vítimas, destinados aos casos onde for demonstrada a participação ativa ou passiva de agentes do Estado na prática ou execução de feminicídios. Tais programas deverão adotar medidas efetivas para evitar a repetição destes crimes, considerando a possibilidade de estabelecer mecanismos de afastamento dos funcionários ou servidores públicos envolvidos nestes atos.

#### Aos meios de comunicação

410. **Cobertura mediática e responsabilidade social dos meios de comunicação.** É importante que os Estados, a sociedade civil e os meios de comunicação combinem mecanismos idôneos para assegurar a cobertura mediática das mortes violentas de mulheres por razões de gênero, em conformidade com os padrões internacionais na matéria, tomando como princípios básicos o respeito à dignidade humana das vítimas e seus familiares, a transparência e a imparcialidade na cobertura da informação. Nesta tarefa, a adoção de códigos de ética para o tratamento mediático da violência contra a mulher pode ser de grande utilidade.

411. A responsabilidade social que os meios de comunicação impressos e digitais – assim como as redes sociais – devem demonstrar na cobertura das mortes violentas de mulheres se concretiza pela utilização transparente da informação e a desconstrução de estereótipos, preconceitos e práticas discriminatórias ou sexistas. Sendo assim, por exemplo, estes casos devem ser tratados de forma enérgica, assinalando a injustiça sofrida pelas vítimas; desafiando mitos e crenças que promovem a violência contra meninas e mulheres; e, por fim, evitando que a narração dos fatos e a atribuição de responsabilidades transformem a violência em um objeto de desejo ou curiosidade para o público de ouvintes ou espectadores.

## Bibliografía indicativa

### Livros e artigos

Abramovich, V. (2010). *Responsabilidad estatal por violencia de género: comentarios sobre el caso “Campo Algodonero” en la Corte Interamericana de Derechos Humanos*. Anuario de Derechos Humanos.No 6. Santiago de Chile: Centro de Derechos Humanos, 167 - 182.

Acosta, J. I., & Álvarez, L. (2011). *Las líneas lógicas de investigación: una contribución del Sistema Interamericano de Derechos Humanos al juzgamiento de los crímenes de sistema en marcos de justicia transicional*. International Law, Revista Colombiana de Derecho Internacional, No. 18, 57-87 .

Alméras, D.; Calderón Magaña, C. (Coordinadoras) (2012). *Si no se cuenta no cuenta. Información sobre la violencia contra las mujeres*. Cuaderno de la CEPAL N° 99.

Alméras, D.; Bravo, R.; Milosavljevic, V.; Montaña, S.; Rico, M. N. (2002). *Violencia contra la mujer en relación de pareja: América Latina y el Caribe, una propuesta para medir su magnitud y evolución*. Serie Mujer y Desarrollo N° 40, Junio de 2002, División de Asuntos de Género, CEPAL.

Alvazzi del Frate, A. (2011). *When the Victim Is a Woman*. En T. G. (Secretariat), *Global Burden of Armed Violence 2011: Lethal Encounters* (págs. 113 - 144). Cambridge: The Geneva Declaration on Armed Violence and Development (Secretariat), Cambridge University Press.

Anistia Internacional do Reino Unido (2005), ICM Survey “*Sexual Assault Research*”.

Arauco Lemaitre, E.; Mamani Apaza, R.; Rojas Silva, J. (2007). *Violencia contra la mujer en la pareja: Respuestas de la salud pública en El Alto, Bolivia*. Serie Mujer y Desarrollo N° 84 Junio de 2007, División de Asuntos de Género, CEPAL.

Armenta Deu, T. (Ed.). (2011). *Código de Buenas Prácticas para la protección de víctimas especialmente vulnerables. Menores y víctimas de violencia de género. Normativa Unión europea, España e Italia* . Madrid: Colex.

Armenta Deu, T. (2012). *Sistemas procesales penales. La justicia penal en Europa y América ¿Un camino de ida y vuelta?* Barcelona: Marcial Pons.

Atencio, G., & Laporta, E. (05 de julio de 2012). *Tipos de feminicidio o las variantes de la violencia extrema patriarcal*. Obtenido de Feminicidio.net:

<http://www.feminicidio.net/noticias-de-asesinatos-de-mujeres-en-espana-y-america-latina/datos-informes-y-cifras-de-feminicidios/2862-tipos-de-feminicidio-o-las-variantes-de-la-violencia-extrema-patriarcal.html>

- Avella Franco, P. O. (2007). *Programa metodológico en el sistema penal acusatorio*. Bogotá: Fiscalía General de la Nación, Escuela de Estudios e Investigaciones Criminalísticas y Ciencias Forenses.
- Baytelman A., A., & Duce J. M. (2004). *Litigación penal, juicio oral y prueba*. Santiago de Chile: Universidad Diego Portales.
- Benavente Chorres, H. (2011). *La aplicación de la teoría del caso y de la teoría del delito en el proceso penal acusatorio*. Barcelona: J. M. Bosch.
- Beristáin, C. M. (2008). *Diálogos sobre la reparación. Experiencias en el Sistema Interamericano de Derechos Humanos. Tomo II*. San José: Instituto Interamericano de Derechos Humanos (IIDH), Agencia Sueca para el Desarrollo Internacional (ASDI).
- Bernabéu Albert, S. & Mena García, C. (Edits.). (2012). *El feminicidio de Ciudad Juárez. Repercusiones legales y culturales de la impunidad*. Sevilla: Universidad Internacional de Andalucía.
- Bernal Cuéllar, J. & Montealegre Lynett, E. (2002). *El proceso penal*. Bogotá: Universidad Externado de Colombia.
- Buompadre, J. E. (2012). *Los delitos de género en la proyectada reforma penal argentina*. elDial.com. Biblioteca Jurídica Online DC19A7, 1 - 19.
- Burguess, A. & Hazelwood, R (1995). *Practical Aspects Of Rape Investigation: A Multidisciplinary Approach*. 2nd ed. New York: CRC Press.
- Bustos Ramírez, J. J. & Hormazábal Malareé, H. (1999). *Lecciones de derecho penal. Volumen II. Teoría del delito, teoría del sujeto responsable y circunstancias del delito*. Madrid: Trotta .
- Cafferata Nores, J. I. (2006). *Proceso penal y derechos humanos. La influencia de la normativa supranacional sobre derechos humanos de nivel constitucional en el proceso penal argentino*. Buenos Aires: CELS, Editores del Puerto.
- Campbell, J.C.(1986). *Nursing Assessment For Risk Homicide With Battered Women*. Advances in Nursing Science. 8 (4): 36-51.



- Campbell, J.C. (1992). *"If I Can't Have You, No One Can". Power And Control In Homicide Of Female Partners*. In J. Radford & D.E.H. Rusell (Eds.). *Femicide: The Politics Of Woman Killing*. New York: Twayne Publishers.
- Campbell, J.C. (1995). *Assessing Dangerousness. Violence By Sexual Offenders, Batterers, And Child Abusers*. Thousand Oaks: SAGE Publications.
- Carcedo, A. (2009). *Femicidio en Centroamérica, 2000–2006*. En *Fortaleciendo la comprensión del femicidio. De la investigación a la acción* (págs. 59 - 65). Washington: Program for Appropriate Technology in Health (PATH), InterCambios, Medical Research Council of South Africa (MRC), and World Health Organization (WHO).
- Carcedo, A. & Sagot, M. (2000). *Femicidio en Costa Rica, 1990-1999*. OPS – Programa Mujer, Salud y Desarrollo. San José.
- Castresana Fernández, C. (2009). *Dictamen pericial rendido ante la Corte Interamericana de Derechos Humanos en el caso 12.498 Campo Algodonero contra México*. Guatemala de la Asunción: Corte Interamericana de Derechos Humanos.
- Chiarotti, S. (Ed.). (2011). *Contribuciones al debate sobre la tipificación penal del feminicidio/femicidio*. Lima: Programa de monitoreo del Comité de América Latina y el Caribe para la Defensa de los Derechos de la Mujer (Cladem).
- Consejo Centroamericano de Procuradores de Derechos Humanos (2006). *Situación y análisis del feminicidio en la Región Centroamericana*. San José: Secretaria Técnica del Instituto Interamericano de Derechos Humanos (IIDH).
- Conselho Acadêmico do Sistema das Nações Unidas (ACUNS). (2013). *Statement submitted by the Academic Council on the United Nations System, a non-governmental organization in consultative status with the Economic and Social Council*. Vienna: United Nations, Economic and Social Council, E/CN.15/2013/NGO/1.
- Conselho Europeu de Direitos Humanos (2001): *Decisão-marco do Conselho, de 15 de março de 2001, relativa ao estatuto da vítima no processo penal*. 2001/220/JAI. Diário Oficial n° L 082 de 22/03/2001 p. 0001 – 0004.
- Cook, R. & Cusack, S. (2010). *Gender Stereotyping: Transnational Legal Perspectives*. Philadelphia: University of Pennsylvania Press.
- Crawford, M. & Gartner, R. (1992). *Woman Killing: Intimate Femicide In Ontario: 1974-1990*. Ontario Woman's Directorate: Ministry of Community and Social Services.

- De Greiff, P. (2006). *Enfrentar el pasado: reparaciones por abusos graves a los derechos humanos*. En C. De Gamboa Tapias, *Justicia transicional: Teoría y praxis* (págs. 204-241). Bogotá: Editorial Universidad de Rosario.
- Delphy, C. (octubre de 1995). *El concepto de género*. (I. socialista, Entrevistador).
- Ellsberg, M.; Jansen, H.; Watts, Ch. & Garcia-Moreno, Cl. (2002). *Intimate Partner Violence And Women's Physical And Mental Health In The WHO Multi-Country Study On Women's Health And Domestic Violence: An Observational Study*. *The Lancet*, 359: 1331-36.
- Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC) (1999). *Guía para el diseño de políticas sobre la aplicación de la Declaración de las Naciones Unidas sobre los Principios fundamentales de justicia para las víctimas*. New York.
- Fregos, R. L. (Coord.) (2011). *Feminicidio en América Latina*. Colección Diversidad Femenina. México.
- Fries, L. & Hurtado, V. (2010). *Estudio de la información sobre la violencia contra la mujer en América Latina y el Caribe*. Serie Mujer y Desarrollo N° 99, Marzo de 2010, División de Asuntos de Género, CEPAL.
- Fundação Myrna Mack. (2008). *Directrices básicas para la construcción de estrategias de litigio*. Guatemala: Fundação Myrna Mack.
- Garita Vílchez, A. I. (2013). *La regulación del delito de femicidio/feminicidio en América Latina y el Caribe*. Panamá: Secretariado de la Campaña del Secretario General de las Naciones Unidas ÚNETE para poner fin a la violencia contra las mujeres.
- Ginés Santidrián, E. (2012). *Derechos humanos, mujer y frontera: el feminicidio de Ciudad Juárez ante la Corte Interamericana de Derechos Humanos*. En S. Bernabéu Albert, & C. Mena García (Edits.), *El feminicidio de Ciudad Juárez. Repercusiones legales y culturales de la impunidad*. Sevilla: Universidad Internacional de Andalucía.
- Ginés Santidrián, E., Mariño Menéndez, F., & Cartagena Pastor, J. M. (2013). *Guía de recomendaciones para la investigación eficaz del crimen de feminicidio*. Madrid: Federación de Asociaciones de DDHH de España; Universidad Carlos III de Madrid; Equipo Forense. Recomendaciones de las Ciencias Forenses .
- Goche, F. (1 de abril de 2013). *Sin tipificar delito de feminicidio, en ocho estados de la República*. Obtenido de Contralinea. Periodismo de investigación: <http://contralinea.info/archivo-revista/index.php/2013/04/01/sin-tipificar-delito-de-feminicidio-en-ocho-estados-de-la-republica/>.

- Goetting, A. (1995). *Homicides In Families And Other Special Populations*. New York: Springer.
- Grupo de Memoria Histórica (2011). *Mujeres y guerra. Víctimas y resistentes en el Caribe colombiano*. Bogotá: Comisión Nacional de Reparación y Reconciliación, Taurus, Fundación Semana.
- Guillerot, J. (2009). *Reparaciones con perspectiva de género*. México: Oficina del Alto Comisionado de las Naciones Unidas para los Derechos Humanos, 2009.
- Hanson R.K. et al.(2003). *Sexual Offender Recidivism Risk*. Annals New York Academy of Sciences. 989: 154-166.
- Hanson, R.K. & Thornton, D. (2000). *Static-99. Improving Risk Assessment For Sex Offenders: A Comparison Of Three Actuarial Scales*. Law and Human Behavior, 24, 119-136.
- Henderson García, O. (2007). *Abordaje y planeación de la Investigación penal*. San José: Impresos Cabalsa. .
- Home Office Research Studies (2005). *A Gap Or A Chasm? Attrition In Reported Rape Cases*. London.
- Hurtado Pozo, J. (2000). *Nociones básicas de derecho penal de Guatemala. Parte General*. Guatemala.
- Instituto Interamericano de Derechos Humanos (2007). *Atención integral a víctimas de tortura en procesos de litigio. Aportes psicosociales*. San José.
- Kropp, P.R., Hart, S.D., Webster, C.D. & Eaves, D. (1994). *Manual For The Spousal Assault Risk Assessment Guide*. Vancouver, BC: British Columbia Institute on Family Violence.
- Lagarde y de los Rios, M. (2006). *Introducción*. En D. E. Russell, & R. A. Harmes (Edits.), *Feminicidio: una perspectiva global*. México: Ed. CEICH-UNAM.
- Lemaitre, J. (2008). *Violencia*. En C. Motta, & M. Sáez (Edits.), *La mirada de los jueces. Género en la jurisprudencia latinoamericana*. (Vol. 1, págs. 549 - 630). Bogotá: Siglo del Hombre Editores.
- Lorente, M. (2012). *Forensic Analysis Of The Main Mechanisms Of Death Used In Women Homicide By Their Partner And Ex-Partner (Femicides), Committed In Spain From 1997 To 2008*. Proceedings of the International Academy of Legal Medicine Meeting. Estambul.

- Lorente, M. (2013). *Forensic Analysis Of The Mechanisms Of Death Used In Women Homicide By Their Partner Or Ex-Partner (Femicides), Committed In Spain From 1997 To 2009*. Proceedings of the American Academy of Forensic Sciences meeting. Washington DC.
- Malamuth N. M., Sockloskie, R. J., Koss, M. P., & Tanaka, J. S. (1991). *Characteristics Of Aggressors Against Women: Testing A Model Using A National Sample Of College Students*. Journal of Consulting and Clinical Psychology, 1991, Vol. 59, Nº 5, 670-681.
- Manjoo, R. (2013). *La acción interna e internacional frente a las distintas formas de violencia contra la mujer, sus causas y consecuencias*. En F. M. Mariño (Ed.), *Feminicidio: el fin de la impunidad* (págs. 13 - 18). Madrid: Tirant lo Blanch, Universidad Carlos III de Madrid.
- Marion Young, I. (2011). *Responsabilidad por la justicia*. Madrid: La Morata.
- Monárrez Fragoso, J. (2005). *Feminicidio sexual serial en Ciudad Juárez: 1993-2001*. Derechos Humanos. Órgano Informativo de la Comisión de Derechos Humanos del Estado de México Año 12, Núm. 73, mayo-junio , 41-56.
- Monárrez Fragoso, J. , Cervera, L., Fuentes, C., & Rubio, R. (2010). *Violencia contra las mujeres e inseguridad ciudadana en Ciudad Juárez*. México: Miguel Ángel Porrúa, El Colegio de la Frontera Norte.
- Monterroso Castillo, J. (2007). *Investigación Criminal. Estudio comparativo y propuesta de un modelo de Policía de Investigación en Guatemala*. Guatemala: Instituto de Estudios Comparados en Ciencias Penales de Guatemala.
- Muñoz Cabrera, P. (2011). *Violencias Interseccionales, debates feministas y marcos teóricos en el tema de la pobreza y violencia contra las mujeres en Latinoamérica*. Tegucigalpa: Central America Women's Network (CAWN).
- Nações Unidas (2001). *Manual de Justicia sobre uso y aplicación de la Declaración de Principios Básicos de justicia para víctimas de delito y abuso de poder*. En *Víctimas, Derechos y Justicia*. Córdoba: Oficina de derechos humanos y justicia del poder judicial de Córdoba, Argentina.
- OMS (2013). *Global and regional estimates of violence against women: Prevalence and health effects of intimate partner violence and non-partner sexual violence*. Geneva.
- OMS (2013). *Responding to intimate partner violence and sexual violence against women*. WHO clinical and policy guidelines. Geneva.

- Peramato Martín, T. (2012). *El femicidio y el feminicidio*. *Revista de Jurisprudencia*, número 1, 5 de enero. Obtenido de [http://www.elderecho.com/penal/femicidio-feminicidio\\_11\\_360055003.html](http://www.elderecho.com/penal/femicidio-feminicidio_11_360055003.html)
- Pérez, R. I. (2012). *Mujeres asesinadas en Ciudad Juárez: la justicia apenas comienza*. En S. Bernabéu Albert, & C. Mena García (Edits.), *El feminicidio de Ciudad Juárez. Repercusiones legales y culturales de la impunidad*. Sevilla: Universidad Internacional de Andalucía.
- Pola Z, M. J. (2009). *Feminicidio en República Dominicana*. En *Fortaleciendo la comprensión del femicidio. De la investigación a la acción* (págs. 73 - 79). Washington: Program for Appropriate Technology in Health (PATH), InterCambios, Medical Research Council of South Africa (MRC), and World Health Organization (WHO).
- Provoste, P. (2008). *Violencia contra la mujer en la pareja: respuestas de la salud pública en Santiago de Chile*. Serie Mujer y Desarrollo N° 85, Abril de 2008, División de Asuntos de Género, CEPAL.
- Radford, J. & Russell, D. E (1992), (eds.), *Femicide: The Politics Of Woman Killing*. Nueva York, Twayne.
- Revitch, E. & Schlesinger, L.B. (1978). *Murder: Evaluation, classification, and prediction*. In L. Kutash & L.B. Schlesinger (Eds.) *Violence: Perspectives on murder and aggression* (138-164). San Francisco: Jossey-Bass
- Restrepo, J. A. & Tobón García, A. (Edits.) (2011). *Guatemala en la encrucijada. Panorama de una violencia transformada*. Ginebra: Secretariado de la Declaración de Ginebra, CERAC.
- Revitch, E. & Schlesinger, L.B. (1981). *Psychopatology Of Homicide*. Springfield, IL: Thomas.
- Russell, D. E. (2006). *Definición de feminicidio y conceptos relacionados*. En D. E. Russell, & R. A. Harmes (Edits.), *Feminicidio: una perspectiva global*. (págs. 73 - 96). México: Ed. CEICH-UNAM.
- Russell, D. E. (2013). *"Femicide"- The Power Of A Name*. En C. Laurent, M. Platzer, & M. Idomir (Edits.), *Femicide. A Global Issue That Demands Action* (págs. 19 - 20). Viena: ACUNS Vienna Liaison Office.
- Russell, D. E. & Radford, J. (Edits.). (2006). *Feminicidio. La política del asesinato de las mujeres*. México: Ed. CEICH-UNAM.
- Russell, D. E.; Van de Ven, N. (1982), *Crimes Against Women: The Proceedings Of The International Tribunal*. San Francisco, California: Frog in the Well.

- Saavedra Alessandri, P. (2013). *Una breve revisión de los estándares y las reparaciones con perspectiva de género en la jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derecho Humanos*. En F. M. Mariño (Ed.), *Feminicidio : el fin de la impunidad* (págs. 353 - 376). Madrid: Tirant lo Blanch, Universidad Carlos III de Madrid.
- Schlesinger, L.B. (2004). *Sexual Murder: Catathymic And Compulsive Homicides*. Boca Raton, FL: CRC Press.
- Secretaría Distrital de Planeación; Secretaría Distrital de la Mujer; Corporación Casa de la Mujer Trabajadora. (2013). *Análisis cuantitativo y cualitativo del feminicidio en Bogotá 2004 - 2012*. Bogotá: Alcaldía Mayor de Bogotá.
- Segato, R. L. (2012). *Femigenocidio y feminicidio: una propuesta de tipificación*. Revista Herramienta, N° 49, 1 - 10.
- Stout, K. (1993). *Intimate Femicide: A Study Of Men Who Have Killed Their Mates*. Journal of Offender Therapy, 19: 81-94.
- Strauss, M.A. (1979). *Measuring Intrafamily Conflict And Violence: The Conflict Tactics (CT) Scales*. Journal of Marriage and Family. Vol 41 (1): 75-88.
- Tamarit Sumalla, J. M. & Villacampa Estiarte, C. (2006). *Victimología, justicia penal y justicia reparadora*. Bogotá: Universidad Santo Tomás, Editorial Ibáñez.
- Toledo Vásquez, P. (2009). *Feminicidio*. México: Oficina en México del Alto Comisionado de las Naciones Unidas para los Derechos Humanos (Oacnudh).
- Toledo Vásquez, P. (2012). *La tipificación del femicidio/feminicidio en países latinoamericanos : antecedentes y primeras sentencias (1999-2012)*. Tesis doctoral. Barcelona: Universitat Autònoma de Barcelona, Facultat de Dret, Departament de Ciència Política i de Dret.
- Toledo Vásquez, P. (2013). *Límites y dificultades en la implementación de las recomendaciones de organismos internacionales de derechos humanos sobre la tipificación del feminicidio en México: Primeras leyes y sentencias*. Género, sexualidades y derechos humanos. Revista Electrónica Semestral del Programa Mujeres, Género y Derechos Humanos. Dossier: violencia contra las mujeres en el ámbito doméstico Vol. 1, n° 02, Julio, 15 - 31.
- Turvey, B.E. (1999). *Criminal Profiling. An Introduction To Behavioral Evidence Analysis*. Academic Press. New York.
- Valdés Moreno, C. E. (2008). *Metodología de la investigación y manejo de la información*. Bogotá: Fiscalía General de la Nación, Escuela de Estudios e Investigaciones Criminalísticas y Ciencias Forenses.

- Villanueva Flores, R. (2013). *Feminicidio y jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos*. En F. M. Mariño (Ed.), *Feminicidio: el fin de la impunidad* (págs. 353 - 376). Madrid: Tirant lo Blanch, Universidad Carlos III de Madrid.
- Viveros Vigoya, M. (2008), *La sexualización de la raza y la racialización de la sexualidad en el contexto latinoamericano actual*. En: Careaga, Gloria. *Memorias del Ier. Encuentro Latinoamericano y del Caribe. La sexualidad frente a la sociedad*. México, D.F.
- Wallace, A. (1986). *Homicide: The Social Reality*. Sidney: New South Wales Bureau of Crime Statistics and Research.
- Valladares de la Cruz, L. R. (2006). *El peritaje antropológico: Los retos del entendimiento intercultural*. Disponible en: [http://docencia.izt.uam.mx/sgpe/files/users/uami/lauv/El\\_peritaje\\_antropologico.\\_Los\\_retos\\_del\\_entendimiento\\_intercultural-\\_Valladares\\_Laura.pdf](http://docencia.izt.uam.mx/sgpe/files/users/uami/lauv/El_peritaje_antropologico._Los_retos_del_entendimiento_intercultural-_Valladares_Laura.pdf).
- Wilson, M. & Daly, M (1993). *Spousal Homicide Risk And Estrangement*. *Violence & Victims*, 8, 1: 13-16.
- Wolfgang, M.E. (1958). *Patterns Of Criminal Homicide*. Philadelphia: Pennsylvania Press.

#### Protocolos, guías e manuais consultados

- AIAMP (2008). *Guias de Santiago sobre Proteção a vítimas e testemunhas*. Documento aprovado na Assembleia Geral da AIAMP. Punta Cana, República Dominicana, 9 e 10 de julho, 2008.
- AIAMP; COMJIB. (2013). *Protocolo regional para a investigação dos crimes de violência de gênero. Projeto EUROSOCIAL II: “Violência de gênero na Ibero-américa: investigação de crimes, atendimento a vítimas e coordenação interinstitucional”*. São José: Associação Ibero-americana de Ministérios Públicos (AIAMP), Conferência de Ministros da Justiça dos Países Ibero-americanos (COMJIB).
- Barrero Alba, R., Cartagena Pastor, J. M., Laporta Donat, E., & Peramato Martín, T. (2012). *Manual sobre investigación para casos de violencia de pareja y femicidios en Chile*. Santiago de Chile: Fiscalía Nacional, Ministerio Público de Chile; Agencia Española de Cooperación Internacional para el Desarrollo; Agencia de Cooperación Internacional de Chile.

- Boer, D. P., Hart, S. D., Kropp, P.R. & Webster, C.D. (1997). *Manual For The Sexual Risk-20 Professional Guidelines For Assessing Risk Of Sexual Violence*. Vancouver British Columbia: Institute Against Family Violence.
- CEPAL (2007) Informe *¿Ni una más! El derecho a vivir una vida libre de violencia en América Latina y el Caribe*.
- CEPAL (2009) *Estudio ¿Ni una más! Del dicho al hecho: ¿Cuánto falta por recorrer?*
- Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (2001). *Protocolo Modelo para la Investigación Forense de muertes sospechosas de haberse producido por violación de los derechos humanos*. Proyecto MEX/00/AH/10. Elaborado por: Luis Fondebrider. Equipo Argentino de Antropología Forense y Mara Cristina de Mendonça - Instituto Nacional de Medicina Legal de Portugal. México, mayo.
- Escuela Judicial (2011). *Manual del postgrado en violencia de género: intrafamiliar, sexual y trata de personas*. Managua: Corte Suprema de Justicia.
- Flores Urquiza, N. M.& Olamendi Torres, P. (2012). *Protocolo de actuación para la investigación del feminicidio* (1era ed.). San Salvador: Oficina del Alto Comisionado de Naciones Unidas para los Derechos Humanos, Fiscalía General de la República, El Salvador.
- Ginés Santidrián, E., Mariño Menéndez, F.& Cartagena Pastor, J. M. (2013). *Guía de recomendaciones para la investigación eficaz del crimen de feminicidio*. Madrid: Federación de Asociaciones de DDHH de España; Universidad Carlos III de Madrid; Equipo Forense. Recomendaciones de las Ciencias Forenses .
- Instituto Chihuahuense de la Mujer (2011). *Protocolo tipo. Delito de homicidio de mujer (feminicidio). Sistema penal acusatorio y adversarial* (1era ed.). Chihuahua: Instituto Chihuahuense de la Mujer.
- Instituto de la Mujer Oaxaqueña (2012). *Protocolo de investigación ministerial, policial y pericial del delito de feminicidio para el Estado de Oaxaca* (1era ed.). Oaxaca: Instituto de la Mujer Oaxaqueña .
- Instituto de la Mujer para el Estado de Morelos (2011). *Protocolo con perspectiva de género para establecer criterios y procedimientos, para optimizar los resultados en la investigación del delito de femicidio en el Estado de Morelos* (1era ed.). Morelos: Instituto de la Mujer para el Estado de Morelos.
- Instituto Nacional de las Mujeres. (2008). *Investigación del delito de homicidio desde la perspectiva del feminicidio. Check list para la investigación criminal*. Guerrero:



INMUJERES, Proyecto FondoMVVG-SEMUJER, Atención Integral a mujeres Guerrerenses víctimas de violencia de género.

BIBLIOGRAPHY López Hernández, E., Peña Rodríguez, D. & Salas Ramírez, K. M. (2012). *Lineamientos básicos y contenidos mínimos para la elaboración de un protocolo modelo para la investigación de los femicidios/feminicidios*. México: Alianza Regional por el Acceso de las Mujeres a la Justicia.

Ministerio de Seguridad de la República Argentina (2013). *Guía de actuación para las fuerzas policiales y de seguridad federales para la investigación de femicidios en el lugar del hallazgo. Resolución 428/2013*. Buenos Aires: Ministerio de Seguridad de la República Argentina.

Nash Rojas, C., Mujica Torres, I., & Casas Becerra, L. (2010). *Protocolo de actuación para operadores de justicia frente a la violencia contra las mujeres en el marco de las relaciones de pareja*. Santiago de Chile: Universidad de Chile, Facultad de Derecho, Centro de derechos humanos, Embajada de Suiza.

Procurador General de Justicia del Distrito Federal (2011). *Acuerdo A/017/2011, por el que se emite el protocolo de investigación ministerial, policial y pericial del delito de feminicidio* (1era ed.). México Distrito Federal: Gaceta oficial del distrito federal, no. 1210, 25 de Octubre de 2011.

Procurador General de Justicia del Estado de México (2010). *Acuerdo general número 01/2010. Protocolo de actuación en la investigación del delito de homicidio desde la perspectiva del feminicidio. Check list para la investigación criminalística* (1era ed.). Toluca de Lerdo: Gaceta del gobierno No. 78, martes 27 de abril de 2010.

Procuraduría General de Justicia del Estado de Veracruz (2012). *Acuerdo 11/2012 por el que se expiden el Protocolo de Diligencias Básicas a seguir por el Ministerio Público en la investigación de los delitos contra la libertad, la seguridad sexual, contra la familia, de violencia de género y de feminicidio* (1era ed.). Xalapa, Enríquez, Veracruz: Gaceta oficial No 228, miércoles 11 de junio de 2012.

Protocolo de Istambul (1999). *Manual para a investigação e documentação eficazes da tortura e outras penas e tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes*. U.N. Doc. HR/P/PT/8. New York: Naciones Unidas.

Protocolo de Minnesota (1991). *Manual para a prevenção e investigação eficazes das execuções extralegais, arbitrarias ou sumárias*. U.N. Doc. E/ST/CSDHA/12. New York: Naciones Unidas.

United Nations Development Fund for Women (UNIFEM) (2008). *Propuesta de protocolo de actuación en la investigación del delito de homicidio desde la perspectiva del feminicidio* (1era ed.) elaborado por Olamendi Torres, P.México.

## Relatórios de direitos humanos de interesse

Anistia Internacional (2003), *México: Muertes intolerables, Diez años de desapariciones y asesinatos de mujeres en Ciudad Juárez y Chihuahua*, AMR 41/027/2003.

Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) (2013). *Orientação sexual, identidade de gênero e expressão de gênero: alguns termos e padrões relevantes*. Estudo elaborado em cumprimento da resolução AG/RES. 2653 (XLI-O/11): Direitos Humanos, Orientação Sexual e Identidade de Gênero, 23 de abril de 2012.

Comissão Interamericana de Direitos Humanos (2003). *Situação dos direitos da mulher em Cidade Juárez, México: o direito de não ser objeto de violência e discriminação*. OEA/Ser. L/V//II.117, Doc. 44, 7 de março de 2003.

Comissão Interamericana de Direitos Humanos (2007). *Acesso à justiça para mulheres vítimas de violência nas Américas*. OEA/Ser. L/V/II: Doc. 68, 20 de janeiro de 2007.

Comissão Interamericana de Direitos Humanos (2011). *Acesso à justiça para mulheres vítimas de violência sexual na Mesoamérica*, OEA/Ser.L/V/II. Doc.63, 9 de dezembro de 2011.

Comitê CEDAW, *Relatório do México produzido pelo CEDAW sob o artigo 8 do Protocolo Facultativo da Convenção e resposta do Governo do México*, CEDAW/C/2005/OP.8/MEXICO, 27 de janeiro de 2005.

Comitê Internacional da Cruz Roja (2003). *As pessoas desaparecidas e seus familiares*. Observações e recomendações da Conferência Internacional de especialistas, aprovadas por consenso em 21 de fevereiro de 2003 na Conferência Internacional de especialistas governamentais e não governamentais. Genebra, 19 ao 21 de fevereiro de 2003.

Comisión Nacional de Derechos Humanos, Recomendación 44/1998, emitida el 15 de mayo de 1998. México.

Fiscalía Especial para la atención de delitos relacionados con los homicidios de mujeres en Ciudad Juárez, Informe Final, Chihuahua, emitido en enero de 2006.

Observatorio ciudadano para monitorear la impartición de justicia en los casos de Feminicidio en Ciudad Juárez y Chihuahua, Informe Final. Evaluación y monitoreo

sobre el trabajo de la Fiscalía Especial para la atención de delitos relacionados con los homicidios de mujeres en el municipio de Juárez, Chihuahua de la Procuraduría General de la República, noviembre de 2006.

Organização dos Estados Americanos, Comitê Jurídico Interamericano (2013). *Orientação sexual, identidade de gênero e expressão de gênero*. CJI/doc.417/12 rev.1. 82º Apresentado pela doutora Ana Elizabeth Villalta Vizcarra. Período ordinário de sessões OEA/Ser.Q. 11 – 15 março 2013.

Organização Pan-americana da Saúde (2012). *Prevenção da violência sexual e da violência pelo parceiro íntimo contra a mulher: ação e produção de evidência*, OMS e Escola de Higiene e Medicina Tropical de Londres. Edição em Português. Organização Mundial da Saúde.

MESECVI (2012). *Segundo Relatório hemisférico sobre a implementação da Convenção de Belém do Pará*, abril de 2012.

Nações Unidas (1998). *Medidas de prevenção do delito e de justiça penal para a eliminação da violência contra a mulher*. Resolução aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 2 de fevereiro de 1998. A/RES/52/86.

Nações Unidas (2006). *Relatório da Relatora Especial sobre a violência contra a mulher, suas causas e consequências, integração dos direitos humanos da mulher e da perspectiva de gênero: violência contra a mulher. A norma de devida diligência como instrumento para a eliminação da violência contra a mulher*, E/CN.4/2006/61, 20 de janeiro de 2006.

Nações Unidas (2006). Relatório do Secretário-geral, *Estudo a fundo sobre todas as formas de violência contra a mulher*, A/61/122 Add.1, 6 de julho de 2006, § 368.

Nações Unidas (2012). *Relatório da Relatora Especial sobre a violência contra a mulher, suas causas e consequências*, Rashida Manjoo. A/HRC/20/16.23 de maio de 2012. Nova Iorque: Nações Unidas, Assembleia Geral.

Nações Unidas (2013). *Relatório da Relatora Especial sobre a violência contra a mulher, suas causas e consequências*, A/HRC/23/49, 14 de maio de 2013.

## Anexos

### Anexo 1. Análise sintética da tipificação das mortes violentas de mulheres por razões de gênero na América Latina

Desde 2007, em vários países da América Latina, vem se desenvolvendo um processo de tipificação das mortes violentas de mulheres por razões de gênero, sob a denominação de “femicídios” ou “feminicídios”. Estas consagrações legais foram levadas a cabo mediante sua inclusão em leis especiais de prevenção, atendimento e punição da violência contra as mulheres (Bolívia, Colômbia, El Salvador, Guatemala, Panamá, Nicarágua e Venezuela); ou pela reforma das normas penais nacionais (Argentina, Chile, Costa Rica, Honduras, México, Peru e República Dominicana) ou estaduais já existentes (México)<sup>271</sup>.

Na sequência, apresenta-se uma análise sintética das normas legais que punem a morte violenta de mulheres por razões de gênero, nos países da América Latina dotados de sistemas jurídicos de tipo continental<sup>272</sup>.

#### Opções político-criminais de tipificação da conduta feminicida

Os processos de tipificação das mortes violentas de mulheres por razões de gênero não foram homogêneos e vieram se modificando com as lições tiradas da promulgação e aplicação das primeiras leis na América Latina.

É possível identificar três opções político-criminais, que foram utilizadas para a penalização dos comportamentos feminicidas:

#### *Criação de um tipo penal autônomo de femicídio/feminicídio*

Costa Rica, Chile, Guatemala, Nicarágua, Honduras e Panamá são os países que adotaram o *nomen iuris* de “femicídio”. El Salvador, México, Peru e Bolívia optaram pela criação do

---

<sup>271</sup> Em abril de 2012, foi incorporado ao Código Penal Federal dos Estados Unidos Mexicanos o tipo penal de feminicídio. Em agosto de 2013, vinte e três dos trinta e um Estados mexicanos haviam incorporado o feminicídio/femicídio em seus respectivos códigos penais estaduais. Os Estados que ainda não incorporaram esta figura são: Baja Califórnia do Sul, Chihuahua, Hidalgo, Michoacán, Nuevo León, Oaxaca, Puebla e Zacatecas (Goche, F., 2013).

<sup>272</sup> Tomou-se como referência os textos legais vigentes em cada país em julho de 2013, época da elaboração do texto. Uma perspectiva histórica do processo de tipificação dos femicídios/feminicídios e de suas diferentes modificações pode ser encontrado em: Toledo Vásquez, P. (2009) e (2012); Chiarotti, S. (2011); Garita Vélchez, A.I. (2012).

tipo de “feminicídio”. Cabe assinalar, além disto, que El Salvador e Nicarágua dispõem, também, de tipos de feminicídio agravado, como crimes autônomos.

Essa variedade terminológica não coincide com o debate a respeito das definições, ocorrido nas ciências sociais e na ação política feminista da região, com vistas a diferenciar o feminicídio do femicídio. A tipificação atual não consagra a impunidade como um elemento típico do crime de feminicídio<sup>273</sup>. Não obstante, Costa Rica, El Salvador e México decidiram incluir em suas legislações tipos penais ou punições específicas, punindo a conduta de pessoas que, no exercício de sua função pública, propiciem, promovam, ou tolerem a impunidade nestes casos, assim como os comportamentos destinados a pôr obstáculos à investigação, persecução penal e punição dos femicídios/feminicídios (ver Quadro 18). Nestes casos, as penas previstas são penas de prisão (de 3 meses a 8 anos), exoneração da função pública (de 1 a 10 anos), multa ou destituição (no caso do México). Por outro lado, em El Salvador, o tipo penal de feminicídio é agravado se for realizado por funcionário ou empregado público ou municipal, autoridade pública ou agente de autoridade.

O processo de tipificação evoluiu com a passagem dos anos, mostrando uma tendência rumo à ampliação das modalidades criminosas e formas de cometimento da conduta. Isto fica evidenciado ao comparar-se os primeiros tipos penais – como o da Costa Rica, que pune a morte de “uma mulher com a qual se mantenha uma relação de casamento, em união de fato declarada ou não”, descrição típica relacionada a uma forma restritiva de femicídio íntimo – ; aos novos tipos penais promulgados durante o ano de 2013, como no caso da Bolívia, que pune a morte de mulheres que se apresentarem sob qualquer uma das seguintes circunstâncias:

- o autor foi ou tinha sido cônjuge ou parceiro da vítima, estava ou esteve ligado à mesma por relação análoga de afeto ou intimidade, ainda que sem convivência;
- a vítima se negou a estabelecer, com o autor, uma relação de casal, namoro, afeto ou intimidade;
- a vítima estava em situação de gravidez;
- a vítima se encontrava em uma situação ou relação de subordinação ou dependência em relação ao autor, ou tinha, com o mesmo, uma relação de amizade, trabalho ou companheirismo;
- a vítima se encontrava em uma situação de vulnerabilidade;
- quando, antes do ato da morte, a mulher tiver sido vítima de violência física, psicológica, sexual ou econômica, cometida pelo mesmo agressor;

---

<sup>273</sup> A respeito da dificuldade para esta inclusão nos tipos penais, ver Lemaitre, 2008, pág. 566 e ss.; Toledo 2009, pág. 141 e ss.

- quando o ato tiver sido precedido por crime contra a liberdade individual ou a liberdade sexual;
- quando a morte tiver conexão com o crime de tráfico ou contrabando de pessoas;
- quando a morte for resultado de ritos, desafios de grupos ou práticas culturais.

#### *Inclusão de uma circunstância agravante no suposto homicídio simples*

Na Venezuela, na Colômbia e na Argentina, os legisladores optaram pela consagração de uma agravante do tipo penal de homicídio simples, quando o agressor tiver mantido uma relação afetiva ou vida conjugal com a vítima, ou quando as circunstâncias da morte tenham se dado “pelo fato de ser mulher”, quando “resultar em violência de gênero”.

#### *Modificação do crime de parricídio*

Somente nos casos do Chile (femicídio) e do Peru (feminicídio), o legislador decidiu incluí-los como uma possível modalidade do cometimento da conduta de parricídio. O crime se materializa quando a mulher, sujeito passivo da conduta, “é ou foi a cônjuge ou parceira do autor”, ou quando “esteve relacionada a ele”. Em se cumprindo este requisito, o ato poderá ser qualificado juridicamente como femicídio/feminicídio.

Principais elementos dos tipos penais de femicídio/feminicídio<sup>274</sup>

#### *Bens jurídicos protegidos*

Sob a perspectiva da dogmática jurídico-penal, a maioria das legislações consultadas incorporam o tipo de femicídio/feminicídio nos títulos ou capítulos dos códigos penais relativos aos crimes contra a vida ou a integridade das pessoas. Com isto, pretende-se assinalar que o bem jurídico tutelado é *própria vida* da mulher que é vítima do crime, em um sentido físico-biológico<sup>275</sup>.

Não obstante, certos posicionamentos consideram que os femicídios são crimes pluriofensivos, na medida em que afetam outros interesses da vítima, como a sua dignidade ou integridade física e sexual – afetando, inclusive, seu entorno familiar e social –, razão pela qual ditos comportamentos são merecedores de uma pena mais severa<sup>276</sup>.

---

<sup>274</sup> Outras variantes deste tipo de análise podem ser encontradas em Garita Vélchez, A.I. (2012); Toledo Vásquez, P. (2012).

<sup>275</sup> Buompadre, J.E. (2012), págs. 7 e ss.

<sup>276</sup> Garita Vélchez, A.I. (2012), pág. 22.

### *Local de prática do crime*

Todas as legislações estudadas incluem os espaços públicos e privados como cenários possíveis para a realização desses crimes. A legislação nicaraguense estabelece que a pena será aumentada de vinte a vinte e cinco anos de prisão caso o ato criminoso ocorrer no âmbito privado.

### *Sujeito ativo*

A maioria das normas utilizam uma expressão genérica (“aquele que”, “quem”, “a quem” “quem”) para se referir ao sujeito ativo, tal como acontece com as figuras de homicídio (Colômbia, Bolívia, Guatemala).

O sujeito ativo é qualificado nas legislações que estabelecem, como requisito, que o agressor seja homem, como ocorre nos casos de Nicarágua, Honduras e Argentina (em uma das modalidades). O sujeito que realiza a conduta também deverá ser qualificado quando a norma exigir que o agressor cumpra com uma condição específica: mantenha ou tenha mantido, com a vítima, “uma relação de casal”, quer seja matrimonial, de fato, união livre ou qualquer outra relação similar que resulte ou tenha resultado, ou não, em coabitação, incluindo aquelas nas quais se mantém, ou se tenha mantido, uma relação sentimental, como acontece nos casos de Venezuela, Costa Rica, Peru e Chile. Uma variante desta exigência de requisito é observada quando se coloca que, entre o agressor e a vítima, deve ter existido alguma forma de relação de trabalho, de amizade, familiar, de companheirismo, educacional ou de tutela.

Outra variante de sujeito ativo qualificado ocorre quando o agressor é funcionário público, como na legislação de El Salvador. Por fim, algumas legislações consagram outras variantes de sujeito ativo qualificado, como a de Guatemala, Nicarágua, Bolívia e México, nas quais se faz menção às condutas em grupo ou de criminalidade organizada.

### *Elementos do tipo*

#### *Elementos objetivos da tipicidade*

Do ponto de vista da dogmática jurídico-penal, no crime de ação dolosa, “a determinação da tipicidade implica na atribuição concreta, a um tipo penal, do que é objetivo e subjetivo no que tange à atuação do sujeito”<sup>277</sup>. Este tipo de crime contempla comportamentos dotados de sentido ou significado muito preciso. A determinação deste sentido ou significado do comportamento concreto é fundamental para estabelecer sua tipicidade ou atipicidade. A

---

<sup>277</sup> Bustos Ramírez, J. J. & Hormazábal Malareé, H. (1999), pág. 60.

tipicidade, e sua função de garantia substancial, dependem da demonstração dos elementos objetivos e subjetivos do tipo.

Os elementos objetivos podem ser classificados em descritivos e normativos ou avaliativos. Em condições normais, são descritivos aqueles que podem ser assimilados ou compreendidos somente com a percepção sensorial dos mesmos, como a expressão “mulher”. Cabe notar que, no caso dos feminicídios/femicídios, a percepção sensorial pode estar limitada pelos preconceitos e ideias pré-concebidas sobre gênero, por parte de quem verifica o cumprimento deste elemento descritivo. Sendo assim, deverá ser levada em conta a expressão de gênero de uma pessoa *trans* quando esta tiver sido vítima de um feminicídio transfóbico.

Os elementos normativos são aqueles que só podem ser assimilados ou compreendidos por meio de processo intelectual ou avaliativo, como o conceito “relações desiguais de poder”.

Algumas legislações da região optaram pela incorporação de elementos objetivos – descritivos e normativos<sup>278</sup> – no tipo penal de caráter específico, tais como:

- situar o resultado da morte no “âmbito das relações desiguais de poder entre homens e mulheres” (Guatemala e Nicarágua);
- punir a morte da vítima quando a mesma se der “por sua condição de mulher” (Guatemala e Colômbia);
- reprimir a morte quando intervirem, na realização do resultado, “motivos de ódio ou menosprezo por sua condição de mulher” (El Salvador e Honduras);
- punir a morte quando a mesma se produzir “por razões de gênero” (México e Honduras);
- estabelecer um motivo de ódio “de gênero ou contra a orientação sexual, identidade de gênero ou sua expressão”, como agravante penal do homicídio agravado (Argentina).

#### Elementos subjetivos da tipicidade

Os elementos subjetivos da tipicidade estão relacionados à atribuição do comportamento criminoso, conforme o sentido que a pessoa deu a tal comportamento.<sup>279</sup> À luz deste critério, observa-se que todas as legislações incluem, de forma implícita, a circunstância de que a morte tem que ser dolosa, ou seja, que o sujeito ativo conhecia e queria o resultado da morte da mulher<sup>280</sup>.

---

<sup>278</sup> A este respeito, ver: Ibid. págs. 48 e ss.; Hurtado Pozo, J. (2000), págs. 125 e ss.

<sup>279</sup> Bustos Ramírez, J.J. & Hormazábal Malareé, H. (1999), pág. 60.

<sup>280</sup> Barrero Alba, R., Cartagena Pastor, J. M., Laporta Donat, E. & Peramato Martín, T. (2012), pág. 31.



A validação processual de que o autor pretendia dar a morte à mulher vítima (dolo) é o que permite diferenciar o crime tentado das lesões consumadas, assim como o homicídio doloso do preterintencional. Se esta validação não se produz, alguns setores consideram que o comportamento pode ser enquadrado como um concurso ideal de lesões dolosas – caso o resultado fosse previsível<sup>281</sup> –, com um homicídio culposo<sup>282</sup>.

Não são estabelecidas modalidades de cometimento de femicídios/feminicídios de caráter culposo ou preterintencional.

#### Modalidades de cometimento

Se for formulada uma análise de conjunto, as diferentes modalidades de cometimento dos femicídios/feminicídios encontradas na legislação dos países estudados podem ser reunidas em algumas categorias. Não obstante, em alguns casos, as modalidades resultam das circunstâncias nas quais o fato deve se produzir para ser típico, como no caso de Guatemala, Nicarágua e Honduras; em outros, as modalidades estão relacionadas aos elementos típicos que servem para qualificar o gênero como motivo da morte, como no caso de El Salvador e México<sup>283</sup>. As principais modalidades estudadas são:

---

<sup>281</sup> Ibid.

<sup>282</sup> NDT: O original fala de “homicídio imprudente”, figura particularmente consagrada no direito espanhol.

<sup>283</sup> É claro que esta associação simplifica algumas das variantes estabelecidas nas normas penais nacionais. Não obstante, foi conservada em razão de seu valor pedagógico e de explanação.

**Quadro 14 Modalidades de Cometimento dos femicídios/ feminicídios na América Latina**

Modalidade	Países que as consagram											
	Costa Rica	Chile	Bolívia	Nicarágua	México	Honduras	Guatemala	El Salvador	Argentina	Colômbia	Panamá	Venezuela
Matar uma mulher com quem se mantém uma relação de matrimônio, em união de fato declarada ou não.	X	X	X								X	X
Matar depois de ter pretendido, infrutiferamente, estabelecer ou restabelecer; ou manter na época em que o ato for cometido, ou ter mantido, com a vítima, relações familiares, conjugais, de convivência, de intimidade ou namoro, amizade, companheirismo ou relação de trabalho.	X		X	X	X	X	X				X	X
Matar tendo cometido anteriormente atos ou manifestações esporádicas ou reiteradas de violência contra a vítima, independentemente do ou dos fatos terem sido denunciados ou não pela vítima.				X	X	X	X	X			X	
Matar como resultado de rituais de grupo, usando ou não armas, de qualquer tipo.			X	X			X					
Matar com menosprezo pelo corpo da vítima, para satisfação de instintos sexuais.			X	X	X	X	X					

Matar infligindo à vítima lesões ou mutilações infamantes ou degradantes, anteriores ou posteriores à privação de sua vida ou atos de necrofilia.				X				X	X			X	
Matar tendo ameaçado, assediado, hostilizado ou perseguido a vítima.			X		X	X							
Matar tendo realizado anteriormente, contra a vítima, qualquer conduta qualificada como crime contra a liberdade sexual.			X		X				X				
Matar por misoginia.				X				X		X	X		
Matar em presença de filhas ou filhos da vítima				X				X				X	
Matar aproveitando qualquer condição de risco ou vulnerabilidade física ou psíquica na qual a vítima se encontrava.			X						X			X	
Matar aproveitando a superioridade produzida por relações desiguais de poder, baseadas no gênero.			X						X	X		X	
Matar e expor ou exhibir o corpo da vítima em lugar público.						X						X	
Matar uma mulher por estar grávida.			X									X	

## Punibilidade

Os países da região optaram por atribuir punições penais severas aos responsáveis de feminicídios/femicídios, valendo a pena compará-las ao homicídio simples ou agravado. A pena mais utilizada é a privação de liberdade, identificada por alguns códigos penais como pena privativa de liberdade, reclusão ou presídio. São utilizados vários níveis mínimos máximos para a determinação individual da pena a ser imposta, que costumam oscilar entre

- Quinze (15) e vinte (20) anos na Nicarágua e no Peru.
- Vinte (20) e quarenta (40) anos na Venezuela, Costa Rica, El Salvador, Honduras e Bolívia.
- Trinta (30) e sessenta (60) anos na Guatemala, México, Colômbia.
- Prisão ou reclusão perpétua nos casos do Chile e Argentina.

Cabe destacar que, em alguns países, a pena é condicionada: não é possível conceder redução de pena nem medida substitutiva na Guatemala; o autor perderá todos os seus direitos em relação à vítima no México.

## Circunstâncias agravantes e outras punições ou restrições de direitos

Guatemala, Nicarágua e Peru estabeleceram, em suas legislações, circunstâncias agravantes específicas para esses comportamentos. No caso peruano, por exemplo, o feminicídio será agravado, caso a vítima: “fosse menor de idade”, “se encontrasse em estado de gestação”, “se encontrasse sob os cuidados ou responsabilidade do agente”, “tiver sido previamente submetida a estupro ou atos de mutilação”, “no momento do cometimento do crime, a vítima sofresse qualquer tipo de deficiência”, ou “tiver sido submetida para fins de tráfico de pessoas”.

Por fim, deve ser mencionado que a Guatemala consagrou a proibição de invocar costume ou tradições culturais ou religiosas como causa de justificação ou exculpação para perpetrar, infligir, aceitar, promover, instigar ou tolerar a violência contra a mulher. El Salvador, por sua parte, proibiu de forma expressa a possibilidade de utilizar a conciliação ou a mediação para estes crimes.

**LEGISLAÇÃO PENAL RELATIVA ÀS MORTES VIOLENTAS DE MULHERES POR RAZÕES DE GÊNERO NA AMÉRICA LATINA (nos sistemas jurídicos de inspiração continental europeia)**

**Quadro 15. Tipificação do femicídio/feminicídio na América Central (salvo Belize)**

	Lei	Tipo Penal	Punição
7	Lei Nº 8589. Penalização da violência contra as mulheres.	Artigo 21.- Femicídio Será imposta pena de prisão de vinte a trinta e cinco anos a quem der a morte a uma mulher com a qual mantenha uma relação de matrimônio, em união de fato declarada ou não.	Prisão 20 - 35 anos. Artigo 21.- Femicídio Será imposta pena de prisão de vinte a trinta e cinco anos a quem der a morte a uma mulher.
8	Lei contra o Femicídio e outras formas de violência contra a mulher.	Artigo 6. Femicídio. Comete o crime de femicídio quem, no âmbito das relações desiguais de poder entre homens e mulheres, der a morte a uma mulher, por sua condição de mulher, valendo-se de qualquer uma das seguintes circunstâncias: a. Ter pretendido infrutiferamente estabelecer ou restabelecer uma relação de casal ou de intimidade com a vítima. b. Manter na época em que o ato for cometido, ou ter mantido, com a vítima, relações familiares, conjugais, de convivência, de intimidade ou namoro, amizade, companheirismo ou relação de trabalho. c. Como resultado da reiterada manifestação de violência contra a vítima. d. Como resultado de rituais de grupo, usando ou não armas, de qualquer tipo. e. Com menosprezo do corpo da vítima, para satisfação de instintos sexuais, ou cometendo atos de mutilação genital ou qualquer outro tipo de mutilação.	Prisão 25 - 50 anos. Artigo 6. A pessoa responsável por este crime será punida com pena de prisão de vinte e cinco a cinquenta anos, e não poderá lhe ser concedida redução de pena, por nenhum motivo. As pessoas processadas pelo cometimento deste crime não poderão usufruir de nenhuma medida substitutiva.

				<p>f. Por misoginia.</p> <p>g. Quando o ato for cometido em presença de filhas ou filhos da vítima.</p> <p>h. Concorrendo qualquer uma das circunstâncias de qualificação contempladas no artigo 132 do Código Penal.</p>	
3	<b>El Salvador</b>	<b>2010</b>	<p>Lei Especial Integral para uma vida livre de violência para as mulheres.</p>	<p>Artigo 45. Femicídio</p> <p>Quem causar a morte de uma mulher fazendo intervir motivos de ódio ou menosprezo por sua condição de mulher, será punido com pena de prisão de vinte a trinta e cinco anos. Considera-se que existe ódio ou menosprezo pela condição de mulher quando ocorrer qualquer uma das seguintes circunstâncias:</p> <p>a) Que a morte tenha sido precedida por algum incidente de violência cometido pelo autor, contra a mulher, independentemente do fato ter sido denunciado ou não pela vítima.</p> <p>b) Que o autor tenha se aproveitado de qualquer condição de risco ou vulnerabilidade física ou psíquica na qual se encontrava a mulher vitimada.</p> <p>c) Que o autor tenha se aproveitado da superioridade produzida pelas relações desiguais de poder baseadas no gênero.</p> <p>d) Que, antes da morte da mulher, o autor tenha cometido, contra ela, qualquer conduta qualificada como crime contra a liberdade sexual.</p> <p>e) Morte precedida por mutilação.</p>	<p>Prisão 20 - 35 anos.</p> <p>Artigo 45. Femicídio</p> <p>Quem causar a morte de uma mulher fazendo intervir motivos de ódio ou menosprezo por sua condição de mulher, será punido com pena de prisão de vinte a trinta e cinco anos.</p>
4	<b>Nicarágua</b>	<b>2012</b>	<p>Lei N° 779. Lei integral contra a violência às mulheres e de reformas da lei n° 641, “Código penal”.</p>	<p>Artigo 9. Femicídio</p> <p>Comete o crime de femicídio o homem que, no âmbito das relações desiguais de poder entre homens e mulheres, der a morte a uma mulher, quer seja no âmbito público ou privado, em qualquer uma das seguintes circunstâncias:</p> <p>a) Ter pretendido infrutiferamente estabelecer ou restabelecer uma relação de casal ou de intimidade com a vítima;</p> <p>b) Manter, na época em que o ato for cometido, ou ter mantido, com a vítima, relações familiares, conjugais, de convivência, de intimidade ou</p>	<p>Prisão 15 - 20 anos.</p> <p>Artigo 9.</p> <p>Quando o ato acontecer no âmbito público, a pena será de quinze a vinte anos de prisão. Em ambos os casos, caso concorram duas ou mais das circunstâncias</p>

				<p>namoro, amizade, companheirismo, relação de trabalho, educacional ou tutela;</p> <p>c) Como resultado da reiterada manifestação de violência contra a vítima;</p> <p>d) Como resultado de rituais de grupos, de quadrilhas, usando ou não armas, de qualquer tipo;</p> <p>e) Com menosprezo pelo corpo da vítima, para satisfação de instintos sexuais, ou com cometimento de atos de mutilação genital ou qualquer outro tipo de mutilação;</p> <p>f) Por misoginia;</p> <p>g) Quando o ato for cometido em presença de filhas ou filhos da vítima;</p> <p>h) Quando concorrer qualquer uma das circunstâncias de qualificação contempladas no crime de assassinato, no Código Penal.</p>	<p>mencionadas nos incisos anteriores, será aplicada a pena máxima.</p>
5	<b>México (Federal)</b>	<b>2012</b>	<p>Decreto pelo qual se reformam e se adicionam várias disposições do Código Penal Federal, da Lei Geral de acesso para as mulheres a uma vida livre de violência, da Lei Orgânica da Administração Pública Federal e da Lei Orgânica da Procuradoria</p>	<p>Artigo 325. Comete o crime de feminicídio quem privar de sua vida uma mulher, por razões de gênero. Considera-se que existem razões de gênero quando concorrer alguma das seguintes circunstâncias:</p> <p>I. A vítima apresentar sinais de violência sexual de qualquer tipo;</p> <p>II. Tenham sido infligidas à vítima lesões ou mutilações infamantes ou degradantes, anteriores ou posteriores à privação da vida, ou atos de necrofilia;</p> <p>III. Existirem antecedentes ou dados de qualquer tipo de violência no âmbito familiar, profissional ou escolar, do sujeito ativo, contra a vítima;</p> <p>IV. Tiver existido, entre o ativo e a vítima, uma relação sentimental, afetiva ou de confiança;</p> <p>V. Existirem dados que estabeleçam que houve ameaças relacionadas ao ato criminoso, assédio ou lesões do sujeito ativo contra a vítima;</p> <p>VI. A vítima tiver estado incomunicável, qualquer que seja o período anterior à privação da vida;</p> <p>VII. O corpo da vítima for exposto ou exibido em lugar público.</p>	<p>Prisão 40 - 60 anos. Multa 500 - 1.000 dias. Artigo 325. A quem cometer o crime de feminicídio, serão impostos de quarenta a sessenta anos de prisão, e de quinhentos a mil dias-multa. Além das punições descritas no presente artigo, o sujeito ativo perderá todos os seus direitos em relação à vítima, incluindo os de caráter sucessório.</p>

			Geral da República. 30 de abril de 2012.	Caso não se valide o feminicídio, serão aplicadas as regras do homicídio.	
6	<b>Honduras</b>	<b>2013</b>	Decreto n° 23-2013, de 6 de abril de 2013, que modifica o Código Penal.	<p>Artigo 118-A. Incorre no crime de femicídio, o ou os homens que derem a morte a uma mulher por razões de gênero, com ódio e desprezo por sua condição de mulher, sendo a punição uma pena de trinta (30) a quarenta (40) anos de reclusão, quando concorrerem uma ou várias das circunstâncias abaixo:</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1) Quando o sujeito ativo do crime mantiver ou tiver mantido, com a vítima, uma relação de casal, quer seja matrimonial, de fato, união livre, ou qualquer outra relação similar que resulte, ou tenha resultado ou não em coabitação, incluindo aquelas nas quais se mantém ou se tenha mantido uma relação sentimental;</li> <li>2) Quando o crime for precedido por atos de violência doméstica ou intrafamiliar, existindo ou não antecedente de denúncia;</li> <li>3) Quando o crime for precedido por situação de violência sexual, assédio, hostilidade ou perseguição de qualquer natureza; e,</li> <li>4) Quando o crime for cometido com crueldade ou quando tiverem sido infligidas lesões infamantes, degradantes; ou mutilações anteriores ou posteriores à privação da vida".</li> </ol>	Reclusão 30 – 40 anos. Artigo 118-A: (...) sendo a punição uma pena de trinta (30) a quarenta (40) anos de reclusão.
7	<b>Panamá</b>	<b>2013</b>	Lei n° 82, de 24 de outubro de 2013.	<p>Artigo 132-A (Código Penal). Quem causar a morte de uma mulher, em qualquer umas das seguintes circunstâncias, será punido com pena de vinte e cinco a trinta anos de prisão:</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1. Quando existir uma relação de casal ou tiver tentado infrutiferamente estabelecer ou restabelecer uma relação desta natureza, ou de intimidade afetiva; ou existirem vínculos de parentesco com a vítima.</li> <li>2. Quando existir relação de confiança com a vítima, ou de caráter profissional, educacional; ou qualquer uma que implique subordinação ou superioridade.</li> </ol>	Prisão 25 – 30 anos. Artigo 132-A (Código Penal). (...) será punido com pena de vinte e cinco a trinta anos de prisão:



			<p>3. Quando o ato for cometido em presença de filhos ou filhas da vítima.</p> <p>4. Quando o autor tiver se aproveitado de qualquer condição de risco ou vulnerabilidade física ou psíquica da vítima.</p> <p>5. Como resultado de rituais de grupo ou por vingança.</p> <p>6. Com menosprezo ou abuso do corpo da vítima, para satisfação de instintos sexuais ou cometimento de atos de mutilação genital, ou qualquer outro tipo de mutilação.</p> <p>7. Quando o corpo da vítima for exposto, depositado ou largado em lugar público ou privado, ou quando a mesma tiver estado incomunicável, qualquer que seja o período, anterior ao seu falecimento.</p> <p>8. Para encobrir um estupro.</p> <p>9. Quando a vítima se encontrar em estado de gravidez.</p> <p>10. Por qualquer motivo produzido em razão de sua condição de mulher ou em um contexto de relações desiguais de poder.</p>	
--	--	--	---	--

**Quadro 16: Tipificação das mortes violentas de mulheres por razões de gênero na América do Sul**

#	País	Ano	Lei	Tipo Penal	Punição
1	Venezuela	2007	Lei Orgânica sobre o direito das mulheres a uma vida livre de violência (G.O 38668 de 23/4/2007).	Homicídio  Artigo 65. Circunstâncias agravantes.  Parágrafo Único: Nos casos de homicídio intencional, em todas as suas qualificações, tipificadas no Código Penal, quando o autor do crime previsto nesta Lei for cônjuge, ex-cônjuge, concubino, ex-concubino, pessoa com quem a vítima manteve vida conjugal, união estável de fato ou relação de afeto, com ou sem convivência, a pena a ser imposta será de vinte e oito a trinta anos de presídio.	Presídio 28 – 30 anos.  Artigo 65. Circunstâncias agravantes. A pena a ser imposta será de vinte e oito a trinta anos de presídio.
2	Colômbia	2008	Lei 1257 de 2008 "Pela qual se ditam normas de sensibilização, prevenção e punição de formas de violência e discriminação contra as mulheres; se reformam os códigos penal, de processo penal, a lei 294 de 1996; e se ditam outras disposições".	Artigo 103. Homicídio. Quem matar outrem incorrerá em prisão de duzentos e oito (208) a quatrocentos e cinquenta (450) meses.  Artigo 104. Circunstâncias agravantes. A pena será de quatrocentos (400) a seiscentos (600) meses de prisão, caso a conduta descrita no artigo anterior for cometida: (...)  11. contra uma mulher, pelo fato de ser mulher.	Prisão 33,3 anos - 50 anos. Artigo 104.  Circunstâncias de agravação. A pena será de quatrocentos (400) a seiscentos (600) meses de prisão.
3	Chile	2010	Lei 20480. Modifica o código penal e a lei nº 20.066 sobre violência	Art. 390. Do homicídio. Quem, conhecendo as relações que os unem, matar seu pai, mãe ou filho; qualquer outro de seus ascendentes ou descendentes; ou quem for ou tiver sido seu cônjuge ou parceiro, será condenado, como parricida, com a maior pena de	Maior pena de presídio, em seu grau máximo, presídio perpétuo qualificado.

			<p>intrafamiliar, estabelecendo o "femicídio", aumentando as penas aplicáveis a este crime, e reforma as normas sobre parricídio.</p>	<p>presídio, em seu grau máximo, ao presídio perpétuo qualificado. Se a vítima do crime descrito no inciso anterior for ou tiver sido cônjuge ou parceira de seu autor, o crime tomará o nome de femicídio.</p>	<p>Art. 29. As penas de presídio, reclusão, exílio e desterro menores, em seus níveis máximos, trazem consigo a de inabilitação absoluta e perpétua para direitos políticos; e a da inabilitação absoluta para cargos e serviços públicos, durante o período de condenação. Art. 32 bis.- A imposição de presídio perpétuo qualificado acarreta a privação de liberdade do condenado pela vida toda, sob regime especial de cumprimento.</p>
4	<b>Argentina</b>	<b>2012</b>	<p>Lei 26.791, que modifica o Código Penal Federal.</p>	<p>Homicídio Agravado</p> <p>Artigo 80. Título. Será imposta reclusão perpétua ou prisão perpétua, podendo ser aplicado o disposto no artigo 52, a quem matar:</p> <p>1°. Seu ascendente, descendente, cônjuge, ex-cônjuge, ou a pessoa com quem mantiver ou tiver mantido uma relação de casal, envolvendo ou não convivência.</p> <p>4°. Por prazer, cobiça, ódio racial, religioso, de gênero ou pela</p>	<p>Prisão ou reclusão perpétua.</p> <p>Artigo 80: Será imposta reclusão perpétua ou prisão perpétua, podendo ser aplicado o disposto no artigo 52</p>

				<p>orientação sexual, identidade de gênero ou sua expressão. (...)</p> <p>11. Uma mulher, quando o ato for cometido por um homem e envolver violência de gênero. 12. Com o propósito de causar sofrimento a uma pessoa com quem se mantiver ou tiver mantido uma relação nos termos do inciso 1º.</p>	
5	<b>Bolívia</b>	<b>2013</b>	Lei nº 348, de 9 de março de 2013.	<p>Artigo 252 bis. Femicídio. Será punido com pena de presídio de trinta (30) anos, sem direito a indulto, quem matar uma mulher, em qualquer uma das seguintes circunstâncias:</p> <p>1. O autor for ou tiver sido cônjuge ou parceiro da vítima, estiver ou tiver estado ligado à mesma por uma relação análoga de afeto ou intimidade, ainda que sem convivência; 2. Pela vítima ter se negado a estabelecer, com o autor, uma relação de casal, namoro, afeto ou intimidade;</p> <p>3. Pela vítima estar em situação de gravidez; 4. A vítima que se encontrar em uma situação ou relação de subordinação ou dependência em relação ao autor, ou tiver, com este, uma relação de amizade, trabalho ou companheirismo;</p> <p>5. A vítima se encontrar em uma situação de vulnerabilidade; 6. Quando, anteriormente ao ato da morte, a mulher tiver sido vítima de violência física, psicológica, sexual ou econômica, cometida pelo mesmo agressor; 7. Quando o ato tiver sido precedido por um crime contra a liberdade individual ou a liberdade sexual;</p> <p>8. Quando a morte tiver conexão com o crime de tráfico ou contrabando de pessoas;</p>	<p>Presídio 30 anos, sem indulto.</p> <p>Artigo 252 bis. (Femicídio). Será punido com pena de presídio de trinta (30) anos, sem direito a indulto.</p>

				9. Quando a morte for resultado de rituais, desafios de grupos ou práticas culturais.	
6	Peru	2013	Lei 30068, que incorpora o artigo 108-a ao Código Penal e modifica os artigos 107, 46-b e 46-c do Código Penal; e o artigo 46 do Código de Execução Penal, no intuito de prevenir, punir e erradicar o feminicídio.	Artigo 108°-A.- Feminicídio. Será reprimido com pena privativa de liberdade não inferior a quinze anos quem matar uma mulher por sua condição como tal, em qualquer um dos seguintes contextos: 1. Violência familiar; 2. Coação, perseguição ou assédio sexual; 3. Abuso de poder, confiança ou de qualquer outra posição ou relação que confira autoridade ao agente; 4. Qualquer forma de discriminação contra a mulher, independentemente de existir ou ter existido uma relação conjugal ou de convivência com o agente.	Prisão não inferior a 15 anos.  Artigo 108°-A.- Feminicídio. Será reprimido com pena privativa de liberdade não inferior a quinze anos.

**Quadro 17: Tipificação do femicídio/feminicídio. Regulação de tipos penais agravados, circunstâncias agravantes e outras punições ou restrições de direitos**

País	Tipo Penal Agravado	Circunstâncias Agravantes	Outras punições – restrições de direitos
<b>Guatemala</b>	<b>Não</b>	<b>Sim</b> Artigo 10. Circunstâncias agravantes. As circunstâncias que agravam a violência contra a mulher devem ser analisadas de acordo com o que segue: a) Em relação às circunstâncias pessoais da pessoa que agride. b) Em relação às circunstâncias pessoais da vítima. c) Em relação às relações de poder presentes entre a vítima e a pessoa que agride. e) Em relação ao contexto do ato violento e o dano causado à vítima. f) Em relação aos meios e mecanismos utilizados para cometer o ato e ao dano causado.	<b>Proibição de causas de justificação</b> Artigo 9. Proibição de causas de justificação. Nos crimes tipificados contra a mulher, não poderão ser invocados costumes ou tradições culturais ou religiosas, como causa de justificação ou de exculpação para perpetrar, infligir, aceitar, promover, instigar ou tolerar a violência contra a mulher.
<b>El Salvador</b>	<b>Femicídio agravado. Prisão 30 - 50 anos.</b> Art. 46 da Lei Especial Integral. Femicídio Agravado. O crime de femicídio será punido com pena de trinta a cinquenta anos de prisão, nos seguintes casos: a) Se for realizado por funcionário ou empregado público ou municipal, autoridade pública ou agente de autoridade.	Não	<b>Proibição de Conciliação e Mediação.</b> Art. 58. Proibição de Conciliação e Mediação. Ficam proibidas a Conciliação ou a Mediação para qualquer um dos crimes abrangidos pela presente lei.

	<p>b) Se for realizado por duas ou mais pessoas.</p> <p>c) Se for cometido na frente de qualquer familiar da vítima.</p> <p>d) Quando a vítima tiver menos de dezoito anos de idade, for idosa ou sofrer de deficiência física ou mental.</p> <p>e) Se o autor se prevalecer da superioridade originada por relações de confiança, amizade, doméstica, educacional ou de trabalho.</p>		
<b>Nicarágua</b>	<p><b>Prisão 20 - 25 anos (âmbito privado)</b></p> <p><b>Artigo 9.</b></p> <p>Se ocorrer no âmbito privado, a pena será de vinte a vinte e cinco anos de prisão. Em ambos os casos, se concorrerem duas ou mais das circunstâncias mencionadas nos incisos anteriores, será aplicada a pena máxima.</p>	<p><b>Art. 9 Femicídio. De um terço até 30 anos.</b></p> <p>As penas estabelecidas no inciso anterior serão aumentadas em um terço quando concorrer qualquer uma das circunstâncias do assassinato, até um máximo de trinta anos de prisão.</p>	Não
<b>Peru</b>	<p><b>Não</b></p>	<p><b>Prisão não inferior a 25 anos. Possibilidade de cadeia perpétua.</b></p> <p>Artigo 108°-A.- Femicídio</p> <p>A pena privativa de liberdade não será inferior a vinte e cinco anos, quando concorrer qualquer uma das seguintes circunstâncias agravantes:</p> <p>1. Se a vítima fosse menor de idade;</p>	Não

		<p>2. Se a vítima se encontrasse em estado de gestação;</p> <p>3. Se a vítima se encontrasse sob os cuidados ou responsabilidade do agente;</p> <p>4. Se a vítima tiver sido previamente submetida a estupro ou atos de mutilação;</p> <p>5. Se, no momento de cometimento do crime, a vítima sofresse qualquer tipo de deficiência;</p> <p>6. Se a vítima tiver sido submetida para fins de tráfico de pessoas;</p> <p>7. Quando tiver concorrido qualquer uma das circunstâncias agravantes estabelecidas no artigo 108.</p> <p>A pena será de cadeia perpétua quando concorrerem duas ou mais circunstâncias agravantes.</p>	
--	--	---	--



**Quadro 18: Tipificação do femicídio/feminicídio. Regulação de crimes cometidos por funcionários**

País	Crime do funcionário público
<b>Costa Rica</b>	<b>Prisão 3 meses - 3 anos, inabilitação para a função pública 1 - 4 anos.</b> Artigo 41 da Lei de Penalização da Violência contra as Mulheres. Pôr obstáculos ao acesso à justiça. A pessoa que, no exercício de uma função pública, propiciar, por meio ilícito, a impunidade; ou pôr obstáculos à investigação policial, judicial ou administrativa, por atos de violência física, sexual, psicológica ou patrimonial, cometidos em desfavor de uma mulher, será punida com pena de prisão de três meses a três anos, e inabilitação, por prazo de um a quatro anos, para o exercício da função pública.
<b>El Salvador</b>	<b>Prisão de 2 - 4 anos e inabilitação para a função pública 2-4 anos.</b> Artigo 47 da Lei Especial Integral para uma vida livre de violência para as mulheres. Pôr obstáculos ao acesso à justiça. Quem, no exercício de uma função pública, propiciar, promover ou tolerar, a impunidade; ou pôr obstáculos à investigação, persecução e punição dos crimes estabelecidos nesta lei, será punido com pena de prisão de dois a quatro anos, e inabilitação para a função pública que desempenha, pelo mesmo período. Art. 46. Femicídio Agravado.  O crime de feminicídio será punido com pena de trinta a cinquenta anos de prisão, nos seguintes casos:  a) Se for realizado por funcionário ou empregado público ou municipal, autoridade pública ou agente de autoridade.
<b>México (Federal)</b>	<b>Prisão de 3 - 8 anos e 500 - 1.500 dias de multa, destituição, e inabilitação de 3 - 10 anos para emprego público.</b> Artigo 325 do Código Penal Federal. Femicídio. Ao servidor público que atrasar ou impedir maliciosamente, ou por negligência, a aplicação ou administração de justiça, será imposta pena de prisão de três a oito anos, e de quinhentos a mil e quinhentos dias-multa, além de ser destituído e inabilitado de três a dez anos para desempenhar outro emprego, cargo ou comissão públicos.

Anexo 2. Elementos a incluir em uma entrevista semiestruturada a ser realizada com as pessoas próximas da vítima sobre sua situação antes do femicídio e a possível presença de violência de gênero

Indagar sobre a presença de algumas das condutas abaixo, relacionadas a uma situação de violência na relação interpessoal:

**1. Violência verbal e/ou emocional:**

- *Insultos, gritos, aproximação física intimidante.*
- *Insistência em considerar a vítima louca, estúpida ou inútil.*
- *Manifestar ciúmes e suspeitas contínuas.*
- *Bater nas portas.*
- *Examinar suas gavetas e pertences.*

**2. Violência econômica e patrimonial:**

- *Controle sobre o trabalho e o salário (pode chegar a reter o dinheiro).*
- *Subtração ou destruição de bens, objetos, documentos pessoais, bens, valores, recursos, etc., pertencentes à mulher, para lhe causar dano e controlá-la.*
- *Não dar acesso ao dinheiro necessário para atender às necessidades da família.*

**3. Violência social:**

- *Isolamento social. Impede ou dificulta as relações exteriores ao casal.*
- *Impede que o acompanhe em atividades ou impõe sua presença a força.*
- *Faz-se de vítima em público, dizendo que ela o maltrata.*
- *Denuncia a vítima para a polícia.*

**4. Violência sexual:**

- *Tratamento degradante do sexo feminino.*
- *Humilhações relacionadas à conduta sexual dela.*
- *Coação para manter relações sexuais, utilizando a força física ou chantagem emocional.*
- *Violência e agressões durante a gravidez.*

**5. Violência física:**

- *Empurrões.*
- *Puxões de cabelo.*
- *Beliscões.*
- *Mordidas.*
- *Tapas.*
- *Agressões com as mãos ou com objetos.*
- *Chutes.*
- *Queimaduras.*
- *Ameaças de violência física e ameaças de morte.*
- *Ameaças relacionadas às filhas e filhos.*
- *Humilhações intensas e contínuas (desqualificações, ridicularização).*
- *Desautorização reiterada na frente do resto da família e de terceiros.*

- *Controle (escuta as conversas, lê as correspondências ou mensagens de celular).*
- *Impede ou dificulta o acesso ao trabalho, ao estudo ou a qualquer outra atividade.*
- *Não a permite decidir, nem participar das decisões. Decide por ela.*
- *Ausência de comunicação como forma de castigo: não escuta ou não fala.*
- *Mudanças bruscas e injustificadas de humor, frente a uma mesma situação ou comportamento: tanto a elogia como a humilha.*
- *Sentimento de culpa e confusão, provocado pelas constantes correções e pelas manifestações feitas por quem maltrata, com a intenção de se apresentar, ele, como vítima.*
- *Ameaças de suicídio.*
- *Destruição de objetos com valor sentimental especial.*
- *Maus-tratos a animais domésticos.*
- *Privação de necessidades básicas (alimento, sono, etc.).*

*Quando começaram as agressões?*

- Durante o namoro.
- Durante o casamento.
- No início da convivência.
- Durante a gravidez.
- Durante o processo de separação.
- Outros.

*Houve agressão contra outras pessoas, à margem da família?*

- Sim. Contra quem?
- Não.

*As comete com frequência?*

- Sim. Contra quem?
- Não.

*Recebeu alguma denúncia por parte de:*

- Sua companheira ou ex-companheira?
- Familiares?
- Vizinhaça?
- Funcionários da polícia?
- Serviços de saúde?
- Serviços de assistência social?
- Outros?

*O suposto agressor foi denunciado por violência de gênero por outra companheira ou ex-companheira?*

*Evolução da violência?*

- Frequência.
- Duração das agressões.
- Intensidade: Teve que receber atendimento médico alguma vez?

*Tempo de evolução da violência?*

- O primeiro incidente.
- Um incidente típico e frequente.
- O incidente mais grave, ou que mais a impactou.

*Frequência de abuso no último ano anterior ao homicídio?*

- Última agressão anterior ao homicídio.

*Hora habitual da violência?*

*Lugar e momentos mais frequentes de uso da violência?*

*No momento dos fatos, estavam presentes filhos e filhas pequenas? Sofreram algum dano?  
Houve outras testemunhas?*

*Instrumentos lesivos empregados?*

*Agrediu alguma outra pessoa da família?*

Anexo 3. Elementos a incluir em uma entrevista semiestruturada a ser realizada com o agressor e pessoas próximas sobre a situação da vítima antes do homicídio e a possível presença de violência de gênero

*Perguntar sobre a presença de algumas das condutas abaixo, relacionadas a uma situação de violência na relação interpessoal:*

**1. Violência verbal e/ou emocional:**

- *Insultos, gritos, aproximação física intimidante.*
- *Insistência em considerar a vítima louca, estúpida ou inútil.*
- *Manifestar ciúmes e suspeitas contínuas.*
- *Bater nas portas.*
- *Examinar suas gavetas e pertences.*

**2. Violência econômica e patrimonial:**

- *Controle sobre o trabalho e o salário (pode chegar a reter o dinheiro).*
- *Subtração ou destruição de bens, objetos, documentos pessoais, bens, valores, recursos, etc., pertencentes à mulher, para lhe causar dano e controlá-la.*
- *Não dar acesso ao dinheiro necessário para atender às necessidades da família.*

**3. Violência social.**

- *Isolamento social. Impede ou dificulta as relações exteriores ao casal.*
- *Impede que o acompanhe em atividades ou impõe sua presença a força.*
- *Faz-se de vítima em público, dizendo que ela o maltrata.*
- *Denuncia a vítima para a polícia.*

**4. Violência sexual:**

- *Tratamento degradante do sexo feminino.*
- *Humilhações relacionadas à conduta sexual dela.*
- *Coação para manter relações sexuais, utilizando a força física ou chantagem emocional.*
- *Violência e agressões durante a gravidez.*

**5. Violência física:**

- *Empurrões.*
- *Puxões de cabelo.*
- *Beliscões.*
- *Mordidas.*
- *Tapas.*
- *Agressões com as mãos ou com objetos.*
- *Chutes.*
- *Queimaduras.*
- *Ameaças de violência física e ameaças de morte.*
- *Ameaças relacionadas às filhas e filhos.*
- *Humilhações intensas e contínuas (desqualificações, ridicularização).*

- *Desautorização reiterada na frente do resto da família e de terceiros.*
- *Controle (escuta as conversas, lê as correspondências ou mensagens de celular).*
- *Impede ou dificulta o acesso ao trabalho, ao estudo ou a qualquer outra atividade.*
- *Não a permite decidir, nem participar das decisões. Decide por ela.*
- *Ausência de comunicação como forma de castigo: não escuta ou não fala.*
- *Mudanças bruscas e injustificadas de humor, frente a uma mesma situação ou comportamento: tanto a elogia como a humilha.*
- *Sentimento de culpa e confusão, provocado pelas constantes correções e pelas manifestações feitas por quem maltrata, com a intenção de se apresentar, ele, como vítima.*
- *Ameaças de suicídio.*
- *Destruição de objetos com valor sentimental especial.*
- *Maus-tratos a animais domésticos.*
- *Privação de necessidades básicas (alimento, sono, etc.).*

*Quando começaram as agressões?*

- Durante o namoro.
- Durante o casamento.
- No início da convivência.
- Durante a gravidez.
- Durante o processo de separação.
- Outros.

*Houve agressão contra outras pessoas, à margem da família?*

- Sim. Contra quem?
- Não.

*As comete com frequência?*

- Sim. Contra quem?
- Não.

*Recebeu alguma denúncia por parte de:*

- Sua companheira ou ex-companheira?
- Familiares?
- Vizinhança?
- Funcionários da polícia?
- Serviços de saúde?
- Serviços de assistência social?
- Outros?

O suposto agressor foi denunciado por violência de gênero por outra companheira ou ex-companheira?

Evolução da violência?

- Frequência.
- Duração das agressões.
- Intensidade: Teve que receber atendimento médico alguma vez?

Tempo de evolução da violência?

- O primeiro incidente.
- Um incidente típico e frequente.
- O incidente mais grave, ou que mais a impactou.

Frequência de abuso no último ano anterior ao homicídio?

- Última agressão anterior ao homicídio.

Hora habitual da violência?

Lugar e momentos mais frequentes de uso da violência?

No momento dos fatos, estavam presentes filhos e filhas pequenas? Sofreram algum dano?  
Houve outras testemunhas?

Instrumentos lesivos empregados?

Agrediu alguma outra pessoa da família?

## Anexo 4. Questionário semiestruturado sobre a cena do crime a ser aplicado com as testemunhas e com o agressor

### 1. Perguntas sobre o local dos fatos:

- Sobre o local, especificar:
  - Onde entrou pela primeira vez em contato com o agressor.
  - Local do ataque.
  - Local dos fatos.
  - Local onde encontraram a vítima.
  
- Em relação a qualquer um dos locais, levantar que tipo de espaço era:
  - Urbano.
  - Rural.
  - Industrial, comercial, de negócios.
  - Agrícola.
  - Residencial.
  - Inabitado.
  - Outros.
  
- A vítima vivia neste lugar?
  
- Era onde a vítima trabalhava?
  
- Havia potencial presença de testemunhas?
  
- Sobre o local dos fatos:
  - Desconectou a linha telefônica, alarme, etc., para acessar o local?
  - Foi roubado, destruído, etc.?
  - Há sinais de que tentou destruir provas?
  - Há objetos simbólicos?
  
- Escreveu na vítima ou na cena do crime?:
  - O quê escreveu?
  - Com o quê escreveu?

### 2. Perguntas sobre o modo como os fatos se desenvolveram:

- Modo como se produziu o ataque ou a aproximação da vítima:
  - Enganando:
    - Figura de autoridade.
    - Pessoa de negócios.
    - Ofereceu que fosse modelo ou posasse para fotos.
    - Ofereceu-lhe trabalho, dinheiro, brinquedos, etc.
    - Envolveu urgência familiar ou doença.
    - Queria "mostrar alguma coisa".
    - Pediu ou ofereceu assistência.



- Acidente de trânsito.
- Solicitou uma relação sexual.
- Ofereceu transporte.
- Outros.
  
- De surpresa:
  - Fora de um edifício.
  - Em um edifício.
  - Em um veículo.
  - A vítima estava dormindo.
  - Outros:
  
- Por ataque físico repentino:
  - Agindo com excesso de força (agarrando-a e/ou transportando-a).
  - Batendo na vítima.
  - Utilizando algum tipo de arma ou instrumento: descrição.
  - Outros.
  
- Grau de força empregado pelo agressor.
  
- Conduta da vítima:
  - Tipo de resistência:
    - Passiva.
    - Verbal.
    - Física.
  
- Mudança súbita na atitude ou conduta do agressor durante o ataque:
  - Possível causa que a motivou:
  
- A vítima foi amarrada?:
  - Elemento utilizado:
    - Roupas.
    - Fita.
    - Cordas.
    - Correntes.
    - Algemas.
    - Outros.
    -
  
- As provas sugerem que tal elemento foi:
  - Transportado à cena pelo agressor.
  - Encontrado na cena.
  - Outras.
  - As amarras foram excessivas para o objetivo pretendido?
  - Foi amarrada a outro objeto (cama, árvore, etc.)?
  - Foi amordaçada?

- Como?
- Com o quê?
- Lhe taparam os olhos?
  - Como?
  - Com o quê?
- Lhe cobriram completamente o rosto?
  - Como?
  - Com o quê?

## Anexo 5. Lista das pessoas que participaram dos processos de consulta e revisão

As instituições mencionadas são aquelas onde as pessoas participantes trabalhavam no momento da consulta. Esperamos não ter esquecido ninguém; pedimos desculpa de antemão, se for o caso.

<b>Argentina</b>	María Raquel Asensio	Defensoria-geral da Nação
	Sergio Alejandro Berni	Polícia de Investigação
	Luis Alberto Bocio	Instituto Médico-forense
	Susana Chiarotti	Instituto de Gênero, Direito e Desenvolvimento
	Sofia Egaña	Equipe de Antropologia Forense da Argentina
	María Laura Garrigós	Câmara Nacional de Recursos para Criminal e Correccional, Cidade de Buenos Aires
	Natalia Gherardi	Equipe Latino-americano de Justiça e Gênero
	María Fernanda López Puleio	Ministério Público da Defesa
	Ricardo Luis Lorenzetti	Corte Suprema de Justiça
	Romina Pzellinsky	Procuradoria da Nação
<b>Bolívia</b>	Andrés Flores Aguilar	Instituto de Investigações Forenses (IDIF)
	Rosa Lema	Polícia – Força Especial de Luta contra a Violência (FELCV)
	Diego Roca Saucedo	Escola de Juízes do Estado
	Freddy Torrico Zambrana	Promotoria-geral
	Margoth Vargas Jordán	Promotoria de Santa Cruz – Vítimas Especiais e Proteção das Mulheres
<b>Brasil</b>	Renata Araujo Dos Santos	Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro
	Roberto Monteiro Gurgel Santos	Procuradoria-Geral da República
	Aline Yamamoto	Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República
<b>Colômbia</b>	Isabel Agatón Santander	Centro de Investigação de Justiça e Estudos Críticos do Direito
	Natalia Buenahora Streithorst	Promotoria-geral da Nação
	Alexandra Cárdenas	Sistema Nacional de Defensoria Pública

	Gloria Guzmán	Juizado de Bogotá
	Patricia del Socorro Hernández Zambrano	Promotora, Unidade Nacional de Promotoria para a Justiça e a Paz
	Uldi Teresa Jimenez López	Tribunal Superior do Distrito Judicial de Bogotá
	María Dolores Morcillo Méndez	Instituto Nacional de Medicina Legal e Ciências Forenses
	Jackeline Salazar	Polícia Nacional
	Carlos Valdés	Instituto Nacional de Medicina Legal e Ciências Forenses
<b>Costa Rica</b>	Jeannette Arias Meza	Corte Suprema de Justiça - Secretaria Técnica de Gênero
	Jorge Chavarría Guzmán	Promotoria
	Eugenia Salazar Elizondo	Promotoria Adjunta de Violência Doméstica e Crimes Sexuais
<b>Chile</b>	Denisse Araya	ONG Raices
	Rubén Ballesteros	Corte Suprema de Justiça
	Patricio Bustos Street	Serviço Médico-legal
	Camila Maturana	Corporação Humanas
	Patricia Muñoz Garcia	Promotoria-geral - Unidade Especializada em Crimes Sexuais e VIF
	Claudio Nash	Universidade do Chile
	Oswaldo Pizarro Quezada	Defensoria Pública
	Andrés Rivera Duarte	Organização de transexuais pela dignidade da diversidade
	Roberto Carlos Rodríguez Manríquez	Ministério Público - Unidade Especializada de Responsabilidade Penal Juvenil e Violência Intrafamiliar
	Soledad Rojas	Rede Chilena de violência contra as mulheres
	Marcos Vásquez Meza	Polícia de Investigação
<b>Equador</b>	Lucy Elena Blacio Pereira	Corte Suprema de Justiça
	Silvia Amparo Juma Gudiño	Promotoria-geral
	Karina Peralta	Conselho da Judicatura da Função Judicial

	Omar Esteban Sevilla Narváez	Ministério do Interior
<b>El Salvador</b>	Silvia Mercedes Berrios Velásquez	Promotoria-geral da República - Unidade de Crimes contra o Menor e a Mulher na Relação Familiar
	Ima Rocío Guirola	Rede Feminista Centro-americana
	Silvia Juárez	Organização de Mulheres Salvadorenhas pela Paz (ORMUSA)
	Aura Mercedes Morales Guerrero	Polícia Nacional Civil - Departamento de Investigações
	Doris Luz Rivas Galindo	Corte Suprema de Justiça
	Paula Patricia Velásquez Centeno	Promotoria-geral da República
<b>Espanha</b>	Juan M. Cartagena	Médico Forense Especialista em Medicina Legal
	Emilio Ginés	Federação de Associações para a Defesa e Promoção dos Direitos Humanos
	Miguel Lorente	Professor Titular de Medicina Legal, Universidade de Granada
<b>França</b>	Daniele Laborde	Responsável junto ao Defensor dos Direitos Humanos, Marselha
<b>Guatemala</b>	Thelma Esperanza Aldana de López	Tribunal Especializado
	Aura Teresa Colindres Román	Ministério Público
	Aída Isabel Granillo Jordan	Ministério Público – Promotoria de Crimes Contra a Vida e a Integridade das Pessoas
	Angela Amelia León Chinchilla	Juizado de Crimes de Feticídio e Outras Formas de Violência Contra a Mulher de Chiquimula
	Hilda Marina Morales Trujillo	Ministério Público - Departamento de Coordenação de Atendimento à Vítima
	Alba Trejos	Comissão Presidencial para a Abordagem do Feticídio na Guatemala
	Miguel Angel Urbina	Consultor independente
<b>Honduras</b>	María Fátima Baide	Corte de Apelação
	Ingrid Figueroa	Promotoria da Mulher - Unidade Especializada em Feticídios
	Maritza Gallardo	OXFAM

	Gladys Lanza	Tribunal de Mulheres contra os Femicídios
	Mónica Maureira	OXFAM-Tribunal de Mulheres contra os Femicídios
<b>México</b>	Ana Lorena Delgadillo	Fundação para a Justiça
	Julia Estela Monárrez Fragoso	Colégio da Fronteira (COLEF), Cidade Juárez
	Patricia Olamendi Torres	Especialista, Mecanismo de Seguimento da Implementação da Convenção de Belém do Pará
<b>Nicarágua</b>	Elinda Castillo Chevez	Polícia Nacional - Comissão da Mulher e da Infância
	Odett Emilia Leytón Delgado	Ministério Público - Unidade Especializada contra a violência de Gênero
	Alba Luz Ramos Vanegas	Poder Judicial - Corte Suprema de Justiça
	Angela Rosa Acevedo	Poder Judicial - Secretaria Técnica de Gênero
<b>Panamá</b>	Mayte Alemany	Instituto Nacional da Mulher (INAMU)
	Dora Arosemena	Instituto Nacional da Mulher (INAMU)
	Margarita Arosemena	Ministério de Governo
	Calixta Arroyo	Instituto Nacional da Mulher (INAMU)
	Victor Atencio	Escola do Ministério Público
	Rafael Baloyes	Procuradoria-geral da Nação
	Roberto Barrios	Direção de Investigação Judicial (DIJ)
	Elayne Bressan	Instituto de Medicina Legal e Ciências Forenses
	Eliska Candanedo	Instituto de Medicina Legal e Ciências Forenses
	Arlene Castillo	Órgão Judicial
	Maruquel Castroverde	Procuradoria-geral da Nação
	Juana Cooke Camargo	Associação Panamenha para a Planificação Familiar (APLAF)
	Abymelech Córdoba	Instituto Nacional da Mulher (INAMU)
	Markelda Coronado	Instituto Nacional da Mulher (INAMU)
	Elena Cossu	Procuradoria-geral da Nação
Luis Chang	Direção de Investigação Judicial (DIJ)	

	Irma de Arosemena	Órgão Judicial
	Jennifer Delgado	Defensoria do Povo
	Trinidad Domínguez Vásquez	Órgão Judicial - Centro de Assistência Jurídica Gratuita a Vítimas de Crime
	Diana Garcia	Órgão Judicial
	Geomara Guerra De Jones	Procuradoria-geral da Nação - Ministério Público
	Militza Hernández	Órgão Judicial
	Miguel Angel Herrera	Procuradoria-geral da Nação - Ministério Público
	Sayuri Herrera	Instituto de Medicina Legal e Ciências Forenses
	Anayansi Ibarra	Instituto Nacional da Mulher (INAMU)
	Edna Jaramillo	Procuradoria-geral da Nação - Ministério Público
	Liriola Leoteau	Comitê da América Latina e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM) - Panamá.
	Markelda Montenegro de Herrera	Instituto Nacional da Mulher (INAMU)
	Gladys Morán	Procuradoria-geral da Nação
	Vicente Pachar	Instituto de Medicina Legal e Ciências Forenses
	Tulia Pardo	Procuradoria-geral da Nação - Escola do Ministério Público
	Marlene Pérez	FUNDALCOM
	Adolfo Pineda	Procuradoria-geral da Nação - Ministério Público
	Betzaida Pitti	Procuradoria-geral da Nação - Ministério Público
	Cristina Quiel	Órgão Judicial
	Otilia Quintanilla	Instituto Nacional da Mulher (INAMU)
	Abdiel Rentería	Instituto de Medicina Legal e Ciências Forenses
	Angela Russo	Advogada Litigante
	Aleyda Terán	Representante no Panamá do Comitê de Especialistas (CEVI) do Mecanismo de Seguimento da Convenção de Belém do Pará (MESECVI)
	Rodmán Tristán	Procuradoria-geral da Nação - Ministério Público

	Gladys Vallester de Broce	Instituto Nacional da Mulher (INAMU)
	Toribia Venado	Instituto Nacional da Mulher (INAMU)
	Luz Marina Vergara	Instituto Nacional da Mulher (INAMU)
<b>Paraguai</b>	Andrea Arriola	Corte Suprema de Justiça
	Maria Mercedes Buongermini Palumbo	Corte Suprema de Justiça - Secretaria de gênero
	Porfiria Teresa Martinez Acosta	Promotoria-geral do Estado - Unidade de tráfico de pessoas e exploração sexual de crianças e adolescentes
<b>Peru</b>	Gladys Acosta	Consultora
	Francisca Lucila Echaiz Ramos	Defesa Pública
	Rosario López Wong	Promotoria-geral
	Ana María Mendieta Trefogli	Ministério da Mulher e Populações Vulneráveis - Programa Nacional contra a violência familiar e sexual
	Enrique Javier Mendoza Ramirez	Corte Suprema de Justiça
	Jeannette Llaja	Estudo para a Defesa dos Direitos das Mulheres (DEMUS)
<b>República Dominicana</b>	Migdalia Brown	Defesa Pública
	Magaly Caram	Associação Dominicana Pró Bem-estar da Família
	Jacinto Castillo	Escola Nacional da Judicatura
	Lourdes Contreras	Instituto Tecnológico de Santo Domingo (INTEC) - Centro de Estudos de Gênero
	Héctor J. Díaz	Polícia Nacional
	Olga Diná Llaverías	Procuradoria-geral da República - Província de Santo Domingo
	Francisco Domínguez Brito	Procuradoria-geral da República
	Mirta Duarte	Corte de Apelação Penal da Província Duarte
	Lauro Emilio Durán	Procuradoria-geral da República - Unidade de Atendimento à Violência de Gênero, Intrafamiliar e Crimes Sexuais
	Ana Falette	Instituto Nacional de Ciências Forenses
	Martha Olga García Santamaría	Suprema Corte de Justiça



	Alejandrina Germán	Ministério da Mulher
	Mariano Germán Mejía	Suprema Corte de Justiça
	Illuminada González	Poder Judicial - Observatório de Justiça e Gênero
	María Grullón	Instituto Nacional de Ciências Forenses
	María Hernández	Procuradoria-geral da República - Escritório de Serviços de Representação Legal para Vítimas e Testemunhas
	Carmen Rosa Aida Hernández de Pastor	Poder Judicial - Direção de Família, Infância, Adolescência e Gênero
	Yanira Lara	Patronato de Apoio a Casos de Mulheres Maltratadas (PACAM)
	Natiaski Marmolejos	Procuradoria-geral da República - Departamento de Assuntos da Mulher
	Teresa Martínez	Polícia Nacional - Polícia Especializada em Violência de Gênero
	Zoila Martínez Guante	Defensoria do Povo
	Agnés Mirqueya Mateo Pérez	Universidade Autônoma de Santo Domingo - Instituto de Estudo e Investigação de Gênero
	Deisy Indhira Montas	Juizado de Primeira Instância da Província de Santo Domingo
	Marilyn Pérez	Ministério da Mulher - Departamento de Não Violência
	Susi Pola	Profamilia
	Manuel Ramírez Suzaña	Corte de Apelação San Juan de la Maguana
	Roxanna Patricia Reyes Acosta	Procuradoria-geral da República
	Johanna Reyes Hernández	Procuradoria-geral da Nação - Distrito Judicial de La Vega
	Yeni Berenice Reynoso	Procuradoria-geral da República
	Dulce Rodríguez de Goris	Comissão para a Igualdade de Gênero do Poder Judicial
	Natividad Ramona Santos	Tribunal Colegiado do Distrito Nacional
	Isaura Suárez	Procuradoria-geral da República - Província de Santo Domingo

	Yildalina Tatem	Poder Judicial - Políticas Públicas
	Sarah Veras Alamanzar	Juizado de Primeira Instância do Distrito Nacional
	Luis Vergés	Centro de Intervenção de Conduta para Homens
	Ana Andrea Villa Camacho	Procuradoria Nacional da República
<b>Venezuela</b>	Jesús Gerardo Peña Rolando	Promotoria-geral
	Octavio José Sisco Ricciardi	Tribunal Supremo de Justiça
<b>Uruguai</b>	María de los Angeles Camiño Moreno	Promotoria da Corte
	Julio Ernesto Olivera Negrin	Corte Suprema de Justiça
<b>Entidades internacionais</b>	Luz Entrena	Conferência de Ministros da Justiça de Países Ibero-americanos (COMJIB)
	Raquel Lozano Marcos	COMMCA/SICA
	Luz Patricia Mejía Guerrero	Comissão Interamericana de Mulheres
	Laura Monge Cantero	Conselho Centro-americano e do Caribe de Ministérios Públicos
	Miriam Martha Torrez Sánchez	Comissão de Chefes e Diretores de Polícia da América Central, México e Caribe
	Glenda Alicia Vaquerano Cruz	Sistema de Integração Centro-americana (SICA) - Departamento de Segurança
<b>Entidades das Nações Unidas</b>	Bibiana Aído Almagro	ONU Mulheres
	Camilo Bernal	OACNUDH - Consultor
	Verónica Birga	OACNUDH
	Iris Blanc	ONU Mulheres
	María Carrasco Pueyo	OACNUDH
	Carmen De La Cruz	PNUD
	Tilcia Delgado	OACNUDH
	Caterina De Tena	ONU Mulheres
	Gabriela Dutra	PNUD
	Ibett Estrada	OACNUDH - Consultora
	Jeannie Ferreras	OACNUDH
	Laura Flores	UNFPA

	Nadine Gasman	ONU Mulheres
	Harold Guerra	ONU Mulheres
	Soraya Hoyos	ONU Mulheres
	Freddy Huaraz	OACNUDH
	Amerigo Incalcaterra	OACNUDH
	Maria Isabel Miguel	ONU Mulheres
	Clemencia Muñoz	ONU Mulheres
	Maria Soledad Pazo	OACNUDH
	Eider Pérez de Heredia	ONU Mulheres
	Silvia Pimentel	Comitê da CEDAW
	Moni Pizani	ONU Mulheres
	Carmen Liliana Reyes	OACNUDH
	Elisabeth Robert	ONU Mulheres
	Françoise Roth	OACNUDH
	Dayanara Salazar	UNFPA
	Kathy Taylor	UNFPA
	Carmen Rosa Villa	OACNUDH
	Walter Vizcarra	UNODC
	Margarita Zambrano	OACNUDH

A relevância do Modelo de Protocolo reside no fato de que a sua finalidade é prática, de que o seu conteúdo atende a uma demanda manifesta das instituições nacionais, e de que o seu processo de elaboração foi participativo e envolveu profissionais dos sistemas de justiça de toda a América Latina. É um exemplo do trabalho conjunto das Nações Unidas com instituições e organizações nacionais e regionais, que permitiu ressaltar e incorporar seus conhecimentos e experiências no desenvolvimento de uma ferramenta que ajuda a abordar e desafiar a falta de prestação de contas em matéria de violência fatal contra mulheres.

Rashida Manjoo,

Relatora Especial sobre a violência contra a mulher, suas causas e consequências